

**ROGÊ NAIM TENN**

**O JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Doutor Oreste Nestor de Souza Laspro

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo – SP**

**2022**

ROGÊ NAIM TENN

## **O JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor Doutor Oreste Nestor de Souza Laspro.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo -SP

2022

Catalogação da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação Faculdade de  
Direito da Universidade de São Paulo

---

Tenn, Roge Naim

O Julgamento Liminar de Improcedência ; Roge NaimTenn  
; orientador Oreste Nestor de Souza Laspro -- São  
Paulo, 2022.

314

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em  
Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de  
São Paulo, 2022.

1. Julgamento Liminar de Improcedência. 2.  
Julgamento de Improcedência "Prima Facie". 3.  
Razoável Duração do Processo. 4. Litigiosidade  
Repetitiva. 5. Contraditório. I. de Souza Laspro,  
Oreste Nestor , orient. II. Título.

---

Aprovado em:

Banca Examinadora:

Professor(a): \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Professor(a): \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Professor(a): \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

## AGRADECIMENTOS

Predispor-se a ingressar em um mestrado exige uma gama de sacrifícios pessoais, profissionais e afetivos. Trata-se de uma jornada difícil, extenuante, repleta de percalços e atribulações. No entanto, é neste emaranhado de dificuldades e privações que surgem as boas mudanças na vida, transformações que impactam e modificam nossa caminhada de maneira permanente.

Esse é o motivo pelo qual busco agradecer às pessoas especiais com as quais tenho a honra e o privilégio de trocar inquietações, buscar soluções e tentar contribuir com algo, mesmo que mínimo, para que possamos ter um sistema de justiça melhor.

No entanto, nada disso seria possível sem a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, minha *Alma Mater*, que me acolheu desde a juventude e a quem permito-me dirigir o primeiro agradecimento por tornar possível que essa jornada tivesse continuidade, agora no mestrado.

Dirijo também meus especiais agradecimentos ao querido Professor Oreste Nestor de Souza Laspro, por quem tenho enorme admiração. Agradeço profundamente o voto de confiança em mim depositado. Aliás, posso dizer em nome de todos os seus orientandos que somos muito orgulhosos e agradecidos por ter recebido tal privilégio.

Agradeço igualmente aos estimados Professores Marcelo José Magalhães Bonizzi e José Carlos Baptista Puoli pelas valorosas ideias discutidas por ocasião do exame de qualificação da minha dissertação e que iluminaram o caminho que passei a trilhar.

Também agradeço aos meus queridos amigos, com quem compartilhei muitas das vicissitudes desta caminhada e de quem recebi sempre uma recepção calorosa e importantes reflexões sobre os problemas que tive que enfrentar. Obrigado, Baiardo de Brito Pereira Júnior, Rogaciano Bezerra Leite Neto, Silvano José Gomes Flumignan, Diego Ferreira Mendes, Leonardo Guilherme Widmann, Marco Antônio Ribeiro Tura, Luciana Carone Nucci Eugenio Mahuad e Flávio Roberto de Carvalho.

Ao cabo, reservo os meus agradecimentos mais especiais à minha família, sem a qual nada seria possível. Agradeço aos meus pais, Naim Youssef Tenn e Therese Elias Choucaira Tenn, pelo exemplo que tive e pelas lições de vida, que guardo para sempre em meu coração. Agradeço aos meus irmãos, Leila Naim Tenn, Eliane Naim Tenn e Rimon Naim Tenn, por deixarem meus dias mais leves e alegres. Agradeço também à família Vilela, que tão bem me acolheu com sua hospitalidade mineira. Finalmente,

minhas últimas palavras destinam-se a você, Débora, minha companheira, a quem dedico meu amor. Obrigado por estar ao meu lado em todas as horas.

## RESUMO

TENN, ROGÊ NAIM, *O Julgamento Liminar de Improcedência*, Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022, pp.1-314.

A litigância repetitiva é uma das grandes características da sociedade de massas contemporânea. O contexto das reformas processuais, que antes era pautado pela discussão sobre o acesso à Justiça, passa para a ideia de eficiência, segurança jurídica e celeridade na tramitação do processo. Nessa conjuntura, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe diversos instrumentos para o adequado tratamento das demandas de massa. Criou um verdadeiro microssistema de processos repetitivos, que apresenta uma dinâmica interligada a um microssistema de criação de precedentes judiciais. A técnica de julgamento liminar de improcedência tem um importante papel nessa dinâmica, pois é um instrumento de aplicação de precedentes judiciais nas hipóteses em que contrariam a pretensão do autor. Essa aplicação ocorre no início do processo, antes mesmo da citação do réu. Tal brevidade na resolução do processo gerou, inclusive, a indicação, por muitos autores, de sua inconstitucionalidade. No entanto, parece-nos que prevaleceu a tese contrária, consolidando-se a técnica de julgamento liminar de improcedência dos pedidos na vigente ordem processual. Pretendemos com este trabalho demonstrar que se trata de um instrumento processual de grande importância para a busca de celeridade no julgamento dos processos, bem como economia de recursos públicos, de modo a ser um elemento que pode potencializar a consecução de um verdadeiro processo civil de resultados. Embora tenha grande relevância no microssistema de litigância repetitiva, sua aplicação não se fecha em seus limites. Pretendemos demonstrar que a improcedência liminar pode ser aplicada em quaisquer hipóteses em que os pedidos do autor sejam manifestamente improcedentes, bem como em qualquer grau de jurisdição ou procedimento. Trata-se, portanto de um instrumento processual com grande potencialidade de tornar o processo brasileiro mais eficiente.

**Palavras-chave:** Julgamento liminar de improcedência. Julgamento Antecipadíssimo. Improcedência liminar. Improcedência “prima facie”. Litigiosidade repetitiva. Processos repetitivos. Código de Processo Civil de 2015. Contraditório. Inconstitucionalidade. Microssistema de repetitivos. Precedentes Judiciais. Eficiência Processual. Segurança Jurídica. Isonomia. Igualdade. Prescrição e Decadência. Pedidos manifestamente improcedentes. Julgamento Antecipadíssimo do Mérito.

## ABSTRACT

TENN, ROGÊ NAIM, *Preliminary Injunction*, Dissertation (Masters) – University of São Paulo Law School, São Paulo, 2022, pp.1-314.

Repetitive litigation is one of the great features of contemporary mass society. The context of procedural reforms, which was previously guided by the discussion about access to Justice, moves to the idea of efficiency, legal certainty and celerity in the process. In this context, the Civil Procedure Code of 2015 brought several instruments for the proper handling of mass demands. It created a true microsystem of repetitive processes, which presents a dynamic intertwined with a microsystem of creation of judicial precedents. The preliminary injunction technique of dismissal plays an important role in this dynamic, as it is an instrument for applying judicial precedents in cases where they contradict the author's claim. This application occurs at the beginning of the process, even before the summons of the defendant. Such brevity in the resolution of the process even generated the indication, by many authors, of its unconstitutionality. However, it seems to us that the contrary thesis prevailed, consolidating the technique of preliminary judgment of dismissal of the requests in the current procedural order. We intend with this work to demonstrate that it is a procedural instrument of great importance for the search for speed in the judgment of cases, as well as economy of public resources, in order to be an element that can enhance the achievement of a true civil process of results. Although it has great relevance in the repetitive litigation microsystem, its application is not limited to its boundaries. We intend to demonstrate that the preliminary injunction can be applied in any cases in which the plaintiff's requests are manifestly unfounded, as well as in any degree of jurisdiction or procedure. It is, therefore, a procedural instrument with great potential to make the Brazilian process more efficient.

**Keywords:** Preliminary judgment of dismissal. Early Judgment. Preliminary Injunction. Prima facie Impropriety. Repetitive Litigation. Repetitive Processes. Code of Civil Procedure of 2015. Contradictory. Unconstitutionality. Repetitive microsystem. Court precedents. Process Efficiency. Legal Security. Isonomy. Equality. Prescription and Decadence. Requests manifestly unfounded. Early Judgment of Merit.



## ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 – Comparativo Entre a Redação Original e Final do Dispositivo do Art. 285-A do CPC/73.....	56
Tabela 2 – Tabela Comparativa da Redação do Dispositivo que Prevê o Julgamento Liminar de Improcedência Ao Longo da Tramitação Legislativa do CPC/15.....	311

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade;  
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade;  
ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão;  
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;  
AGU – Advocacia-Geral da União;  
Art. - Artigo;  
CC/02 -Código Civil de 2002;  
CDC – Código de Defesa do Consumidor;  
CF/88 – Constituição Federal de 1988;  
CFOAB – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;  
CNJ – Conselho Nacional de Justiça;  
CPC/15 – Código de Processo Civil de 2015;  
CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973;  
CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos de Portugal;  
DJe – Diário da Justiça Eletrônico;  
EC – Emenda Constitucional;  
IAC – Incidente de Assunção de Competência;  
IAI – Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade;  
Inc. – Inciso;  
INSS – Instituto Nacional do Seguro Social;  
IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;  
MI – Mandado de Injunção;  
P.U. – Parágrafo Único;  
PUIL – Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei;  
STF – Supremo Tribunal Federal;  
STJ – Superior Tribunal de Justiça;  
TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;  
TRF – Tribunal Federal de Recursos;

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. ....	15
1. A contextualização do julgamento liminar de improcedência. A Sociedade de Massas e a litigância repetitiva. ....	19
1.1. O contexto do surgimento da tutela processual dos direitos coletivos:.....	21
1.2. O microsistema de tutela de direitos coletivos e individuais homogêneos: .....	24
1.3. processo coletivo não alcançou seus objetivos. Necessidade de reformulação do microsistema. ....	27
1.4. O contexto do sistema de litigância repetitiva é outro. A eficiência e a função gerencial dos novos instrumentos processuais. ....	33
1.5. A Existência de conflitos repetitivos que não eram tutelados pelo microsistema coletivo. vazio normativo que propiciou o surgimento de incidentes processuais objetivos.	38
1.6. As questões repetitivas: situações jurídicas homogêneas. Teses jurídicas.....	41
1.6.1. questões comuns de fato e/ou de direito. ....	42
1.6.2. ocorrência de questões afins em larga escala no Poder Judiciário: .....	45
1.6.3. O julgamento liminar de improcedência está ligado ao microsistema de litigância repetitiva, não ao microsistema coletivo.....	48
2. A primeira normatização geral do julgamento liminar de improcedência no CPC: O art. 285-A do CPC/73 (Lei n. 11.277/06):.....	53
2.1. O Processo Legislativo de criação do Artigo 285-A do CPC/73: .....	54
2.2. As críticas à norma do artigo 285-A: deficiências técnicas e inconstitucionalidade.	58
2.2.1. Deficiências legislativas do julgamento liminar de improcedência previsto no artigo 285-A do CPC/73:.....	58
2.2.2. A (in)constitucionalidade da norma do artigo 285-A do CPC/73: .....	67
2.2.2.1. Violações ao Duplo Grau de Jurisdição e à Coisa Julgada Formal. ....	70
2.2.2.2. A isonomia e a técnica de julgamento liminar de improcedência. ....	71
2.2.2.3. Legalidade e a Técnica de Julgamento Liminar de Improcedência: .....	74

2.2.2.4. O Devido Processo Legal e a Técnica de Julgamento Liminar de Improcedência: .....	78
2.2.2.5. O direito de ação e a técnica de julgamento liminar de improcedência: 86	
2.2.2.5.1. O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal: o mero direito ao processo.       87	
2.2.2.5.2. O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal: o direito à tutela jurisdicional consistente em uma sentença de mérito: .....	88
2.2.2.5.3. O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal: o direito à tutela jurisdicional efetiva. ....	89
2.2.2.5.4. Direito de ação como direito à efetiva satisfação do direito material pleiteado.       90	
2.2.2.6. O contraditório, a ampla defesa e a técnica de julgamento liminar de improcedência: .....	91
2.2.2.7. A independência funcional, a separação de poderes e a técnica de julgamento liminar de improcedência. ....	96
2.2.2.8. A ADI n.3695: Inconstitucionalidade da Lei n.11.277/06?.....	99
3. O julgamento liminar de improcedência no CPC/15. Trâmite Legislativo:.....	101
4. Características da técnica de Julgamento Liminar de Improcedência: .....	107
4.1. O Julgamento liminar de improcedência como espécie de tutela diferenciada ao réu.       107	
4.2. A obrigatoriedade do julgamento liminar de improcedência. ....	115
4.3. O Julgamento Liminar de Improcedência e a (im)possibilidade de sua “ordinarização”.....	135
4.4. Possibilidade de ocorrer o julgamento liminar parcial de improcedência.....	145
4.5. aplicação do julgamento liminar de improcedência aos procedimentos especiais.       150	
5. Requisitos Legais. ....	153
5.1. A Dispensa da Fase Instrutória como requisito geral da improcedência liminar. A Evolução do Julgamento Antecipado do Mérito e a Oralidade.....	153

5.1.1.	A instrução e o julgamento quase-liminar de improcedência – Lei Federal n.14.331/22.	158
5.2.	Os precedentes que podem fundamentar o julgamento liminar de improcedência. Incompletude do art. 332 do CPC/15. necessária integração com o art.927 do CPC/15. . .	161
5.2.1.	A fonte normativa da eficácia vinculante. Apenas a normas constitucionais podem prever parâmetros decisórios vinculantes?.....	177
5.3.	O julgamento liminar em virtude da manifesta improcedência dos pedidos. Hipóteses atípicas de aplicação do art. 332, do CPC/15. ....	183
5.4.	As hipóteses de julgamento liminar de improcedência ligadas aos precedentes judiciais vinculantes. ....	195
5.4.1.	enunciados de súmula de jurisprudência dominante dos tribunais. ....	195
5.4.2.	Os enunciados de súmula vinculante. ....	200
5.4.3.	Contrariedade a teses jurídicas emanadas de incidentes atinentes ao microsistema de processos repetitivos: (a) acórdãos proferidos pelo supremo tribunal federal ou pelo superior tribunal de justiça em julgamento de recursos repetitivos e (b) entendimentos firmados em incidente de resolução de demandas repetitivas. ....	202
5.4.4.	Incidente de assunção de competência. ....	209
5.4.5.	As decisões em controle concentrado de constitucionalidade. ....	210
5.4.6.	a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados os órgãos julgadores. ....	214
5.4.7.	A prova pericial contrária aos interesses do autor na Lei Federal n.14.331/22.	220
6.	decadência ou prescrição.....	221
7.	A fase recursal.....	229
7.1.	A apelação. ....	229
7.2.	o agravo de instrumento. ....	237
7.3.	A intimação do réu após o trânsito em julgado.....	239
8.	aplicação do julgamento liminar de improcedência nos processos de competência originária dos tribunais.....	241

9. conclusões. ....	269
10. Bibliografia (consultada).....	281
11. Jurisprudência consultada. ....	305
12. Legislação (“lato sensu”) consultada: .....	309
13. Anexo – Tabela comparativa da redação do dispositivo que prevê o julgamento liminar de improcedência ao longo da tramitação legislativa do CPC/15. ....	311

## INTRODUÇÃO.

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação<sup>1</sup>. Trata-se de um cenário desafiador para todos os integrantes do sistema da Justiça, que buscam trazer soluções para as deficiências que acometem o processo civil na sociedade moderna.

Desse total, 1.819.102 processos estão sobrestados em virtude da tramitação de algum processo ou incidente de criação de teses jurídicas repetitivas<sup>2</sup>.

Por outro lado, as Cortes superiores têm concentrado forças na elaboração e sistematização de precedentes judiciais.

O STJ já consolidou, até julho de 2022, 1157 teses advindas de recursos especiais repetitivos, 14 temas em sede de Incidente de Assunção de Competência (IAC), 10 matérias em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e 27 teses em pedidos de uniformização de interpretação de lei (PUIL)<sup>3</sup>.

O STF, por sua vez, declarou a repercussão geral em 1104 matérias, de modo a consolidar seu entendimento em importantes questões jurídicas<sup>4</sup>.

A interface entre a criação de precedentes e sua aplicação é matéria que pode contribuir de maneira significativa para a prestação de um serviço jurisdicional de melhor qualidade, de forma a prestar uma tutela jurisdicional mais efetiva e tempestiva.

Nesse contexto, avulta a importância do estudo da técnica de julgamento liminar de improcedência dos pedidos, em sua nova configuração legislativa, trazida pela norma do art. 332, do CPC/15<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> CNJ, *Justiça em Números -2021*, Brasília, Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2021, p.102.

<sup>2</sup> Conforme o Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios do CNJ, disponível em < [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa) >, acessado em 04/07/2022, às 11h10min.

<sup>3</sup> Dados extraídos do portal de buscas de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, disponível em < [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos) >, acessado em 04/07/2022, às 11h22min.

<sup>4</sup> Conforme as informações extraídas do Portal do STF, disponível em < [https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=listas\\_rg](https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=listas_rg) >, acessado em 04/07/2022, às 11h48min.

<sup>5</sup> “Estima-se, principalmente na Justiça Federal, que mais de 50% dos feitos de matéria tributária, previdenciária e habitacional – onde preponderam discussões nitidamente de direito, cuja solução independe de produção de provas – estejam em condições de assim serem julgados, com nítido ganho temporal tanto no próprio feito quanto nos demais que não admitem aplicação da norma (que terão sua apreciação acelerada pela desobstrução das vias judiciais)”

Aliás, malgrado sua forte ligação com o microsistema de litigância repetitiva, a aplicação da indicada técnica pode contribuir para a agilidade dos processos também em setores processuais diversos, como as demandas manifestamente improcedentes (hipóteses atípicas de aplicação da improcedência liminar), bem como casos de prescrição ou decadência. Em suma, o instituto em comento busca dar uma célere resolução do mérito a processos cujo prolongamento no tempo é desnecessário.

Percebe-se, portanto, que a correta aplicação do indicado instrumento processual pode trazer grandes benefícios ao sistema da Justiça, pois permite um melhor tratamento dos processos cuja tramitação prolongada é desnecessária, de modo a poupar recursos públicos, que podem ser alocados na aceleração de outros segmentos processuais que exigem uma marcha mais alongada.

Propomos, desta forma, um estudo que busca sistematizar os limites de aplicação do instituto da improcedência liminar, de forma a maximizar suas potencialidades e contribuições na busca de um processo civil de resultados.

No presente trabalho, procederemos, primeiramente, a uma contextualização da técnica de julgamento liminar de improcedência, para, em seguida, aprofundar a análise de suas regras no sistema processual vigente.

Assim, no capítulo 1 buscamos delinear o contexto social, político e jurídico no qual surge a litigância repetitiva e qual foi sua abordagem por parte da doutrina processual da época, desde o surgimento do microsistema de processo coletivo - seus êxitos na agenda do acesso à Justiça e sua insuficiência para conter a explosão do número de processos – até o advento da nova pauta da doutrina processual, baseada na eficiência, gerenciamento de processos e segurança jurídica.

No capítulo 2, proceder-se-á à ao estudo da técnica de julgamento liminar de improcedência no âmbito do CPC/73, de forma a analisar a arguição de inconstitucionalidade suscitada por parte da doutrina, delimitar seus avanços e deficiências, bem como traçar um panorama evolutivo da técnica processual em comento.

No capítulo 3, inicia-se o estudo da técnica da improcedência liminar reconfigurada pelo CPC/15 com uma abordagem do processo legislativo que culminou na promulgação do dispositivo do art. 332 do indicado diploma processual, destacando as principais modificações ao longo de sua tramitação.

---

FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI, *O Princípio Constitucional da Tutela Jurisdicional sem Dilações Indevidas e o Julgamento Antecipadíssimo da Lide in Repra*, n.141, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p.159.



No capítulo 4, promoveremos uma sistematização das características da técnica de julgamento liminar de improcedência, destacando-se a ideia de que se trata de uma espécie de tutela diferenciada ao réu. Também abordaremos a questão da obrigatoriedade de sua aplicação, da possibilidade da modificação de seu procedimento, do julgamento liminar de improcedência de parte dos pedidos, bem como sua aplicabilidade aos procedimentos especiais.

O capítulo 5 trata dos requisitos legais de aplicação da improcedência liminar, de forma a trazer um estudo da questão da dispensa da fase instrutória e dos demais pressupostos para sua correta aplicação. Também se analisa a discussão sobre a fonte normativa da eficácia vinculante dos precedentes, temática de grande importância para a aplicação da técnica de improcedência liminar.

No capítulo 6, há um estudo sobre a inter-relação do julgamento liminar de improcedência e os institutos da prescrição e decadência, de modo a traçar seus limites de aplicação em tais matérias.

O capítulo 7 abrange as peculiaridades da fase recursal ligada à técnica em estudo, bem como a questão da intimação do réu após o trânsito em julgado.

Finalmente, no capítulo 8 abordaremos a aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência no âmbito dos tribunais. Buscamos trazer um estudo geral sobre sua aplicação nos órgãos colegiados e uma análise mais aprofundada no âmbito do STF, STJ e TJSP.

Nas próximas linhas, passaremos a desenvolver algumas ideias sobre a técnica de julgamento liminar de improcedência que podem impactar positivamente na trajetória de consolidação de um verdadeiro processo civil de resultados no Brasil.



## **1. A CONTEXTUALIZAÇÃO DO JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. A SOCIEDADE DE MASSAS E A LITIGÂNCIA REPETITIVA.**

O estudo da técnica de julgamento liminar de improcedência não pode ser realizado de maneira isolada do contexto em que está inserida. Como afirma JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS, “sempre que o objeto da análise é a parte de um todo, o que é necessário para ampliar seu conhecimento, faz-se indispensável subsequentemente, seja ela reintegrada ao todo de que foi isolada, para que haja sua compreensão.<sup>6</sup>”

Deste modo, na primeira parte do trabalho abordaremos o todo em que se situa a técnica a ser estudada para, posteriormente analisar seus pormenores.

Assim, nesse capítulo passaremos a expor delineamentos do panorama do Direito Processual ao longo do tempo e sua constante tentativa de se adaptar à ideia contemporânea de sociedade de massas.

Para isso, necessário traçar alguns aspectos da evolução do sistema de processo coletivo, seu sucesso e suas falhas, bem como uma análise da caminhada do processo civil até o advento do microssistema de litigância repetitiva trazido pelo CPC/15<sup>7</sup>.

É especialmente importante delinear o contexto social e jurídico no qual se insere a técnica de julgamento liminar de improcedência para que se saiba quais funções imputar ao instituto e como utilizá-lo de maneira a tornar o processo civil algo mais próximo do estado de coisas que se convencionou chamar de “processo civil de resultados”.

O CPC/73 tinha como objetivo criar um sistema processual voltado à resolução das demandas de forma individualizada, pois assim eram os conflitos trazidos ao Poder Judiciário. Deste modo, voltava-se ao litígio individual heterogêneo, com características

---

<sup>6</sup> JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS, *Súmula Vinculante in Genesis – Revista de Direito Processual Civil*, v.6, Curitiba, set-dez/1997 in FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA (org.), *Ensaio e Artigos - Obras de J.J. Calmon de Passos*, v.II, Salvador, Juspodium, 2016, p.87.

<sup>7</sup> É importante ressaltar que a técnica do art.332, do CPC/15 não está exclusivamente ligada ao microssistema de litigância repetitiva, mas certamente exercer importante função no tratamento da demandas de massa, razão pela qual optamos por trazer delineamentos sobre o indicado contexto.

únicas e pequenas tendências ampliativas, a ser resolvido entre poucas pessoas que figuravam como partes no processo.

O advento da sociedade de massas promoveu uma verdadeira reconfiguração qualitativa e quantitativa do conflito cuja resolução era exigida pelo Poder Judiciário.

Como afirma JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, com a sociedade de massas, sobrelevam os litígios nos quais estão em jogo não apenas os interesses de uma ou algumas pessoas individualizadas, mas de uma grande massa de indivíduos. São os impactos do mundo contemporâneo no Processo Civil: produção em massa, distribuição em massa, comunicação de massa. Deste modo, por que não processo de massa<sup>8</sup>?

Nas últimas décadas, de fato, vários fatores contribuíram para que os litígios entregues ao Poder Judiciário fossem qualitativa e quantitativamente diversos daqueles existentes na época da criação do CPC/73. Trata-se de um fenômeno complexo, que extrapola os limites da Ciência Processual. Sem pretensões exaurientes, pode-se enumerar alguns deles, a saber<sup>9</sup>:

(a) A privatização dos serviços públicos brasileiros, como os de telefonia e energia elétrica, que passaram a alcançar uma massa enorme da população, notadamente a mais carente de recursos;

(b) A regulamentação de tais serviços – por ser extremamente técnica e complexa – passou a ser impugnada em juízo por supostamente violar normas mais genéricas de hierarquia superior, de modo a trazer uma enorme massa de processos homogêneos ao Poder Judiciário<sup>10</sup>;

(c) A enorme ampliação do acesso ao crédito, que trouxe uma significativa parcela da população ao mercado de consumo, que de forma cada vez mais agressiva, bombardeia

---

<sup>8</sup> JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988* in *Repro*, n.61, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p.187.

<sup>9</sup>GUILHERME RIZZO AMARAL, *Efetividade, Segurança, Massificação e a Proposta de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas* in *Repro*, n.196, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, pp.247-9.

<sup>10</sup> Passou-se também a priorizar a litigância contra as empresas concessionárias dos serviços públicos em vez do Estado, em virtude das enormes dificuldades em se litigar contra a Fazenda Pública. Trata-se da repetição do fenômeno ocorrido nos Estados Unidos da América na década de 70, quando surgiu a expressão *deep pocket* para indicar a maior facilidade em se impor uma condenação pecuniária às empresas concessionárias de serviços públicos.

os consumidores com publicidades e inovações tecnológicas, de modo a gerar uma onda de processos homogêneos contra fornecedores de produtos e serviços;

(d) A litigância contra o Estado, que é demandado (d.1) em virtude da judicialização de serviços públicos prestados de maneira ineficaz; (d.2) pela suposta cobrança ilegal de tributos; (d.3) por não pagar corretamente os valores devidos aos agentes públicos;

(e) O aumento descontrolado no número de Faculdades de Direito em todo o país<sup>11</sup>;

(f) A falta de rigor na análise da concessão da Justiça Gratuita e na punição por litigância de má-fé, dentre tantas outras.

O sistema processual tradicional mostrou-se absolutamente inadequado no tratamento deste novo tipo de demanda. E tal inadequação pode ser observada não somente pela perspectiva legislativa, mas do ponto de vista estrutural do fenômeno processual.

Não é novidade que o sistema processual civil delineado pelo CPC/73 passou a apresentar um maior *déficit* de efetividade no que se refere aos litígios de massa – característica de grande relevância nas sociedades contemporâneas – de modo a exigir a criação de novos mecanismos processuais aptos a dar correto tratamento às demandas da sociedade contemporânea. Nesse contexto surgiu o sistema processual coletivo.

### **1.1. O CONTEXTO DO SURGIMENTO DA TUTELA PROCESSUAL DOS DIREITOS COLETIVOS:**

É importante delinear o contexto cultural e sociojurídico em que se deve estudar o julgamento liminar de improcedência.

Para tal, é necessário delimitar os traços fundamentais sobre a conjuntura na qual o processo civil brasileiro se desenvolveu desde a década de 80, inicialmente sob a

---

<sup>11</sup> O Brasil tem mais Faculdades de Direito que o resto do mundo. Em 2018, alcançou-se o impressionante número de 1.502 cursos, a denotar um aumento de 539%. Dados extraídos das seguintes fontes:

*HYNDARA FREITAS, Brasil tem mais de 1.500 cursos de Direito, mas só 232 têm desempenho satisfatório*, Brasília, 14/04/2020, disponível em <<https://www.jota.info/carreira/brasil-tem-mais-de-1-500-cursos-de-direito-mas-so-232-tem-desempenho-satisfatorio-14042020>>;

VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, *Excesso de Faculdades de Direito Implode o Mercado de Trabalho* in *Revista Consultor Jurídico*, 06/09/2015, disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-set-06/segunda-leitura-excesso-faculdades-direito-implodem-mercado-trabalho>, acessado em 28/06/2021, às 11h04min.

influência da temática do “Acesso à Justiça” e, posteriormente, no âmbito das ideias de eficiência e razoável duração do processo.

O movimento de fortalecimento do processo coletivo ganhou força com a revisitação do tema atinente ao “Acesso à Justiça” elaborado pelo Projeto Florença.

De fato, a problemática do “Acesso à Justiça” é tema de grande apreço pela doutrina processual e tem sido utilizada como pauta para muitas inovações no âmbito do processo civil brasileiro, principalmente no que se refere ao processo coletivo.

A paradigmática obra de BRYANTH GARTH e MAURO CAPPELLETTI, *Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective*, publicada originalmente em 1978, trouxe novos albos para uma rediscussão do acesso à Justiça na sociedade contemporânea<sup>12</sup>.

No Brasil, a discussão sobre as ondas renovatórias do processo civil trazidas pelo Projeto Florença intensificou-se a partir da década de 80, momento em que houve a tradução do relatório da pesquisa para a língua portuguesa<sup>13</sup>.

No entanto, é importante registrar dois pontos relevantes sobre este fenômeno: **(a)** o Brasil não participou do Projeto Florença. As discussões sobre o acesso à Justiça robusteceram-se a partir das conclusões já consolidadas no relatório de 1978, realizado na Europa<sup>14</sup>. **(b)** Além disso, o contexto sociopolítico brasileiro que serviu de arena para as discussões sobre o tema era absolutamente diferente daquele existente na Europa<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> Os autores trazem reflexões sobre o trabalho desenvolvido no “Projeto Florença” no sentido de identificar os problemas que limitam o acesso das pessoas à justiça e impedem que seus direitos tenham verdadeira efetividade, de forma a deixar de ser direitos meramente simbólicos.

<sup>13</sup> MAURO CAPPELLETTI, BRYANT GARTH, *Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective. A General Report*, 1978, trad. port. de Ellen Gracie Northfleet, Acesso à Justiça, Porto Alegre, ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988.

<sup>14</sup> Nas palavras de ELIANE BOTELHO JUNQUEIRA: “A não participação do Brasil no “Florence Project” teria sido resultado de dificuldades de contactar pesquisadores brasileiros interessados em analisar esta questão? Ou seria decorrente da falta de interesse dos nossos pesquisadores em relação ao tema na segunda metade dos anos 70, já que o assunto só é introduzido no cenário acadêmico e político brasileiro a partir do final daquela década, quando (e aqui não coincidentemente) se inicia o processo de abertura política? Infelizmente, não é possível responder a essas indagações. No entanto, chama a atenção a ausência do Brasil no *Florence Project*, enquanto outros países da América Latina (como Chile, Colômbia, México e Uruguai) se fizeram representar, relatando as suas experiências no campo do acesso à justiça.”

ELIANA BOTELHO JUNQUEIRA, *Acesso à Justiça: um Olhar Retrospectivo* in *Revista de Estudos Históricos*, v.9, n.18, Rio de Janeiro, CPDOC/FGV, 1996, p. 390.

<sup>15</sup> JÚLIA PINTO FERREIRA PORTO, *Acesso à Justiça: Projeto Florença e Banco Mundial*, Dissertação (mestrado), Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009, pp.43-54.

Quanto ao segundo aspecto, verifica-se que na Europa, o mote do Projeto Florença foi empreender esforços para tornar efetivos os novos direitos criados no âmbito do Estado Social, principalmente na década de 60. Aliás, este pano de fundo é sutilmente sugerido pelo subtítulo original da obra: “*The Worldwide Movement to Make Rights Effective*”.

No Brasil, no entanto, o contexto era absolutamente diverso. Estava em curso um processo de abertura política, após décadas de ditadura. Tal abertura, fez eclodir vários movimentos sociais que propugnavam o acesso a direitos básicos do cidadão por parte de setores sociais marginalizados durante o período político excepcional vigente no Brasil.

Esses movimentos sociais foram inicialmente apreendidos pela doutrina ligada à sociologia jurídica, principalmente por influência da publicação da tese de doutoramento de BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS<sup>16</sup>, que registra as disparidades entre o Direito da fictícia comunidade de “Pasárgada” – que tinha seu próprio aparato paraestatal de resolução de conflitos - e o direito tradicional, que apresentava inúmeros bloqueios quanto ao acesso dos integrantes de Pasárgada ao sistema estatal de justiça<sup>17</sup>.

É nesse contexto que JOAQUIM DE ARRUDA FALCÃO NETO passa a tecer suas críticas sobre o acesso ao aparato estatal de solução de conflitos (processo), pois criado conforme a cultura jurídica liberal, com função altamente seletiva dos conflitos<sup>18</sup>.

Nesta ordem de ideias, segundo o autor, o processo civil promove uma seleção indevida dos litígios na medida em que pulveriza todos os conflitos sociais a conflitos individuais e, desta forma, deixa de apreender sua real natureza e mostra-se incapaz de resolvê-los de maneira adequada.

Ademais, a intervenção do Judiciário estaria pautada na concepção liberal das relações sociais, presumindo que as partes estivessem em igualdade de condições e com

---

<sup>16</sup> *O Direito dos Oprimidos – Sociologia Crítica do Direito*, v.1, São Paulo, Ed. Cortez, 2014, pp.90-352.

<sup>17</sup> Observação ressaltada por MARIA CECÍLIA ASPERTI, que destacou que, antes das discussões sobre o acesso à justiça se intensificarem na doutrina processual civil – na década de 80, por ocasião da tradução do relatório do Projeto Florença para a língua portuguesa – o tema já era pauta recorrente no âmbito da sociologia do direito, precipuamente em virtude da obra de BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS.

MARIA CECÍLIA ASPERTI, *Acesso à Justiça e Técnicas de Julgamento de Casos Repetitivos*, Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2018 pp.30-3.

<sup>18</sup> JOAQUIM DE ARRUDA FALCÃO NETO, *Cultura Jurídica e Democracia: A Favor da Democratização do Judiciário*, in BOLIVAR LAMOUNIER, FRANCISCO C. WEFFORT, MARIA VICTORIA BENEVIDES (org.), *Direito, Cidadania e Participação*, São Paulo, T.A. Queiroz, pp.3-20.

plena liberdade para exercer sua autonomia da vontade, pois relacionadas por meio de vínculos de coordenação.

No entanto, esse padrão liberal passa a ceder espaço a outra espécie de conflito, no qual existem partes em situação de desigualdade, com graus diferenciados de autonomia da vontade e vinculadas por laços de subordinação. Em regra, esses novos conflitos são compostos por um segmento da coletividade, de um lado, e por grandes instituições estatais ou privadas, de outro.

Assim, essa pulverização dos conflitos traria significativos benefícios aos grandes entes litigantes, pois (a) muitas vezes o custo de ajuizamento da demanda pelo indivíduo superaria o benefício eventualmente auferido, desestimulando a judicialização dos conflitos coletivos e (b) permitiria a diluição dos custos do processo por parte dos grandes entes litigantes, de modo a tornar rentável a prática reiterada de violações de direitos.

Deste modo, o autor defende uma necessária democratização do Poder Judiciário no sentido de criar instrumentos adequados para tratar esses novos conflitos de maneira adequada.

Este é o cenário no qual foram transplantadas as ideias do Projeto de Florença no organismo sociojurídico brasileiro. As discussões encetadas neste contexto trouxeram grandes transformações no sistema processual brasileiro, na qual a temática da tutela dos direitos difusos e coletivos encontrou terreno fértil para desenvolvimento.

## **1.2. O MICROSSISTEMA DE TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS:**

Logo após a II Grande Guerra, o modelo forjado na completude dos grandes Códigos – que exerciam o papel central no ordenamento jurídico, cedeu espaço a um novo arranjo normativo, no qual a centralidade do sistema transmigrou para as Constituições e parcela das matérias passou a ser regulada por leis especiais<sup>19</sup>.

Não foi diferente com o processo coletivo brasileiro. Sua regulamentação no CPC/73 era inexistente. Tratava-se de um Código criado sob os ideais oitocentistas, precipuamente individualista, pretensamente unívoco e completo. Sua completude, no entanto, passou a ser solapada pelo surgimento de inúmeras leis especiais que se

---

<sup>19</sup> FREDIE DIDIER JR., HERMES ZANETTI JR., *Curso de Direito Processual Civil*, v.4, 12ªed., Juspodium, 2018, pp.52-3.



agruparam em microssistemas normativos, cujo grande exemplo é o microssistema do processo coletivo brasileiro.

E o surgimento de leis especiais trouxe novos desafios. A integração das leis especiais no mundo pós-moderno passou a exigir métodos hermenêuticos diversos daqueles tradicionalmente postos pela Doutrina. Os critérios da anterioridade, especialidade e hierarquia não mais eram suficientes em uma realidade pós-moderna na qual afloravam com enorme importância os microssistemas normativos<sup>20</sup>.

Os critérios tradicionais buscavam antes a exclusão normativa do que sua coordenação. No entanto, no mundo pós-moderno – marcado pela pluralidade e pelo direito à diferença – não se admite uma solução excludente e monolítica. Pelo contrário, pretende-se alcançar soluções normativas mais fluidas, flexíveis e que permitam a convivência de diversos paradigmas, de modo a criar um sistema normativo plural, fluido e mutável.

Quanto ao microssistema de tutela de direitos coletivos e individuais homogêneos, pode-se asseverar que - dentre os países da “Civil Law” - o Brasil foi pioneiro na criação dos processos coletivos, cuja empreitada iniciou-se com a reforma da Lei da Ação Popular (Lei n.4.717/65) em 1977. Posteriormente, foi criada a Lei n.6938/81, que criou a Política Nacional do Meio Ambiente<sup>21</sup>.

Em 1985 adveio a Lei da Ação Civil Pública (Lei n.7347/85), que efetivamente rompeu com a estrutura individualista do CPC/73. No entanto, limitava-se a conceder uma tutela diferenciada apenas a matérias referentes ao meio ambiente e direitos do consumidor. Foi a Constituição Federal de 1988 que veio a universalizar a tutela de direitos difusos e coletivos.

Finalmente, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, consolidou-se o que veio a ser chamado de “microssistema de processos coletivos”<sup>22</sup>.

---

<sup>20</sup> CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN, BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 7ªed., São Paulo, R.T.,2021, pp.26-7.

<sup>21</sup> ADA PELLEGRINI GRINOVER *et. al.*, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*, 12ªed., Rio de Janeiro, Forense, 2019, p.838.

<sup>22</sup> Levando-se em conta o tratamento dos litígios coletivos trabalhistas, afirma-se que o início da normatização dos conflitos coletivos ocorreu com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, que, em 1943 – levando em conta a hipossuficiência dos trabalhadores – organizou-os em categorias e criou os dissídios coletivos, que permitiram que as decisões judiciais atingissem todos os membros de certa categoria profissional. Nesse sentido RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, *Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada – Teoria das Ações Coletivas*, 3ª ed., São Paulo, RT, 2012, pp.58-66.

É de especial importância ressaltar que o escopo de diminuir o número de processos ajuizados não foi o único (sequer o principal) objetivo quando da idealização do processo coletivo. Além de tentar dar adequado tratamento à explosão no número de processos ajuizados, tinha-se como principal objetivo facilitar a tutela de direitos que dificilmente seriam levados de maneira individual ao Poder Judiciário<sup>23</sup>.

Pode-se afirmar, inclusive, que neste último objetivo, o microsistema obteve grande êxito, de modo a modernizar o “Acesso à Justiça”, conforme a problemática descrita no Projeto Florença como segunda onda renovatória do processo<sup>24</sup>.

Foi na década de 90 que se aperfeiçoou o que se denominou de “microsistema do processo coletivo”, isto é, o conjunto de leis especiais composto pela Lei da Ação Popular (Lei n. 4717/65), Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7347/85) e Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8078/90) - vistos como o núcleo do sistema - bem como por outras leis avulsas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.8069/90), Lei da Improbidade Administrativa (Lei n. 8429/92), Estatuto do Idoso (Lei n.10741/03) e Lei do Mandado de Segurança (Lei n.12016/09), dentre tantas outras<sup>25</sup>.

A existência desse microsistema de tutela coletiva é, inclusive, reconhecida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como se colhe, a título exemplificativo, do voto do ministro LUIS FELIPE SALOMÃO:

“Nessa linha de raciocínio, o STJ decidiu que a Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, motivo pelo qual, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a

---

<sup>23</sup> Pertinentes as palavras de ANDRÉ VASCONCELOS ROQUE: “Ao contrário do que se poderia imaginar, o IRDR e a sistemática dos recursos repetitivos disciplinada no novo CPC não afastarão a necessidade de adequada tutela coletiva no Brasil. Isso porque os objetivos perseguidos pelas ações coletivas são mais amplos que os almejados pela resolução de casos repetitivos. Tais procedimentos têm por finalidade evitar a multiplicação de processos, proporcionando isonomia, celeridade e segurança jurídica. Não está entre suas finalidades, todavia, promover o acesso à Justiça, nem assegurar a tutela de direitos ontologicamente coletivos e insuscetíveis de fracionamento – ou seja, difusos e coletivos *stricto sensu*.”

*Ações Coletivas e Procedimentos para a Resolução de Casos Repetitivos: Qual o Espaço Destinado a Cada Um? Procedimentos de Resolução de Casos Repetitivos* in FREDIE DIDIER JÚNIOR, LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (coord.), *Julgamento de Casos Repetitivos – Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, Salvador, Juspodium, 2017, p.30.

<sup>24</sup> GUILHERME RIZZO AMARAL, *Efetividade, Segurança, Massificação e a Proposta de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas* in *Repro*, n.196, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, pp.252-3.

<sup>25</sup> FREDIE DIDIER JR. - HERMES ZANETTI JR., *Curso de Direito Processual Civil*, v.4, 12ªed., Juspodium, 2018, pp.52-62.

incidência da analogia legis, recomendando-se a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.<sup>2627</sup>”

São marcos importantes deste microsistema coletivo a existência de instrumentos de tutela de direitos difusos e coletivos “stricto sensu”, isto é, aqueles cuja titularidade é indeterminada, pois pertencentes a grupos ou classes de pessoas.

E, para além disso, também surgiram ferramentas processuais para a tutela coletiva de direitos individuais. O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.8.078/90) passou a regulamentar o tormentoso tema dos direitos individuais homogêneos, aqueles entendidos como decorrentes de uma origem comum.

Pode-se afirmar, portanto, que a criação do microsistema do processo coletivo, a par de propiciar condições para a tutela jurisdicional de interesses transindividuais, objetivava, outrossim, o gerenciamento de demandas individuais homogêneas por meio de seu tratamento molecularizado, de modo a impedir o massivo ajuizamento de demandas pseudoindividuais e, portanto, o abarrotamento do serviço judiciário.

### **1.3. PROCESSO COLETIVO NÃO ALCANÇOU SEUS OBJETIVOS. NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DO MICROSSISTEMA.**

No entanto, o microsistema processual coletivo - a par de seu sucesso quanto à modernização do acesso à Justiça - não obteve êxito na busca de um instrumento efetivo para debelar o enorme número de processos judiciais, (a) tanto em virtude de várias deficiências nos planos legislativos, estruturais e culturais do processo brasileiro, (b) como porque existiam inúmeras situações jurídicas que não se encaixavam nas categorias de direitos coletivos trazidos pelo CDC<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> STJ, REsp n.1.070.896/SC, Segunda Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 04.08.2010;

<sup>27</sup> O microsistema de tutela de direitos coletivos também tem sido reconhecido pelo STJ no âmbito penal. No âmbito das medidas adotadas no combate à pandemia de coronavírus, o STJ concedeu ordem em habeas corpus coletivo para afastar o pagamento de fiança como condição de soltura dos presos em todo o território nacional. O Ministro Sebastião Reis Júnior ressaltou, em seu voto, o cabimento do *habeas corpus coletivo*, pois “verifica-se que através do microsistema de normas de direito coletivo, como a Lei da Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei do Mandado de Segurança, a Lei do Mandado de Injunção, entre outras, resta plenamente possível a sua impetração na modalidade coletiva”.

STJ, 3ª Seção, Habeas Corpus n.568.693/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j.14/10/2020, DJe 16/10/2020.

<sup>28</sup> SOFIA TEMER, *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, pp.35-8.

Dentro deste primeiro espectro (deficiências legislativas), a doutrina traz copiosas causas do insucesso do microssistema de tutela coletiva.

Apesar dos enormes méritos da legislação sobre processo coletivo no Brasil, tem-se verificado - com o amadurecimento do microssistema coletivo - importantes desafios para a configuração de um verdadeiro processo civil coletivo de resultados.

Neste sentido, a própria definição do que seriam direitos individuais homogêneos promove dificuldades na utilização do processo coletivo<sup>29</sup>. E as incertezas legislativa e doutrinária refletem-se na incerteza jurisprudencial sobre o tema.

O STJ - corte responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal - tem entendido pela existência de direitos individuais homogêneos de forma casuística<sup>30</sup>, o que gera o risco de, após anos de tramitação, a Corte entender pela inexistência de tais

---

<sup>29</sup> Tema de acirrada discussão doutrinária, podendo-se agrupar as pesquisas em duas grandes correntes. Uma primeira que entende que os direitos individuais homogêneos apresentam um caráter material que os torna diferentes de cada direito individual singularmente considerado e a segunda corrente, que identifica na categoria apenas uma nova forma de tutela processual de direitos individuais. Sobre a dimensão material dos indicados direitos, Cf. ALCIDES MUNHOZ DA CUNHA, *Evolução das Ações Coletivas no Brasil in Repra*, v.177, São Paulo, Revista dos Tribunais, jan/mar 1995. Quanto à segunda corrente, Cf. TEORI ALBINO ZAVASCKI, *Processo Coletivo – Tutela dos Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*, 7ª ed., São Paulo, RT, 2017.

<sup>30</sup> O seguinte caso bem ilustra essa incerteza: em 2011, iniciou-se a construção da fábrica de fertilizantes da Petrobrás S.A. em Três Lagoas/MS, com investimento de 3,1 bilhões. Foi constituído o Consórcio UFN III para a execução da obra. A implantação do Consórcio UFN III em Três Lagoas gerou um cenário promissor na esfera social e econômica da cidade, sendo que inúmeros empresários investiram no local com a finalidade de prestar serviços ao Consórcio. Houve grande estímulo à atração de investimentos de grandes empresas, que induziu o encadeamento produtivo da atividade econômica, com a instalação de outras empresas, em geral microempresas e empresas de pequeno porte, para fornecimento de produtos e serviços para a empresa âncora.

No entanto, no final de 2014, a PETROBRAS rescindiu o contrato com o referido Consórcio responsável pela obra, o que ocasionou a quebra de aproximadamente 133 empresários e microempresários do Estado, em especial os situados na cidade de Três Lagoas. Com a paralisação das obras e não cumprimento dos pagamentos pelo CONSÓRCIO UFN III e pela PETROBRAS, tais empresários fornecedores sofreram calote de cerca de R\$ 36.041.213,89 (trinta e seis milhões, quarenta e um mil, duzentos e treze reais e oitenta e nove centavos), bem como houve a demissão de mais de 2.700 trabalhadores, o que desencadeou crise econômica e social de grandes proporções na cidade de Três Lagoas, bem como na região e no Estado de Mato Grosso do Sul.

O Tribunal Regional Federal manteve a improcedência sob o argumento de que não havia direitos individuais homogêneos tuteláveis pelo Ministério Público, mas interesses meramente particulares.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, não conheceu do Recurso Especial, pois “*a constatação da relevância social a justificar o cabimento da tutela coletiva, nos moldes defendidos no apelo raro, demanda necessária incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*”

STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.799.500/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 30/08/2021, DJe 08/09/2021.

Em outro julgamento, o STJ reafirmou a tese de que o Ministério Público não possui legitimidade para promover a execução coletiva do artigo 98 do Código de Defesa do Consumidor por ausência de interesse público ou social a justificar sua atuação.

STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.801.518-RJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, j.14/12/2021, DJe 16/12/2021.

direitos e extinguir o processo coletivo, pois é impossível saber de antemão se estão presentes os direitos individuais homogêneos.

O próprio regime das execuções coletivas tem sido objeto de críticas doutrinárias, pois estimula a pulverização das demandas executivas, subvertendo a lógica de tratamento molecular que permeia o módulo processual de conhecimento<sup>31</sup>.

Além disso, aponta-se a própria atividade legislativa atuante no sentido de limitar o microsistema coletivo. Registra-se, nesse ponto, a Medida Provisória n.2.180-35/2001<sup>32</sup>, bem como a Lei Federal n.9494/97<sup>33</sup>, que criaram severas limitações à efetividade às ações civis públicas.

As deficiências estruturais do sistema de tutela dos direitos coletivos visto como um todo (não somente o Poder Judiciário) também são apontadas pela doutrina.

Nesse sentido - além da enorme taxa de congestionamento dos feitos no âmbito do Poder Judiciário<sup>34</sup> - o assoberbamento do Ministério Público decorrente da

---

<sup>31</sup>SÉRGIO CRUZ ARENHART, *A Tutela Coletiva de Interesses Individuais*, 2ª ed., São Paulo, RT, 2014, pp.60-2.

<sup>32</sup> A Medida Provisória n.2180-35/2001 promoveu três grandes mudanças no microsistema processual coletivo, quais sejam, **(a)** passou a vedar a utilização do microsistema de tutela coletiva no tratamento de demandas que envolvam tributos, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos institucionais cujos beneficiários podem ser individualmente determinados ; **(b)** limitou os efeitos da sentença proferida em processo coletivo proposto por entidade associativa aos seus associados que tivessem, na data da propositura da demanda, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator e **(c)** passou a exigir que, nas demandas coletivas propostas contra a Fazenda Pública, a petição inicial obrigatoriamente trouxesse a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal de seus associados e indicação dos respectivos endereços.

Tais normas sofreram severas críticas por parte da doutrina. A principal delas é a inconstitucionalidade da indicada medida provisória, que não preenche os requisitos constitucionais da relevância e urgência exigidos pelo art.62 da Constituição Federal. A mácula na sua criação, inclusive, tornaria inconstitucional sua eventual conversão em lei.

Cf. RICARDO DE BARROS LEONEL, *Manual do Processo Coletivo*, 3ªed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, pp.172-7.

<sup>33</sup> Nesta seara, outrossim, a Lei n.9.494/97 promoveu a modificação do artigo 16 da Lei n.7347/85 com o objetivo de limitar a coisa julgada “erga omnes” aos limites da competência territorial do órgão prolator.

Quanto às duras críticas da doutrina, cf. FREDIE DIDIER JR., HERMES ZANETI JR., *Curso de Direito Processual Civil*, v.4, 12ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, pp.465-78.

<sup>34</sup> Como afirma SÉRGIO CRUZ ARENHART, a despeito da insuficiência de dados necessários para traçar um panorama exato da situação da Justiça brasileira, as informações divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça no programa “Justiça em Números” demonstram uma estrutura judiciária agigantada e insuficiente, bem como - paralelamente a um enorme número de causas nas várias instâncias do Poder Judiciário e uma alta taxa de congestionamento dos feitos - a existência de uma grande massa de demandas em série (ou, ao menos, em que parte da demanda possa ser tratada como serial).

*A Tutela Coletiva de Interesses Individuais*, 2ª ed., São Paulo, RT, 2014, pp.62-7.

desmobilização da sociedade civil enfraquece severamente o microsistema do processo coletivo, pois prejudica o adequado ajuizamento das demandas coletivas<sup>35</sup>.

Ademais, existem dificuldades quanto à legitimidade do Ministério Público para a tutela dos direitos individuais homogêneos, pois não se sabe, *a priori*, se o órgão julgador irá identificar uma relevância social ensejadora do “Parquet” no caso concreto.<sup>36</sup>

A falta de uma cultura associativista no Brasil, que culmina na quantidade insuficiente de associações aptas a defender os direitos coletivos de seus associados é um dos grandes obstáculos nessa seara e que contribui para que a maioria das ações coletivas tenha como autor o Ministério Público.

Tal fato gera externalidades prejudiciais ao sistema, como o já ressaltado assoberbamento dos demais legitimados, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como um certo distanciamento entre o substituto processual e os grupos que efetivamente estão sendo substituídas processualmente<sup>37</sup>.

Aliás, não seria exagerado afirmar que é de interesse do legislador essa desmobilização social, pois verifica-se um forte movimento legislativo de ataque à legitimidade das associações no microsistema do processo coletivo<sup>38</sup>.

---

<sup>35</sup> “Entretanto, a pífia participação dos demais colegitimados no ajuizamento de ações civis públicas vem acarretando um preocupante assoberbamento do Ministério Público, instituição que, não obstante o notório comprometimento público de seus integrantes, encontra hoje sérias dificuldades para responder, a contento, aos legítimos reclamos da sociedade.” MARCELO ZENKNER, *Ministério Público e Efetividade do Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p.144.

<sup>36</sup> A publicação do enunciado n.601 da Súmula de Jurisprudência dominante do STJ resolve em parte o problema. Em alguns julgados indicados na sua publicação, fica claro que é necessária a existência de “relevância social” nos direitos tutelados pelo “Parquet”. No entanto, o grande problema é aferir a existência desta relevância nos casos concretos.

Eis o seu teor: “O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.”

Sobre o tema: LEONARDO ROSCOE BESSA, *A Legitimidade Ativa do Ministério Público para Tutela de Direitos Metaindividuais e a Súmula 601 do STJ* in *Revista de Direito do Consumidor*, v.117, ano 27, São Paulo, Revista dos Tribunais, maio-junho/2018.

<sup>37</sup> “As associações são pessoas jurídicas criadas pela união de pessoas, que se organizam para a consecução de fins não econômicos (art. 53, do Código Civil). A mobilização de interesses que as impulsionam permite que a defesa dessas reivindicações ocorra de forma concertada, a partir do engajamento de seus membros, gerando um conhecimento mais apurado das circunstâncias fáticas subjacentes aos conflitos e uma melhor reflexão sobre os fundamentos jurídicos que dão lastro às suas ações.”

Trecho do voto do Ministro JOAQUIM BARBOSA proferido em: STF, Pleno, RE n.573.232/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Redator do acórdão Min. Marco Aurélio Mello, j.14/05/2014, DJe 19/09/2014.

<sup>38</sup> Como já afirmado, a Medida Provisória n.2.180-35/01 modificou a Lei Federal n.9494/97 trouxe severas limitações ao ajuizamento de ações coletivas por associações.

Neste ponto, vigorou também uma forte limitação jurisprudencial à atuação das associações, que contribuiu para solapar a efetividade do microsistema processual coletivo<sup>39</sup>.

As associações têm duas formas de atuação em juízo: (a) por meio de ação individual na qual atua em *representação dos associados*, isto é, em nome alheio defendendo direitos alheios (art. 5º, inc. XXI, CF) e (b) por intermédio de ação coletiva por legitimidade extraordinária em *substituição processual*, atuando em nome próprio e defendendo direitos alheios (art. 82, inc. IV, CDC e art. 5º, inc. V, LACP).

O STF, ao tratar das ações ajuizadas por associações em representação dos associados, consolidou o entendimento que (a) não basta a autorização estatutária genérica, é necessária a autorização expressa dos associados, ainda que deliberada em assembleia, para que a associação possa defender tais interesses em juízo e; (b) os limites subjetivos da coisa julgada estão restritos aos associados apontados na inicial, residentes no âmbito da competência do órgão julgador até a data da propositura da demanda. Repita-se: tal entendimento limitava-se aos processos em que a associação está a defender os interesses dos associados por representação<sup>40</sup>.

Todavia, o STJ estendeu a aplicação - por vários anos<sup>41</sup> - de tais precedentes aos casos de ações coletivas ajuizadas em legitimação extraordinária. A consequência prática era a exigência de expressa autorização dos associados para a defesa de seus interesses

---

<sup>39</sup> FREDIE DIDIER JÚNIOR., HERMES ZANETTI JÚNIOR., *Curso de Direito Processual Civil*, v.4, 12ªed., Juspodium, 2018, pp.234-9.

<sup>40</sup> Teses jurídicas consolidadas nos temas de repercussão geral de números 82 e 499.

Tema 82: “I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.”

Tema 499: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.”

<sup>41</sup> O trânsito em julgado do RE n.573.232 (Tema n.82) ocorreu em 28/10/2014. Em pesquisa jurisprudencial, verifica-se que o STJ, a partir da consolidação do indicado tema, passou a estendê-lo às hipóteses de substituição processual. A título ilustrativo: (a) STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n.423.258/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j.17.12.2015, DJe 18.05.2016; (b) STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp n.494.160/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j.04.02.2016, DJe 18.05.2016; (c) STJ, 6ª Turma, REsp n.1.182.454/SC, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j.16.02.2016, DJe 24.02.2016; (d) STJ, 5ª Turma, REsp n.1.129.023/SC, Rel. Min. Felix Fischer, j.16.02.2016, DJe 23.02.2016;

seja por representação, seja por substituição processual, não bastando a previsão genérica no respectivo estatuto<sup>42</sup>.

Tal interpretação prejudicou severamente o microsistema processual coletivo, pois trouxe graves limitações à atuação das associações na defesa do interesse de seus associados por meio da substituição processual.

No entanto, trouxe o STJ uma bem-vinda viragem jurisprudencial, em 28.04.2021, com a consolidação do tema repetitivo n. 948, que realizou um necessário “*distinguishing*” entre a hipótese analisada pelo STF (ação ajuizada por associação a título de representação) e a hipótese de ação coletiva ajuizada por associação na condição de substituta processual. A tese jurídica firmada reza o seguinte:

“Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promovente.<sup>43</sup>”

Assim, espera-se um relativo fortalecimento das associações no futuro, em virtude da alvissareira superação do antigo entendimento jurisprudencial do STJ.

De qualquer forma, inúmeros outros obstáculos ao processo coletivo podem ser elencados, tais como (a) a restrição à legitimação ativa da pessoa natural<sup>44</sup> e (b) as deficiências na configuração legislativa dos limites subjetivos da coisa julgada em ações que discutam direitos individuais homogêneos<sup>45</sup>, etc.

---

<sup>42</sup>Bem ilustra a problemática o trecho da seguinte ementa:

“1. Esta Corte firmava o entendimento de que o Sindicato ou a Associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deveria beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010); contudo, o STF, no específico caso das Associações, por ocasião do julgamento do RE 573.232/SC, sob o regime do art. 543-B do CPC, entendeu que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.”

STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.1.313.910/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j.03.03.2016, DJe 30.03.2016.

<sup>43</sup> STJ, 2ª Seção, REsp n.1.362.022/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j.28.04.2021, DJe 24.05.2021.

<sup>44</sup> GUILHERME RIZZO AMARAL, *Efetividade, Segurança, Massificação e a Proposta de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas in Repra*, n.196, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p.253.

<sup>45</sup> SÉRGIO CRUZ ARENHART afirma que, principalmente em homenagem à isonomia, não é adequado permitir a convivência de demandas individuais e coletiva sobre temas idênticos de litigância seriada. Se a



Em conclusão, o microsistema do processo coletivo, malgrado ter obtido sucesso na ampliação do acesso à Justiça, não obteve êxito no correto tratamento da litigância no âmbito da sociedade moderna.

#### **1.4. O CONTEXTO DO SISTEMA DE LITIGÂNCIA REPETITIVA É OUTRO. A EFICIÊNCIA E A FUNÇÃO GERENCIAL DOS NOVOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS.**

É importante, sempre nos limites do estudo proposto, traçar um delineamento panorâmico sobre o contexto social e jurídico que envolve o desenvolvimento do chamado microsistema de demandas repetitivas. Afinal de contas, o julgamento liminar de improcedência – ao menos em sua formatação legislativa recente – é um produto desse contexto. Deste modo, é importante identificar a agenda da doutrina processual para entender de forma mais adequada os objetivos, limitações e aplicação do instrumento objeto desse estudo.

Como se viu, a criação do microsistema de processo coletivo teve como ambiente a agenda processual pautada pelas “Ondas Renovatórias do Processo Civil”, que buscavam - naquilo que foi denominado de “segunda onda renovatória” - identificar e promover o acesso à Justiça no que atine a direitos coletivos “lato sensu” e individuais homogêneos.

Malgrado também existisse a preocupação com o grande número de processos ajuizados (no âmbito dos direitos individuais homogêneos), o microsistema do processo coletivo tinha como enfoque a temática do “Acesso à Justiça” e jogou luzes sobre direitos ontologicamente coletivos (difusos e coletivos “stricto sensu”), que não tinham uma tutela adequada por meio do processo individual. Além disso, possibilitou a tutela de direitos individuais homogêneos de maneira molecularizada, principalmente aqueles cuja insignificância monetária isolada inviabilizava a utilização dos instrumentos processuais tradicionais.

---

questão é idêntica, não haveria sentido em autorizar que o indivíduo evite a incidência dos efeitos da sentença coletiva por meio de ajuizamento de demanda individual.

SÉRGIO CRUZ ARENHART, *A Tutela Coletiva de Interesses Individuais*, 2ª ed., São Paulo, RT, pp.56-7.

Em sentido contrário: HERMES ZANETTI JÚNIOR, *O “Novo” Mandado de Segurança Coletivo*, Salvador, Juspodium, 2013, pp.261-2.

O sistema de litigância repetitiva, por sua vez, está inserido em outro momento da evolução do Processo Civil. A tônica não mais está voltada ao “Acesso à Justiça”, isto é, à criação de instrumentos de tutela de direitos coletivos e individuais homogêneos, mas ao enfrentamento da proliferação de demandas envolvendo grandes litigantes de um lado e litigantes eventuais de outro, demandas em que se discutem - de forma repetitiva - situações fáticas e jurídicas similares.

A pauta do processo civil contemporâneo passou do “*Acesso à Justiça*” para a “*Eficiência e Segurança Jurídica*”. Passou-se a buscar soluções processuais que permitissem a racionalização na prestação do serviço jurisdicional, a uniformização no tratamento de situações jurídicas afins por meio da padronização decisória, o gerenciamento processual voltado à eficiência, sempre em busca da celeridade processual<sup>46</sup>.

Como bem ressaltou MARIA CECÍLIA ASPERTI<sup>47</sup>:

“A expressão dessa mudança de orientação reflete-se de forma marcante no texto constitucional: enquanto a constituinte originária consagra o direito de acesso como garantia de inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV), a Emenda Constitucional nº 45/2004 preocupa-se em relacionar acesso com a garantia à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII)”

O processo civil passa a ter um enfoque gerencial, quantitativo, que busca analisar sua eficiência por meio de levantamentos estatísticos e metas de produtividade<sup>48</sup>.

Busca-se aferir a qualidade do serviço jurisdicional com métricas acerca da taxa de congestionamento, impactos do serviço na economia brasileira, quantificação dos custos necessários para se recuperar créditos por meio do processo. Em suma, passa-se a ter uma visão gerencial da jurisdição e do processo.

---

<sup>46</sup> MARIA CECÍLIA ASPERTI, *Acesso à Justiça e Técnicas de Julgamento de Casos Repetitivos*, Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2018, p.41.

<sup>47</sup> MARIA CECÍLIA ASPERTI, *Acesso à Justiça e Técnicas de Julgamento de Casos Repetitivos*, Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2018, p.41.

<sup>48</sup> LUCIANO VIANNA ARAÚJO também alude à concretização do art. 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto n. 678/92, que, mesmo antes do advento da EC 45/04, já impunha a razoável duração do processo.

*Art. 285-A do CPC (Julgamento Imediato, Antecipado e Maduro da Lide): Evolução do Sistema desde o Código de Processo Civil de 1939 até 2007 in Repra*, n.160, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, pp.162-3.

O fundamento dessa nova perspectiva é a de que é necessário proporcionar benefícios econômicos para a sociedade por meio da agilidade e segurança jurídica que devem permear o serviço jurisdicional. Em outras palavras, a jurisdição deve dar previsibilidade e confiabilidade à sociedade e ao setor econômico<sup>49</sup>.

É nesse sentido que o estudo intitulado *Reformas Microeconômicas e Crescimento de Longo Prazo* – elaborado pelo MINISTÉRIO DA FAZENDA em 2004 – relata os impactos que a morosidade e ineficiência do Poder Judiciário causam no setor econômico nacional<sup>50</sup>.

Esse enfoque também é retratado pelo relatório *Judiciário e Economia* publicado pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA em 2005 – por meio da extinta SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO. O indicado estudo enfatiza que o aprimoramento do sistema judicial é essencial para a melhora no ambiente econômico do país<sup>51</sup>.

Dentre as várias reformas propostas para mudar esse quadro de morosidade crônica, a pesquisa ressalta a necessidade de criação de um instrumento de julgamento liminar de improcedência atinente a processos repetitivos – de forma a economizar tempo e custos processuais - e cita o Projeto de Lei n.4728/04, do Senado Federal, que posteriormente transformou-se na Lei Federal n.11.277/06, que acrescentou o dispositivo do artigo 285-A ao CPC/73.

Esse é o contexto em que foi promulgada a grande reforma do Poder Judiciário promovida pela Emenda Constitucional 45/2004. O objetivo precípua que permeou a atividade do Constituinte Derivado gravitava em torno da concretização do princípio da efetividade e da duração razoável do processo.

---

<sup>49</sup> MARIA CECÍLIA ASPERTI, *Acesso à Justiça e Técnicas de Julgamento de Casos Repetitivos*, Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2018, pp 41-2.

<sup>50</sup> “As pesquisas qualitativas indicam ainda que há uma relativa adaptação das empresas à estrutura judicial ineficiente, sendo o seu custo incorporado aos preços praticados na economia.

(...)

Conversas com os grupos focais mostraram que as empresas veem seu setor jurídico ou a assistência que recebem das associações de classe como componentes de sua estrutura operacional, considerando-os, até mesmo, como fatores de competitividade, ou seja, quem explorar melhor as ineficiências do Judiciário, em particular a morosidade do processo, leva vantagem sobre o seu concorrente.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA, SECRETARIA DE POLÍTICA ECONÔMICA, *Reformas Microeconômicas e Crescimento de Longo Prazo*, Brasília, 2004, pp.73-4.

<sup>51</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO, *Judiciário e Economia*, Brasília, 2005. Transcrição na íntegra disponível no artigo de ALINE PINHEIRO, *Estudo Mostra Impacto da Ação do Judiciário na Economia*, disponível em < [https://www.conjur.com.br/2005-dez-02/estudo\\_mostra\\_impacto\\_acao\\_judiciario\\_economia](https://www.conjur.com.br/2005-dez-02/estudo_mostra_impacto_acao_judiciario_economia)>, acessado em 25/01/2021, às 22h30min.

Também no ano de 2004 foi publicado o “*I Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano*”. Interessante verificar a tônica insculpida logo no primeiro parágrafo do indicado documento:

*“Poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto à questão judiciária. A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático.”<sup>52</sup>*

Igualmente, o *II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça Mais Acessível, Ágil e Efetivo*- retomando a temática da morosidade e ineficiência - cita como um de seus objetivos o “*aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos*”, bem como insere como matéria prioritária a “*revisão de normas processuais, visando a agilizar e a simplificar o processamento e julgamento das ações, coibir os atos protelatórios, restringir as hipóteses de reexame necessário e reduzir recursos*”<sup>53</sup>.

É nesse contexto que surge a norma do artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, que passa a enfatizar a temática contemporânea do processo, ao assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade em sua tramitação.

Busca-se a criação de soluções processuais que tragam celeridade, eficiência, previsibilidade e isonomia na prestação do serviço jurisdicional.

Nessa ordem de reflexões, a ideia de eficiência processual passa à centralidade dos debates na doutrina contemporânea, movimento que culmina na sua positivação no artigo 8º do CPC/15, que orienta o julgador a prestigiar a eficiência na aplicação do ordenamento jurídico<sup>54</sup>.

---

<sup>52</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA *Exposição de motivos n.204 - Pacto de Estado Em Favor De Um Judiciário Mais Rápido e Republicano*, D.O.U. 16/12/2004. pp.8-9.

<sup>53</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, *II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça Mais Acessível, Ágil e Efetivo*, D.O.U 26/05/2009, pp.1-2.

<sup>54</sup> MARIA CECÍLIA ASPERTI, *Acesso à Justiça e Técnicas de Julgamento de Casos Repetitivos*, Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2018 pp.49-50.

Nesta toada, a doutrina também robustece o debate sobre o gerenciamento de processos pelo órgão judicial, de modo a alcançar o “estado de coisas” relativo a um processo eficiente.<sup>55</sup>.

A doutrina processual também passa a intensificar a produção científica sobre a chamada litigância repetitiva, ou processos repetitivos, de modo a prestigiar, além da celeridade processual, a segurança jurídica, a igualdade e a previsibilidade por parte dos jurisdicionados.

A Emenda Constitucional n.45/04 traz, nesse sentido, a sistemática da súmula vinculante do STF (art. 103-A, CF/88). Mas não é só. Ao longo dessa caminhada, consolidam-se - conforme os objetivos traçados pelos I e II Pactos por um Judiciário mais Rápido e Republicano - novos instrumentos processuais com feições gerenciais e de aceleração do processo<sup>56</sup>.

Assim surgiram vários instrumentos processuais, como, por exemplo, (a) filtros recursais, como a repercussão geral para o recurso extraordinário<sup>57</sup> (art. 543-A, CPC/73) ;(b) a súmula impeditiva de recurso (art.518, §1º, CPC 73) ;(c) as técnicas de julgamento por amostragem da repercussão geral e do recurso especial repetitivos (artigos 543-B e 543-C, CPC73).

E não é outro o contexto da técnica de julgamento liminar de improcedência. O instrumento processual objeto deste estudo foi um fruto dessa nova conjuntura sociojurídica em que o processo civil contemporâneo se encontra.

---

<sup>55</sup> Em virtude da importância da ligação entre eficiência processual, gerenciamento do processo e julgamento liminar de improcedência, o tema será aprofundado em capítulo específico.

<sup>56</sup> O desenvolvimento de tais instrumentos, por ser um tema de significativa importância para o objeto desta pesquisa, será aprofundado em capítulo específico.

<sup>57</sup> No âmbito da ordem constitucional anterior existia a “arguição de relevância” (art. 119, inc. III, “a” e “d” c/c §1º da CF67, alterada pela EC n.1/69, e arts. 325, incs. I a IX, e 327, §1º, do RISTF).

No entanto, não se pode falar que ambos os filtros recursais tinham os mesmos objetivos ou a mesma estrutura normativa.

De fato, (a) a repercussão geral busca afastar do conhecimento do STF matérias que assim não se caracterizem, enquanto a arguição de relevância buscava incluir matérias que, em regra, não eram passíveis de análise pela Corte Suprema; (b) A arguição de relevância exigia tão-somente a relevância da matéria. A repercussão geral, mais do que isso, exige sua transcendência; (c) Ademais, a arguição de relevância era apreciada em sessão secreta, dispensando-se a fundamentação. A repercussão geral, ao contrário, é decidida em sessão pública e de forma fundamentada.

Em suma, “tudo aconselha, pois, que se evite qualquer assimilação entre esses dois institutos para análise de nossa repercussão geral.”

LUIZ GUILHERME MARINONI, DANIEL MITIDIERO, *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, pp.36-8.

De fato, como se verá adiante, a reconstrução contemporânea da técnica processual do julgamento liminar de improcedência foi feita em consonância com esse caldo de ideias que permeia o pensamento processual brasileiro, principalmente após a promulgação da EC 45/04.

### **1.5. A EXISTÊNCIA DE CONFLITOS REPETITIVOS QUE NÃO ERAM TUTELADOS PELO MICROSSISTEMA COLETIVO. VAZIO NORMATIVO QUE PROPICIOU O SURGIMENTO DE INCIDENTES PROCESSUAIS OBJETIVOS.**

Como já afirmado, além das deficiências do microssistema coletivo em tutelar os interesses difusos, coletivos “*stricto sensu*” e individuais homogêneos, também se verificou a existência de parcela significativa de situações jurídicas repetitivas que não se enquadravam na tríplice classificação trazida pelo art. 81, parágrafo único, do CDC: trata-se das **situações jurídicas repetitivas**.

A presente temática é importante para o desenvolvimento desta pesquisa, na medida em que algumas das hipóteses autorizadoras do julgamento liminar de improcedência estão ligadas aos instrumentos processuais de tratamento de situações jurídicas repetitivas. Deste modo, é de grande importância traçar suas diretrizes fundamentais para a correta aplicação da improcedência liminar dos pedidos.

Malgrado alguma porção da litigância repetitiva possa estar ligada à categoria de interesses individuais homogêneos, aquela não se exaure nestes. De fato, a litigância repetitiva abrange situações que antes não eram alcançadas de forma adequada tanto pelo sistema de processo individual como pelo processo coletivo.

Para além dos interesses individuais homogêneos, a litigância em massa ocupa-se de *questões ou situações jurídicas repetitivas*, que podem existir em direitos difusos, coletivos “*stricto sensu*”, individuais homogêneos ou até em direitos individuais heterogêneos.

E a resolução de tais questões - que se repetem em vários processos - não recebia um tratamento adequado tanto pelo sistema tradicional do processo individual, como pelo sistema do processo coletivo<sup>58</sup>.

Existem, inclusive, questões repetitivas em matéria processual, que se reproduzem em milhares de processos com objetos absolutamente diversos e que não recebiam tratamento uniforme e adequado em virtude deste vazio normativo deixado pelo microssistema coletivo tradicional<sup>59 60</sup>.

Nesse ponto, é importante registrar a ideia de que há apenas uma área de sobreposição entre os dois microssistemas. De fato, ambos podem tratar diretamente de alguns direitos individuais homogêneos – mais especificamente aqueles que têm expressão econômica relevante a ponto de permitir o ajuizamento de demandas individuais (poderiam ser tratados de maneira molecular pelo processo coletivo ou de maneira pulverizada pelos processos individuais com a mesma situação jurídica repetitiva).

No entanto, as semelhanças acabam nesse ponto. De resto, ambos os sistemas têm dinâmicas e objetivos diferentes.

Reitera-se aqui que não se pode afirmar que o microssistema de litigância repetitiva trata exclusivamente de direitos individuais homogêneos. Caso fosse feita tal afirmação, haveria, inclusive, um problema a ser resolvido: existiriam alguns direitos individuais homogêneos que não poderiam ser propostos em ações individuais repetitivas: aqueles cuja pequena expressão econômica individual impede sua tutela singularizada.

De fato, há interesses individuais homogêneos que não seriam tuteláveis por meio do microssistema de litigância repetitiva em virtude da impossibilidade de sua tutela individual. A única tutela possível é a coletiva. Imagine-se a hipótese em que a

---

<sup>58</sup> SOFIA TEMER, *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, p.27.

<sup>59</sup> Percebeu o ponto SOFIA TEMER, *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, pp.59-60.

<sup>60</sup> É interessante notar, a título ilustrativo, que assuntos ligados a processo civil alcançam cerca de 26% do total de matérias mais recorrentes no âmbito de IRDR's, conforme pesquisa elaborada pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *Relatório do Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios*, gráfico n.23,p.17, disponível em < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/03a6c043d7b9946768ac79a7a94309af.pdf> >, acessado em 23/08/2021, 10h43min.

embalagem indica uma quantidade diversa daquela que efetivamente apresenta o conteúdo do produto.

A tutela individual deste tipo de direito individual homogêneo certamente não seria pulverizada e, portanto, provavelmente não atrairia o sistema de processos repetitivos. Dificilmente algum consumidor ajuizaria uma demanda pleiteando alguns gramas do produto.

Tal verificação demonstra que a litigância seriada não está ligada aos direitos individuais homogêneos, mas a questões repetitivas, que podem surgir em qualquer espécie de direitos, inclusive no âmbito processual<sup>61</sup>.

É certo que tais questões poderiam ser entendidas como direitos individuais homogêneos. Afinal de contas, levando-se em conta a literalidade da norma extraída do artigo 81, parágrafo único, inciso III, do CDC<sup>62</sup>, bastaria o preenchimento do requisito da “origem comum”, presente nas questões repetitivas.

No entanto, essa opção metodológica não é salutar.

Como afirma SOFIA TEMER, é importante limitar o conceito de direitos individuais homogêneos ao âmbito do microsistema processual coletivo formado essencialmente pela Lei da Ação Popular (Lei n. 4717/65), Lei da Ação Civil Pública (Lei n.7347/85) e CDC (Lei n.8078/90). E tal opção tem objetivos puramente pragmáticos<sup>63</sup>.

A uma, o conceito de direitos individuais homogêneos é objeto de estudos no âmbito da tutela coletiva e apresenta uma construção teórica moldada com base naquela estrutura processual. Sua identificação, portanto, deve ser feita tão somente com base no arcabouço processual coletivo. O transporte dessa estrutura para o sistema de litigância repetitiva pode turvar uma adequada sistematização de sua dinâmica normativa.

---

<sup>61</sup> ANDRE VASCONCELOS ROQUE, *Ações Coletivas e Procedimentos para a Resolução de Casos Repetitivos: Qual o Espaço Destinado a Cada Um? Procedimentos de Resolução de Casos Repetitivos* in FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, *Julgamento de Casos Repetitivos – Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, Salvador, Juspodium, 2017, pp.31-2.

<sup>62</sup>“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: (...)

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”

<sup>63</sup> SOFIA TEMER, *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, pp.57-64.



A duas, tal limitação é importante, outrossim, para evitar que figuras diferentes sejam classificadas como direitos individuais homogêneos.

De fato, como já afirmado, existiriam certas situações jurídicas que poderiam ser classificadas como direitos individuais homogêneos, mas não receberiam adequada tutela por meio do microsistema de litigância seriada (direitos individuais homogêneos de baixíssimo valor monetário individual), como a hipótese em que se verifica que um produto posto à venda não apresenta a massa exata indicada em seu rótulo. Da mesma forma, as inúmeras questões processuais que se repetem em vários processos com objetos absolutamente distintos.

Fazendo-se o transporte destas ideias para o cerne deste trabalho – a técnica de julgamento liminar de improcedência - pode-se afirmar que se trata de instrumento de aplicação de entendimentos já consolidados sobre as questões repetitivas outrora enfrentadas em causas anteriores.

No entanto, tratando-se de técnica que visa ao julgamento do mérito do processo, está ligada apenas às questões repetitivas de direito material.

Em conclusão, pode-se afirmar que a técnica processual de julgamento liminar de improcedência é um instrumento de aplicação de teses jurídicas de direito material atinentes à solução de situações jurídicas repetitivas. Também é importante ressaltar que se trata de um instrumento ligado ao microsistema de litigância repetitiva e não ao de processos coletivos, que apresenta uma sistemática absolutamente diversa<sup>64</sup>.

## **1.6. AS QUESTÕES REPETITIVAS: SITUAÇÕES JURÍDICAS HOMOGÊNEAS. TESES JURÍDICAS.**

A litigância repetitiva identifica-se, portanto, com as questões jurídicas que se repetem em demandas homogêneas ou heterogêneas. São questões que indicam uma certa *zona de homogeneidade nos litígios*. E tais zonas de homogeneidade pode existir em

---

<sup>64</sup> Relembre-se: as situações jurídicas repetitivas podem ocorrer em direitos difusos, coletivos “stricto sensu”, individuais homogêneos ou até em direitos individuais heterogêneos. Deste modo, não se pode excluir a aplicação do julgamento liminar de improcedência – assim como o microsistema de processos repetitivos – a todas essas hipóteses.

ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS, *Situações Jurídicas Homogêneas: Um Conceito Necessário para o Processamento das Demandas de Massa* in *Repro*, v.186, São Paulo, Revista dos Tribunais, ago/2010, pp.102-3.

direitos difusos, coletivos “stricto sensu”, individuais homogêneos e individuais heterogêneos, bem como abrangem também questões de direito processual<sup>65</sup>.

ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS classifica esse espectro de questões de situações jurídicas homogêneas, que são identificadas por apresentarem duas características: **(a)** questões comuns de fato e/ou de direito e **(b)** ocorrência em larga escala no Poder Judiciário<sup>66</sup>.

Seriam as chamadas “demandas-tipo”, aquelas que apresentam elementos objetivos (causa de pedir e pedido) assemelhados, mas não chegam a se identificar. Caracterizam-se como uma espécie de questões afins existentes em relações jurídicas similares, embora não sejam um só e mesmo vínculo.

### **1.6.1. QUESTÕES COMUNS DE FATO E/OU DE DIREITO.**

As relações jurídicas travadas no seio social raramente são encontradas de maneira isolada. Em regra, tais relações interligam-se com outras situações jurídicas por meio de laços de coordenação ou subordinação, de modo que cabe ao sistema processual apreender tais interligações existentes no direito material e permitir que tais interconexões gerem seus efeitos também no âmbito instrumental<sup>67</sup>.

Deste modo, é natural que um processo também não exista de maneira isolada. Pelo contrário, é de crucial importância analisar as interconexões existentes entre eles e os efeitos jurídicos advindos desse entrecruzamento.

Com o objetivo de dar tratamento adequado a essas inter-relações processuais, vêm à mente inúmeras técnicas processuais, como o litisconsórcio, a conexão, a continência, litispêndência, a prejudicialidade e acessoriedade entre demandas, a coisa julgada, entre outros.

É nessa ordem de ideias que surge a temática da *afinidade de questões*.

Essa característica das situações jurídicas repetitivas, a bem da verdade, não é uma novidade.

---

<sup>65</sup> SOFIA TEMER, *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, pp.31-2.

<sup>66</sup> *Situações Jurídicas Homogêneas: Um Conceito Necessário para o Processamento das Demandas de Massa in Repro*, v.186, São Paulo, Revista dos Tribunais, ago/2010, pp.96-9.

<sup>67</sup> PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON, *Relação entre Demandas*, Tese (Livre-Docência) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2015, pp.5-10.

O sistema processual civil já previa mecanismos para regular as afinidades de questões no âmbito do processo individual, como se verifica pelo teor da norma do artigo 46, inciso IV do CPC/73, repetida pelo artigo 113, inciso III do CPC/15.

Nos termos desta última norma, pode existir litisconsórcio entre duas ou mais pessoas quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

O conceito de “questões” foi objeto de grande discussão doutrinária no âmbito do CPC/39<sup>68</sup>.

Já no CPC/73 verificava-se a prevalência da doutrina que entendia que o artigo 46, IV, do CPC/73 estava a se referir à causa de pedir, da forma como delineada nos artigos 282, inc. III, do revogado CPC/73. Em outras palavras, se, dentre os fundamentos de fato ou de direito constantes da causa de pedir, houver algum ponto em comum, de fato ou de direito, verifica-se a ocorrência de afinidade de questões. A bem da verdade, não seria afinidade de questões, mas *afinidade de fundamentos*<sup>69</sup>.

Pode-se citar, como exemplo de afinidade de questão [fundamento] de direito, a hipótese de vários servidores públicos que comparecem em juízo para pleitear o pagamento de uma determinada vantagem pecuniária. Neste caso, a relação de cada servidor com a Fazenda Pública é única, mas o fundamento de direito utilizado na causa de pedir de cada autor é o mesmo.

Configura-se como exemplo de afinidade de questão [fundamento] de fato a hipótese em que vários consumidores adquirem produtos que apresentam o mesmo vício de fabricação.

Como ressalta ANTONIO ARALDO NEVES DAL POZZO, esse ponto comum de fato não pode ser relativo ao fato comum, isto é, ao mesmo acontecimento da vida real, pois nessa hipótese o liame não seria o de mera afinidade, mas conexão. Também não podem ser entendidos apenas como fatos objetivamente iguais, sob pena de se chegar ao extremo de se aceitar o litisconsórcio entre vítimas de acidentes de trânsito apenas porque

---

<sup>68</sup> A expressão “questões” significaria causas, ações ou demandas? Ou figuraria como questões no sentido *carnelettiano* (ponto controvertido de fato ou de direito), ou em algum outro sentido mais amplo e menos técnico? Prevaleceu esta última colocação, acomodando-se a doutrina e a jurisprudência em soluções casuísticas. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Litisconsórcio*, 8ªed., São Paulo, Malheiros, 2009, p.101.

<sup>69</sup> *Idem*, pp.101-2.

ocorreram na mesma esquina, por exemplo. O que existe na afinidade é um ponto comum em fatos diversos<sup>70</sup>.

Para uma correta análise das questões afins, é importante delimitar quais são os objetivos buscados com essa atividade. Neste ponto deve-se ter clara a ideia de que o fenômeno de relação entre demandas deve receber tratamento consentâneo com o modelo constitucional de processo.

Assim, deve ser feito um juízo comparativo entre as consequências do processamento autônomo das causas e de sua tramitação aglutinada, de forma a (a) maximizar o efeito de atos já praticados, de modo a evitar a prática de atos repetitivos e, portanto, inúteis (economia e eficiência processuais) e (b) garantir o tratamento isonômico e evitar decisões conflitantes (garantia de isonomia)<sup>71</sup>.

É relevante ressaltar que tal juízo sempre deve ter vistas à efetividade do processo, de modo a projetar todas as garantias processuais às partes de maneira equilibrada com a tempestividade e adequação da tutela jurisdicional a quem tem razão. Nas palavras de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, “processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material”<sup>72</sup>.

Este é o pano de fundo no qual se busca delimitar a aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência. Desde já se adverte que sua utilização não se limita às causas repetitivas. No entanto, certamente é onde trará valiosos benefícios no tão almejado processo civil de resultados.

A delimitação do conceito de “questões repetitivas” é importante para o estudo do julgamento liminar de improcedência, pois é o grande fundamento sobre qual se constrói a dinâmica de sua aplicação.

---

<sup>70</sup> *Reflexões sobre o Litisconsórcio* in *Revista Justitia*, v.116, n.44, São Paulo, Ministério Público de São Paulo, 1982, pp.180-1.

<sup>71</sup> PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON, *Relação entre Demandas*, Tese (Livre-Docência) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2015, pp.11-4.

<sup>72</sup> JOSÉ ROBERTO BEDAQUE, *Efetividade do Processo e Técnica Processual*, 2ªed., São Paulo, Malheiros, 2007 p.49.

### **1.6.2. OCORRÊNCIA DE QUESTÕES AFINS EM LARGA ESCALA NO PODER JUDICIÁRIO:**

A afinidade de questões de fato ou de direito, como já afirmado, não é fenômeno novo no sistema processual civil, tendo sido há tempos objeto de estudos da doutrina processual.

No entanto, como já afirmado, a mera afinidade de questões comuns de fato e/ou de direito não é suficiente para caracterizar as situações jurídicas repetitivas. É necessário que tais questões sejam repetidas em larga escala nos processos ajuizados perante o Poder Judiciário.

A grande fronteira de evolução do processo civil contemporâneo, decorrente do impacto da sociedade de massas no exercício da jurisdição, encontra-se na segunda característica das questões repetitivas: a repetição em larga escala das questões afins no âmbito do Poder Judiciário.

De fato, a sociedade de massas descortinou uma nova configuração qualitativa do litígio trazido ao judiciário. Ao lado dos tradicionais conflitos individuais particularizados, surgiram os chamados conflitos isomórficos, fundados em relações substanciais homogeneizadas.

O relatório “Os 100 maiores litigantes”, publicado pelo CNJ em 2012, trouxe elementos estatísticos que demonstraram que a Justiça brasileira tem apresentado uma dinâmica absolutamente irracional quanto à forma de tramitação dos feitos atinentes à litigância repetitiva<sup>73</sup>.

O indicado relatório demonstrou que, no âmbito da Justiça Comum Estadual Brasileira, as instituições bancárias, as empresas de telefonia e o setor público foram responsáveis pelo ajuizamento de 32,54% do total de processos distribuídos em dez meses (entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2011).

Verifica-se, portanto, que este pequeno número de litigantes mobiliza um significativo percentual da força de trabalho do Poder Judiciário. No entanto, essa mobilização é destinada a promover uma ineficiente e irracional repetição de questões jurídicas já analisadas anteriormente à exaustão pelos vários órgãos judiciais.

---

<sup>73</sup> “Os 100 Maiores Litigantes”, Brasília, Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2012, pp.7-8.

Existem milhares de processos que tratam de situações jurídicas homogêneas, nos quais figura em um dos polos um litigante habitual, e no qual são repetidos argumentos já tratados pelo Judiciário em milhares de processos anteriores. Assim, cria-se uma cultura da repetição. As partes, principalmente os litigantes habituais, repisam as mesmas questões jurídicas, os juízes passam a replicar sentenças de conteúdo idêntico nos milhares de processos. Surgem milhares de recursos com a mesma temática, que também são julgados por acórdãos repetidos por meio de idênticas cópias<sup>74</sup>.

Essa força de trabalho do Judiciário passa a se tornar insuficiente para dar adequado tratamento a tais processos repetitivos. Promove-se o agigantamento da estrutura judiciária para dar vazão a essa insana dinâmica processual. No entanto, essa maior estrutura retroalimenta um aumento no ajuizamento de processos repetitivos e essa sistemática doentia leva o sistema processual ao afastamento cada vez maior das garantias constitucionais processuais e de um verdadeiro processo civil de resultados<sup>75</sup>.

A utilização efetiva da técnica do julgamento liminar de improcedência pode ser um fator positivo na racionalização do serviço jurisdicional também na perspectiva estrutural.

Tal racionalização pode se dar sob duas perspectivas: (a) sob a *perspectiva endoprocessual*, de modo a resolver processos em seu nascedouro e evitar que haja uma alocação desnecessária de recursos e serviços públicos para sua tramitação, e (b) sob uma *perspectiva panprocessual*, de modo a reservar recursos públicos para a resolução de processos em que é incompatível a aplicação da improcedência liminar.

Obviamente esse fenômeno de massificação processual não é exclusivo do Brasil, tendo sido o mote para a criação de diversas soluções processuais que buscam enfrentar o problema de maneira mais racional.

A título ilustrativo, pode-se citar a criação do *Regime Processual Experimental* em Portugal, por meio do Decreto-Lei 108/2006<sup>76</sup>, que – dentre outras figuras - trouxe o

---

<sup>74</sup> LUCAS BURIL DE MACÊDO, *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2019, pp.405-8.

<sup>75</sup> RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, *Acesso à Justiça – Condicionantes Legítimas e Ilegítimas*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, pp.156-9.

<sup>76</sup> Originariamente criado para vigorar até 16/10/2008, foi prorrogado pelo Decreto-Lei 187/2008, que não mais previu termo final de vigência do indicado regime processual. PORTUGAL., Decreto-Lei n.187/2008, disponível em [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1020&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so\\_miolo=&](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1020&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=&), acessado em 08/12/2021, às 12h43min.

instituto da *agregação*, que permite que o juiz pratique “atos em massa”, isto é, que agregue vários processos transitoriamente para praticar um ato processual que gerará efeitos em todos eles, podendo ser utilizado sempre que estiverem presentes “os pressupostos de admissibilidade do litisconsórcio, da coligação, da oposição ou da reconvenção”, isto é, sempre que os vários processos pudessem ser reunidos em apenas um<sup>77</sup>.

O instituto português da agregação, por sua vez, inspirou-se na figura estadunidense da *Consolidation*, que autoriza a junção de processos que tratem de pelo menos uma questão comum de fato ou de direito. Pode-se verificar, portanto, certa semelhança com a afinidade de questões que fundamenta o nosso sistema brasileiro de litigância repetitiva<sup>78</sup>.

Como afirma PAULO RAMOS DE FARIA, “em momento algum as ações associadas deixam de ter autonomia de procedimento”, tendo sido o instituto da agregação criado para “permitir ao juiz praticar *actos em massa* (sic), assim se assegurando um tratamento específico, no âmbito dos meios processuais, aos grandes litigantes, permitindo, designadamente, a prática de decisões judiciais que abranjam vários processos”<sup>79</sup>.

Soluções processuais semelhantes são encontradas no âmbito da Jurisdição Administrativa portuguesa<sup>80</sup>.

O Código de Processo nos Tribunais Administrativos -CPTA - prevê, em seu artigo 48, sob a rubrica “Seleção de processos com andamento prioritário”, que:

“1 - Quando, num mesmo tribunal, sejam intentados mais de dez processos que, embora referidos a diferentes pronúncias da mesma entidade administrativa, digam respeito à mesma relação jurídica material ou, ainda que respeitantes a diferentes relações jurídicas coexistentes em paralelo, sejam suscetíveis de ser decididos com base na

---

<sup>77</sup> PORTUGAL, Decreto-Lei n.108/2006, disponível em [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=855&tabela=leis&ficha=1&pagina=1](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=855&tabela=leis&ficha=1&pagina=1), acessado em 08/12/2021, às 12h31min.

<sup>78</sup> MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *A Acção Especial de Litigância de Massas – Novas Exigências do Processo Civil: Organização, Celeridade e Eficácia*, Coimbra, Ed. Coimbra, p.143, *apud* LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, *O Regime Processual das Causas Repetitivas in Revista de Processo*, 179/2010, p155.

<sup>79</sup> *Regime Processual Civil Experimental Comentado*, Coimbra, Almedina, 2010, pp.75-6.

<sup>80</sup> Relembre-se que Portugal, tal como outros países europeus, adota o sistema dual de jurisdição. Deste modo, as demandas ajuizadas em face do Poder Público não tramitam perante o Poder Judiciário, mas constituem o chamado Contencioso Administrativo, que não é regulado pelo Código de Processo Civil Português, mas pelo Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA).

aplicação das mesmas normas a situações de facto do mesmo tipo, o presidente do tribunal deve determinar, ouvidas as partes, que seja dado andamento apenas a um deles e se suspenda a tramitação dos demais.”

Destarte, também no regime processual do CPTA verifica-se uma alusão às situações jurídicas repetitivas como fundamento para o gerenciamento conglobado de processos de massa.

Em conclusão, não basta a afinidade de questões para configurar uma verdadeira questão repetitiva, devendo esta repetir-se em larga escala nos processos ajuizados perante o Poder Judiciário.

Ressalta-se a importância do tema, vez que o adequado manejo dos institutos processuais ligados à litigância de massa – inclusive o julgamento liminar de improcedência – exige que o processualista trabalhe com a identificação de situações jurídicas repetitivas.

### **1.6.3. O JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA ESTÁ LIGADO AO MICROSSISTEMA DE LITIGÂNCIA REPETITIVA, NÃO AO MICROSSISTEMA COLETIVO.**

Como já afirmado, o microssistema de litigância repetitiva tem uma dinâmica própria de funcionamento e não trata especificamente de direitos individuais homogêneos. Em suma, não se trata de uma espécie de microssistema de processo coletivo. Essa premissa é importante para o desenvolvimento dos estudos sobre o julgamento liminar de improcedência, pois se trata de uma técnica processual que segue – na maioria de suas hipóteses de aplicação - a dinâmica do microssistema de litigância repetitiva.

Há - no entanto - parcela da doutrina que afirma que os procedimentos de fixação de teses jurídicas nos recursos especiais e extraordinários repetitivos<sup>81</sup> seriam uma espécie de processo coletivo. Deste modo, a eles deveriam ser aplicadas, de forma subsidiária, as normas do microssistema de processo coletivo<sup>82</sup>.

---

<sup>81</sup> Aqui vale a observação de que o texto foi redigido em 2014, mas parece o entendimento abrangente, na vigência do CPC/15, os demais procedimentos de criação de teses jurídicas.

<sup>82</sup> FREDIE DIDIER JR., HERMES ZANETTI JR., *Conceito de Processo Jurisdicional Coletivo in Repra*, v. 229, São Paulo, Revista dos Tribunais, mar/2014, pp.273-80, especialmente p.279.



FREDIE DIDIER JR. e HERMES ZANETTI JR., em defesa do indicado entendimento, iniciam o texto trazendo o conceito de processo jurisdicional coletivo para, após, delimitar suas espécies, dentre as quais, os procedimentos de criação de teses jurídicas repetitivas<sup>83</sup>.

Para os indicados autores, processo jurisdicional coletivo seria aquele que teria como objeto<sup>84</sup> uma relação jurídica coletiva, isto é, uma relação jurídica em que em algum de seus polos (sujeito ativo ou passivo) encontra-se um grupo de pessoas.

Nessa linha de pensamento, os procedimentos de criação de teses jurídicas, por tratarem de relações jurídicas de interesse de grupos, seriam espécie de processo coletivo.

No entanto, não nos parece que o microssistema de litigância repetitiva – e portanto, o julgamento liminar de improcedência – possa ser incluído na categoria de processo coletivo.

A existência de situações jurídicas coletivas como objeto do processo não é uma especificidade do microssistema do processo coletivo. As situações jurídicas repetitivas também podem preencher tal conceito e, por consequência, agrupar em uma mesma categoria elementos conceituais absolutamente distinto.

Já se demonstrou que o microssistema de processo coletivo não obteve êxito em alcançar significativa parte das situações jurídicas que os autores mencionados identificam como coletivas.

Como afirmado, relevante parcela de situações jurídicas repetitivas não se enquadra na tríplice classificação trazida pelo art. 81, parágrafo único, do CDC. A título ilustrativo, as questões processuais que se repetem em larga escala e em processos com objetos absolutamente distintos demonstram que a delimitação de processo coletivo utilizada pelos autores não se mostra compatível com a dinâmica do sistema de repetitivos.

Parece-nos mais adequado limitar o processo coletivo ao conceito trazido por ANTONIO GIDI, que o delineaia nos seguintes termos. “É processo coletivo é aquele ajuizado por um ente com legitimidade autônoma em defesa de um direito coletivamente

---

<sup>83</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>84</sup> Os autores usam o objeto do processo para delimitar o processo coletivo. Objeto do processo aqui tomado como a *res in iudicium deducta*. Trata-se de observação importante porque existem várias conceituações diferentes do que seria o objeto do processo. Sobre o tema, conferir:

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *O Conceito de Mérito em Processo Civil in Fundamentos do Processo Civil Moderno*, v.I, 6ªed., São Paulo, Malheiros, 2010, pp.299-348.

considerado, cuja imutabilidade do comando da sentença atingirá uma comunidade ou coletividade”<sup>85</sup>.

Como já afirmado, essa opção metodológica é cientificamente mais adequada. Em suma, são dois os motivos.

A uma porque evita que conceito de processo coletivo abranja objetos absolutamente distintos e movidos por dinâmicas processuais diversas, de modo a turvar a análise o funcionamento do sistema de processos repetitivos.

A duas, porque os conceitos do microsistema processual coletivo foram sendo moldados pela doutrina e jurisprudência ao longo dos anos conforme a estrutura processual típica daquele microsistema. Assim, sua aplicação subsidiária ao microsistema de litigância repetitiva traria problemas que também poderiam prejudicar gravemente o seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial<sup>86</sup>.

Há outras diferenças entre ambos os microsistemas que impedem sua alocação na mesma categoria de processos coletivos.

Os processos coletivos visam à resolução de demandas coletivas. Os incidentes e processos repetitivos, por outro lado, visam à criação de uma tese jurídica, o que lhes dá uma feição de processo com maior grau de objetivização, no qual a resolução da demanda não aparece como objetivo precípuo.<sup>87</sup>

Posto isso, indaga-se: como aplicar essa sistemática ao microsistema de processos repetitivos, cuja temática principal são as situações jurídicas repetitivas e não os direitos elencados no artigo 81, parágrafo único, do CDC?

Caso aplicada tal sistemática, como ficariam os procedimentos de criação de teses jurídicas sobre questões de direito processual?

Aliás, surgiria também outro problema: o regramento da interrupção da prescrição no microsistema do processo coletivo é incompatível com o sistema de litigância

---

<sup>85</sup> *Coisa Julgada e Litispendência em Ações Coletivas*, São Paulo, Saraiva, 1995, p.16.

<sup>86</sup> SOFIA TEMER, *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, pp.57-64.

<sup>87</sup> Referindo-se especificamente ao IRDR (entendemos possível aplicar a ideia ao microsistema de repetitivos como um todo): SOFIA TEMER, *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, pp.94-8.

repetitiva, no qual a prescrição deve ser regida pelas normas do CPC/15, isto é, será interrompida no âmbito do próprio processo individual ajuizado<sup>88</sup>.

Há, inclusive, importantíssimas repercussões quanto à tomada de posição em um sentido ou em outro.

Assim, não se pode falar – quando da consolidação de uma tese jurídica no microsistema de repetitivos - em interrupção da prescrição, início do lapso prescricional de execução, não há incidência de encargos moratórios, dentre outros efeitos que normalmente exsurtem de uma sentença coletiva. Tais efeitos surgem de cada sentença individual prolatada em cada processo repetitivo<sup>89</sup>.

Não se concebe, por exemplo, a prolação de uma sentença de improcedência liminar com fundamento em prescrição da pretensão em virtude do decurso do prazo prescricional a partir da consolidação de uma tese jurídica.

Em conclusão, o julgamento liminar de improcedência – nas hipóteses ligadas ao sistema de repetitivos (art. 332, incisos I a IV, do CPC/15) – não pode ser considerado instituto ligado ao microsistema de processo coletivo, sendo inviável a aplicação de suas regras de forma subsidiária.

---

<sup>88</sup> Aliás, ressalte-se que há, inclusive, entendimentos no sentido de que as pretensões atinentes aos direitos difusos e coletivos “stricto sensu” seriam imprescritíveis, de modo que somente os direitos individuais homogêneos estariam submetidos ao regime prescricional.

RICARDO DE BARROS LEONEL, *Manual do Processo Coletivo*, 3ª ed., São Paulo, RT., 2013, pp.389-94.

<sup>89</sup> Referindo-se ao IRDR: SOFIA TEMER, *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, p.97.



## **2. A PRIMEIRA NORMATIZAÇÃO GERAL DO JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA NO CPC: O ART. 285-A DO CPC/73 (LEI N. 11.277/06):**

Há tempos o julgamento liminar de improcedência existe na legislação processual civil brasileira. No entanto, era restrito às hipóteses de prescrição, decadência e embargos à execução manifestamente protelatórios<sup>90</sup>.

É certo que, para além de tais hipóteses expressamente previstas na legislação, há tempos a doutrina tem suscitado a possibilidade de julgamento liminar de improcedência dos pedidos nas hipóteses de carência de ação. No entanto, apenas as hipóteses ligadas à prescrição e decadência estavam efetivamente positivadas na legislação processual.

Ressalte-se que tais hipóteses, embora tratadas pelo CPC/73 como casos de extinção do processo sem resolução de mérito, eram um verdadeiro julgamento liminar de improcedência<sup>91</sup>.

Em suma, tais hipóteses de julgamento liminar de improcedência tinham aplicação pontual e estavam ligadas à ideia puramente individual do processo, isto é, ao processo visto singularmente, no qual Caio litiga contra Tício, inexistindo uma visão panprocessual da massa de processos existente em determinado órgão julgador.

---

<sup>90</sup> FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI também se refere ao julgamento liminar de improcedência no âmbito da Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Atualmente tal hipótese está prevista no art.17, §6º-B (incluído pela Lei n.14.230/21), relacionada às hipóteses em que o ato de improbidade imputado é manifestamente inexistente.

*O Princípio Constitucional da Tutela Jurisdicional sem Dilações Indevidas e o Julgamento Antecipadíssimo da Lide in Repro*, n.141, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p.162.

<sup>91</sup> No entanto, tais hipóteses estavam equivocadamente localizadas dentre as hipóteses de indeferimento da inicial (art. 295, inc. IV, CPC/73).

Nas palavras de ADROALDO FURTADO FABRÍCIO:

“Mas, se bem andou o Código em considerar extintivo do processo o ato indeferitório da inicial, a indiscriminada inclusão dele no art. 267 (extinção "sem julgamento do mérito") de toda a variada gama de motivos de repulsa liminar à demanda merece reparo. Esse inc. I do art. 267 remete implicitamente ao disposto no art. 295, onde se arrolam os casos de indeferimento. (...) O grave, porém, é ter entrado aí a proclamação judicial da decadência ou prescrição (inc. IV do caput), que o mesmo Código afirma, em perfeito acerto, ser tema de mérito (art. 269, IV). Não temos dúvida em afirmar que esta disposição legal há de prevalecer sobre a conjugação daquelas outras, por mais afinada com a boa doutrina e com o sistema da própria codificação. Aí se identifica, pois, pelo menos um caso em que o indeferimento liminar, ao contrário do afirmado no art. 267, envolve o mérito.”

*Extinção do Processo e Mérito da Causa in Repro*, v.58, São Paulo, RT, 1990, p.4 (versão digital).

A litigância de massa foi o palco para a evolução do instituto. A modificação legislativa ocorrida em 2006 foi um indicativo de que existia um descompasso entre o sistema de processo (tanto individual como coletivo) e a litigância em massa, que há tempos apresentou-se ao Poder Judiciário.

Várias entidades representativas aperceberam-se desta evidente inadequação e manifestaram-se favoravelmente à criação de uma norma processual que aumentasse o espectro de aplicação do julgamento liminar de improcedência<sup>92</sup>.

Tais manifestações foram recebidas pelo Poder Executivo, que elaborou o Projeto de Lei n.4728/04, que futuramente ensejou a promulgação da Lei Federal n.11.277, de 07 de fevereiro de 2006. Tal caminhada legislativa culminou com a criação da primeira norma de aplicação geral do instituto do julgamento liminar de improcedência: o artigo 285-A do CPC/73.

## **2.1. O PROCESSO LEGISLATIVO DE CRIAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC/73:**

O projeto de Lei elaborado pela Presidência da República, foi enviado à Câmara dos Deputados, em 27 de dezembro de 2004, por meio da Mensagem n.869<sup>93</sup>, tendo recebido o número 4.278 (Projeto de Lei n. 4728/04).

A Exposição de Motivos elaborada pelo então Ministro da Justiça MÁRCIO THOMAS BASTOS, enviada juntamente com a Mensagem da Presidência, ressaltava a necessidade de alterar o sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, no entanto, violar as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, resguardando o direito do autor de apelar

---

<sup>92</sup> Na exposição de motivos (EM) do Projeto de Lei n. 4728/2004 ao Presidente da República, o Ministro da Justiça cita as seguintes entidades representativas: Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), Associação Brasileira de Magistrados (AMB), Associação de Juizes Federais (AJUFE), bem como diversos órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Cf. Exposição de Motivos (EM) n.00186-Ministério da Justiça, de 19 de novembro de 2004, disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=274442>> acessado em 03.08.2021, às 11h08min.

<sup>93</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, *Mensagem do Poder Executivo (MSC)*, n.869, de 27/12/2004. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=274443>, acessado em 27.11.2021, às 14h33min.

de forma a possibilitar a retratação do juiz e o prosseguimento da demanda em primeira instância<sup>94</sup>.

Na Câmara dos Deputados, recebeu a relatoria do Deputado JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA), tendo sido remetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Durante sua tramitação na CCJC, foi apresentada uma emenda supressiva com o objetivo de se retirar do “caput” a expressão “em processos repetitivos e sem qualquer singularidade”. O fundamento era de que quase sempre há singularidades nos processos, seja pela diversidade de ao menos uma das partes, de valores das causas ou de partes dos pedidos veiculados<sup>95</sup>.

Essa emenda supressiva bem simboliza o motivo pelo qual surgiu o PL n.4728/04: a litigância repetitiva, na qual predominam as questões afins repetitivas, isto é, aqueles fundamentos que se repetem nas diversas causas de pedir apresentadas ao Judiciário.

A indicada Comissão opinou, de forma unânime, pela “*constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei n.4728/04 e da Emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Almeida. O Deputado Darci Coelho apresentou voto em separado*”<sup>96</sup>.

No indicado Parecer, o Relator, Deputado Federal JOÃO ALMEIDA, votou pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei. Quanto à redação, acatou a sugestão de emenda supressiva para que fosse retirada do “caput” do dispositivo a expressão “em processos repetitivos e sem qualquer singularidade”, bem como votou pela substituição da palavra “*cassar*”, constante do parágrafo 1º do artigo

---

<sup>94</sup>PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, *Exposição de Motivos (EM) n.000186-MJ*, 19/11/2004, disponível em < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=274442>> acessado em 27.11.2021, às 15h04min.

<sup>95</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS, *Emenda Supressiva proposta pelo Deputado Roberto Magalhães*, março/2015. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=278147>>, acessado em 27.11.2021, às 16h47min.

<sup>96</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS, *Parecer da CCJD sobre o PL n.4728/04*, 10/08/2005. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/329991.htm>>, acessado em 27.11.2021, às 15h21min.

que se pretende acrescentar, pela palavra “não manter”, em virtude do cunho autoritário dado àquele vocábulo<sup>97</sup>.

É importante ressaltar que o deputado DARCI COELHO, em voto separado, manifestou-se pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei. Tal projeto violaria, segundo o parlamentar, as seguintes normas<sup>98</sup>.

(a) *A garantia do duplo grau de jurisdição*, pois suprime a tramitação do processo em primeiro grau de jurisdição na medida em que autoriza a reprodução de sentença de idêntico teor anteriormente prolatada pelo mesmo juízo;

(b) *As normas atinentes à coisa julgada formal*, pois o projeto autoriza o juiz de primeiro grau- no exercício do juízo de retratação ligado à apelação – a não mais manter a sentença e dar prosseguimento normal ao feito;

(c) *As garantias do contraditório e ampla defesa*, pois o projeto autoriza a dispensa da citação do réu, requisito essencial e indispensável à regular defesa do réu;

Neste capítulo não abordaremos a intrincada questão da constitucionalidade do julgamento liminar de improcedência, matéria a ser desenvolvida em capítulo específico, em virtude de sua importância e complexidade. Basta, por ora, indicar que houve divergências quanto à sua constitucionalidade no decurso do processo legislativo.

Eis o quadro comparativo entre o projeto original e o consolidado após o parecer do relator.

*Tabela 1 – Comparativo Entre a Redação Original e Final do Dispositivo do Art. 285-A do CPC/73.*

Projeto original	Projeto após o parecer do Relator
------------------	-----------------------------------

<sup>97</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS, *Parecer do Relator, Deputado João Almeida, Sobre o PL n. 4728/04, 17/06/2005.* Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=290773>> , acessado em 27.11.2021, às 16h09min.

<sup>98</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS, *Voto em Separado do Deputado Darci Coelho sobre o PL n.4728/04, 07.07.2005.* Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=293842>> , acessado em 27.11.2021, às 17h05min.



<p>“Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito, em processos repetitivos e sem qualquer singularidade, e no juízo já houver sentença de total improcedência em caso análogo, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença reproduzindo a anteriormente prolatada.</p> <p>§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz, no prazo de cinco dias, cassar a sentença e determinar o prosseguimento da demanda.</p> <p>§ 2º Caso mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.”</p>	<p>“Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.</p> <p>§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.</p> <p>§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.</p>
---	---

Percebe-se, portanto, que o *leitmotiv* da criação da indicada norma eram as *situações jurídicas repetitivas*.

A importância do instituto do julgamento liminar de improcedência criado pelo art.285-A do CPC/73 é tríplice.

A primeira relevante modificação no sistema processual foi evidente: ampliou-se o espectro de aplicação de aplicação do julgamento liminar de improcedência para além das hipóteses de decadência e prescrição, com o objetivo de atingir a grande massa de processos repetitivos que exigiam a adequação do sistema processual ora vigente.

A segunda: permitiu que o juiz tivesse maior liberdade no gerenciamento da tramitação dos processos a ele submetidos<sup>99</sup>.

E a terceira modificação: caminhou-se na valorização dos precedentes judiciais, jornada há tempos iniciada pela legislação processual brasileira.

Desde já é importante ressaltar que tais avanços tiveram continuidade com o advento do CPC/15, que, em vários aspectos, modernizou o instituto do julgamento liminar de improcedência com a norma do artigo 332, como será abordado ao longo deste trabalho.

Não obstante o evidente avanço nesta tríplice perspectiva, o indicado dispositivo gerou severas críticas por parte da doutrina, inclusive quanto à sua inconstitucionalidade.

## **2.2. AS CRÍTICAS À NORMA DO ARTIGO 285-A: DEFICIÊNCIAS TÉCNICAS E INCONSTITUCIONALIDADE.**

Não foram poucas as críticas à nova configuração do julgamento liminar de improcedência. As desaprovações de parte da doutrina podem ser classificadas em duas grandes categorias, a saber **(a)** apreciações quanto às deficiências na redação do dispositivo do artigo 285-A e **(b)** ponderações quanto à inconstitucionalidade do instituto.

### **2.2.1. DEFICIÊNCIAS LEGISLATIVAS DO JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA PREVISTO NO ARTIGO 285-A DO CPC/73:**

Importante parcela da doutrina processual brasileira trouxe luzes a várias deficiências técnicas existentes na norma do artigo 285-A do revogado Código Processual.

A redação do artigo 285-A do CPC/73 exigia (a) que a matéria controvertida fosse unicamente de direito e que (b) no juízo, já houvesse sido proferida sentença de total

---

<sup>99</sup> Nesse sentido, FLÁVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI e ALEXANDRE GIR GOMES tratam a norma do art. 285-A, do CPC/73 como um dos vários mecanismos de agregação de ações existentes na legislação processual.

*Tratamento Coletivo Adequado das Demandas Individuais Repetitivas pelo Juízo de Primeiro Grau in Repro*, n.234, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pp.192-3.

improcedência em outros casos idênticos, hipótese em que poderia ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada<sup>100</sup>.

**(a) Matéria controvertida exclusivamente de direito:**

Teceram-se críticas quanto à exigência de que a “*matéria controvertida fosse unicamente de direito*”. De fato, a redação legislativa não obteve sucesso na utilização da terminologia científica adequada.

A expressão “*matéria controvertida*” não foi corretamente utilizada, pois a controvérsia acerca de uma matéria ocorre quando o réu impugna algum ponto trazido pelo demandante<sup>101</sup>. Na técnica prevista no art.285-A sequer há a citação do réu antes da prolação da sentença, de modo que é inadequado referir-se a matéria controvertida<sup>102</sup>.

A bem da verdade, o dispositivo deve ser interpretado no âmbito da litigância repetitiva. Relembre-se que nos processos de massa há situações jurídicas repetitivas que são incessantemente trazidas ao Poder Judiciário em cada processo individual. Assim, há uma infundável repetição de fundamentos já analisados pelo órgão julgador em processos anteriores.

É nesse sentido que deve ser interpretada a expressão “*matéria controvertida*” utilizada no dispositivo do artigo 285-A do código processual revogado. Nas palavras de NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “na norma comentada, portanto, onde está escrito “*matéria controvertida*” deve ler-se “*pretensão que já tenha sido controvertida em outro processo e julgada improcedente pelo mesmo juízo*”<sup>103</sup>.

A exigência de que a *matéria seja exclusivamente de direito* também recebeu críticas por parte da doutrina. A censura remonta a uma antiga e tormentosa discussão acerca da classificação atinente às questões de fato e questões de direito.

---

<sup>100</sup> “Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

<sup>101</sup> Relembre-se que o autor, ao apresentar sua demanda, fundamenta-se em pontos, isto é, em alegações de fato e de direito. O réu, por sua vez, ao se defender, também traz seus pontos. Os pontos controvertidos transformam-se em questões. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil*, v.II, 6ªed., São Paulo, Malheiros, 2009, pp.191-2.

<sup>102</sup> LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, *O Regime Processual das Causas Repetitivas in Revista de Processo*, n.179, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p.166.

<sup>103</sup> NELSON NERY JUNIOR, ROSA MARIA ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 11ª ed., São Paulo, RT, 2010, p.580.

Primeiramente, é importante ressaltar que o conhecimento do órgão julgador apresenta dois diferentes objetos: a verificação dos *atos narrados* e a *aplicação do direito*.

Não se concebe uma questão exclusivamente de direito. Aliás, ontologicamente, é impossível traçar-se uma distinção entre questões de fato e questões de direito, pois o Direito passa a ter existência, verdadeiramente, quando ocorre a incidência da norma no universo dos fatos<sup>104105</sup>.

O desenvolvimento de um julgamento costuma ser decomposto em um esquema silogístico. Neste esquema existem três grandes elementos: a *premissa maior*, consistente na norma jurídica abstrata aplicável ao caso, a *premissa menor*, constituída pelos fatos jurídicos, e a *conclusão*, que é o provimento concreto proferido pelo juiz<sup>106</sup>.

A bem da verdade, trata-se de um esquema lógico simplificado que busca explicar o complexo ato de julgar e que foi criado com base no que transparece mais ou menos explicitamente na fundamentação das decisões judiciais<sup>107</sup>.

Existe uma espécie de movimento pendular entre o mundo dos fatos e das normas, até o momento em que o julgador passa a ter a certeza necessária para efetivar, com precisão, a subsunção, de forma a qualificar os fatos conhecidos e fixar as consequências no plano normativo<sup>108</sup>.

A perquirição dos fatos pelo juiz tem um caráter histórico, ou seja, o órgão julgador, ao tentar obter elementos cognitivos sobre os fatos (*se e como* ocorreram), pratica uma atividade semelhante à conduta de qualquer pessoa que precise verificar a existência e o

---

<sup>104</sup> TERESA ARRUDA ALVIM, BRUNO DANTAS, *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores -Precedentes no Direito Brasileiro*, 5ª ed., São Paulo, RT, 2018, pp.362-3.

<sup>105</sup> Aliás, é importante ressaltar que este é o fundamento pelo qual um precedente não é só formado pela tese jurídica sobre a questão de direito, mas também pela moldura fática trazida no julgado de onde surgiu a *ratio decidendi*.

<sup>106</sup> ENRICO TULLIO LIEBMAN, *Manuale di Diritto Processuale Civile*, v.1, 4ªed, Milano, Giuffrè, 1980, trad. port. e notas de Cândido Rangel Dinamarco., *Manual de Direito Processual Civil*, v.1, 3ªed., São Paulo, Malheiros, 2005, pp.216-9.

<sup>107</sup> O ato de julgar é muito mais complexo e envolve atividades de decisiva importância que não são de simples dedução lógica. Muitas vezes critérios ligados à experiência, justiça, oportunidade, condições históricas, sociais, políticas e econômicas de uma certa sociedade, dentre vários outros, têm grande impacto na decisão do juiz. No entanto, utiliza-se a figura em virtude de seus fins didáticos.

Sobre a crítica à teoria do silogismo judicial: MICHELE TARUFFO, *Il Fatto e L'Interpretazione* – trad. port. Igor Raatz in DARCI GUIMARÃES RIBEIRO (org.), *Michele Taruffo – Ensaio Sobre o Processo Civil – Escritos sobre Processo e Justiça Civil*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2017, pp.85-100.

<sup>108</sup> TERESA ARRUDA ALVIM, BRUNO DANTAS, *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores -Precedentes no Direito Brasileiro*, 5ª ed., São Paulo, RT, 2018, p.363.

modo de ser de determinados fatos. A única diferença é que a atividade do juiz é regulada e limitada pela lei, que estipula as formas e os limites que devem ser observados nessa busca. Tais atividades praticadas pelo juiz recebem o nome de instrução probatória<sup>109</sup>.

Em outras palavras, a instrução probatória é a atividade por meio da qual o órgão julgador busca conhecer os fatos jurídicos, isto é, aqueles fatos sobre os quais incidirá a norma jurídica<sup>110</sup>.

Paralelamente à busca da certeza sobre a existência e o modo-de-ser dos fatos jurídicos<sup>111</sup>, ocorre outra operação: sua valoração jurídica, a ser realizada conforme o direito vigente. Nesta atividade, o órgão julgador tem como objetivo deduzir as consequências jurídicas previstas abstratamente pelo Direito. Para tal, o juiz individualiza e interpreta as normas aplicáveis ao caso para promover sua subsunção ao caso concreto.

Nesta dupla atividade do órgão julgador, pode ocorrer que **(a)** os fatos sejam conhecidos e pacíficos, limitando-se a controvérsia apenas às consequências jurídicas que cada parte deles extrai; **(b)** os fatos sejam controversos, mas inexista controvérsia acerca das normas aplicáveis ao caso concreto; **(c)** ou, por fim, exista controvérsia tanto sobre os fatos como sobre as normas incidentes sobre o caso<sup>112</sup>.

Destarte, malgrado a enorme complexidade do tema atinente à classificação das questões de fato e de direito, pode-se afirmar, para fins pragmáticos, ou seja, visando à aplicação ao instituto do julgamento liminar de improcedência, que as questões podem ser “*predominantemente de fato*” ou “*predominantemente de direito*”, conforme o foco do ponto problemático abordado pelo julgador durante a instrução probatória<sup>113</sup>.

---

<sup>109</sup> ENRICO TULLIO LIEBMAN, *Manuale di Diritto Processuale Civile*, v.1, 4ªed, Milano, Giuffrè, 1980, trad. port. e notas de Cândido Rangel Dinamarco., *Manual de Direito Processual Civil*, v.1, 3ªed., São Paulo, Malheiros, 2005, pp.216-9.

<sup>110</sup> Sobre o conceito de fato jurídico: MARCOS BERNARDES DE MELLO, *Teoria do Fato Jurídico – Plano da Existência*, 20ª ed., São Paulo, Saraiva, 2014, pp.163-5.

<sup>111</sup> Não há também uma ordem pré-estabelecida na resolução das questões. Não necessariamente os fatos devem ser delimitados previamente às normas. Pode ocorrer que, para que se saiba quais os fatos relevantes para o correto desfecho do processo, seja necessário primeiramente fixar-se qual a norma jurídica aplicável ao caso concreto. ENRICO TULLIO LIEBMAN, *Manuale di Diritto Processuale Civile*, v.1, 4ªed, Milano, Giuffrè, 1980, trad. port. e notas de Cândido Rangel Dinamarco., *Manual de Direito Processual Civil*, v.1, 3ªed., São Paulo, Malheiros, 2005, p.217.

<sup>112</sup> ENRICO TULLIO LIEBMAN, *Manuale di Diritto Processuale Civile*, v.1, 4ªed, Milano, Giuffrè, 1980, trad. port. e notas de Cândido Rangel Dinamarco., *Manual de Direito Processual Civil*, v.1, 3ªed., São Paulo, Malheiros, 2005, p.217.

<sup>113</sup> SOFIA TEMER utiliza-se desta abordagem para delimitar as “questões de direito” submetidas ao IRDR. Entendemos pela absoluta compatibilidade de tal raciocínio também no âmbito da aplicação do julgamento liminar de improcedência. (SOFIA TEMER, *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*, 3ª ed., Salvador, 2018, Juspodium, pp.70-4.)

Voltando-se à técnica de julgamento liminar de improcedência, a exigência da revogada norma do artigo 285-A de que a matéria controvertida fosse “unicamente de direito”, tinha como objetivo delimitar seu espectro de incidência aos casos em que os fatos já estivessem certos e delimitados, afastando-se a necessidade de se reconstruir historicamente as circunstâncias fáticas trazidas pelo autor.

Em outras palavras, o julgamento liminar de improcedência aplica-se às hipóteses em que os fatos já estão estampados com exatidão e certeza por meio das alegações do autor e da prova documental por ele trazida, sendo desnecessária a continuidade da instrução probatória<sup>114</sup>.

ERIC NAVARRO WOLKART chega a afirmar que “matéria unicamente de direito é o mesmo que “direito líquido e certo”, entendendo esta última expressão como direito apoiado em fatos comprováveis de plano, vez que o direito é sempre certo, sendo incertos apenas os fatos”<sup>115 116</sup>.

Deste modo, o julgamento liminar de improcedência circunscreve-se apenas às hipóteses em que já existe um juízo de certeza sobre os fatos trazidos. Trata-se de uma

---

<sup>114</sup> GEORGES ABOUD, JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, *Comentários aos arts. 330 a 332* in TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, FREDIE DIDIER JR., EDUARDO TALAMINI, BRUNO DANTAS (coord.), *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 3ªed., São Paulo, RT, 2016, p.949.

<sup>115</sup> ERICK NAVARRO WOLKART, *Mecanismos de Objetivação do Processo*, Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2011, p.57, disponível em <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5566>>, acessado em 27/02/2022, às 11h06min.

<sup>116</sup> Divergimos do entendimento do indicado autor. Malgrado haja certa semelhança entre ambas as figuras, não se pode aceitar a afirmação de que sejam iguais.

Há, de fato, certa semelhança entre o “direito líquido e certo” e “matéria unicamente de direito”, pois em ambos os institutos se exige que exista prova pré-constituída das situações e dos fatos que fundamentam o direito alegado (Exceção feita quanto às hipóteses do art. 6º, §1º, da Lei n.12.016/2009.).

Nas palavras do Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – em lição que entendemos aplicável à expressão “matéria unicamente de direito” - “o direito líquido e certo a que alude o art. 5º, inciso LXIX, da CF, deve ser entendido como aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração de imediato, aferível sem a necessidade de dilação probatória” (STJ, 4ª Turma, RMS 28336/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 24/03/2009, DJe 06/04/2009.).

No entanto, há relevante diferença entre ambos e que impede sua colocação como figuras jurídicas de igual conceituação, pois “matéria unicamente de direito” refere-se ao fundamento trazido pelo autor e que, portanto, está ligado à causa de pedir do demandante. Trata-se, em outras palavras, de um elemento da demanda. Sua análise será realizada quando do conhecimento das questões de mérito pelo órgão julgador. Sua ausência leva ao prolongamento da instrução processual.

O “direito líquido e certo”, por sua vez, caracteriza-se por ser uma dimensão especial do interesse de agir do mandado de segurança. Trata-se, em palavras diversas, de uma condição da ação. Seu conhecimento será efetuado quando da análise das questões preliminares do processo. Sua ausência leva à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido: HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Lei do Mandado de Segurança Comentada*, Rio de Janeiro, Forense, 2014, pp.56-63.

cognição exauriente sem a necessidade de se praticar maiores atos de instrução probatória<sup>117 118</sup>.

Em conclusão, nos limites da técnica de julgamento liminar de improcedência, “matéria controvertida” refere-se a uma situação jurídica repetitiva que vem se replicando em inúmeros processos de massa. E “matéria unicamente de direito” refere-se aos fatos trazidos pelo autor, já tomados como certos e delimitados sem necessidade de maior instrução probatória.

**(b) Sentenças proferidas em outros casos idênticos:**

- Significado de “casos idênticos”:

Rigorosamente, casos idênticos seriam aqueles que apresentam as mesmas partes, causa de pedir e pedido, a ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito em virtude de litispendência ou coisa julgada. Por óbvio, a norma do artigo 285-A não pode ser interpretada neste sentido.

Malgrado a deficiência redacional do dispositivo<sup>119</sup>, sua interpretação adequada indica que “casos idênticos” referidos no dispositivo aludem às situações jurídicas repetitivas, característica marcante da litigância de massa, já abordadas em capítulo próprio deste trabalho.

-Necessidade de a sentença-paradigma ser de total improcedência:

<sup>117</sup> Aliás, é em virtude desta cognição exauriente que os efeitos da sentença de improcedência liminar recebem a qualidade de imutabilidade decorrente da autoridade da coisa julgada material.

<sup>118</sup> Nesse ponto, divergimos do entendimento dos seguintes autores, que afirmam que o julgamento liminar de improcedência é fundamentado em cognição sumária.

MÁRCIA CRISTINA XAVIER DE SOUZA e MARCELA DE AZEVEDO LIMEIRA KIWIELEWICZ, *Sentença Liminar de Improcedência: Uma Tentativa Frustrada de Adaptação do Conceito de Precedente e Um Risco às Garantias Fundamentais do Processo* in *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, n. 13, Rio de Janeiro, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2014, p.611, disponível em < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/9919/9339> >, acessado em 16/06/2022, às 16h46min.

DJANIRA MARIA RADAMÉS DE SÁ, HAROLDO PIMENTA, *Reflexões Iniciais Sobre o Art. 285-A do Código de Processo Civil* in *Repro*, n.133, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, pp.142-4.

<sup>119</sup> Importante destacar o entendimento minoritário de que não havia deficiência redacional do artigo 285-A nesse ponto, pois a expressão “casos idênticos” referir-se-ia a “circunstâncias idênticas”, tendo o legislador utilizado as palavras corretas. Deste modo, “casos idênticos” seriam “teses idênticas”, que demandariam “soluções idênticas”.

Nesse sentido: ERICK NAVARRO WOLKART, *Mecanismos de Objetivação do Processo*, Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2011, pp.58-9, disponível em < <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5566> >, acessado em 27/02/2022, às 11h06min.

Entendemos, no entanto, como já afirmado, que a imprecisão redacional é evidente, pois “casos” não se confundem com as “teses jurídicas” que a parte pretende ver aplicadas aos casos trazidos ao Judiciário.

Havia também a exigência, para alguns doutrinadores, de que a sentença-paradigma - a ser utilizada em processos posteriores – fosse de total improcedência, de modo a impedir a utilização de sentenças de improcedência parcial como paradigma para o julgamento liminar de improcedência em processos posteriores<sup>120</sup>.

VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR defende, inclusive, que a sentença de improcedência-paradigma não precisa estar acobertada pela autoridade da coisa julgada material, podendo, mesmo, ter sido reformada pelo respectivo tribunal. Em outras palavras, basta que a sentença de improcedência seja publicada pelo juízo para poder ser utilizada como paradigma em processos posteriores<sup>121</sup>.

No entanto, parece-nos necessário distinguir o ato processual sentença da tese jurídica advinda do julgamento elaborado.

A norma do artigo 285-A exigia que a tese jurídica a ser aplicada em processos posteriores fosse de total improcedência. No entanto, não haveria problemas se tal tese surgisse no âmbito de uma sentença de parcial procedência. Em outras palavras, seria irrelevante o desfecho de todos os pedidos do processo em que surgiu a tese jurídica. Bastaria que a tese criada para a situação jurídica repetitiva fosse de improcedência<sup>122</sup>.

-Duas ou mais sentenças de improcedência do mesmo órgão julgador:

A doutrina afirmava que a técnica processual em comento exigia julgamentos prévios do *mesmo órgão julgador*. E mais: não bastava um julgamento antecedente de

<sup>120</sup> Nesse sentido os seguintes doutrinadores:

NELSON NERY JUNIOR, ROSA MARIA ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 11ª ed., São Paulo, RT, 2010, p.580.

VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR, *A Resolução Antecipada do Mérito em Ações Repetitivas: Lei n. 11.277/2006 in Parahyba Judiciária*, v.6 – ano 5, João Pessoa, s.e., Julho d 2007, p.36, disponível em <[https://www.jfpb.jus.br/arquivos/revista\\_pj/Parahyba\\_judiciria\\_vol06.pdf](https://www.jfpb.jus.br/arquivos/revista_pj/Parahyba_judiciria_vol06.pdf)>, acessado em 27/02/2022, às 12h01min.

<sup>121</sup> *A Resolução Antecipada do Mérito em Ações Repetitivas: Lei n. 11.277/2006 in Parahyba Judiciária*, v.6 – ano 5, João Pessoa, s.e., Julho d 2007, p.36, disponível em <[https://www.jfpb.jus.br/arquivos/revista\\_pj/Parahyba\\_judiciria\\_vol06.pdf](https://www.jfpb.jus.br/arquivos/revista_pj/Parahyba_judiciria_vol06.pdf)>, acessado em 27/02/2022, às 12h01min.

<sup>122</sup> É o entendimento dos seguintes doutrinadores:

ERICK NAVARRO WOLKART, *Mecanismos de Objetivação do Processo*, Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2011, pp.59-60, disponível em <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5566>>, acessado em 27/02/2022, às 11h06min.

CRISTIANO SIMÃO MILLER, *O Art. 285-A do Código de Processo Civil: A sua Constitucionalidade e os Reflexos na Efetividade Processual in Revista da Faculdade de Direito de Campos*, n.10 - Ano VIII, Campos dos Goytacazes, Junho de 2007, p.39, disponível em <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/25386>>, acessado em 26/02/2022, às 21h59min.



improcedência liminar. A redação do dispositivo deixava claro que era necessária uma *pluralidade de decisões prévias* no mesmo sentido<sup>123</sup>.

Ao tentar extrair o conceito da palavra “juízo” do dispositivo do artigo 285-A, parte da doutrina afirma que se tratava da unidade de competência territorial em que o juiz exercia a jurisdição, a saber, a comarca ou a subseção judiciária.

Para parte da doutrina, a lei não exigia que a sentença-paradigma fosse prolatada pelo próprio juiz, considerado como a pessoa física que ocupa o cargo de magistrado. Também não era necessário que a sentença-modelo adviesse da mesma Vara. Bastava que a sentença de improcedência fosse prolatada por alguma Vara integrante da mesma Comarca ou Subseção Judiciária para poder ser utilizada por qualquer juiz do mesmo foro<sup>124</sup>.

Outra corrente, por sua vez, entendia que era necessária a existência de sentenças de improcedência do mesmo “Juízo”, isto é, do mesmo órgão jurisdicional, identificado, em primeiro grau, pelas Varas. Em suma, as sentenças de improcedência prévias deveriam ser prolatadas pela mesma Vara<sup>125</sup>.

**- As sentenças de improcedência devem reproduzir a tese de improcedência vigente nos tribunais superiores:**

No entanto, parece-nos que a grande contribuição da doutrina para a modernização do instituto ocorreu quanto à observação de que - a despeito de inexistir norma nesse sentido - a interpretação sistemática do instituto exigia que o precedente do órgão julgador devesse estar em *harmonia com o entendimento dos tribunais superiores*<sup>126</sup>.

Destarte, havendo julgamento liminar de improcedência com base em entendimento consolidado nos tribunais superiores, haveria um enorme ganho de tempo e economia de

---

<sup>123</sup>Art.285-A: “(...) e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos”.

Nesse sentido: LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, *O Regime Processual das Causas Repetitivas* in *Revista de Processo*, n.179, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p.168.

<sup>124</sup> VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR, *A Resolução Antecipada do Mérito em Ações Repetitivas: Lei n. 11.277/2006* in *Parahyba Judiciária*, v.6 – ano 5, João Pessoa, s.e., Julho d 2007, pp35-6, disponível em < [https://www.jfpb.jus.br/arquivos/revista\\_pj/Parahyba\\_judiciria\\_vol06.pdf](https://www.jfpb.jus.br/arquivos/revista_pj/Parahyba_judiciria_vol06.pdf)>, acessado em 27/02/2022, às 12h01min.

<sup>125</sup> Parece ser o entendimento de ERICK NAVARRO WOLKART, *Mecanismos de Objetivação do Processo*, Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2011, pp.60-3, disponível em < <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5566>>, acessado em 27/02/2022, às 11h06min.

<sup>126</sup> LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, *O Regime Processual das Causas Repetitivas* in *Revista de Processo*, n.179, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p.168.

recursos na atividade de prestação jurisdicional. Isso porque eventual recurso de apelação teria seu seguimento negado pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC/73<sup>127</sup>, por estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de tribunal superior<sup>128</sup>.

Deste modo, havendo jurisprudência dominante do tribunal superior em sentido contrário, a utilização da técnica prevista no artigo 285-A “*longe de racionalizar o julgamento de demandas de massa, significa contribuir para um processo com dilações indevidas, atentando contra o princípio da razoável duração dos processos, além de conspirar em favor de eventuais divergências jurisprudenciais, com manifesta desatenção ao princípio da isonomia*”<sup>129</sup>.

Aliás, havia entendimentos que – ao dar um passo a mais nessa interpretação sistemática - admitiam a aplicação do julgamento liminar de improcedência mesmo quando inexistissem sentenças prévias de improcedência no juízo, bastando a reprodução de acórdãos de improcedência dos tribunais<sup>130</sup>.

Nota-se, aqui, a evolução do instituto fomentada pela doutrina e que culminou na nova configuração do julgamento liminar de improcedência no CPC/15, de forma a

---

<sup>127</sup>Art. 557 do CPC/73: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

§ 1º-A: Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)

§ 1º: Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)

<sup>128</sup> Contra esse entendimento, com fundamento na autonomia e liberdade de decidir do juiz.

EMÍLIA MOREIRA BELO, *Dos Aspectos Relevantes do Novo Art. 285-A do Código de Processo Civil Brasileiro (Com Redação Dada Pela Lei n. 11.277, de 7 de Fevereiro de 2006)* in *Revista Jurídica Jus Scriptum - Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito de Lisboa*, n. 07 – ano 3, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2007, pp.57,8, disponível em <<https://jusscritum.pt/index.php/revista/article/view/75>>, acessado em 17/06/2022, às 21h37min.

<sup>129</sup> LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, *O Regime Processual das Causas Repetitivas* in *Revista de Processo*, n.179, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p.168.

<sup>130</sup> ERICK NAVARRO WOLKART, *Mecanismos de Objetivação do Processo*, Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2011, p.61, disponível em <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5566>>, acessado em 27/02/2022, às 11h06min.

desvincular totalmente os precedentes “do juízo” da aplicação da técnica em comento, devendo, a bem da verdade, homenagear os precedentes dos tribunais superiores<sup>131</sup>.

Em outras palavras, a técnica de julgamento liminar de improcedência outrora prevista no artigo 285-A do CPC/73 exigia sentenças de improcedência do mesmo juízo – em consonância com o entendimento dos tribunais superiores, se existente - quanto à situação jurídica repetitiva trazida reiteradamente à análise pelo órgão julgador<sup>132</sup>.

As críticas trazidas à norma do artigo 285-A do CPC/73 por parte da doutrina foram de grande valia para a modernização do instituto no âmbito do CPC/15, como se verá ao longo do trabalho.

### **2.2.2. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DO ARTIGO 285-A DO CPC/73:**

A novidade trazida pela Lei n. 11.277/06 foi duramente criticada por parte da doutrina, que identificava graves violações ao modelo constitucional de processo em virtude de ofensas a várias garantias constitucionais processuais. E tal debate não se limitou apenas ao campo doutrinário. Mesmo antes da inovação legislativa do art. 285-A, do CPC/73, a discussão acerca de sua adequação à Constituição havia permeado o processo legislativo da indicada lei. Após sua promulgação, inclusive, a polêmica passou a ser debatida em sede judicial, por conta do ajuizamento, perante o STF, da ADI n. 3695/DF por parte do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB).

No âmbito do processo legislativo que culminou com a promulgação da Lei Federal n.11.277/06, como já afirmado, o deputado DARCI COELHO, em voto separado, manifestou-se pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei. Tal projeto violaria, segundo o parlamentar, as seguintes normas<sup>133</sup>.

---

<sup>131</sup> Adiantamos nosso entendimento, quanto à aplicação do art. 332, do CPC/15, de que é, sim, possível fundamentar o julgamento liminar de improcedência nos precedentes do juiz de primeiro grau, mas apenas quando inexistir precedente de órgão hierarquicamente superior.

<sup>132</sup> A intrincada ligação entre precedentes judiciais e julgamento liminar de improcedência será aprofundada em capítulo específico.

<sup>133</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS, *Voto em Separado do Deputado Darci Coelho sobre o PL n.4728/04*, 07.07.2005. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=293842>> , acessado em 27.11.2021, às 17h05min.

*A garantia do duplo grau de jurisdição*, pois suprime a tramitação do processo em primeiro grau de jurisdição na medida em que autoriza a reprodução de sentença de idêntico teor anteriormente prolatada pelo mesmo juízo;

*As normas atinentes à coisa julgada formal*, vez que o projeto autoriza o juiz de primeiro grau- no exercício do juízo de retratação ligado à apelação – a não mais manter a sentença e dar prosseguimento normal ao feito;

*As garantias do contraditório e ampla defesa*, pois o projeto autoriza a dispensa da citação do réu, requisito essencial e indispensável à regular defesa do réu;

Em sede doutrinária, relevante corrente filiou-se à ideia de inconstitucionalidade da novidade legislativa.

NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY suscitam a inconstitucionalidade do julgamento liminar de improcedência por ferir as garantias da *isonomia* (art. 5º, “caput” e inciso I, CF); da *legalidade* (art. 5º, II, CF); do *devido processo legal* (art. 5º, caput e inciso LIV, CF); do *direito de ação* (art. 5º, XXXV, CF); do *contraditório e ampla defesa* (art. 5º, LV), bem como o *princípio dispositivo* (art. 2º, Código de Processo Civil). Os autores trazem, outrossim, três argumentos para defender a inconstitucionalidade da técnica do julgamento liminar de improcedência<sup>134</sup>.

Primeiramente, o autor teria direito à efetiva citação do réu, que poderia reconhecer a procedência dos pedidos do autor independentemente da existência de precedente judicial.

Argumenta-se, outrossim, que a garantia constitucional do contraditório assegura ao autor o direito de demandar, fazer-se ouvir e produzir as provas e argumentos jurídicos que entende necessários para a procedência de seus pedidos. O julgamento liminar de improcedência violaria, portanto, o exercício do contraditório pelo autor.

Finalmente, o terceiro fundamento seria o de que o modelo constitucional brasileiro não admite que parâmetros decisórios tenham efeitos vinculantes sobre outros órgãos judiciários, salvo aqueles expressamente previstos na Constituição Federal, como a súmula vinculante (art. 103-A, CF).

Por conseguinte, as hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 332 do CPC/15 padeceriam de inconstitucionalidade, pois apenas os parâmetros decisórios advindos de

---

<sup>134</sup> *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 11ª ed., São Paulo, RT, 2010, p.581.

súmula vinculante estariam expressamente previstos na Constituição Federal como dotados de efeito vinculante<sup>135</sup>.

A forma verbal utilizada no dispositivo do artigo 332 do Código de Processo Civil seria um grande indicativo da violação à garantia do devido processo legal e do direito de ação: “o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido”. Desta forma, a aplicação da técnica do julgamento liminar de improcedência seria dever do órgão judicial, o que violaria também a independência jurídica do juiz (art. 35, I e 40, Lei Orgânica da Magistratura Nacional), que lhe permite decidir de acordo com seu livre convencimento motivado (art. 93, IX, CF)<sup>136</sup>.

Ademais, tal dever, além de violar as garantias supramencionadas, poderia ensejar uma verdadeira “ditadura da jurisprudência”, principalmente a dos tribunais superiores, como instrumento para a mera diminuição de acervo processual<sup>137</sup>.

DANIEL MITIDIERO – mais especificamente - aponta a inconstitucionalidade da técnica em estudo por violar a garantia constitucional do contraditório, não do demandado, mas do autor, vez que este fica tolhido da possibilidade de convencer o órgão jurisdicional do acerto de suas alegações<sup>138</sup>.

Passa-se, deste modo, à análise das garantias e princípios supostamente violados pela técnica processual objeto deste estudo<sup>139</sup>.

---

<sup>135</sup> O entendimento dos autores – esposado por conta da Lei n. 11.277/06 - foi mantido com o advento do art. 332, do CPC/15.

*Código de Processo Civil Comentado*, 17ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, p.881.

Também nesse sentido: GEORGES ABOUD, JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, *Comentários aos arts. 330 a 332* in TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, FREDIE DIDIER JÚNIOR., EDUARDO TALAMINI, BRUNO DANTAS (coord.), *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 3ªed., São Paulo, RT, 2016, pp.952-3.

<sup>136</sup> NELSON NERY JÚNIOR, ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil Comentado*, 17ªed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, p.882.

<sup>137</sup> NELSON NERY JÚNIOR, ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil Comentado*, 17ªed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, p.881.

<sup>138</sup> *Processo Civil e Estado Constitucional*, Porto Alegre, Ed. Livraria do Advogado, 2007, pp.33-8.

<sup>139</sup> Defendendo a constitucionalidade do dispositivo processual:

CLENIO JAIR SCHULZE, *Afinal, há inconstitucionalidade no art. 285-A do CPC?* in *Revista de Doutrina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região*, Porto Alegre, n.20, 2007. Disponível em: <<https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao020/Afinal%20ha%20inconstitucionalidade%20no%20art%20285A%20do%20CPC.htm>>, acessado em 09/06/2022, às 18h10min.

LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, *Primeiras Impressões Sobre o Art. 285-A do CPC (Julgamento Imediato de Processos Repetitivos: Uma Racionalização para as Demandas de Massa* in *Revista Dialética Processual*, n.39, São Paulo, Dialética, junho/2006, pp.97-100.

CASSIO SCARPINELLA BUENO, *A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*, v.2, São Paulo, Saraiva, 2006, pp.57-67.

GUSTAVO DE MEDEIROS MELO, *O Julgamento Liminar de Improcedência – Uma Leitura Sistemática da Lei 11.277/06* in *Revista ESMAFE - Escola de Magistratura Federal da 5ª Região*, n.17, Recife, 2008, pp.198-202, disponível em < <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27513> > , acessado em 09/06/2022, às 17h13min.

### 2.2.2.1. VIOLAÇÕES AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E À COISA JULGADA FORMAL.

Como já afirmado, durante o processo legislativo que culminou na promulgação da Lei n.11.277/06, que inseriu o art. 285-A no CPC/73, o Deputado DARCI COELHO, em voto separado, manifestou-se pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei, sob o argumento de violar (a) a garantia do duplo grau de jurisdição; (b) as normas atinentes à coisa julgada formal, (c) afrontar o contraditório e ampla defesa. Este último fundamento será analisado separadamente, em virtude de sua maior complexidade.

Quanto à violação do duplo grau de jurisdição, haveria, segundo o Deputado, supressão da tramitação em primeiro grau, na medida em que autoriza a reprodução de sentença de idêntico teor anteriormente prolatada pelo mesmo juízo.

No entanto, como adverte JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, a despeito de alguns autores entenderem que se trata de garantia inerente ao sistema constitucional, a extensão do duplo grau de jurisdição é dada pelas normas de direito positivo de cada ordenamento jurídico<sup>140</sup>.

Nesse sentido, outrossim, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO afirma que o duplo grau de jurisdição não é garantido no Direito brasileiro em sede constitucional, estando colmatado nos limites da legislação infraconstitucional<sup>141</sup>.

Desta forma, a modificação legislativa indicada não poderia sofrer a pecha de inconstitucionalidade por violar o duplo grau de jurisdição justamente pelo fato de que inexistem parâmetros constitucionais a serem observados na matéria.

Ademais, é de difícil compreensão a ofensa apontada, pois não se afigura correlação entre a autorização para a utilização da chamada “sentença emprestada” e o duplo grau de jurisdição.

No que atine à coisa julgada formal, segundo o Deputado, a técnica promoveria uma transgressão de seus preceitos na medida em que autoriza o juiz de primeiro grau-no exercício do juízo de retratação ligado à apelação – a não mais manter a sentença e dar

---

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, *Breve Análise Sobre Alguns Aspectos Polêmicos da Sentença Liminar de Improcedência (artigo 285-A do CPC)* in *Revista Dialética Processual*, n.41, São Paulo, Dialética, agosto/2006, pp.70-1.

<sup>140</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil*, v.5, 14ªed., Rio de Janeiro, Forense, 2008, p.239.

<sup>141</sup> ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, *Duplo Grau de Jurisdição no Direito Processual Civil*, São Paulo, RT, 1995, p.159.

prosseguimento normal ao feito. No entanto, um dos efeitos recursais é justamente obstar o trânsito em julgado da decisão impugnada<sup>142</sup>.

### **2.2.2.2. A ISONOMIA E A TÉCNICA DE JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA.**

O dispositivo fundamental da garantia da igualdade ou isonomia é o artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, que consagra que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”.

Conforme os parâmetros traçados por HUMBERTO ÁVILA, a igualdade pode ser caracterizada como *regra*, proibindo o tratamento discriminatório em certa situação; como *princípio*, ao estipular um estado de igualdade a ser alcançado e, finalmente, como *postulado*, ao tratar de critérios de igualdade para a aplicação de regras e princípios<sup>143</sup>.

Todavia, a igualdade, por si, não apresenta conteúdo normativo suficiente para permitir uma diferenciação ou equiparação entre as pessoas. É necessário que se adote um critério diferenciador. Neste sentido, a adoção do critério diferenciador, portanto, preenche o conteúdo normativo da igualdade.

No entanto, não se pode perder de vista que a adoção de um critério de discrimen deve sempre estar ligada a uma finalidade, a que ele deve servir. A título ilustrativo, o critério diferenciador “idade” é utilizado pela legislação eleitoral para discriminar as pessoas. A finalidade desta discriminação é delimitar as pessoas que são obrigadas a votar. Este mesmo critério, todavia, não é adotado quando a finalidade é discriminar quem deve pagar impostos.

Em outras palavras, a aplicação da igualdade depende de um critério diferenciador e um fim a ser alcançado.

Fixado o arcabouço teórico da igualdade, pode-se passar a aplicá-lo à questão do julgamento liminar de improcedência.

A igualdade no processo civil costuma ser analisada apenas no âmbito interno do funcionamento do processo, isto é, no que se refere à participação das partes ao longo da marcha processual, pois sempre devem ter iguais oportunidades de acesso e atuação, observada a chamada “paridade de armas”.

---

<sup>142</sup> JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v.5, 14ªed., Rio de Janeiro, Forense, 2008, p.257.

<sup>143</sup> *Teoria dos Princípios – Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos*, 18ªed., São Paulo, Malheiros, 2018, p.192-3.

Todavia, conforme LUIZ GUILHERME MARINONI, esta é apenas uma das perspectivas em que se deve analisar a garantia constitucional da igualdade no processo civil. É a chamada “*igualdade no processo*”. Para além destes limites, deve-se refletir sobre a igualdade em outros aspectos do fenômeno processual. Antes da “*igualdade no processo*”, deve existir a “*igualdade ao processo*” e, além, deve ser garantida também a “*igualdade perante as decisões judiciais*”<sup>144</sup>.

Em outras palavras, antes da instauração do processo garante-se a *igualdade ao processo*; durante sua tramitação efetiva-se a *igualdade no processo* e, como seu resultado, a *igualdade perante as decisões judiciais*. Desta forma, pode-se falar que a “*igualdade ao processo*” e “*igualdade no processo*”, se unificadas, garantem a “*igualdade perante o exercício do poder jurisdicional*”.

A “*igualdade ao processo*” é a igualdade no acesso à Justiça e na utilização de procedimentos e espécies de tutelas jurisdicionais diferenciadas. De fato, antes de se discutir a igualdade das partes no processo, deve-se ter em mente que o modelo constitucional de processo garante a igualdade de acesso à jurisdição e a procedimentos e técnicas processuais especiais. Neste âmbito, há fatores de *discrímen* que são utilizados justamente para promover a isonomia no acesso à Justiça.

Por exemplo, utiliza-se o critério “capacidade econômica” para tratar de forma diversa aquelas pessoas com dificuldades financeiras, garantindo-lhes o acesso ao Poder Judiciário.

Outrossim, o sistema processual cria instrumentos para tutelar as pessoas cujos direitos exigem procedimentos e técnicas processuais diferenciados. Trata-se, da mesma forma, de propiciar a igualdade no acesso à Justiça.

Nessa ordem de ideias, assim como a tutela de evidência serve como uma espécie de tutela diferenciada ao autor cujo direito está amparado por precedente judicial (art. 311, inc. II, CPC/15), o julgamento liminar de improcedência tem a função de dar uma tutela diferenciada ao réu que tenha razão em virtude também de um precedente judicial (art. 332, incs. I a IV, CPC). Afastadas as diferenças, existe um ponto em comum. Ambas as técnicas promovem a *igualdade ao processo*, pois concedem uma tutela diferenciada à parte que tem razão.

Deveras, quanto a essas duas dimensões da isonomia (“*igualdade ao processo*” e “*igualdade no processo*”), a técnica do julgamento liminar de improcedência, longe de

---

<sup>144</sup> LUIZ GUILHERME MARINONI, *Precedentes obrigatórios*, 5ªed., São Paulo, RT.,2016, p.112-3.



vilipendiá-las, promove uma verdadeira efetivação da igualdade, pois – como se verá oportunamente – o julgamento liminar de improcedência não deixa de ser uma espécie de tutela diferenciada em favor do réu, propiciando que o demandado vencedor tenha uma tutela tempestiva e mais eficiente, de forma a evitar os males do odioso “processo civil do autor”.

Todavia, o modelo constitucional de processo não se satisfaz com a mera igualdade perante a jurisdição. As partes atuam no processo, perante um órgão jurisdicional, com o objetivo de receber uma decisão judicial favorável. Não é razoável limitar a igualdade apenas perante a jurisdição. O conteúdo da decisão prolatada também deve observar a garantia constitucional da igualdade.

A garantia de igualdade no acesso ao Judiciário, bem como durante a marcha processual não é suficiente para garantir que a decisão prolatada venha a ter um conteúdo pautado pela igualdade. Mesmo respeitada a igualdade perante a jurisdição, o conteúdo da decisão pode vir a tratar casos iguais de maneira diferente<sup>145</sup>.

É por isso que se afirma que a legitimidade da jurisdição não surge apenas da observância das garantias processuais, como a igualdade e o contraditório. Deve ir além, a legitimidade deve ter como fundamento também o conteúdo das decisões emanadas<sup>146</sup>.

Também viola o modelo constitucional de processo - em especial a garantia da igualdade – o fato de casos iguais serem tratados de maneiras diferentes pelo Poder Judiciário ou a prolação de decisões que se utilizam de interpretações da Constituição e das leis diversas daquelas que foram consolidadas nos tribunais superiores, constitucionalmente competentes para uniformizar a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais.

Nesta seara, a técnica processual de julgamento liminar de improcedência é corolário da observância da garantia da igualdade em todas as suas dimensões. Garante ao réu que tem razão uma tutela diferenciada e efetiva, consistente na improcedência liminar do pedido do autor, dispensando-o, inclusive do ônus de contestar e suas repercussões econômicas (como, por exemplo, contratar um advogado). Em outras palavras, garante ao réu acesso à justiça de maneira eficiente, menos onerosa e mais rápida.

Além de robustecer a igualdade perante o exercício da jurisdição, promove a igualdade das partes perante as decisões judiciais.

---

<sup>145</sup> LUIZ GUILHERME MARINONI, *Precedentes obrigatórios*, 5ªed., São Paulo, RT., 2016, p.113.

<sup>146</sup> *idem*, pp.113-5.

De fato, na hipótese de existência de precedentes judiciais com eficácia vinculante em desfavor do autor, sendo desnecessária uma cognição mais aprofundada, é dever do juiz aplicar a interpretação já consolidada nas cortes superiores.

Deste modo, ao tratar casos iguais de maneira igual, fortalece a legitimação do Poder Judiciário e efetiva o modelo constitucional de processo, inexistindo qualquer óbice à possibilidade de o réu, mesmo vencedor da demanda (julgada liminarmente improcedente), abrir mão de seu direito, pois deverá ser intimado do trânsito em julgado da sentença proferida ou, tendo sido interposta apelação sem retratação do prolator da sentença, deverá ser citado para oferecer contrarrazões (art. 332, §2º e 4º, CPC/15<sup>147</sup>).

### **2.2.2.3. LEGALIDADE E A TÉCNICA DE JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA:**

NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY<sup>148</sup> tecem severas críticas à técnica de julgamento liminar de improcedência, no sentido de que:

“A ofensa à garantia constitucional da legalidade é, ainda, mais gritante quando se examina o texto normativo ora comentado que estatui ser imperativo o comando: “o juiz julgará improcedente”. Como pode o juiz julgar improcedente liminarmente o pedido do autor, com base em “entendimento” jurisprudencial, coarctando o exercício legítimo da garantia constitucional fundamental de ação sem a observância do *due process*? O receio de todos é a instalação da ditadura da jurisprudência, notadamente dos tribunais superiores, como mecanismo de diminuição do acervo de autos de processo que se encontram nos escaninhos do Poder Judiciário. Não se pode violentar garantia constitucional para diminuir acervo de autos.”

A análise do princípio constitucional da legalidade costuma ser feita no âmbito de uma estrita separação de funções entre o Poder legislativo e Judiciário.

---

<sup>147</sup>Art.332:

(...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

(...)

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

<sup>148</sup> *Código de Processo Civil Comentado*, 17ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, p.881.

As raízes desta construção remontam às bases do *Civil Law*, família do direito que influenciou o Direito brasileiro desde seu nascimento, fruto do movimento colonizador europeu de terras ultramarinas.

Pode-se afirmar que o sistema de Direito Romano-Germânico surge a partir do século XIII na Europa Continental. Embora alguns elementos constitutivos deste sistema já estivessem presentes antes deste período, parece prematuro retroceder o surgimento de um verdadeiro sistema de Direito para antes de tal marco temporal<sup>149</sup>.

Afirma-se que a evolução do Direito Romano-Germânico apresenta três etapas. A primeira refere-se ao período do renascimento dos estudos sobre o Direito Romano nas universidades europeias e que perdurará por cerca de cinco séculos. É nesta fase que surge a Escola do Direito Natural, que criará condições propícias para o surgimento de uma segunda fase do *Civil Law*: a fase da legislação e das grandes codificações. Finalmente, a terceira fase reflete a expansão do sistema Romano-Germânico para além dos limites territoriais europeus.

A *Escola do Direito Natural* criou condições para o surgimento, a partir do século XVIII, da segunda etapa do Direito Romano-Germânico: a fase das grandes codificações.

As codificações foram a natural consagração dos cerca de seis séculos de estudos nas universidades europeias no sentido de criar um sistema jurídico pautado e sistematizado na racionalidade humana, que refletisse um modelo ideal de justiça, aplicável de maneira universal a todos os povos, independentemente de suas particularidades. Estes seis séculos foram bastantes para convencer os juristas de que este era o modelo a ser adotado em detrimento dos direitos locais, caóticos e assistemáticos. Em outras palavras, a codificação é etapa decisiva da Escola de Direito Natural, pois transplanta o sistema jurídico criado nas universidades para o Direito positivo aplicável nas diferentes nações<sup>150</sup>.

Para que tal objetivo fosse alcançado, duas condições eram necessárias, a saber: (a) era necessário que a codificação fosse obra de um soberano esclarecido, que assumisse o ímpeto de criar um direito pautado na liberdade e na dignidade do homem em detrimento dos privilégios dos antigos detentores do poder e (b) que a nova codificação fosse

---

<sup>149</sup> RENE DAVID, *Les Grands Systèmes du Droit Contemporains*, trad. port. Hermínio A. Carvalho, 5ªed., São Paulo, Martins Fontes, 2014, p.35.

<sup>150</sup> RENE DAVID, *Les Grands Systèmes du Droit Contemporains*, trad. port. Hermínio A. Carvalho, 5ªed., São Paulo, Martins Fontes, 2014, pp.65-6.

implementada em um grande país, apto a exercer grande influência sobre os demais, de modo a gerar uma onda de codificações na Europa.

A tentativa prussiana empreendida em 1794 com o *Allgemeines Landrecht* não obteve sucesso por ausência da primeira condição. A empreitada Austríaca de 1811, por sua vez, não alcançou o êxito por falta da segunda condição. O terreno ideal para a frutificação da ideia de codificação empreendida pela Escola Natural estava presente em França, por volta de 1789, nos albores da Revolução Burguesa<sup>151</sup>.

Deveras, foi na Revolução Francesa que a codificação encontrou um terreno fértil para se desenvolver e exercer uma vastíssima influência sobre outras nações europeias, alcançando inclusive os sistemas jurídicos de terras ultramarinas, nas quais inclui-se o Brasil.

Como já afirmado, a terceira etapa evolutiva do Direito Romano-Germânico envolve a expansão da família da *Civil Law* para inúmeros territórios além-mar no continente americano<sup>152</sup>.

É neste contexto que se concebe, historicamente, o princípio da legalidade no Direito Brasileiro.

Como já afirmado, a Revolução Francesa foi o palco ideal para o surgimento das grandes codificações. E, nesta tarefa, foram de grande importância as ideias de MONTESQUIEU sobre a separação dos poderes<sup>153</sup>.

Naquele momento histórico, os juízes eram vistos como detentores dos privilégios advindos do Antigo Regime, sendo indignos de confiança. Não raramente exerciam suas funções em prol de seus interesses pessoais, tinham laços espúrios com a classe feudal, que apoiava a compra e a transmissão por herança dos cargos judiciais. Seus poderes, portanto, deveriam ser limitados ao máximo, por não expressarem a verdadeira vontade do povo, em contraposição ao Poder Legislativo, verdadeiro representante da vontade soberana dos cidadãos.

É desta época a famosa expressão do “juge bouche de la loi”, isto é, o juiz detentor da mera função de ser a “boca da lei”. Em outras palavras, cabia ao juiz apenas expressar as palavras da lei, de forma a apenas revelar o direito já criado pelo Poder Legislativo. A

---

<sup>151</sup> RENE DAVID, *Les Grands Systèmes du Droit Contemporains*, trad. port. Hermínio A. Carvalho, 5ªed., São Paulo, Martins Fontes, 2014, p.67.

<sup>152</sup> RENE DAVID, *Les Grands Systèmes du Droit Contemporains*, trad. port. Hermínio A. Carvalho, 5ªed., São Paulo, Martins Fontes, 2014, pp.77-81.

<sup>153</sup> LUIZ GUILHERME MARINONI, *O STJ Enquanto Corte de Precedentes – Compreensão do Sistema Processual da Corte Suprema*, 3ªed., São Paulo, RT, 2017, p.29-31.

Revolução Francesa, inclusive, instituiu os chamados Tribunais de Cassação, órgãos não integrantes de quaisquer dos três poderes, e incumbidos de proteger a autoridade da lei contra a indevida incursão dos juízes em sua interpretação<sup>154</sup>.

Todavia, não parece possível a aplicação da norma geral criada pelo Poder Legislativo sem um processo interpretativo. Aliás, não há qualquer incursão indevida nas funções legislativas quando o Poder Judiciário interpreta a norma geral com o objetivo de promover sua aplicação ao caso concreto, função típica deste Poder.

Esta visão negativa do Poder Judiciário francês também trouxe a ideia de que as codificações legislativas deveriam ser absolutamente exaurientes, claras e completas, de forma a afastar qualquer necessidade de interferência judicial.

Ambos os dogmas revolucionários se mostraram utópicos. Era impossível impedir que os juízes interpretassem a lei. Também era inconcebível uma legislação absolutamente exauriente, que previsse todas as hipóteses conflitivas nascidas no seio social. Em suma, “a Revolução Francesa, como toda revolução, ressentiu-se de forte dose de ilusões românticas e utopias”<sup>155</sup>.

No entanto, com as modificações ocorridas na sociedade, sobretudo após a I Guerra Mundial, inicia-se uma mudança de paradigma. A lei, outrora vista como a salvação contra os arbítrios e o absolutismo, passa a ser um obstáculo a ser ultrapassado, pois muitas vezes distanciada da realidade e geradora de injustiças. A solução dos conflitos sociais passa a se distanciar da lei e aproximar-se da figura do juiz<sup>156</sup>.

É a partir desta ideia que surgem as legislações imbuídas de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, a serem concretizados pelo Poder Judiciário na solução do caso concreto<sup>157</sup>.

Nas palavras de ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, “*noções vagas, como ordem pública, interesse público, função social, tornaram-se moeda corrente no mundo jurídico, servindo a torto e a direito para as autoridades de plantão. Multiplicaram-se, na doutrina, os trabalhos sobre o papel do juiz, sua função, sua independência, sobre o modo como deve interpretar, etc.*”<sup>158</sup>.

---

<sup>154</sup> LUIZ GUILHERME MARINONI, *O STJ Enquanto Corte de Precedentes – Recompreensão do Sistema Processual da Corte Suprema*, 3ªed., São Paulo, RT, 2017, p.31-5.

<sup>155</sup> LUIZ GUILHERME MARINONI, *Precedentes obrigatórios*, 5ªed., São Paulo, RT., 2016, pp.48-50.

<sup>156</sup> ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, *O Direito Pós-Moderno e a Codificação* in *Estudos e Pareceres de Direito Privado*, São Paulo, Saraiva, 2004, p.58.

<sup>157</sup> ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, *O Direito Pós-Moderno e a Codificação* in *Estudos e Pareceres de Direito Privado*, São Paulo, Saraiva, 2004, p.58.

<sup>158</sup> ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, *O Direito Pós-Moderno e a Codificação* in *Estudos e Pareceres de Direito Privado*, São Paulo, Saraiva, 2004, p.58.

Na pós-modernidade, cabe ao juiz interpretar tais cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados sempre com vistas à solução do conflito trazido ao Poder Judiciário. A bem da verdade, pode-se falar em uma atuação conjunta na solução dos conflitos sociais entre Poder Legislativo, ao criar as normas gerais e abstratas – muitas vezes abertas e indeterminadas – e Poder Judiciário, incumbido de adaptá-la à inimaginável complexidade das relações sociais.

E, nesta função de concretizar as cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, assume especial relevo o sistema brasileiro de precedentes, este visto como pilar fundamental da técnica processual do julgamento liminar de improcedência<sup>159</sup>.

Como afirma CARLOS ALBERTO DE SALLES, “os precedentes, para nós, não são normativos, mas jurisprudenciais. Buscamos neles, não a norma, mas uma unidade de sentido para aqueles preceitos normativos encontrados em nossas leis”<sup>160</sup>.

Ademais, como observa LUIZ GUILHERME MARINONI, os críticos que afirmam que os precedentes violam a separação de poderes e a legalidade olvidam-se que, mais do que fixar uma interpretação da lei, o Poder Judiciário pode, a partir da Constituição Federal, retirá-la do ordenamento jurídico, alterá-la ou, inclusive criar uma norma faltante, se de tal ausência decorrer empecilhos para a fruição de direitos fundamentais. Assim, se um juiz singular pode controlar sua constitucionalidade, certamente os tribunais devem decidir com força obrigatória aos órgãos judiciais inferiores<sup>161</sup>.

Em conclusão, não se verifica violação ao princípio da legalidade por parte do instituto do julgamento liminar de improcedência. As hipóteses típicas elencadas no artigo 332, bem como as demais espalhadas pelo CPC/15 – ao contrário – reforçam a legalidade, permitindo a sistemática concretização da legislação e de suas cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados.

#### **2.2.2.4. O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A TÉCNICA DE JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA:**

Atualmente, busca-se identificar como os princípios constitucionais podem proporcionar uma tutela efetiva, adequada e tempestiva aos jurisdicionados. É nesse

---

<sup>159</sup> LUIZ GUILHERME MARINONI, *Precedentes obrigatórios*, 5ª ed., São Paulo, RT., 2016, p.69.

<sup>160</sup> CARLOS ALBERTO SALLES, *Precedentes e Jurisprudência no Novo CPC: Novas Técnicas Decisórias?* in *Ada Pellegrini Grinover et. al, O Novo Código de Processo Civil – Questões Controvertidas*, São Paulo, Atlas, 2015, p.83.

<sup>161</sup> LUIZ GUILHERME MARINONI, *Precedentes Obrigatórios*, 5ª ed., São Paulo, RT, 2016, pp.149-50.

sentido que se deve analisar a relação da técnica do julgamento liminar de improcedência com o princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF)<sup>162</sup>.

O princípio constitucional do devido processo legal é a base sobre a qual todos os demais princípios integrantes do modelo constitucional de processo fixam suas raízes. A doutrina chega a afirmar que bastaria, inclusive, a adoção do *due process of law* pela Constituição Federal de 1988 para garantir aos jurisdicionados um processo e uma sentença justos<sup>163</sup> e que a sua adoção, juntamente com as garantias processuais específicas acabou por gerar uma espécie de superafetação<sup>164</sup>.

O significado do devido processo legal não pode ser aprisionado em uma máxima ou conceito. Aliás, sequer há interesse nesta precisa delimitação, mas perquirir como este princípio efetivamente impacta a vida das pessoas e seus direitos. E nesta investigação, é necessário traçar uma breve evolução histórica do *due process of law*, uma vez que o preenchimento da cláusula do devido processo legal foi sendo desenvolvido ao longo dos séculos de sua aplicação pelos tribunais, conforme o contexto histórico e cultural das respectivas sociedades<sup>165</sup>.

A origem da ideia de *due process of law* remonta ao Imperador Conrado II, o Sálico, que, em 28 de maio de 1037, fez publicar o primeiro édito de consolidação de amplos valores sociais, com destaque à proteção da justiça nas relações privadas e proteção à propriedade. O indicado Decreto registrava que “nenhum homem seria privado de um feudo sob o domínio do Imperador ou de um Senhor Feudal (*mesne lord*), senão pelas leis do Império (*laws of Empire*) e pelo julgamento de seus pares (*judgement of his peers*)”<sup>166</sup>.

---

<sup>162</sup> PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON, *Devido Processo Legal Substancial e Efetividade do Processo*, p.2, disponível em <http://lucon.adv.br/2016/wp-content/uploads/2018/07/Devido-processo-legal-substancial.pdf>, acessado em 03/12/2020 às 10h48min.

<sup>163</sup> NELSON NERY JÚNIOR, *Princípios do Processo na Constituição Federal*, 13ª ed., São Paulo, RT, p.110.

<sup>164</sup> ROGÉRIO LAURIA TUCCI, *Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro*, 2ªed., São Paulo, RT, p.84 *apud* GILMAR FERREIRA MENDES, PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, *Curso de Direito Constitucional*, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, p.602

<sup>165</sup> PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON, *Devido Processo Legal Substancial e Efetividade do Processo*, pp.6-7, disponível em <http://lucon.adv.br/2016/wp-content/uploads/2018/07/Devido-processo-legal-substancial.pdf>, acessado em 03/12/2020 às 10h48min.

<sup>166</sup> RUTEMBERG NUNES PEREIRA, *O Princípio do Devido Processo Legal Substantivo*, Rio de Janeiro, Renovar, 2005, pp.17-20.

Assim, a despeito de parte da doutrina indicar a Inglaterra como o nascedouro da ideia de devido processo legal<sup>167</sup>, trata-se de criação germânica, que aportou no Direito inglês em 1215, com a criação da *Magna Carta de Libertatibus* ou *Great Charter*<sup>168</sup>.

Após a morte do Rei Ricardo Coração-De-Leão, a Coroa da Inglaterra passou a seu irmão João Sem Terra, que, em virtude de uma desastrosa gestão dos interesses do reino, bem como em razão da exigência de tributos significativamente elevados, passou a sofrer pressões por parte dos Barões feudais de Runnymed.

Nesse contexto, pressionado pelo baronato, que tinha apoio do Clero, e ameaçado de guerra interna, o Rei João Sem Terra após a assinatura real no documento que ficou conhecido como *Magna Carta de Libertatibus* ou *Great Charter*, que limitou o poder do rei às suas disposições.

Inicialmente limitada a disciplinar os direitos dos barões feudais, passou – ao longo do tempo – a ser fonte de direitos e garantias a todos os súditos que integravam o Reino da Inglaterra<sup>169</sup>.

A ideia de “due process of law” – ainda que sem a utilização dessa expressão - era extraída do art. 39 da Magna Carta (1215), que prescrevia que:

“No freeman shall be taken or imprisoned or disseised, or exiled, or in any way destroyed, nor will we go upon him nor send upon him, except by the lawful judgment of his peers or/and by the law of the land.”<sup>170</sup>

<sup>167</sup> Indicado a origem saxônica da cláusula: JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS, *O Devido Processo e o Duplo Grau de Jurisdição* in *Revista Forense Comemorativa 100 anos*, ano 100, t.5, Rio de Janeiro, Forense, 2006, in FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA (org.), *Ensaio e Artigos -Obras de J.J. Calmon de Passos*, v.I, Salvador, Juspodium, 2014, p.46.

<sup>168</sup> RUI TEMBERG NUNES PEREIRA, *O Princípio do Devido Processo Legal Substantivo*, Rio de Janeiro, Renovar, 2005, pp.20-7.

Também nesse sentido: JOSÉ INÁCIO GONZAGA FRANCESCHINI, *A Cláusula “Devido Processo Legal” e a Lei Antitruste Nacional* in *Revista de Informação Legislativa*, n.104, ano 26, Brasília, Senado Federal, out/dez 1989, p. 213, disponível em < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181974> >, acessado em 28/06/2022, às 13h29min.

<sup>169</sup> PAULO FERNANDO SILVEIRA, *Devido Processo Legal*, p.23 apud ANTONIO CECÍLIO MOREIRA PIRES, *Princípio do Devido Processo Legal no Processo Administrativo* in CELSO FERNANDES CAMPILONGO, ALVARO DE AZEVEDO GONZAGA, ANDRÉ LUIZ FREIRE (coord. gerais), VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR *et. al.* (coord. do tomo), tomo direito administrativo e constitucional, 2ª. ed., São Paulo, Pontifícia Universidade Católica – PUC, 2021, p.5, disponível em < <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/95/edicao-2/principio-do-devido-processo-legal-no-processo-administrativo> >, acessado em 25/06/2022, às 15h55min.

<sup>170</sup> “Nenhum homem livre será detido ou sujeito a prisão, ou privado de seus bens, ou colocado fora da lei ou exilado, ou de qualquer modo molestado e nós não procederemos ou mandaremos proceder contra ele, senão mediante um julgamento regular pelos seus pares e de harmonia com a lei do país”. Conforme a tradução de JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Coimbra, Almedina, 2003, p.492.



Pode-se afirmar que “*law of the land*”, advinda do latim “*per legem terrae*” foi a expressão que antecedeu a consagrada locução “*due process of law*”. Esta última foi transcrita pela primeira vez - agora no idioma inglês, em 1354, por ocasião da confirmação da Carta Magna pelo Rei Eduardo III - em seu Cap. 29, que se utilizava indistintamente das expressões “*law of the land*”, “*due course of law*” e “*due process of law*”<sup>171</sup>.

A ideia de “*due process of law*” alcançou os Estados Unidos da América, onde recebeu significativo desenvolvimento, principalmente no que tange ao seu aspecto substantivo, bem como à sujeição dos atos legislativos aos limites do devido processo legal. Pode-se afirmar que foi a Suprema Corte Norte-Americana a responsável pelo grande desenvolvimento da cláusula em estudo<sup>172</sup>.

Nesse sentido, afirma-se que o “*due process of law*” até então desenvolvido era um “*process with small scope*”, pois limitado ao processo judicial. A ideia de um “*process with large scope*” inicia-se nos Estados Unidos da América, quando a indicada cláusula passa a ser interpretada como criadora de um “*processo político valorativamente orientado para a defesa de valores e direitos fundamentais*”<sup>173 174</sup>.

Inicialmente, a Constituição Americana não dispunha sobre o “*due process of law*”, que somente passou a integrar a Lei Maior estadunidense com a 5ª emenda, que rezava que<sup>175</sup>:

<sup>171</sup> ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, *Duplo Grau de Jurisdição no Direito Processual Civil*, São Paulo, RT, 1995, pp.82-3.

<sup>172</sup> ANTONIO CECÍLIO MOREIRA PIRES, *Princípio do Devido Processo Legal no Processo Administrativo* in CELSO FERNANDES CAMPILONGO, ALVARO DE AZEVEDO GONZAGA, ANDRÉ LUIZ FREIRE (coord. gerais), VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR *et. al.* (coord. do tomo), tomo direito administrativo e constitucional, 2ª. ed., São Paulo, Pontifícia Universidade Católica – PUC, 2021, p.6, disponível em <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/95/edicao-2/principio-do-devido-processo-legal-no-processo-administrativo>>, acessado em 25/06/2022, às 15h55min.

<sup>173</sup> JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Coimbra, Almedina, 2003, pp492-3.

<sup>174</sup> A par do desenvolvimento da dimensão processual do devido processo legal, no sentido de se garantir um processo adequado (“*orderly proceeding*”), a Suprema Corte Estadunidense também consolidou uma dimensão material da cláusula, de forma a assegurar também que a criação da norma jurídica observasse os mandamentos constitucionais. No entanto, nos limites deste estudo, necessária a limitação da sua análise tão somente ao seu aspecto processual.

Quanto ao caráter material do “*due process of law*”: NELSON NERY JÚNIOR, *Princípios do Processo na Constituição Federal*, 13ª ed., São Paulo, RT, pp 114-6.

<sup>175</sup> No entanto, a cláusula do devido processo legal já estava presente nas Constituições anteriores à Constituição Federal Estadunidense, como a de Maryland, Pennsylvania e Massachusetts. JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO, *Processo e Constituição: O Devido Processo Legal in Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n.23-25, Belo Horizonte, Faculdade de Direito da UFMG, 1982, pp.88, disponível em <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/907>>, acessado em 28/06/2022, às 12h40min.

“No person shall be (...) deprived of life, liberty, or property, without due process of law (....)”

De maneira inicial, a 5ª Emenda era interpretada no sentido de limitar os atos tão somente do governo federal. Foi com o advento da Emenda n.14<sup>176</sup> – setenta e sete anos depois – que se passou a aplicar o devido processo legal aos atos dos Estados. Posteriormente, a Suprema Corte, em uma série de decisões paradigmáticas, passou a entender que a maioria das proteções conferidas pelo “Bill of Rights” foi incorporada pela Emenda n.14 e, portanto, igualmente aplicável aos Estados<sup>177</sup>.

Como já afirmado, o conteúdo da cláusula do devido processo legal não pode ser aprisionado dentro dos limites de um conceito ou uma fórmula jurídica. Pelo contrário, afirma-se que seu teor é preenchido pela ideia de tratamento justo das pessoas em juízo e, desta forma, sujeito aos valores sociais, históricos e econômicos vigentes em determinada sociedade, em certo período<sup>178</sup>.

No entanto, é possível identificar certos elementos constitutivos do devido processo legal, uma espécie de núcleo estrutural que sempre deve estar presente em sua aplicação. Nas palavras de JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS, trata-se do “mínimo e indispensável para a configuração do devido processo legal, sejam quais forem as condições histórico-políticas e econômico-sociais do momento”<sup>179</sup>.

Primeiramente, conforme o indicado autor, não há devido processo legal sem um órgão judicial imparcial e independente. Trata-se de garantia fundamental sem a qual as demais exigências seriam inócuas.

Também integra o mínimo essencial de um processo devido a garantia fundamental do contraditório. Desta forma, é necessário que as partes tenham ciência dos atos do processo, para que possam trazer suas alegações e provas de modo a ter a plena

---

<sup>176</sup> A indicada Emenda n.14 previa que: “(...) No state shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any state deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law; nor deny to any person within its jurisdiction the equal protection of the laws.”

<sup>177</sup> EDWARD DOMENIC RE, *Due Process, Judicial Review and The Rights of The Individual in Cleveland State Law Review*, n.39, Cleveland, Cleveland-Marshall College of Law, 1991, p.6, disponível em <<https://engagedscholarship.csuohio.edu/clevstrev/vol39/iss1/3/>>, acessado em 25/06/2022, às 16h58min.

<sup>178</sup> *Idem*, p.7.

<sup>179</sup> *O Devido Processo e o Duplo Grau de Jurisdição in Revista Forense Comemorativa 100 anos*, ano 100, t.5, Rio de Janeiro, Forense, 2006, in FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA (org.), *Ensaio e Artigos -Obras de J.J. Calmon de Passos*, v.I, Salvador, Juspodium, 2014, pp.47-8.

Também nesse sentido, JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO, *Processo e Constituição: O Devido Processo Legal in Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n.23-25, Belo Horizonte, Faculdade de Direito da UFMG, 1982, pp.89-90, disponível em <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/907>>, acessado em 28/06/2022, às 12h40min.

possibilidade de influenciar o órgão judicial, imparcial e independente, a julgar a causa em seu favor.

Finalmente, é necessário que a verificação das indicadas garantias seja submetida a meios de controle, sem os quais a implementação do devido processo legal ficaria inteiramente comprometida<sup>180</sup>.

De forma semelhante, EDWARD DOMENIC RE, citando o Juiz HENRY FRIENDLY, da Corte de Apelações do Segundo Circuito dos Estados Unidos da América, traz os seguintes elementos nucleares do “due process of law”<sup>181</sup>:

1. Um tribunal imparcial;
2. Notificação e fundamentação da ação proposta;
3. Uma oportunidade para mostrar por que a ação proposta não deve ser acolhida;
4. O direito de convocar testemunhas;
5. O direito de conhecer as provas apresentadas;
6. O direito de ter a decisão baseada apenas nas provas apresentadas;
7. A oportunidade de ser representado por um advogado;
8. Registro dos atos do processo;
9. Uma fundamentação adequada;
10. Atendimento ao público; e
11. Disponibilidade de revisão judicial.

Após delinear os elementos básicos da cláusula do devido processo legal, o indicado autor traz a advertência de que, malgrado a garantia seja aplicável a quaisquer tipos de processos judiciais - cíveis ou criminais - sua aplicação ao caso concreto deve ser

---

<sup>180</sup> JOSÉ CELSO DE MELO FILHO traz uma visão correlata ao afirmar que a cláusula do devido processo legal abrange, no processo civil, o respeito (a) ao princípio da igualdade das partes, (b) à garantia do *jus actionis*, (c) ao direito de defesa e (d) ao contraditório.

*A Tutela Judicial da Liberdade* in *Revista dos Tribunais*, n.526, São Paulo, Revista dos Tribunais, ago/1979, pp.298-9.

<sup>181</sup> Tradução nossa do original:

- “1. An unbiased tribunal;
2. Notice and grounds for the proposed action.
3. An opportunity to show why the proposed action should not be taken;
4. The right to call witnesses;
5. The right to know opposing evidence;
6. The right to have the decision based only on the evidence presented;
7. The opportunity to be represented by counsel;
8. A record of the proceeding;
9. A statement of reasons;
10. Public attendance; and
11. Availability of judicial review.”

EDWARD DOMENIC RE, *Due Process, Judicial Review and The Rights of The Individual* in *Cleveland State Law Review*, n.39, Cleveland, Cleveland-Marshall College of Law, 1991, pp.7-8, disponível em <<https://engagedscholarship.csuohio.edu/clevstlrev/vol39/iss1/3/>>, acessado em 25/06/2022, às 16h58min.

modulada conforme a espécie, a relevância, ou outras especificidades do interesse em discussão<sup>182</sup>.

Nessa modulação do “due process of law” ao caso concreto, o órgão julgador deve delimitar a extensão da cláusula de forma a acomodar os demais interesses concorrentes envolvidos. Em busca dessa ponderação, a Suprema Corte Estadunidense fixou três critérios que devem ser balanceados pelo juiz, a saber:

(a) O direito da parte que será afetado pelo ato processual;

(b) O risco de uma privação errônea desse direito pelo procedimento utilizado e a necessidade de se implementar garantias processuais adicionais ou substitutivas e;

(c) Finalmente, a ponderação dos interesses estatais na implementação de tais garantias processuais adicionais ou substitutas, levando-se em conta o impacto financeiro de tal atividade e os benefícios para o funcionamento eficiente e econômico do órgão;

Desta forma, ainda segundo EDWARD DOMENIC RE, há diversos modos e graus de aplicação das garantias do devido processo legal aos casos concretos. O mínimo necessário é a possibilidade de a parte ter ciência dos atos processuais e oportunidade de influenciar a decisão judicial por intermédio de suas alegações e provas. Em outras palavras, o mínimo necessário de um devido processo legal é o contraditório.

Em regra, o contraditório deve ser concedido à parte antes da prolação da decisão judicial. No entanto, continua o indicado autor, relevantes razões de ordem pública podem ensejar o diferimento do contraditório para momento posterior à decisão, ocasiões em que inexistirá violação ao devido processo legal, caso não haja um significativo lapso temporal entre a decisão e a possibilidade de contraditório<sup>183</sup>.

Percebe-se, portanto, que, conforme os parâmetros desenvolvidos pela Justiça Estadunidense, a busca por um devido processo legal envolve, paralelamente ao tratamento justo das partes, a necessidade de se conferir eficiência e economicidade ao processo judicial.

De fato, a par de conferir as garantias processuais do “due process of law”, existe a preocupação em criar uma estrutura processual que promova a alocação dos limitados recursos financeiros da melhor forma possível. Assim, a depender do direito discutido, é

---

<sup>182</sup> *Idem*, pp.8-10.

<sup>183</sup> *Idem*, pp.9-10.

“The type or nature of the hearing to which one will be entitled, and when it will be granted, will depend upon the nature of the interest affected, and the degree or severity of the deprivation that may be imposed” *Idem*, p.5.

possível a criação de garantias processuais adicionais ou substitutas desde que não sejam significativamente custosas ao órgão estatal<sup>184</sup>.

Delineados os traços fundamentais da cláusula do “due process of law”, mister analisar se, efetivamente, a técnica de julgamento liminar de improcedência viola o devido processo legal.

Quanto ao réu, como já afirmado quando da análise da suposta violação da garantia do contraditório, não se verifica qualquer prejuízo ao demandado, vez que ele receberá uma tutela jurisdicional plena sem sequer se manifestar no processo.

Quanto ao autor, a grande indagação é se existem razões suficientes para autorizar o órgão judicial a julgar liminarmente improcedentes seus pedidos sem lhe permitir nova oportunidade de manifestação.

Entendemos que inexistente qualquer violação ao devido processo legal na previsão da técnica do art. 332, do CPC. Isto porque há relevantes razões de ordem processual para, desde logo, autorizar a prolação de uma sentença de improcedência.

Suas hipóteses autorizadoras estão ligadas a uma manifesta improcedência, seja em virtude de aplicação dos precedentes judiciais, das hipóteses atípicas, ou da prescrição ou decadência.

Em outras palavras, trabalhando com os critérios elencados pela Suprema Corte Estadunidense, as características do direito invocado pelo autor - de forma a indicar uma manifesta improcedência - demonstram logo no início do processo um juízo de certeza no sentido de que o autor não tem razão.

Desta forma, em uma visão sistêmica do circuito processual, há menores chances de o autor ser privado do direito alegado de forma equivocada. E, mesmo que tal hipótese revele-se presente, o próprio sistema processual prevê uma garantia processual de salvaguarda do autor, a saber, o juízo de retratação do recurso de apelação, de forma a ensejar uma integral reapreciação do mérito julgado em sentença.

A bem da verdade, a técnica do julgamento liminar de improcedência trouxe um robustecimento da garantia do devido processo legal no CPC/15, pois, como já afirmado, autoriza a extinção imediata daqueles processos nos quais a improcedência dos pedidos é evidente, sem macular a garantia do contraditório, de forma a economizar os recursos

---

<sup>184</sup> A título ilustrativo, ainda conforme EDWARD DOMENIC RE, um processo discutindo a demissão de um servidor público não necessita de se revestir de todas as garantias processuais inerentes a um processo criminal. *Idem*, p.10.

públicos que seriam gastos em sua tramitação, bem como alocá-los na tramitação dos demais processos que exigem uma tramitação mais prolongada.

Em conclusão, o julgamento liminar de improcedência é uma técnica processual que, ao invés de violar, fortalece o devido processo legal.

### **2.2.2.5. O DIREITO DE AÇÃO E A TÉCNICA DE JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA:**

Argumenta-se, como já afirmado, que a técnica de julgamento liminar de improcedência violaria o direito de ação.

No entanto, a técnica do julgamento liminar de improcedência apresenta crucial importância na implementação do chamado “processo civil de resultados”, isto é, na ideia de que a Constituição Federal exige que o Estado forneça um método efetivo de satisfação do direito material ao seu titular.

Neste âmbito, mister analisar a norma extraída do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que garante aos brasileiros, bem como aos estrangeiros residentes ou em trânsito pelo território nacional<sup>185</sup>, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

Como afirma HEITOR VITOR MENDONÇA SICA, há pelo menos quatro dimensões interpretativas para a norma constitucional supramencionada, que, malgrado possa ser interpretada de várias formas, encontra-se intrinsecamente ligada ao direito de ação<sup>186</sup>.

A análise desta caminhada interpretativa é importante porque culmina na aproximação entre o direito de ação e o direito de defesa e ressalta a importância do julgamento liminar de improcedência como uma tutela ao réu que tem razão no processo.

Deste modo, far-se-á uma breve análise das quatro dimensões interpretativas do dispositivo do artigo 5, inc. XXXV, da Constituição Federal, quais sejam, o direito de ação como **(a)** mero direito ao processo, **(b)** direito à tutela jurisdicional consistente em uma sentença de mérito; **(c)** direito à tutela jurisdicional efetiva e **(d)** direito à efetiva satisfação do direito material pleiteado.

---

<sup>185</sup> A literalidade do artigo 5º, “*caput*” da Constituição Federal não abarca os estrangeiros em trânsito pelo território nacional. Vale o registro, todavia, da discussão doutrinária e jurisprudencial sobre sua extensão, no sentido de também abrangê-los. Sobre o tema: ALEXANDRE DE MORAES, *Direito Constitucional*, 19ª. Ed., São Paulo, Atlas, 2006, pp.29-30.

Também no sentido de que o artigo 5º, “*caput*”, da Constituição Federal abrange os estrangeiros não residentes no país: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Nova Era do Processo Civil*, 3ª. Ed., São Paulo, Malheiros, 2009, pp.32-7.

<sup>186</sup> *O Direito de Defesa no Processo Civil Brasileiro*, São Paulo, Atlas, 2011, pp.21-2.

### **2.2.2.5.1. O ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: O MERO DIREITO AO PROCESSO.**

Como já afirmado, o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal reza que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

Houve, no passado, interpretação do indicado dispositivo constitucional no sentido de que se tratava de norma destinada ao legislador, que não poderia criar obstáculos impeditivos do acesso do cidadão ao Poder Judiciário<sup>187</sup>.

Seria, ao mesmo tempo, uma espécie de proteção do cidadão em face de atos legislativos e uma garantia de acesso de qualquer pessoa ao serviço jurisdicional, bastando a mera alegação de lesão ou ameaça de lesão a direito. Assegurava ao cidadão, em suma, o mero direito ao processo, independentemente de seu resultado<sup>188</sup>.

Percebe-se que a indicada interpretação – mais simples e literal do dispositivo constitucional - aproxima-se da concepção abstrata pura do direito de ação, pois este seria um direito totalmente desvinculado do direito material e voltado exclusivamente contra o Estado<sup>189</sup>.

Outrossim, tal concepção gera grandes semelhanças entre o direito de ação e o de petição, na medida em que aquele apenas garante uma resposta fundamentada do Estado-juiz, mesmo que seja para extinguir o processo sem resolução de mérito<sup>190</sup>.

De fato, como afirma NELSON NERY JR., “talvez por ser o direito de petição o mais livre dos direitos do cidadão, seja um dos menos garantidos quanto aos resultados”, ideia também aplicável a essa concepção de direito de ação, pois totalmente descompromissada com os resultados efetivos do processo<sup>191</sup>.

Certamente, vista como mera garantia ao processo, a norma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal é insuficiente para assegurar a efetividade que se espera da atividade jurisdicional.

---

<sup>187</sup> HEITOR VITOR MENDOÇA SICA, *O Direito de Defesa no Processo Civil Brasileiro*, São Paulo, Atlas, 2011, pp.23-4.

<sup>188</sup> Era a interpretação dominante à época da vigência da Constituição de 1969, conforme ADA PELLEGRINI GRINOVER, *Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil*, São Paulo, Bushatsky, 1975, pp.15-9.

<sup>189</sup> HEITOR VITOR MENDOÇA SICA, *O Direito de Defesa no Processo Civil Brasileiro*, São Paulo, Atlas, 2011, p.25.

Sobre a concepção abstrata do direito de ação. JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS, *A Ação no Direito Processual Civil Brasileiro (1960)*, atual. Fredie Didier Jr., Salvador, Juspodium, 2014, pp.20-1.

<sup>190</sup> HEITOR VITOR MENDOÇA SICA, *O Direito de Defesa no Processo Civil Brasileiro*, São Paulo, Atlas, 2011, p.25.

<sup>191</sup> NELSON NERY JÚNIOR, *Princípios do Processo na Constituição Federal*, 13ªed., São Paulo, Forense, 2017, p.216.

Deveras, a grande crítica feita na doutrina é no sentido de que considerar a ação como uma garantia constitucional, assim como o direito à vida, à intimidade ou à honra é permanecer no vago, sem raízes na situação jurídico substancial que clama por solução em cada caso<sup>192</sup>. Em outras palavras, a grande oposição à teoria abstratista pura é a ausência de um elemento essencial a todo instituto processual: a instrumentalidade<sup>193</sup>.

Afirma-se que a ação deve ser mais do que a mera garantia de pronunciamento do Estado, é um poder instrumental voltado à análise de um caso concreto trazido ao Poder Judiciário. Sem análise dessa relação jurídica material, não há motivos para se falar em direito de ação<sup>194</sup>.

### **2.2.2.5.2. O ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: O DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL CONSISTENTE EM UMA SENTENÇA DE MÉRITO:**

Assim, pode-se falar em uma segunda interpretação possível da norma, no sentido de que não bastaria assegurar à parte o ingresso no Poder Judiciário, mas permitir um resultado útil às partes, resultado este consubstanciado na *sentença de mérito*. Nota-se grande semelhança entre esta hipótese interpretativa e a teoria eclética do direito de ação<sup>195</sup>.

A teoria abstratista eclética entende que existe o *direito constitucional de ação* - que apenas garante o acesso ao processo - e o *direito processual de ação*, que, se preenchidas as condições da ação, assegura a prolação de uma sentença de mérito, favorável ou não ao autor. Haveria exercício do direito de ação quando houvesse sentença de mérito<sup>196</sup>.

A teoria capitaneada por ENRICO TULLIO LIEBMAN sofreu grandes críticas por parte da doutrina. Registra-se aqui uma delas, relevante para o presente estudo: o direito de ação é visto apenas sob a perspectiva do autor.

Não se pode negar que o réu, ao se defender, também exerce o direito de ação. Caso se negue tal afirmação, isto é, caso o réu não exerça direito de ação - exclusivo do autor

---

<sup>192</sup>CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *A Instrumentalidade do Processo*, 14ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p.217.

<sup>193</sup>JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, *Poderes Instrutórios do Juiz*, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, pp.49-50.

<sup>194</sup>SUSANA HENRIQUES DA COSTA, *Condições da Ação*, São Paulo, Quartier Latin, 2005, p.31.

<sup>195</sup>HEITOR VITOR MENDONÇA SICA, *O Direito de Defesa no Processo Civil Brasileiro*, São Paulo, Atlas, 2011, pp.25-6.

<sup>196</sup>SUSANA HENRIQUES DA COSTA, *Condições da Ação*, São Paulo, Quartier Latin, 2005, pp.39-42.



- deve-se concordar que o réu, ao exercer o direito de defesa, também pleiteia uma tutela jurisdicional<sup>197</sup>.

### **2.2.2.5.3. O ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: O DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA.**

Prosseguindo-se na caminhada interpretativa, o direito de ação passa a ser algo maior do que o mero direito ao processo ou a uma sentença de mérito, passa a ser o direito a uma tutela jurisdicional *efetiva, adequada e tempestiva*. Visão esta estritamente ligada à visão instrumentalista do processo.

*Efetiva* no sentido de promover a realização prática do direito material, promoção esta que deve se fazer com celeridade e segurança jurídica, observando-se o devido processo legal. *Adequada*, pois a tutela jurisdicional deve ser adstrita ao direito material protegido, isto é, deve amoldar-se às peculiaridades do direito material. Finalmente *tempestiva*, porquanto deve ser concedida no âmbito da razoável duração do processo, sem prejuízo da utilização de técnicas processuais de tutela de situações de urgência. Em suma, o direito de ação englobaria o meio (devido processo legal) e o fim (a concessão de tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva). Ação seria o direito de acesso a uma ordem jurídica justa por meio de um processo civil de resultados<sup>198</sup>.

Desta nova interpretação do direito de ação, surgem ao menos três relevantes desdobramentos, quais sejam, (a) ocorre uma desvinculação entre ação e demanda, (b) há uma aproximação entre ação e defesa e (c) consolida-se a ideia de que ao vencido também se outorga tutela jurisdicional.

Um primeiro desdobramento é a *desvinculação entre ação e demanda*. Ora, se direito de ação é direito a uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva, promovida por meio do devido processo legal, não há como limitá-lo ao mero ato de instauração do processo (demanda)<sup>199</sup>. Ação passa a ser visto como um feixe de situações jurídicas ativas que legitimam a iniciativa de dar início ao processo com o objetivo de

---

<sup>197</sup> HEITOR VITOR MENDOÇA SICA, *O Direito de Defesa no Processo Civil Brasileiro*, São Paulo, Atlas, 2011, p.26.

<sup>198</sup> HEITOR VITOR MENDONÇA SICA, *O Direito de Defesa no Processo Civil Brasileiro*, São Paulo, Atlas, 2011, pp.30-1. Neste tema, inclusive, há doutrinadores que entendem que o acesso à ordem jurídica justa não se limita à ação, isto é, ao acesso ao Poder Judiciário. Cf. ADA PELLEGRINI GRINOVER, *Ensaio Sobre a Processualidade*, Brasília, Gazeta Jurídica, 2018, pp.75-83.

<sup>199</sup> HEITOR VITOR MENDONÇA SICA, *O Direito de Defesa no Processo Civil Brasileiro*, São Paulo, Atlas, 2011, pp.33-4.

obter a tutela jurisdicional e que, uma vez instaurado este, possibilitam a realização de atos tendentes a preparar uma solução favorável<sup>200</sup>.

Também ocorre uma *aproximação entre ação e defesa*. Esta não inclui o ato de iniciativa na instauração do processo, mas, a par desta única diferença, também se configura como um feixe de situações jurídicas a permitir a participação do réu – no sentido de atuar e formular exigências - com o objetivo de obter um julgamento favorável<sup>201</sup>.

Outrossim, reconhece-se que *ao vencido também é prestada alguma tutela jurisdicional*, mesmo que de menor intensidade do que aquela concedida ao vencedor. Tal tutela estaria presente, a título de ilustração, no fato de que, a despeito de ter obtido resultado desfavorável, o vencido vê eliminada a incerteza sobre o direito disputado. Cite-se também, *verbi gratia*, a norma do artigo 805 do Código de Processo Civil (menor onerosidade ao executado)<sup>202</sup>.

#### **2.2.2.5.4. DIREITO DE AÇÃO COMO DIREITO À EFETIVA SATISFAÇÃO DO DIREITO MATERIAL PLEITEADO.**

Finalmente, uma quarta interpretação do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal é no sentido de conceber o direito de ação, não como mero reconhecimento do direito a uma das partes, por meio da decisão de mérito, ainda que efetivo, adequado e tempestivo, mas como direito à *realização prática do direito* com a satisfação do titular da tutela jurisdicional no plano concreto. Assim, não existiria razão para compartimentar as ações ou processos em três “tipos”, a saber, conhecimento, cautelar e executivo porquanto trata-se de manifestação do mesmo direito de ação, sendo assim, perfeitamente possível sua mescla no processo<sup>203</sup>. Entendemos que se trata da interpretação mais consentânea com um verdadeiro processo civil de resultados.

Delineados os elementos fundantes do direito de ação, sua evolução e suas repercussões, é importante ressaltar que o direito de ação não é exercido apenas pelo

---

<sup>200</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil*, v.II., 6ªed., São Paulo, Malheiros, 2009, pp.301-2.

<sup>201</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil*, v.II., 6ªed., São Paulo, Malheiros, 2009, pp.301-2.

<sup>202</sup> HEITOR VITOR MENDONÇA SICA, *O Direito de Defesa no Processo Civil Brasileiro*, São Paulo, Atlas, 2011, pp.35-6.

<sup>203</sup> HEITOR VITOR MENDONÇA SICA, *O Direito de Defesa no Processo Civil Brasileiro*, São Paulo, Atlas, 2011, pp.36-40.

autor, e que todas as partes do processo têm direito a uma tutela efetiva, adequada e tempestiva, bem como a realização prática de seu direito. Trata-se de uma premissa de fundamental importância para o estudo da técnica de julgamento liminar de improcedência, que se apresenta como um instrumento que confere uma tutela diferenciada ao réu que tem razão.

É neste sentido que a técnica processual do julgamento liminar de improcedência fortalece o direito de ação.

Por meio de sua utilização, o órgão julgador presta uma tutela tempestiva ao réu titular do direito em disputa. Além disso, não se pode negar que traz ao autor uma tutela jurisdicional, mesmo que em menor grau, consistente no fim da incerteza sobre os fatos trazidos na demanda inicial.

Ademais, não se vislumbra qualquer lesão ao princípio dispositivo do processo civil (art. 2º, CPC/15), pois trata-se de julgar a demanda ajuizada pelo autor, inexistindo qualquer atuação oficiosa do órgão judicial.

Em conclusão, ao invés de obstar o direito de ação, a técnica de julgamento liminar de improcedência promove seu fortalecimento, racionalizando a prestação da tutela jurisdicional. Ademais, não se verifica qualquer lesão à inércia da jurisdição, inexistindo qualquer atuação de ofício do órgão judicial quando da aplicação da técnica do art. 332, do CPC/15.

#### **2.2.2.6. O CONTRADITÓRIO, A AMPLA DEFESA E A TÉCNICA DE JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA:**

Como já afirmado, há forte corrente doutrinária que vislumbra, no julgamento liminar de improcedência, violação à garantia constitucional do contraditório, não apenas do réu, mas igualmente do autor.

Antes de se adentrar efetivamente à discussão, é importante traçar os relevantes aspectos da indicada garantia processual.

O direito ao contraditório também tem fundamento constitucional, a saber, a norma extraída do artigo 5º, LV da Constituição Federal: *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*<sup>204</sup>

---

<sup>204</sup> O contraditório sempre teve assento constitucional. Foi assim nas Constituições de 1824 (art.179); na Constituição de 1891 (art.172, §16); na Constituição de 1934 (art.113, §24); na Constituição

O registro expresso no sentido de aplicação do contraditório e ampla defesa ao processo civil e administrativo é novidade trazida na Carta Magna de 1988, pois o texto constitucional anterior (art.153, §15, Emenda Constitucional n.1/1969<sup>205</sup>) apenas era expresso no sentido de sua aplicação ao processo penal<sup>206</sup>.

Contraditório talvez não seja uma expressão que delimite com exatidão o conteúdo da indicada garantia, pois dá a ideia de manifestação em contrariedade a algo. No entanto, o sentido nuclear da garantia é, mais especificamente, o direito de ser ouvido (direito a uma justa audiência)<sup>207</sup>.

Entende-se por *contraditório* a necessidade de se dar ciência da ação e dos atos processuais às partes e lhes permitir que ofereçam resistência àqueles que lhes são desfavoráveis<sup>208</sup>.

A norma constitucional exige, portanto, que todos os procedimentos permitam (a) a comunicação dos atos processuais às partes e (b) que as partes peçam, aleguem e provem ao longo da marcha processual. A doutrina traz a ideia de que o contraditório seria esse binômio consubstanciado na *informação-reação*. A primeira sempre seria obrigatória, a segunda, a depender, apenas possível<sup>209</sup>.

*Ampla defesa*, por sua vez, consiste em permitir às partes a dedução adequada de alegações que sustentam sua pretensão (autor) ou defesa (réu), de produzir as provas necessárias para comprová-las e de interpor recursos cabíveis contra decisões judiciais e administrativas<sup>210</sup>.

---

de 1937 (art.122, §11); na Constituição de 1946 (art. 141, §25); na Constituição de 1967 (art. 150, §15) e na Constituição de 1969 (art.153,§15).

NELSON NERY JÚNIOR, *Princípios do Processo na Constituição Federal*, 13ªed., São Paulo, Forense, 2017, pp.246-7.

<sup>205</sup> “Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 16. A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior, no relativo ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu.”

<sup>206</sup> NELSON NERY JUNIOR, *Princípios do Processo na Constituição Federal*, 13ªed., São Paulo, Forense, 2017, p.248.

<sup>207</sup> ANTONIO DO PASSO CABRAL, *O contraditório como Dever e a Boa-fê Processual Objetiva in Repro*, n.126, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p.60.

<sup>208</sup> NELSON NERY JÚNIOR, *Princípios do Processo na Constituição Federal*, 13ª ed., São Paulo, RT, 2017, p.250.

<sup>209</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil*, v.1, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009 pp.220-4.

<sup>210</sup> NELSON NERY JÚNIOR, *Princípios do Processo na Constituição Federal*, 13ª ed., São Paulo, RT, 2017, p.288-9.

Como afirma CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “todo sistema processual é construído de modo a oferecer a cada uma das partes, ao longo de todo o procedimento, oportunidades para *participar pedindo, participar alegando e participar provando*. Oferecer a cada uma delas, *his day in court* é abrir as portas para essa tríplice participação”<sup>211</sup>.

No entanto, a garantia do contraditório avança para além, pois é um instrumento para a participação democrática no exercício da jurisdição por meio do processo, de modo a delinear o chamado “contraditório participativo”, consistente em garantir, além do binômio “ciência-reação”, uma efetiva participação das partes na construção dialógica da decisão a ser prolatada<sup>212 213</sup>.

Aliás, de nenhuma valia seria toda essa atividade dialógica e cooperativa entre as partes e o juiz se este não levar em conta os argumentos trazidos pelas partes em sua fundamentação<sup>214</sup>.

Delineados os relevantes traços da garantia do contraditório e ampla defesa, pode-se passar a analisar as críticas efetuadas quanto à sua eventual violação por parte da técnica do art. 332, do CPC/15. Como já afirmado, alega-se que o julgamento liminar de improcedência viola o contraditório e ampla defesa tanto para o réu como para o autor.

Primeiramente, quanto ao contraditório do réu, não se vislumbra qualquer utilidade em seu exercício. Em outras palavras, não há qualquer prejuízo ao demandado por não exercer a garantia do contraditório quando da aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência. Afinal de contas, ele sagrou-se vencedor sem sequer ser citado.

Não se pode perder de vista que as partes exercem seus direitos, deveres, faculdades e ônus processuais sempre com o objetivo de obter a almejada tutela jurisdicional, ou seja, conseguir um resultado favorável em sua esfera jurídica.

---

<sup>211</sup> *O Princípio do Contraditório e sua Dupla Destinação* in *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, t.I, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, p.518.

<sup>212</sup> LEONARDO GRECO, *O Princípio do Contraditório* in *Revista Dialética de Direito Processual*, n.24, São Paulo, Dialética, 2005, p.73.

<sup>213</sup> A bem da verdade, não se trata de novidade, mas de algo que já vinha sendo dito há tempos pela doutrina instrumentalista do processo. Nesse sentido:

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, *Instrumentalismo e Garantismo: Visões Opostas do Fenômeno Processual?* IN JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, LIA CAROLINA BATISTA CINTRA, ELIE PIERRE EID (coord.), *Garantismo Processual – Garantias Constitucionais Aplicadas ao Processo*, Brasília, Ed. Gazeta Jurídica, 2016, pp.1-39.

“É do passado a afirmação do contraditório exclusivamente como abertura para as partes, desconsiderada a participação do juiz”.

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *O Princípio do Contraditório e sua Dupla Destinação* in *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, t.I, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, p.515.

<sup>214</sup> LEONARDO GRECO, *O Princípio do Contraditório* in *Revista Dialética de Direito Processual*, n.24, São Paulo, Dialética, 2005, p.73.

A atuação no processo sem este objetivo torna-o uma figura jurídica vazia, sem finalidades específicas. Ora, o processo é um instrumento a serviço do direito material. Exercê-lo sem pretensão de obter uma tutela jurisdicional favorável não pode ser vista como racional.

Nesta ordem de ideias, de fato, o julgamento liminar de improcedência dos pedidos tolhe ao réu seu direito ao contraditório. Afinal de contas, ele nem mesmo será citado e, portanto, não terá oportunidade de se defender. Sequer será informado da existência do processo. O réu apenas será intimado da sentença após o trânsito em julgado (art. 332, §2º, CPC). Se o autor interpuser recurso de apelação e o juiz mantiver a sentença por ocasião do juízo de retratação, o réu será citado apenas para oferecer contrarrazões (art. 332, §4º, CPC).

No entanto, esta circunstância não pode ser vista como uma violação à garantia constitucional do contraditório, pois o réu obteve a tutela jurisdicional favorável mesmo sem praticar qualquer atividade no processo.

Esta é a ideia subjacente à proposta de modificação do Código de Processo Civil de 1973 feita pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), no sentido de permitir a improcedência de plano dos pedidos quando estes estivessem em confronto com a legislação ou com enunciados de súmulas do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores ou do tribunal perante o qual o recurso será interposto<sup>215</sup>.

Não se obstaculiza, outrossim, a possibilidade de o autor deduzir de forma adequada as alegações que sustentam sua pretensão, bem como de produzir as provas necessárias para comprová-las.

A norma extraída do artigo 332 do Código de Processo Civil é cristalina no sentido de que o julgamento liminar de improcedência tão somente é aplicável “nas causas que dispensem a fase instrutória”<sup>216</sup>.

Caso se afirme que a técnica em comento efetivamente viola a ampla defesa, por não permitir que o autor produza provas que entende necessárias para obter a tutela favorável, também não se poderá aceitar o julgamento antecipado do mérito nas hipóteses em que o órgão julgador entender que não há mais provas a serem produzidas (art. 335, I, CPC).

---

<sup>215</sup> JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, *Efetividade do Processo e Técnica Processual*, 2ª. Ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p.274.

<sup>216</sup> “Art. 332: Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:”

De qualquer forma, e em conclusão, como afirma JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, referindo-se à ADI n.3695, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB contra o art.285-A do CPC/73, “*não consigo compreender os fundamentos do pedido. O réu não teve direito ao contraditório, mas o resultado lhe é favorável*”<sup>217</sup>.

A propósito, o CPC/15 não reproduziu o dispositivo do art. 472 do CPC/73, que previa que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros*”.

Ora, nas hipóteses de julgamento liminar de improcedência, o demandado é um terceiro, pois não integrado ao processo pela citação ou comparecimento espontâneo.

Todavia, submete-se à autoridade da coisa julgada material, pois esta não lhe prejudica. De fato, com o advento do CPC/15, “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*” (art. 506).

Quanto à eventual violação da garantia do contraditório do autor, são necessários alguns esclarecimentos atinentes ao microsistema de processos repetitivos.

Como já afirmado, é inerente ao contraditório a certeza de que as partes têm a possibilidade de influenciar no entendimento do órgão judicial por meio de seus pedidos, alegações e provas. E isso se dá no momento em que o juiz se manifesta sobre todas as provas e fundamentos trazidos pelas partes no momento da decisão, de forma a torná-la uma construção cooperativa entre todos os sujeitos processuais.

Essa parece ser a pedra de toque da análise de eventual violação ao contraditório do autor no âmbito do julgamento liminar de improcedência ligado ao microsistema de processos repetitivos.

O debate sobre a extensão e os limites do contraditório e a participação dos potenciais envolvidos em processos coletivos, bem como se a ideia de legitimação adequada supre o déficit participativo em litígios deste jaez passou a permear, outrossim, as discussões sobre a criação de precedentes no âmbito do CPC/15<sup>218</sup>.

Desta forma, passou-se a debater a possibilidade de os precedentes consolidados nos tribunais vincularem terceiros que não puderam participar dos debates e da criação da tese jurídica.

---

<sup>217</sup> JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, *Efetividade do Processo e Técnica Processual*, 2ª. Ed., São Paulo, Malheiros, 2007 p.275.

<sup>218</sup> A respeito do tema: MARIA CECÍLIA ASPERTI, *Acesso à Justiça e Técnicas de Julgamento de Casos Repetitivos*, Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2018.

Nessa ordem de ideias, seria legítimo aplicar a técnica de julgamento liminar de improcedência com fundamento em precedente cuja criação o autor sequer teve oportunidade de exercer sua garantia ao contraditório e ampla defesa?

Para a construção de uma adequada resposta a essa indagação, é importante fixar a premissa de que nos incidentes e processos objetivos de criação de precedentes há uma maior abertura para a participação democrática de entidades da sociedade civil que tenham interesse na criação daquela tese jurídica.

Assim, é possível que haja a intervenção de *amici curiae*, agora generalizada pelo art.138, do CPC/15, bem como a realização de audiências públicas de modo a trazer importantes elementos para que o órgão julgador construa o precedente de forma democrática<sup>219</sup>.

Ademais, como bem ressalta LUIZ GUILHERME MARINONI, a decisão que cria um precedente deve - além de permitir a participação democrática de grupos da sociedade interessados- enfrentar todos os principais argumentos relacionados à questão de direito posta em debate<sup>220</sup>.

Desta forma, é importante, no momento de aplicação do precedente desfavorável ao autor – no âmbito do julgamento liminar de improcedência – que todos os argumentos tenham sido enfrentados e rechaçados no precedente judicial, inclusive aqueles trazidos pelo demandante como subsídio para a efetivação de uma “distinção” com o precedente supostamente aplicável ao caso<sup>221</sup>.

Apenas assim é que a garantia constitucional do contraditório do autor restará incólume no momento da aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência.

Em conclusão, não se vislumbra qualquer violação à garantia constitucional do contraditório, tanto do autor como do réu, na seara de aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência.

### **2.2.2.7. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, A SEPARAÇÃO DE PODERES E A TÉCNICA DE JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA.**

---

<sup>219</sup> ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, *Poderes e Limitações Processuais do Amicus Curiae no Sistema Pátrio* in JOSÉ CARLOS BAPTISTA PUOLI, MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONÍCIO, RICARDO DE BARROS LEONEL (coord.), *Direito Processual Constitucional*, Brasília, Ed. Gazeta Jurídica, 2016, p.153.

<sup>220</sup> LUIZ GUILHERME MARINONI, *Precedentes Obrigatórios*, 5ª ed., São Paulo, RT, 2016, pp.157-8.

<sup>221</sup> Nesse sentido: CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, também enfatizando a relevância da participação de “*amici curiae*” nos processos de formação de precedentes.

*A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*, v.2, São Paulo, Saraiva, 2006, pp.63-7.



Como ressaltado, há entendimentos no sentido de que o julgamento liminar de improcedência previsto no artigo 332 do Código de Processo Civil violaria a independência dos juízes, pois criaria um verdadeiro dever de julgar conforme a interpretação consolidada nas figuras previstas no indicado diploma.

Deste modo, embora o dispositivo legal dê a impressão de que o juiz fosse obrigado a julgar liminarmente improcedentes os pedidos nas hipóteses lá previstas, a independência jurídica do juiz autorizá-lo-ia a julgar conforme seu livre convencimento motivado (art. 93, IX, CF), o que abrange, também, eventuais modificações de entendimento sobre a matéria. Fala-se, inclusive, em “ditadura da jurisprudência” como mecanismo para a diminuição do acervo de processos e que “o juiz não é a boca dos tribunais”<sup>222</sup>.

Todavia, as questões acerca da violação à independência judicial e da paralisação do desenvolvimento do direito devem ser abordadas por meio de uma outra perspectiva.

Passa-se, primeiramente, à análise da suposta violação à garantia da independência judicial.

A Lei complementar n.35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN) prevê, em seus artigos 35, inciso I, e 40, que é dever do magistrado cumprir com independência as disposições legais e que a atividade censória dos Tribunais e Conselhos não pode ofender a independência do juiz.

A independência judicial, todavia, não pode ser incompatível com a racionalidade trazida ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, que delimitou as competências das Cortes superiores no sentido consolidarem a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais.

Como já afirmado, é função do Poder Judiciário promover a igualdade perante as decisões judiciais, devendo tratar casos iguais de forma igual.

Nessa alheta, não se pode conceber a ideia de um Poder Judiciário em que cada órgão aplique o seu entendimento sobre determinada questão jurídica, de modo a tornar o acesso à justiça uma verdadeira “loteria judiciária”, de maneira a beneficiar ou prejudicar aleatoriamente as pessoas que estão na mesma situação jurídica, conforme sua sorte na distribuição do processo.

Certamente que a diversidade de interpretações é salutar e enriquecedora na busca da “melhor” interpretação possível da *quaestio juris*. No entanto, a partir do momento em

---

<sup>222</sup> Por todos, como já afirmado: NELSON NERY JÚNIOR, ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil Comentado*, 17ªed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, pp.881-2.

que o órgão superior – competente para dar a última palavra no tema – consolida um determinado entendimento, não há mais que se admitir que os órgãos inferiores apliquem interpretações diversas.

Não se põe em dúvida que a independência judicial é uma garantia funcional essencial ao Estado Democrático de Direito. Aliás, é mais importante para a proteção dos direitos fundamentais do que o próprio catálogo incluído na Constituição<sup>223</sup>.

No entanto, a independência funcional dos juízes deve estar voltada a impedir a indevida ingerência de outros Poderes ou pressões de grupos ou pessoas contra os magistrados no exercício da função. Não pode ter como finalidade autorizar os órgãos judiciais inferiores a ignorarem a construção interpretativa firmada pelos órgãos superiores no sentido de fixar um sentido para certa norma jurídica, sob pena de, com a melhor das intenções, violar a garantia constitucional da segurança jurídica e da isonomia perante a jurisdição<sup>224</sup>.

Ademais, não procede a crítica de que os precedentes judiciais geram um engessamento dos entendimentos firmados.

A própria dinâmica de formação dos precedentes, ao interpretar as normas jurídicas mediante uma moldura fática, deixa abertas as possibilidades de superação dos entendimentos firmados quando estes apresentarem incongruências com as proposições sociais e jurídicas vigentes em determinado momento<sup>225</sup>.

Pelo contrário, a organização dos entendimentos e sua aplicação uniforme pelos órgãos judiciais, de forma a evitar o caos interpretativo permanente, tem a vantagem de facilitar a atividade das cortes superiores de analisarem a necessidade de superação de seus precedentes, pois evita o agigantamento da massa de recursos e reclamações decorrentes da simples inobservância das teses jurídicas consolidadas.

É importante ressaltar, outrossim, que a própria atividade de distinção no momento de aplicação dos precedentes é uma forma de promover a constante evolução dos precedentes judiciais<sup>226</sup>.

---

<sup>223</sup> GILMAR FERREIRA MENDES, PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, *Curso de Direito Constitucional*, 15ªed., São Paulo, SaraivaJur, 2020, p.1163.

<sup>224</sup> “É preciso não confundir independência dos juízes com ausência de unidade, sob pena de, ao invés de se ter um sistema que racional e isonomicamente distribui justiça, ter-se algo que, mais do que falhar aos fins a que se destina, beira a um manicômio, onde vozes irremediavelmente contrastantes, de fora ilógica e improdente, digladiam-se.”

LUIZ GUILHERME MARINONI, *Precedentes Obrigatórios*, 5ª ed., São Paulo, RT, 2016, p.151.

<sup>225</sup> LUIZ GUILHERME MARINONI, *Precedentes Obrigatórios*, 5ª ed., São Paulo, RT, 2016, pp.252-3.

<sup>226</sup> “Parece-nos que o *distinguishing* é, entre todas as técnicas de flexibilização na aplicação dos precedentes, a que mais deve ser promovida na doutrina e na jurisprudência, com vista a impedir aquele

Ademais, sequer em sede positiva é verificada a indigitada imutabilidade. A propósito, o próprio CPC/15 é expresso ao autorizar a superação de precedentes no dispositivo do artigo 927, parágrafos 2º a 4º<sup>227</sup>.

Em conclusão, a independência judicial e a constante evolução do Direito não sofrem quaisquer prejuízos com a observância dos precedentes judiciais obrigatórios e a consequente aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência neles fundamentada.

### **2.2.2.8. A ADI N.3695: INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.11.277/06?**

Logo após sua entrada em vigor, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB - ajuizou ação direta de inconstitucionalidade da Lei Federal n.11.277/2006, que acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil de 1973<sup>228</sup>.

É relevante ressaltar que o Instituto Brasileiro de Direito Processual -IBDP – foi autorizado a participar do processo como “amicus curiae” e trouxe, em petição subscrita por CASSIO SCARPINELLA BUENO, fundamentos em prol da constitucionalidade da novel técnica processual, entendimento que foi acompanhado pela Advocacia-Geral da União e Procuradoria-Geral da República.

No entanto, o processo foi extinto sem resolução de mérito em virtude da revogação da norma atacada pelo CPC/15, pois, nas palavras do Min. ALEXANDRE DE MORAES

---

engessamento e, mais do que isso, a obstar injustiças, como as decorrentes da aplicação de um precedente em situação cujas peculiaridades demandem soluções diferentes.”

ERIK NAVARRO WOLKART, *Súmula Vinculante: Necessidade e Implicações Práticas de sua Adoção (O Processo Civil em Movimento)* in TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (coord.), *Direito Jurisprudencial*, São Paulo, RT, 2012, p.289.

<sup>227</sup> Art. 927:

(...)

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

<sup>228</sup> Há quem entenda que existe uma motivação corporativa no ajuizamento da indicada demanda. Nesse sentido: “Somente muita desatenção pode permitir imaginar que esta norma fere o direito de defesa. Por isto mesmo, parece que a afirmação de inconstitucionalidade do art. 285-A tem mais a ver com a intenção de garantir alguma reserva de mercado, já que é sabidamente interessante, do ponto de vista financeiro, reproduzir, através de máquinas, petições e recursos absolutamente iguais”.

LUIZ GUILHERME MARINONI, *Ações Repetitivas e Julgamento Liminar* in *Revista dos Tribunais*, n.858, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p.14.

“caberia ao requerente o ônus de apresentar eventual pedido de aditamento, na hipótese de entender subsistentes, no ato normativo revogador, as inconstitucionalidades alegadas originalmente. Ocorre, porém, que, mesmo com a notoriedade conferida à promulgação do CPC/2015, e do considerável lapso de tempo transcorrido desde sua entrada em vigor, não houve registro de qualquer providência nesse sentido”<sup>229</sup>.

Todavia, malgrado não ter havido decisão no âmbito do STF acerca de eventual inconstitucionalidade da Lei n.11.277/06, acompanhamos o entendimento doutrinário de que a técnica em estudo não traz qualquer violação ao modelo constitucional de processo, como demonstrado no decorrer deste capítulo<sup>230</sup>.

Ao cabo, importante registrar a advertência de CANDIDO RANGEL DINAMARCO. Em suas palavras:

“Os grandes princípios constitucionais do processo são em si mesmo perenes, mas nem por isso devem ser cultuados como *fetiches*, nem sua leitura há de ser estanque no tempo. As garantias constitucionais do contraditório, do devido processo legal, da ampla defesa etc., são parâmetros a serem observados na construção e prática da lei processual, mas devem também ser interpretados segundo as necessidades do tempo e os legítimos valores da sociedade a que servem.”<sup>231</sup>

---

<sup>229</sup> STF, Decisão Monocrática, ADI n.3695/DF, Rel. Alexandre de Moraes, j.12/05/2017, DJe 18/05/2017.

<sup>230</sup> “Na verdade, se de constitucionalidade aqui se pode falar, o raciocínio deve caminhar em sentido inverso, ou seja, de insuficiência de proteção os direitos fundamentais de ação e à razoável duração do processo”.

LUIZ GUILHERME MARINONI, *Ações Repetitivas e Julgamento Liminar* in *Revista dos Tribunais*, n.858, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p.15.

<sup>231</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Aceleração dos Procedimentos* in *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, t.I, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pp.881-2.

### 3. O JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA NO CPC/15. TRÂMITE LEGISLATIVO:

É importante traçar os principais incidentes do processo legislativo que culminou na promulgação do CPC/15 para que se possa analisar mais profundamente os debates que permearam a criação da norma do artigo 332 do CPC<sup>232</sup>.

O início da construção legislativa do CPC/15 se deu com o ato do Presidente do Senado Federal José Sarney— de 30 de setembro de 2009 - que nomeou uma Comissão de Juristas<sup>233</sup> para a redação do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil<sup>234</sup>.

O indicado Anteprojeto deu luz ao Projeto de Lei do Senado Federal n.166/2010<sup>235</sup>.

No âmbito do Projeto de Lei n.166/2010, a técnica do julgamento liminar de improcedência foi insculpida no artigo 317 nos seguintes termos:

**“Art. 317.** Independentemente de citação do réu, o juiz rejeitará liminarmente a demanda se:

I – Manifestamente improcedente o pedido, desde que a decisão proferida não contrarie entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos;

II – O pedido contrariar entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos;

III – Verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição.

§ 1º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

§ 2º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no art. 316<sup>236</sup>.”

---

<sup>232</sup> Para melhor análise da matéria, elaboramos, ao final do trabalho, uma tabela comparativa da redação do dispositivo que prevê o julgamento liminar de improcedência ao longo da tramitação legislativa do CPC/15.

<sup>233</sup> Foram nomeados: LUIZ FUX, que presidiu a Comissão; TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, como Relatora-Geral dos trabalhos; ADROALDO FURTADO FABRÍCIO; BRUNO DANTAS, ELPÍDIO DONIZETE NUNES, HUMBERTO THEODORO JUNIOR; JANSEN FIALHO DE ALMEIDA; JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA; JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE; MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO e PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO.

<sup>234</sup> SENADO FEDERAL, *Ato do Presidente n. 379, de 30 de setembro de 2009*, publicado no DOU em 02/10/2009, p.49.

<sup>235</sup> SENADO FEDERAL, *Projeto de Lei do Senado n.166, de 09 de junho de 2010*, disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>, acessado em 04/02/2022, às 20h49min.

<sup>236</sup> Por sua vez, o artigo 316 regulava o juízo de retratação do recurso de apelação.

Após intensa tramitação no âmbito do Senado Federal, consolidou-se – por meio do Parecer n.1.741/2010 da Comissão Diretora – o texto final do Projeto de Lei que foi enviado à Câmara dos Deputados<sup>237</sup>.

O instituto do julgamento liminar de improcedência passa por modificações redacionais que resultaram no seguinte texto:

“Art. 307. O juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, independentemente da citação do réu, se este:

I – Contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – Contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – Contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência a decadência ou a prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

§ 3º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no art. 306<sup>238</sup>.”

Assim, verifica-se que houve significativas modificações quanto ao tema do julgamento liminar de improcedência.

---

“**Art. 316.** Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão.

*Parágrafo único.* Não sendo reformada a decisão, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.”

<sup>237</sup> SENADO FEDERAL, *Parecer da Comissão Diretora n.1.741, de 15 de dezembro de 2010*, disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550675&ts=1630412445276>, acessado em 04/02/2022, às 21h18min.

<sup>238</sup> **Art. 306.** Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de três dias, reformar sua sentença.

§ 1º Se o juiz não a reconsiderar, mandará citar o réu para responder ao recurso.

§ 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr a contar da intimação do retorno dos autos.

Remetido à Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei enviado pelo Senado Federal – que recebeu o número 8.046/2010 – sofreu novas alterações quanto ao tema do julgamento liminar de improcedência, tendo recebido a seguinte redação<sup>239</sup>.

“Art. 333. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I – Súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – Entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – Frontalmente norma jurídica extraída de dispositivo expresso de ato normativo;

V – Enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em cinco dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu para apresentar resposta; se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.

§ 5º Na aplicação deste artigo, o juiz observará o disposto no art. 521<sup>240</sup>.”

<sup>239</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS, *Projeto de Lei n. 8.046/2010 (Projeto de Lei do Senado n. 166/2010)*, disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020140327000390000.PDF#page=91>, acessado em 05/02/2022, às 11h11, pp.91-246.

<sup>240</sup> Art. 521. Para dar efetividade ao disposto no art. 520 e aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, as disposições seguintes devem ser observadas:

I – os juízes e tribunais seguirão as decisões e os precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os juízes e tribunais seguirão os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos e os precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

III – os juízes e tribunais seguirão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

IV – não sendo a hipótese de aplicação dos incisos I a III, os juízes e tribunais seguirão os precedentes:

a) do plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade;

b) da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional.

§ 1º O órgão jurisdicional observará o disposto no art. 10 e no art. 499, § 1º, na formação e aplicação do precedente judicial.

§ 2º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

É de grande relevância a previsão do artigo 333, §5º do Projeto no sentido de determinar que o juiz observe o disposto no art. 521, cuja matéria – com algumas modificações – está regulada pelo atual artigo 927 do CPC/15.

Trata-se de norma que visa a dar integridade e coerência aos entendimentos firmados pelo Poder Judiciário, de modo a garantir a segurança jurídica, a igualdade perante as decisões judiciais, bem como a razoável duração do processo.

No entanto, a indicada disposição não se manteve na redação final do dispositivo, de modo a suscitar a dúvida sobre a possibilidade de aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência se presentes tais hipóteses, questão que será abordada em tópico específico.

Em retorno ao Senado Federal, o texto final aprovado pela Comissão Diretora – por intermédio do Parecer n.1.111/2014<sup>241</sup> – trouxe a redação que foi sancionada pela

---

§ 3º O efeito previsto nos incisos do caput deste artigo decorre dos fundamentos determinantes adotados pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado.

§ 4º Não possuem o efeito previsto nos incisos do caput deste artigo os fundamentos:

I – prescindíveis para o alcance do resultado fixado em seu dispositivo, ainda que presentes no acórdão;

II – não adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador, ainda que relevantes e contidos no acórdão.

§ 5º O precedente ou jurisprudência dotado do efeito previsto nos incisos do caput deste artigo poderá não ser seguido, quando o órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando fundamentadamente se tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa.

§ 6º A modificação de entendimento sedimentado poderá realizar-se:

I – por meio do procedimento previsto na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, quando tratar-se de enunciado de súmula vinculante;

II – por meio do procedimento previsto no regimento interno do tribunal respectivo, quando tratar-se de enunciado de súmula da jurisprudência dominante;

III – incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou na causa de competência originária do tribunal, nas demais hipóteses dos incisos II a IV do caput.

§ 7º A modificação de entendimento sedimentado poderá fundar-se, entre outras alegações, na revogação ou modificação de norma em que se fundou a tese ou em alteração econômica, política ou social referente à matéria decidida.

§ 8º A decisão sobre a modificação de entendimento sedimentado poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 9º O órgão jurisdicional que tiver firmado a tese a ser rediscutida será preferencialmente competente para a revisão do precedente formado em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, ou em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos.

§ 10. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante, sumulada ou não, ou de precedente, o tribunal poderá modular os efeitos da decisão que supera o entendimento anterior, limitando sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos.

§ 11. A modificação de entendimento sedimentado, sumulado ou não, observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

<sup>241</sup> SENADO FEDERAL, *Parecer n. 1.111, de 17 de dezembro de 2014 – Redação Final do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n.166/2010 (n. 8.046/2010 naquela Casa)*, disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202802&ts=1630429505300>, acessado em 05/02/2022, às 11h35min.



Presidência da República e tornou-se o dispositivo a regular o instituto do julgamento liminar de improcedência.

“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I – Enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – Entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – Enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”

É importante ressaltar que a técnica em estudo tem praticamente um século de existência, tendo sido criada pelo art. 2º, nº 4, do Decreto n. 12.353, de 19.09.1926, que reformou o Código de Processo Civil português de 1876, e que dispunha o indeferimento liminar da petição inicial “quando a inviabilidade da pretensão do autor for de tal modo evidente que se torne inútil qualquer instrução ou discussão posterior”<sup>242</sup>.

A título meramente comparativo - pois os limites deste estudo impedem uma incursão mais profunda na imensa complexidade da Ciência do Direito Comparado<sup>243</sup> - pode ser apontado instituto semelhante no ordenamento processual português<sup>244</sup>.

<sup>242</sup> ARAKEN DE ASSIS, *Processo Civil Brasileiro – Parte Especial: Procedimento Comum (Da Demanda à Coisa Julgada)*, v.3, São Paulo, RT, 2015, pp.127-8.

<sup>243</sup> Sobre a metodologia que seria necessária para um estudo sério em Direito Comparado: CARLOS BASTIDE HORBACH, *O direito Comparado no STF: Internacionalização da Jurisdição Constitucional Brasileira* in *Revista de Direito Internacional - UNICEUB*, v.12 – n. 2, Brasília, Centro Universitário Brasília – UNICEUB, 2015, pp.197-200.

<sup>244</sup> ARAKEN DE ASSIS, *Processo Civil Brasileiro – Parte Especial: Procedimento Comum (Da Demanda à Coisa Julgada)*, v.3, São Paulo, RT, 2015, p.127.

Deveras, em Portugal, o art. 590, item 1, do Novo Código de Processo Civil de 2013, prevê instituto semelhante ao vigente no Brasil. No entanto, o indicado dispositivo, de forma mais simples, remete-se apenas às hipóteses de pedidos manifestamente improcedentes. Também havia disposição semelhante no Código Processual que o antecedeu<sup>245</sup>.

Delineados o panorama do trâmite legislativo da técnica em estudo no CPC/15 e sua atual configuração, passa-se ao estudo das relevantes características do julgamento liminar de improcedência em sua colmatação contemporânea.

---

<sup>245</sup> No Código de Processo Civil Português de 1961, que antecedeu o vigente, o art. 234-A igualmente dispunha que era admissível o julgamento liminar de improcedência quando os pedidos fossem manifestamente improcedentes.

## **4. CARACTERÍSTICAS DA TÉCNICA DE JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA:**

O estudo das características da técnica de julgamento liminar de improcedência mostra-se relevante para a delimitação dos limites de aplicação do instituto em estudo, bem como contribui para sua aplicação de forma a fortalecer o chamado “processo civil de resultado” e a ideia de instrumentalidade do processo.

### **4.1. O JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA COMO ESPÉCIE DE TUTELA DIFERENCIADA AO RÉU.**

Neste capítulo pretende-se desenvolver a ideia de que a técnica do julgamento liminar de improcedência deve ser vista como uma espécie de tutela diferenciada em favor do réu, na qual há esgotamento vertical da cognição e surgimento da autoridade da coisa julgada material.

É importante delinear o conceito e as características da tutela jurisdicional para - fixadas tais premissas - adentrar no estudo das tutelas jurisdicionais diferenciadas, categoria que, como se pretende demonstrar, abrange a técnica de julgamento liminar de improcedência.

*Tutela jurisdicional* é uma espécie do gênero tutela jurídica estatal. Tutela jurídica é a proteção conferida pelo Estado para que as pessoas promovam a consecução de situações vistas como desejáveis e, portanto, protegidas segundo valores vigentes na sociedade<sup>246</sup>.

A tutela jurídica estatal inicia-se com a criação das normas de direito material, que regulam as regras de convivência social, isto é, delimitam as situações de vantagem ou desvantagem de uma pessoa ou um grupo perante outros e em relação aos bens da vida, bem como as sanções aplicáveis ao descumprimento de tais regras. Essa é a chamada *tutela jurídica estática*, pois nem sempre se mostra apta, por si, a gerar resultados efetivos e concretos na vida das pessoas.

---

<sup>246</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Tutela Jurisdicional in Fundamentos do Processo Civil Moderno*, t.I, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pp.361-5.

Ao lado da tutela jurídica estática, existem as *tutelas jurídicas dinâmicas*, que têm como objetivo criar instrumentos para que se concretize a imposição - de forma imperativa - das normas de direito material. São tutelas dinâmicas as tutelas administrativas e jurisdicionais.

*Tutela jurisdicional* é a proteção conferida pelo Poder Judiciário a quem tem razão num litígio, amparo este produzido por meio do processo. Havendo sujeitos em posições antagônicas, a tutela jurisdicional pode ser conferida integral ou parcialmente ao autor ou ao réu, a depender da convicção do órgão julgador. Em outras palavras, no processo de conhecimento, do embate entre a tese do autor e a antítese do réu, surge a síntese trazida pela sentença, cujo resultado pode proporcionar a tutela jurisdicional a alguma das partes<sup>247</sup>.

Ressalte-se que a tutela jurisdicional não se confunde com a jurisdição nem com o processo, mas é o resultado de tais atividades. Em outras palavras, a tutela jurisdicional resulta da prestação do serviço jurisdicional realizado pelos juízes por meio do processo<sup>248</sup>.

Como afirma CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, há uma gradação na intensidade dos poderes e faculdades disponibilizados pelo Estado para que as pessoas busquem a defesa judicial de seus interesses. Deste modo, (a) todos têm a faculdade de ingressar em juízo, sem necessidade de ser titular de algum direito ou de preencher as condições da ação; (b) apenas quem preencher as condições da ação terá direito a um provimento jurisdicional final, tendo ou não o direito subjetivo material alegado e, finalmente e (c) só receberá a tutela jurisdicional quem preencher as condições da ação e desfrutar do direito subjetivo material alegado<sup>249 250</sup>.

Nessa ordem de ideias, pode-se traçar como características fundamentais da tutela jurisdicional os seguintes aspectos: (a) a tutela jurisdicional destina-se a pessoas, não a direitos e (b) ela é concedida a quem tem razão no processo, seja autor ou réu<sup>251</sup>.

---

<sup>247</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil*, v.I, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p.107.

<sup>248</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Tutela Jurisdicional in Fundamentos do Processo Civil Moderno*, t.I, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, p.366.

<sup>249</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Execução Civil*, 7ªed., São Paulo, Malheiros, 2000, pp.370-2.

<sup>250</sup> Levando-se em conta que a tutela jurisdicional é conferida a pessoas e não a direitos, entende-se que as escaladas não devem ser vinculadas à titularidade do direito material, mas a ter ou não razão conforme o direito material.

<sup>251</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil*, v.I, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, pp.109-10.

Quanto ao primeiro aspecto, a tutela jurisdicional pode ser concedida a um sujeito processual justamente pelo fato de não existirem direitos juridicamente tuteláveis. Assim ocorre sempre que o autor recebe uma sentença de improcedência, ocasião em que a pessoa do réu é beneficiada pela tutela jurisdicional, pois passa a haver a certeza de que a pretensão do autor é infundada, impedindo-o de rediscutir o tema em processos futuros. Portanto, a tutela jurisdicional destina-se a pessoas, não a direitos.

A segunda característica supramencionada decorre do caráter bipolar do processo de conhecimento. Existe uma incerteza sobre qual será o resultado do processo de conhecimento e quem será beneficiado pela sentença de mérito, pois julgar é optar – total ou parcialmente – pela tese do autor ou pela antítese do réu.

Deste modo, a tutela jurisdicional pode ser concedida a qualquer dos sujeitos processuais e não apenas a quem foi mais rápido no ajuizamento da demanda. Em suma, a tutela jurisdicional pode ser concedida ao autor ou ao réu, repudiando-se o chamado “processo civil do autor”.

É importante ressaltar, no entanto, que – malgrado a tutela jurisdicional de maior intensidade (chamada de *plena*) seja concedida ao vencedor – não se pode negar que o vencido também recebe uma tutela jurisdicional de menor intensidade, qual seja, a de não se sacrificar além dos limites do justo e do razoável para a efetividade da tutela concedida ao vencedor<sup>252</sup>.

Para que uma tutela jurisdicional seja *plena*, os desgastes social e monetário do vencedor- advindos da existência de um processo -devem ser neutralizados. É justamente essa a função das verbas sucumbenciais, indenizar o vencedor do processo<sup>253</sup>.

Deste modo, o réu vencedor tem direito a ser reembolsado pelos gastos realizados para participar do processo, principalmente quanto à remuneração de seu defensor.

Além disso, o desgaste social do processo às vezes não é plenamente indenizável, por gerar dissabores e desconfortos que vão além do aspecto patrimonial.

---

<sup>252</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Tutela Jurisdicional in Fundamentos do Processo Civil Moderno*, t.I, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pp.368-71.

<sup>253</sup> “A tutela outorgada ao réu vencedor, tanto quanto a que se confere ao autor quando sua demanda é acolhida, só é completa quando integrada por disposições capazes de neutralizar o desgaste social e econômico representado pelo processo mesmo e pelo que ele custa. Assim, em primeiro lugar, quem deu causa ao processo e, sem ter razão, obrigou o adversário a desembolsar recursos para defender-se responde pelas custas despendidas e lhe reembolsa os gastos realizados para a remuneração do defensor (CPC, art.20).”

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Tutela Jurisdicional in Fundamentos do Processo Civil Moderno*, t.I, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pp.384-5.

Assim, são bem-vindas técnicas processuais que permitem ao vencedor receber a tutela jurisdicional sem esses desgastes, sempre observados os parâmetros do modelo constitucional de processo. Inclusive, tais instrumentos podem proporcionar uma tutela jurisdicional de melhor qualidade a ambas as partes.

Nesse ponto, percebe-se que a tutela jurisdicional proporcionada pela técnica do julgamento liminar de improcedência é diferenciada, na medida em que pode poupar o réu vencedor de todo esse desgaste, pois – caso não haja interposição de recurso contra a sentença de improcedência – ele receberá a tutela jurisdicional plena sem quaisquer gastos decorrentes da necessidade de se defender no processo.

Pode-se afirmar, portanto, que o mecanismo processual de julgamento liminar de improcedência traz uma tutela jurisdicional mais efetiva ao réu do que aquela que ele receberia caso lhe fosse concedida a tutela jurisdicional em momentos posteriores do processo.

Da mesma forma, a tutela jurisdicional dada ao autor perdedor também é de melhor qualidade se comparada à tutela concedida em momentos processuais mais avançados no tempo. Isto porque fica o autor exonerado, desde logo, do pagamento das verbas sucumbenciais ao réu vencedor. Eis um dos aspectos que autorizam a afirmação de que se trata de uma tutela diferenciada.

Em conclusão parcial, pode-se afirmar que a técnica do art. 332, do CPC proporciona uma verdadeira tutela jurisdicional diferenciada ao réu, pois mais efetiva do que aquela que lhe seria concedida em momentos posteriores do processo.

No entanto, para corroborar tal afirmação, e para identificar outro aspecto que torna diferenciada a tutela concedida pelo art. 332, do CPC – bem como em virtude da disparidade de conceitos que a doutrina dá à tutela jurisdicional diferenciada, é necessário aprofundar a abordagem sobre o que seria a “tutela jurisdicional diferenciada”.

#### **-Tutela jurisdicional diferenciada:**

Como já afirmado, a par de uma certa uniformidade no conceito de tutela jurisdicional, existem diversos entendimentos sobre o que seria uma tutela jurisdicional diferenciada.

A expressão “tutela jurisdicional diferenciada” foi primeiramente utilizada por ANDREA PROTO PISANI, em 1973<sup>254</sup>.

---

<sup>254</sup> ANDREA PROTO PISANI, *Tutela Giurisdizionale Differenziata e Nuovo Processo del Lavoro* in *Il Foro Italiano*, v.96, n.9, Roma, Set/1973, pp. 205-50, disponível em <<https://www.jstor.org/stable/23164193>>, acessado em 21/02/2022, às 22h25min.

RICARDO DE BARROS LEONEL limita o conceito de tutela jurisdicional diferenciada às hipóteses em que há uma prestação jurisdicional fundada em limitações à cognição processual, tanto verticais como horizontais<sup>255</sup>.

O indicado autor afirma que tutela jurisdicional diferenciada seria “*a proteção jurídica e prática outorgada pelo Estado-Juiz, resultante da utilização de procedimentos especiais previstos no ordenamento processual, em que a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional decorram da limitação da cognição*”<sup>256</sup>.

De forma semelhante, ANTONIO CARLOS MARCATO - em estudo sobre o processo monitorio - delimita a tutela jurisdicional diferenciada às hipóteses em que há uma limitação vertical da cognição<sup>257</sup>.

Percebe-se que ambos os autores se utilizam de variáveis ligadas à limitação da cognição para delimitar o que entendem por “tutela jurisdicional diferenciada”.

No entanto, entendemos que o conceito de tutela jurisdicional diferenciada não deve se restringir às técnicas processuais que apresentem alguma limitação da cognição. A bem da verdade, quaisquer instrumentos processuais que promovam uma maior efetividade do processo podem ser incluídos na presente categoria, tais como procedimentos especiais e técnicas aceleratórias do processo<sup>258</sup>.

De fato, a cognição é um importante núcleo metodológico para o estudo do processo civil contemporâneo e um relevante instrumento para que o processo possa se adequar à natureza do direito material a ser tutelado, por meio da criação de diferentes tipos de tutelas jurisdicionais.

Com a combinação das espécies de cognição, o legislador tem um grande arsenal teórico para criar mecanismos processuais eficientes e aptos a tornar concreta a garantia da razoável duração do processo<sup>259</sup>.

Deveras, com o objetivo de alcançar a razoável duração do processo e de forma a impedir seu prolongamento desnecessário, de modo a diminuir o dano marginal criado

---

<sup>255</sup> RICARDO DE BARROS LEONEL, *Tutela Jurisdicional Diferenciada*, São Paulo, RT, 2010, pp.18-27.

<sup>256</sup> RICARDO DE BARROS LEONEL, *Tutela Jurisdicional Diferenciada*, São Paulo, RT, 2010, p.25.

<sup>257</sup> ANTONIO CARLOS MARCATO, *O Processo Monitorio Brasileiro*, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, pp.27-31.

<sup>258</sup> A técnica do art. 332, do CPC/15 encaixa-se nesta última categoria de técnicas de aceleração do processo, como será aprofundado em capítulo posterior.

<sup>259</sup> KAZUO WATANABE, *Cognição no Processo Civil*, 4ªed., São Paulo, Saraiva, 2012, p.120.

pelo tempo-inimigo, utilizam-se as várias combinações de cognição para criar as chamadas tutelas diferenciadas<sup>260</sup>.

Esta podem ser conceituadas como tutelas jurisdicionais concedidas por meios processuais particularmente mais ágeis e fundadas em cognição sumária<sup>261</sup>.

Grande parte das tutelas diferenciadas está ligada aos provimentos urgentes, ou seja, têm a função de afastar o perigo de dano ao direito material alegado. Justamente por serem provimentos de cognição sumária, são precipuamente provisórios<sup>262</sup>.

Todavia, em algumas hipóteses, a tutela diferenciada não está ligada à imunização urgente das ameaças ao direito material, mas ao fato de que a cognição plena e exauriente é plenamente alcançável sem a continuidade da instrução, que se mostra dispensável em relação à situação de direito material trazida.

E é neste contexto que exsurge a importância da técnica processual do julgamento liminar de improcedência, atualmente prevista no artigo 332 do CPC/15, que permite a concessão de uma tutela diferenciada ao réu com fundamento em uma cognição exauriente, de modo a prestigiar a razoável duração do processo e impedir seu desnecessário prolongamento.

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, de forma a ampliar seu conceito, entende que as tutelas diferenciadas podem ser entendidas de duas formas: (a) técnicas processuais de concessão de tutelas sumárias, decorrentes de cognição não exauriente e (b) como procedimentos especiais, de cognição plena e exauriente, moldados em virtude das especificidades do direito material que se pretende tutelar<sup>263</sup>.

No entanto, não vislumbramos razão para a não inclusão – ao lado dos procedimentos especiais - das técnicas de aceleração do procedimento ordinário como instrumentos para a concessão de tutelas diferenciadas.

Como afirma ROGÉRIO AGUIAR MUNHOZ SOARES, “toda a controvérsia em torno da necessidade de diferenciação da tutela jurisdicional é, na verdade, a busca da superação das limitações genéticas do processo de conhecimento ordinário e de sua adequação ao mundo contemporâneo”<sup>264</sup>.

---

<sup>260</sup> SUSANA HENRIQUES DA COSTA, *Condições da Ação*, São Paulo, Quartier Latin, 2005, p.125.

<sup>261</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil*, v. III., 6ªed., São Paulo, Malheiros, p.811.

<sup>262</sup> SUSANA HENRIQUES DA COSTA, *Condições da Ação*, São Paulo, Quartier Latin, 2005, pp.126-8.

<sup>263</sup> JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (Tentativa de Sistematização)*, 3ªed., São Paulo, Malheiros, 2003, pp.26-7.

<sup>264</sup> ROGÉRIO AGUIAR MUNHOZ SOARES, *Tutela Jurisdicional Diferenciada*, São Paulo, Malheiros, 2000, p.141.



Deste modo, o conceito de tutela jurisdicional diferenciada deve abranger as construções processuais criadas a partir da alteração da cognição, do procedimento ou de ambos<sup>265</sup>.

Interessa-nos este conceito de tutela jurisdicional diferenciada, pois com base nele podemos afirmar que a improcedência liminar dos pedidos é uma técnica que permite uma tutela diferenciada em favor do réu, pois diferencia-se da tutela jurisdicional convencional basicamente sob dois aspectos.

A uma porque – como já afirmado - proporciona uma tutela jurisdicional de melhor qualidade a ambas as partes do processo. Ao réu (tutela jurisdicional plena), que será vitorioso em processo no qual sequer necessitou participar e ao autor, (tutela jurisdicional menor intensidade), que, malgrado sagrar-se perdedor, não será onerado com a condenação em verbas sucumbenciais, além de receber a certeza jurídica atinente ao direito material em disputa de forma mais célere.

A duas porque evita que o réu que tenha *evidente* razão no litígio sofra os efeitos deletérios do decurso do tempo necessário para que o procedimento comum seja inteiramente percorrido, quando tal percurso mostre-se absolutamente desnecessário.

Quanto ao primeiro aspecto, de fato, em regra, a tutela jurisdicional no processo de conhecimento só é concedida após o esgotamento da instrução e ao cabo do procedimento, momento em que o juiz está apto a julgar. A tutela convencional, como já afirmado, deve neutralizar, em benefício do vencedor, os desgastes (ao menos aqueles que podem ser monetariamente valorados) decorrentes do processo por meio da condenação sucumbencial.

A tutela jurisdicional concedida por ocasião do julgamento liminar de improcedência, por sua vez, permite que sequer haja esses desgastes decorrentes da existência do processo para ambas as partes, propiciando uma melhora na concessão da tutela jurisdicional.

Quanto ao segundo aspecto, não é despiciendo ressaltar que a concessão da tutela jurisdicional apenas no final do procedimento muitas vezes não é suficiente para cumprir a garantia constitucional de proporcionar a quem tem razão a realização prática de seu direito no plano concreto por meio de um verdadeiro *processo civil de resultados*. Na

---

<sup>265</sup> ROGÉRIO AGUIAR MUNHOZ SOARES, *Tutela Jurisdicional Diferenciada*, São Paulo, Malheiros, 2000, p.153.

atual fase instrumentalista e teleológica do processo civil, não mais se concebe um sistema processual que esteja alheio ao direito material que deve ser tutelado<sup>266</sup>.

É importante analisar de que maneira o processo atua na concretização dos comandos do direito material na sociedade, pois é este o ponto em que se busca dar efetividade à promessa constitucional de acesso a uma ordem jurídica justa<sup>267</sup>.

Afinal de contas, o direito processual existe em razão do direito material. Em outras palavras, como já afirmado por GIUSEPPE CHIOVENDA, o direito processual deve assegurar ao titular do direito material a mesma situação que o cumprimento espontâneo do direito material lhe proporcionaria<sup>268</sup>. Adicione-se a isso que a duração do processo não pode causar danos à parte que tem razão<sup>269</sup>.

O tempo no processo não pode ser visto como algo neutro, mas como um *ônus* e, por ser assim definido, deve ser distribuído entre os litigantes conforme critérios isonômicos<sup>270</sup>.

De fato, além de o tempo ser uma necessidade para que o processo desenvolva sua marcha corretamente, bem como para permitir que as partes tenham uma participação efetiva no processo e que o juiz forme sua convicção de maneira adequada, o tempo é um ônus que pode prejudicar a efetividade do processo e - por esse aspecto potencialmente danoso - deve ser distribuído entre as partes.

Desta forma, sendo uma técnica que acelera a prestação jurisdicional e evita os males do tempo-inimigo, bem como proporciona uma tutela jurisdicional de maior qualidade a ambas as partes, conclui-se que a o julgamento liminar de improcedência é uma espécie de tutela diferenciada em favor do réu.

Nas palavras de ERIC NAVARRO WOLKART, “agrada pensar que o legislador criou tutelas *diferenciadas* para situações *diferenciadas*. Fez isso em prol do autor, no mandado

---

<sup>266</sup> Sobre as fases metodológicas do processo civil: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil*, v.I, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, pp.258-62.

<sup>267</sup> Expressão criada por KAZUO WATANABE, *Acesso à Justiça e Sociedade Moderna in Acesso à Ordem Jurídica Justa (Conceito Atualizado de Acesso à Justiça) – Processos Coletivos e Outros Estudos*, Belo Horizonte, Del Rey, 2019, pp.3-10.

<sup>268</sup> Postulado já registrado por GIUSEPPE CHIOVENDA, *Instituzioni di Diritto Processuale Civile*, v.1, 2ªed.,1935, trad. Port. Paolo Capitano, Campinas, Bookseller, 1998, pp.59-60.

<sup>269</sup> JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE afirma – em sentido semelhante – que “a duração do processo não pode causar danos ao autor que tem razão”. Entendemos por bem substituir “autor” por “parte”, pois no caso do julgamento liminar de improcedência é justamente o réu que tem razão e sofre os danos causados pelo prolongamento do processo.

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (Tentativa de Sistematização)*, 3ªed., São Paulo, Malheiros, 2003, p.24.

<sup>270</sup> LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART, DANIEL MITIDIERO, *O Novo Processo Civil*, 3ª. Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, pp. 128-9.

de segurança, e em prol do réu, via julgamento liminar de improcedência (ressalvando que o art. 285-A do CPC exige ainda outros requisitos)<sup>271</sup>.

Em conclusão, verifica-se que a técnica de julgamento liminar de improcedência é um instrumento processual que proporciona uma tutela diferenciada em favor do demandado, baseada em instrução completa, que conduz a uma cognição exauriente e que leva à imutabilidade de seus efeitos por meio da autoridade da coisa julgada material.

## **4.2. A OBRIGATORIEDADE DO JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA.**

O presente capítulo aborda a questão da obrigatoriedade ou não da aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência, caso presentes seus requisitos.

É importante delimitar o objeto de análise deste capítulo. Não se analisará, por ora, o rol de hipóteses que autorizam a aplicação do julgamento liminar de improcedência. Também não se adentrará na discussão sobre em quais hipóteses se considera que a causa “dispensa a fase instrutória”, matérias que merecerão análise em capítulos específicos.

É certo que o juízo acerca da aplicação ou não do instituto ao caso concreto está envolto em uma certa “zona de imunidade”, pois cabe ao órgão julgador ponderar o preenchimento dos requisitos legais e a conduta que trará a máxima eficiência ao processo<sup>272</sup>.

No entanto, como será melhor explorado adiante, a parte ré pode invocar o controle sobre sua aplicação em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão inicial do processo, de forma a veicular o pedido de aplicação do julgamento liminar de improcedência dos pedidos em sede recursal.

Pretende-se aqui, desta forma, traçar linhas sobre a obrigatoriedade ou não da aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência - logo após a correta propositura da demanda inicial - se o órgão julgador entender presentes seus requisitos, isto é, se a causa dispensar a fase instrutória e estiver presente algum precedente (seja

---

<sup>271</sup> ERICK NAVARRO WOLKART, *Mecanismos de Objetivação do Processo*, Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2011, p.57.

<sup>272</sup> Expressão utilizada por EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS ao se referir à concreta aplicação, pelo órgão julgador, do princípio da eficiência processual. (*O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro*, Rio de Janeiro, Forense, 2018, p.109).

qual for o rol adotado, dentre os vários entendimentos existentes) ou aferível, desde logo, a prescrição da pretensão ou decadência do direito.

Como já afirmado no capítulo atinente ao estudo da constitucionalidade do julgamento liminar de improcedência, parte da doutrina defende que a aplicação da técnica em estudo não pode ser obrigatória, sob pena de se violar a independência judicial, que concede ao julgador a liberdade de decidir de acordo com seu livre convencimento motivado<sup>273</sup>.

No entanto, não se pode olvidar que consagrar a facultatividade da técnica de julgamento liminar de improcedência implica o enfraquecimento dos precedentes judiciais vinculantes, mote central do microsistema de processos repetitivos consagrado pelo CPC/15<sup>274</sup>.

Entendemos que a interpretação dada ao instituto previsto no artigo 332, do CPC15, deve caminhar no sentido de tornar obrigatória sua aplicação, quando presentes os requisitos legais<sup>275</sup>.

E basicamente são cinco os fundamentos para tal conclusão.

- (a) A redação dada ao dispositivo do artigo 332, do CPC/15;
- (b) A efetivação do princípio da eficiência processual;
- (c) A implementação da garantia constitucional à segurança jurídica;
- (d) Proporcionar às partes uma tutela jurisdicional mais efetiva, adequada e tempestiva;
- (e) A coerência sistemática entre o julgamento liminar de improcedência e o julgamento antecipado do mérito, este há tempos considerado como de aplicação obrigatória.

Passa-se ao desenvolvimento dos argumentos supramencionados.

---

<sup>273</sup>NELSON NERY JÚNIOR, ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil Comentado*, 17ªed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, p.882.

<sup>274</sup>TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL entende pela obrigatoriedade do julgamento liminar de improcedência e ressalta que a alteração legislativa foi influenciada pelas críticas doutrinárias ao art. 285-A, do CPC/73. *A Improcedência Liminar do Pedido e o Saneamento do Processo*, in *Repro*, v.252, São Paulo, RT, 2016, p.5.

<sup>275</sup> “Assim, fica evidente que sempre deve tomar a seguinte postura o magistrado: alinhamento e motivação. Não pode o juiz destoar do entendimento consolidado e alinhado entre os tribunais locais e superiores; não pode o juiz deixar de motivar o enquadramento da “fatispecie” ao precedente invocado em caso de extinção “prima facie” do feito.”

LUCIANA DRIMEL DIAS, *Julgamento de Improcedência Liminar no Novo CPC – Uma Questão de Tempo* in FREDIE DIDIER JR. (coord. Geral), RINALDO MOUZALAS, BECLAUTE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO SARAIVA MARINHO (coord.), *Coleção Grandes Temas no Novo CPC – Improcedência*, v.4, Salvador, Juspodium, 2015, p.195.

**(a) A redação dada ao dispositivo do artigo 332, do CPC/15;**

Primeiramente, é nítida a mudança nos tempos verbais utilizados na redação do artigo 332, do CPC/15, se cotejados com aqueles previstos no artigo 285-A, do CPC/73. Por certo - malgrado a mera interpretação dos tempos verbais utilizados nos textos legais não possa ter o condão de, por si, levar à conclusão da obrigatoriedade de aplicação do instituto - tal verificação já traz indícios da intenção do legislador quanto ao tema<sup>276</sup>.

No âmbito do revogado Código Processual, a redação do artigo 285-A indicava que a aplicação do julgamento liminar de improcedência poderia ser interpretada como uma faculdade do órgão judicial, pois previa que “poderia” ser dispensada a citação e proferida sentença<sup>277</sup>.

O artigo 332, “caput”, do CPC/15, por sua vez, traz uma redação que confere tônica diversa à questão, trazendo a imperatividade de aplicação da técnica de improcedência liminar, se presentes seus requisitos, pois afirma que o juiz “julgará liminarmente improcedente o pedido”<sup>278</sup>.

Parece-nos que o legislador ao se utilizar da expressão “julgará liminarmente improcedente o pedido” pôs em prática a efetiva integração do julgamento liminar de improcedência ao microsistema de litigância repetitiva, pois não haveria sentido existir todo um complexo arcabouço normativo de criação de teses jurídicas pelos tribunais superiores e, ao mesmo tempo, permitir a facultatividade na utilização dos instrumentos processuais de aplicação das teses aos casos concretos posteriores<sup>279</sup>.

**(b) A efetivação do princípio da eficiência processual;**

---

<sup>276</sup> Nesse sentido: GEORGES ABBoud, JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, *Comentários aos arts. 330 a 332* in TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, FREDIE DIDIER JR., EDUARDO TALAMINI, BRUNO DANTAS (coord.), *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 3ªed., São Paulo, RT, 2016, p.951.

<sup>277</sup> Art. 285-A, “caput”, do CPC/73: “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

<sup>278</sup> Art. 332, “caput”, do CPC/15: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar.”

<sup>279</sup> Como afirma LUCIANA DRIMEL DIAS, quando da leitura do “caput” do art. 332, do CPC/15, “leia-se: o juiz deverá, no exercício de sua atividade judicante, estar alinhado ao sistema de precedentes (art. 927)”.

*Julgamento de Improcedência Liminar no Novo CPC – Uma Questão de Tempo* in FREDIE DIDIER JR. (coord. Geral), RINALDO MOUZALAS, BECLAUTE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO SARAIVA MARINHO (coord.), *Coleção Grandes Temas no Novo CPC – Improcedência*, v.4, Salvador, Juspodium, 2015, p.193.

Como já desenvolvido em capítulo anterior, a prestação do serviço jurisdicional passou por grandes mudanças na sociedade de massas contemporânea, de modo que atualmente a agenda da doutrina processualista civil tem como foco a *eficiência* e a *segurança jurídica* que devem ser proporcionadas ao usuário do serviço prestado pelo Poder Judiciário.

Deste modo - com a resolução do mérito (ou de parte dele) no limiar do processo - prestigia-se a *eficiência da prestação jurisdicional*, principalmente a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF).

A agenda da doutrina processualista sobre a eficiência processual consolidou a previsão normativa do artigo 8º do CPC/15, que exige que o órgão judicial, ao aplicar o ordenamento jurídico, atenda “*aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.*”

Assim, é importante traçar os delineamentos fundamentais do princípio da eficiência no regime-jurídico administrativo, que serviu como seu nascedouro, para prosseguir com sua aplicação ao regime jurídico-processual e, finalmente, tecer suas contribuições para a sistemática do julgamento liminar de improcedência.

#### - A eficiência no regime jurídico-administrativo:

No âmbito do regime jurídico-administrativo, o princípio da eficiência teve acolhida constitucional por meio da EC n.19/98, que incluiu a norma constitucional que obriga a Administração Pública de quaisquer Poderes a observar a eficiência (art. 37, “caput”, CF)<sup>280</sup>.

Nos ordenamentos estrangeiros o princípio da eficiência - guardadas as peculiaridades de cada regime jurídico - é abordado por meio de outras expressões, como (a) exigência de boa administração (ou bom andamento da administração), (b) princípio

---

<sup>280</sup> No entanto, já havia menção à eficiência no Decreto-Lei n.200/67, bem como o princípio já era estudado pela doutrina e aplicado pela jurisprudência antes de sua constitucionalização pela EC/19/98.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, *Administração Pública e o Princípio Constitucional da Eficiência*, in *Revista de Direito Administrativo*, v.241, Rio de Janeiro, Renovar, Jul./Set. 2005 pp.223-4, disponível em < <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/43371/44674>>, acessado em 12/03/2022, às 15h05min.

da eficácia, (c) princípio da racionalização administrativa, (d) princípio da não burocratização e (e) princípio da economicidade<sup>281</sup>.

A doutrina costuma indicar três ideias tipológicas que podem delinear os regimes jurídico-administrativos, a saber, (a) o modelo patrimonialista; (b) o modelo burocrático e (c) o modelo gerencial.

Como afirma LUIZ CARLOS BRESSER, o modelo patrimonialista era típico das monarquias absolutas, na qual o patrimônio público e o privado confundiam-se, pois o Estado era entendido como propriedade do monarca. Tratava-se de um sistema fundado no nepotismo e no empreguismo. O sistema patrimonialista ruiu com o crescimento do capitalismo industrial e com o surgimento das democracias parlamentares no século XIX<sup>282</sup>.

O modelo burocrático substituiu o patrimonialismo na época do auge do Estado Liberal, e tinha como fundamentos básicos a clara distinção entre o público e o privado, bem como fixava uma nítida distinção entre o político e o administrador público<sup>283</sup>.

No âmbito do sistema burocrático do Estado Liberal, que promovia a ideia de Estado mínimo, cujas funções eram extremamente reduzidas, a eficiência não era vista como algo relevante. Afinal de contas, o Estado limitava-se, basicamente, a garantir a propriedade e os contratos.

No entanto, a partir do momento em que o Estado Liberal passou a dar espaço ao Estado Social e Econômico do século XX, verificou-se que o sistema burocrático, a bem da verdade, era altamente ineficiente, pois não proporcionava serviços públicos com rapidez, qualidade e baixo custo.

Como se sabe, no âmbito do Estado Social há um aumento das funções do Estado, o que pôs em ruína o sistema burocrático, que deu lugar ao sistema gerencial da administração pública.

O modelo gerencial, por sua vez, tem como pauta colocar o atendimento ao cidadão no centro das funções administrativas, bem como abrir portas para que o administrado

---

<sup>281</sup> PAULO MODESTO, *Notas Para Um Debate Sobre o Princípio da Eficiência in Revista do Serviço Público*, Ano 51 – n. 2, Brasília, Escola Nacional de Administração Pública, Abr/Jun 2000, p.107, disponível em <https://www.conass.org.br/guiainformacao/wp-content/uploads/2016/04/Texto-7-Princ%C3%ADpio-da-Efici%C3%Aancia-Modesto-2014.pdf>, acessado em 12/03/2022, às 15h13min.

<sup>282</sup> LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA, *Da Administração Pública Burocrática à Gerencial in Revista do Serviço Público*, Ano 47 – n.1, Brasília, Escola Nacional de Administração Pública, Jan./Abr. 1996, pp.10-2, disponível em <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1734/1/1996%20RSP%20ano.47%20v.120%20n.1%20jan-abr%20p.07-40.pdf>, acessado em 12/03/2022, às 15h56min.

<sup>283</sup> *Idem, ibidem.*

possa participar democraticamente da atividade administrativa e de seus resultados. Em outras palavras, passa-se a se preocupar com a qualidade do serviço público prestado e com a participação do cidadão nos rumos da Administração Pública<sup>284</sup>.

É no modelo gerencial de administração que a eficiência passa a nortear a prestação do serviço público.

Verifica-se que a norma constitucional direciona o dever de eficiência a todos os Poderes da República, de forma a também alcançar o Poder Judiciário. É nesse contexto, inclusive, que se deu a grande reforma do Poder Judiciário promovida pela Emenda Constitucional n.45/04, que tinha como um dos objetivos implementar aspectos gerenciais no âmbito administrativo dos tribunais<sup>285</sup>.

Em conclusão, a eficiência aplicada ao regime jurídico-administrativo exige que se busque a produtividade e qualidade na prestação do serviço público ao cidadão, com otimização de resultados e eliminação dos desperdícios.

#### -A eficiência no regime jurídico-processual: eficiência processual.

Nos limites deste estudo, é importante, portanto, passar a abordar a aplicação da eficiência, não mais no regime jurídico-administrativo – no qual é incontroversa sua aplicação – mas, a partir de agora, no regime jurídico-processual, isto é, no exercício da função jurisdicional. Em outras palavras, é importante delinear os traços fundamentais sobre como a ideia de eficiência transbordou os limites do regime jurídico-administrativo para alcançar também o regime jurídico-processual, isto é, a prestação do serviço jurisdicional.

Apesar de a norma do artigo 37 “caput” da CF/88 limitar-se às atividades administrativas dos Poderes da República, não se pode aceitar que outras funções estatais sejam prestadas de forma ineficiente. Quaisquer funções exercidas pelo Estado, sejam administrativas, legislativas ou jurisdicionais, devem ser eficientes<sup>286</sup>.

---

<sup>284</sup> EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS, *O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro*, Rio de Janeiro, Forense, 2018, p.12.

<sup>285</sup> Segundo EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS, dentre as mudanças, a mais importante foi a criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS, *O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro*, Rio de Janeiro, Forense, 2018, pp.16-9.

<sup>286</sup> EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS, *O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro*, Rio de Janeiro, Forense, 2018, pp.34-5.



No âmbito jurisdicional, portanto, não seria diferente, inclusive porque um “processo, para ser devido, há de ser eficiente”<sup>287</sup>.

Ademais, a eficiência e o devido processo legal são fundamentos estruturais do princípio democrático e devem ser observados em todas as atividades de criação de normas jurídicas, sejam abstratas (atividade legislativa) ou concretas (atividades administrativas ou jurisdicionais)<sup>288</sup>.

Assim, também o legislador tem o dever de criar instrumentos aptos a garantir um processo eficiente e que observe as garantias processuais constitucionais. Nesse sentido é que se inserem as normas do artigo 285-A do CPC/73 e do artigo 332 do CPC/15, que fundamentam a técnica de julgamento liminar de improcedência.

Caso tais normas não existissem, inclusive, ousa-se afirmar que não estaria vedada a improcedência liminar dos pedidos, nas hipóteses em que justificadamente tal medida corroborasse para a implementação de um processo eficiente e devido. A diferença é que o ônus argumentativo do órgão judicial seria maior, como se verá no decorrer do trabalho.

#### -Previsão normativa da eficiência processual:

Em uma primeira análise, a norma do artigo 37, “caput” da CF pode parecer limitar a aplicação da eficiência ao âmbito da função administrativa do Estado. No entanto, uma interpretação sistemática das normas constitucionais demonstra que a eficiência também se aplica à seara jurisdicional.

Prova disso é a previsão do artigo 126, §1º, da CF, que – tratando sobre litígios fundiários - prevê que “*sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local*”<sup>289</sup>.

Igualmente, trazendo a ideia de delegação de atos sem conteúdo decisório, o artigo 93, XIV, da CF/88 faz transparecer a ideia de eficiência na prestação do serviço

---

<sup>287</sup> FREDIE DIDIER JÚNIOR, *Apontamentos para a Concretização do Princípio da Eficiência no Processo* in FREDIE DIDIER JÚNIOR et. al. (org.), *Novas Tendências do Processo Civil -Estudos Sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*, v.1, Salvador, Juspodium, 2013, p.431.

<sup>288</sup> EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS, *O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro*, Rio de Janeiro, Forense, 2018, p.39.

<sup>289</sup> BRUNO GARCIA REDONDO, *Eficiência da Prestação Jurisdicional e Flexibilização do Procedimento pelo Juiz e pelas Partes* in *Revista Jurídica Unigran*, v.15, n.30, Dourados, Jul/Dez 2013, p.102, disponível em [https://www.unigran.br/dourados/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/30/artigos/artigo06.pdf](https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/30/artigos/artigo06.pdf), acessado em 13/03/2022, às 17h51min.

jurisdicional. Em suma, pode-se falar em um direito fundamental a uma prestação jurídica eficiente advindo da norma do artigo 5º, §2º, da CF/88<sup>290</sup>.

A preocupação com a eficiência processual fez com que o legislador inserisse no CPC/15 a norma do artigo 8º, que prescreve que “*ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.*”

Trata-se de positivação infraconstitucional do princípio da eficiência processual.

Aspecto importante da eficiência é a discussão sobre sua natureza jurídica. Há grande divergência doutrinária acerca do tema<sup>291</sup>.

No entanto, nos limites deste trabalho, acompanha-se o entendimento de parcela da doutrina que entende que a eficiência é um princípio processual<sup>292</sup>.

Desta forma, a eficiência processual é um “estado ideal de coisas” que deve ser alcançado pelos destinatários da norma jurídica, inexistindo a descrição apriorística dos comportamentos que devem ser praticados para tal fim<sup>293</sup>.

A eficiência processual descreve, portanto, uma certa maneira de conduzir o processo. Exige que o juiz promova uma condução racional do processo, com adaptação do processo às peculiaridades do direito material, evitando-se medidas desnecessárias e escolhendo os meios mais econômicos, sempre com a participação dos demais sujeitos processuais<sup>294</sup>.

EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS, utilizando-se das lições de HUMBERTO ÁVILA acerca da eficácia dos princípios, afirma que o princípio da eficiência apresenta eficácia interna e externa<sup>295</sup>.

Consoante HUMBERTO ÁVILA, a *eficácia interna* refere-se à atuação do princípio da eficiência sobre outras normas, definindo seu sentido e seu valor. Essa eficácia interna é

---

<sup>290</sup> EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS, *O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro*, Rio de Janeiro, Forense, 2018, p.38.

<sup>291</sup> Sobre as diversas correntes doutrinárias acerca da natureza jurídica da eficiência processual: EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS, *O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro*, Rio de Janeiro, Forense, 2018, pp.41-60.

<sup>292</sup> Nesse sentido: FREDIE DIDIER JÚNIOR, *Apontamentos para a Concretização do Princípio da Eficiência no Processo* in FREDIE DIDIER JÚNIOR *et. al.* (org.), *Novas Tendências do Processo Civil - Estudos Sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*, v.1, Salvador, Juspodium, 2013, pp.431-2.

<sup>293</sup> HUMBERTO ÁVILA, *Teoria dos Princípios – Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos*, 18ªed., São Paulo, Malheiros, 2018, pp.95-6.

<sup>294</sup> EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS, *O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro*, Rio de Janeiro, Forense, 2018, pp.62-3.

<sup>295</sup> EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS, *O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro*, Rio de Janeiro, Forense, 2018, p.66-71.

*direta* quando ocorre sem intermediação ou interposição de um outro princípio ou regra. No entanto a eficácia será *indireta* quando essa atuação ocorrer com a intermediação ou interposição de um outro princípio ou regra. Por outro lado, a *eficácia externa* refere-se à atuação do princípio, não mais sobre outras normas, mas sobre a compreensão dos próprios fatos, provas (*eficácia externa objetiva*) e sujeitos (*eficácia externa subjetiva*)<sup>296</sup>.

Aplicando-se tais estruturas ao princípio da eficiência, tem-se que sua *eficácia interna direta* está relacionada com sua *função integrativa*, na medida em que, faltando uma regra no ordenamento jurídico para o alcance da eficiência processual, é dever do juiz criá-la e aplicá-la ao caso.

A *eficácia interna indireta* relaciona-se à *função definitória* que a eficiência entrega a outros princípios. Assim, pode-se afirmar que a eficiência define uma dimensão ao devido processo legal, pois não se concebe um devido processo legal ineficiente.

Também promove a ressignificação do princípio da economia processual. A eficiência é mais do que a economia processual. Esta limitava seu núcleo conceitual à ideia de produzir o máximo de resultado com o mínimo de esforço. A eficiência é mais do que isso, envolve o estudo conjunto da gestão de processos, adaptação do procedimento e condução do processo sem dilações indevidas<sup>297</sup>.

Também apresenta uma *função bloqueadora* em relação a certas regras no momento de sua aplicação ao caso concreto, caso se mostrem incompatíveis com o estado de coisas atinente à eficiência processual.

Finalmente, a *eficácia externa* do princípio da eficiência relaciona-se aos destinatários da norma, isto é, a quem deve praticar comportamentos necessários para se alcançar a efetividade processual: todos os sujeitos processuais.

#### -Aplicação do Princípio da eficiência ao julgamento liminar de improcedência.

Como já afirmado, o princípio da eficiência irradia-se por todo o sistema processual, de modo a exigir que o juiz promova uma condução racional do processo, de modo a adaptar o instrumento ao direito material, evitar a prática de atos inúteis e escolher os meios mais econômicos, sempre com a participação dos demais sujeitos processuais.

---

<sup>296</sup> HUMBERTO ÁVILA, *Teoria dos Princípios – Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos*, 18ª ed., São Paulo, Malheiros, 2018, pp.122-8.

<sup>297</sup> EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS, *O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro*, Rio de Janeiro, Forense, 2018, pp.42-3.

Entende, por outro lado, que economia e eficiência processuais são sinônimos: ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 6ª ed., São Paulo, Atlas, 2020, p.17.

Os efeitos do princípio da eficiência têm relevante função quando se passa a discutir os limites de aplicação do julgamento liminar de improcedência.

Primeiramente, quanto à obrigatoriedade de sua aplicação – se preenchidos os requisitos legais – não se pode conceber que o juiz deixe de aplicar a improcedência liminar dos pedidos, pois tal conduta frustraria o “estado de coisas” descrito pelo princípio da eficiência, a saber, uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e, principalmente, tempestiva, sem a prática de atos processuais inúteis.

Aqui, pode-se falar que a *eficácia indireta interna* do princípio da eficiência emana sua *função bloqueadora*, de modo a impedir que haja um prolongamento do processo, pois evidenciado que o réu merece a tutela jurisdicional de imediato.

Portanto, malgrado haja uma certa “discricionariedade judicial” no âmbito da análise do preenchimento dos requisitos do julgamento liminar de improcedência, havendo um juízo positivo quanto aos seus pressupostos, não há qualquer opção deixada ao juiz. Deve haver o julgamento liminar de improcedência dos pedidos. Trata-se, neste ponto, de aplicação da *eficácia externa subjetiva* da eficiência perante o órgão judicial.

Finalmente, pode-se ir além e afirmar que também nos casos em que as demandas são manifestamente improcedentes, é dever do órgão judicial julgar liminarmente improcedentes os pedidos do autor, mesmo que tal hipótese não esteja prevista no artigo 332 do CPC<sup>298</sup>.

Isso porque, em casos como este, a *função integrativa* do princípio da eficiência (eficácia interna direta) exige que, na hipótese de inexistência de regra a prestigiar a eficiência processual, o juiz crie uma regra para concretizar a eficiência processual. A diferença é que, em casos deste jaez, o ônus argumentativo é maior, isto é, o juiz deverá fundamentar como a medida aplicada privilegia o “estado de coisas” descrito pelo princípio da eficiência processual, ônus este que não existe quando se aplica a norma do artigo 332 do CPC/15 conforme suas hipóteses legais<sup>299</sup>.

A título ilustrativo, caso uma parte proponha uma demanda pleiteando usucapião de bem público<sup>300</sup>, o juiz deverá julgar liminarmente improcedentes os pedidos, pois manifestamente improcedentes, devendo justificar a inutilidade do prolongamento da marcha processual.

---

<sup>298</sup> Por sua grande importância, o presente tema será tratado em capítulo específico.

<sup>299</sup> Nesse sentido: EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS, *O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro*, Rio de Janeiro, Forense, 2018, pp.65-6.

<sup>300</sup> Fora das hipóteses da Lei Federal n.6969/81, que autorizava a usucapião de bens públicos em certas hipóteses, antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Nas palavras de SIDNEI AGOSTINHO BENETI, “o juiz deve ser encarado como um gerente de empresa de um estabelecimento. Tem sua linha de produção e o produto final, que é a prestação jurisdicional. Tem de terminar o processo, entregar a sentença e a execução. Como profissional de produção, é imprescindível mantenha o ponto de vista gerencial, aspecto da atividade judicial que tem sido abandonado<sup>301</sup>.”

Ademais, não se pode perder de vista que a principal garantia processual que tem sido vilipendiada pela falta de um plano de gerenciamento é a própria eficiência judicial. Reconhecer que o processo é uma estrutura de governança – orientada pelo juiz em colaboração com as partes - é admitir que a técnica processual seja aplicada de modo a robustecer a indicada garantia<sup>302</sup>. E a proposta aqui firmada tem relevante contribuição nessa caminhada.

Em conclusão, o princípio da eficiência processual exige que a técnica de julgamento liminar de improcedência dos pedidos seja aplicada de forma obrigatória pelo órgão julgador, nas hipóteses em que preenchidos os seus requisitos, pois não é possível permitir o prolongamento da marcha processual em casos em que é evidente que o réu tenha razão e, por isso, mereça a tutela jurisdicional.

Apenas desta forma pode-se promover uma irradiação da eficiência processual por todo o sistema do CPC/15. Dito de outra forma, o julgamento liminar de improcedência – visto como obrigatório – permite uma significativa contribuição para uma razoável duração do processo, bem como para a economia de despesas processuais – tanto das partes como do Estado.

### **(c) A implementação da garantia constitucional à segurança jurídica, e o julgamento liminar de improcedência:**

A técnica de julgamento liminar de improcedência exerce um importante papel na concretização do princípio da segurança jurídica. Trata-se de um instrumento processual com grande potencial de diminuir a insegurança jurídica e falta de previsibilidade no âmbito das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário no exercício da função jurisdicional.

---

<sup>301</sup> SIDNEI AGOSTINHO BENETI, *Da Conduta do Juiz*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p.12.

<sup>302</sup> FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA, *Governança Judicial*, São Paulo, Quartier Latin, 2012, pp.236-

Aliás, tratando-se de um dos objetivos do microssistema de litigância repetitiva, não poderia deixar de ser um escopo do próprio instituto do julgamento liminar de improcedência, que é um importante instrumento para o correto funcionamento do sistema.

A segurança jurídica, por sua vez, é vista como um subprincípio concretizador do Princípio do Estado de Direito. Portanto, não é exagerado afirmar que a obrigatoriedade de aplicação do julgamento liminar de improcedência busca fortalecer, ao final, o Estado Democrático de Direito.

Este capítulo, portanto, pretende justificar a obrigatoriedade de aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência com fundamento no Estado Democrático de Direito em sua configuração contemporânea, de forma a interpretar a utilização do julgamento liminar de improcedência como obrigatória pelo órgão julgador, forte no objetivo de robustecer a garantia de segurança jurídica aos jurisdicionados.

Para isso, abordar-se-á o tema do Estado de Direito, sua evolução, a crescente necessidade de segurança jurídica na sociedade e o lugar da técnica processual em estudo nesse contexto.

#### -A cláusula do Estado de Direito.

A cláusula do Estado de Direito é extraída do artigo 1º, "caput", da Constituição Federal, que prevê que "a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito".

Nessa medida, verifica-se que a indicada cláusula busca fins mais amplos que permitem deduzir a existência de fins mais restritos que devem ser buscados para a efetiva implementação daqueles<sup>303</sup>.

Assim, a garantia da segurança jurídica é deduzida como suporte (fim mais restrito) para a consecução dos fins mais amplos advindos da cláusula do Estado Democrático de Direito.

O ambiente estatal democrático de Direito exige que a atuação do Estado seja conduzida por regras gerais, claras, conhecidas, coerentes e que mantenham uma certa constância ao longo do tempo. Impõe também que exista um ordenamento jurídico claro,

---

<sup>303</sup> HUMBERTO ÁVILA, *Teoria da Segurança Jurídica*, 5ªed., São Paulo, Malheiros, 2019, pp.224-6.

que permita ao cidadão ter uma certa previsibilidade acerca dos limites nos quais pode exercer seus direitos e das consequências das condutas que possa vir a praticar<sup>304</sup>.

Em suma, como afirma HUMBERTO ÁVILA, “*Se o Estado de Direito é a proteção do indivíduo contra a arbitrariedade, somente um ordenamento acessível e compreensível pode desempenhar essa função. O Estado de Direito ou é seguro, ou não é Estado de Direito*”.<sup>305</sup>

Nesse sentido, o STF<sup>306</sup> e o STJ<sup>307</sup> já declararam o caráter constitucional da garantia da segurança jurídica, pois derivada da cláusula de Estado Democrático de Direito.

É importante ressaltar que a configuração do Estado Democrático de Direito vem se modificando ao longo do tempo, de forma a se adaptar às modificações sociais contemporâneas.

Nesse sentido, principalmente a partir do final do século XX, passou-se a perceber que a rapidez com que ocorriam as mudanças sociais passaram a exigir também uma resposta mais ágil do Estado, de modo que este viu a necessidade de assumir uma organização mais dinâmica e flexível<sup>308</sup>.

Paralelamente, o Estado assumiu novas funções, pois não mais se restringia a praticar atos de produção normativa e punição de comportamentos contrários (Estado sancionador). Mais do que isso, passou a assumir a função de induzir e estimular condutas na sociedade (Estado Incitador).

Uma das consequências dessa nova forma de atuação do Estado de Direito é a crescente dependência do cidadão quanto às condutas estatais. As pessoas passaram, cada vez mais, a necessitar dos indicadores e parâmetros das condutas estatais para planejar os atos de sua vida civil, como organizar suas finanças, adquirir bens, etc.

---

<sup>304</sup> Como afirma RAOUL CHARLES VAN CAENEGEM, “as pessoas não devem ser tratadas como cachorros, que só descobrem que algo é proibido quando o bastão toca seus focinhos”.

*Judges, Legislators and Professors – Chapters in European Legal History (1987)*, Cambridge, Cambridge University Press, 2002, pp.160-1.

<sup>305</sup> HUMBERTO ÁVILA, *Teoria da Segurança Jurídica*, 5ªed., São Paulo, Malheiros, 2019, pp.225.

<sup>306</sup> STF, Pleno, HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, j. 23/02/2006, DJe 1º/09/2006. Em seu voto, o Min. Gilmar Mendes (p.64) afirma que “mais apropriado seria reconhecer que, nos casos referidos, a retroatividade plena haveria de ser afastada com fundamento no princípio da segurança jurídica, que, como se sabe, também entre nós é dotado de hierarquia constitucional”.

STF, Pleno, MS24268/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. para o acórdão Min. Gilmar Mendes, j.05/02/2004, DJe 17/09/2004.

<sup>307</sup> STJ, 1ª Turma, REsp 658.130/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j.05/09/2006, DJe 28/09/2006. Conforme o Min. LUIZ FUX, “*Consoante cediço, a segurança jurídica é princípio basilar na salvaguarda da pacificidade e estabilidade das relações jurídicas, por isso que não é despiciendo que a segurança jurídica seja a base fundamental do Estado de Direito, elevada ao altiplano axiológico.*”

<sup>308</sup> ANTONIO DO PASSO CABRAL, *Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas – Entre Continuidade, Mudança e Transição de Posições Processuais Estáveis*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2019, p.358-60.

Em resumo, o Estado de Direito contemporâneo é pautado pela necessidade de proporcionar (a) maior rapidez na resposta estatal perante a sociedade e (b) maior segurança jurídica decorrente da crescente dependência dos cidadãos dos atos estatais.

Neste ponto, não há como deixar de interpretar a técnica de julgamento liminar de improcedência como de obrigatória aplicação, quando presentes seus requisitos, pois, além de dar uma resposta rápida na solução da demanda, é um importante instrumento para a aplicação dos precedentes judiciais, cuja contribuição para a segurança jurídica é altamente relevante no processo civil contemporâneo.

O clima de insegurança jurídica prejudica a orientação e o aconselhamento jurídicos por parte dos advogados aos cidadãos, pois não se sabe qual seria a interpretação do órgão julgador acerca de determinada questão de direito. Assim, o Estado involuntariamente passa a incentivar o ajuizamento de demandas, que sobrecarregam o Poder Judiciário.

Para além do princípio da segurança jurídica, é necessário também garantir e proteger a confiança das pessoas nos atos do Estado, isto é, os cidadãos devem nutrir a confiança no fato de que podem ter uma satisfatória previsibilidade quanto aos atos estatais que afetarem sua vida civil (princípio da proteção da confiança)<sup>309</sup>.

Ademais, como observa LUIZ GUILHERME MARINONI, a grande fonte para fortalecer a segurança jurídica não pode ser o direito legislado – permeado por normas de conteúdo aberto – mas a sua interpretação judicial. É nos precedentes judiciais que as partes vão buscar a previsibilidade para praticar as condutas no âmbito da sociedade<sup>310 311</sup>.

---

<sup>309</sup> “Estes dois princípios – segurança jurídica e protecção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos”. (JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Coimbra, Almedina, 2003, p.257.).

Também nesse sentido: ALMIRO COUTO E SILVA, *O Princípio da Segurança Jurídica (Protecção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular Seus Próprios Atos Administrativos: O Prazo Decadencial do Art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei n. 9784/99)* in *Revista de Direito Administrativo*, v.237, Rio de Janeiro, Renovar, Jul/Set 2004, pp.273-4, disponível em <<https://doi.org/10.12660/rda.v237.2004.44376>>, acessado em 21/03/2022, às 20h41min.

<sup>310</sup> LUIZ GUILHERME MARINONI, *Precedentes Obrigatórios*, 5ª ed., São Paulo, RT, 2016, pp.99-101.

<sup>311</sup> Foram editadas mais de 6 milhões de normas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, Conforme estudo elaborado por GILBERTO LUIZ DO AMARAL, JOÃO ELOI OLENKE, LETÍCIA M. FERNANDES DO AMARAL, CRISTIANO LISBOA YAZBEK E FERNANDO STEINBRUCH, *Quantidade de Normas Editadas no Brasil: 31 anos da Constituição Federal de 1988*, Curitiba, Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, 2019, pp.1-9, disponível em <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/10/art20191025-11.pdf>>, acessado em 16/03/2022, às 20h11min.



Nessa ordem de ideias, pode-se perceber que a técnica de julgamento liminar de improcedência tem grande importância nas duas frentes do Estado de Direito contemporâneo, tanto por propiciar uma rápida solução de mérito ao processo, como por aplicar as interpretações judiciais do direito legislado consolidadas nos tribunais superiores.

Ademais, não se pode deixar de lado a grande contribuição da técnica de julgamento liminar de improcedência para a racionalização do serviço jurisdicional. Afinal de contas, a previsibilidade permite que os advogados orientem as pessoas de forma mais adequada, impede o ajuizamento de demandas decorrentes da imprevisibilidade das decisões do judiciário (a chamada “loteria jurisprudencial”), bem como promove uma racionalização do duplo grau de jurisdição.

Em conclusão, percebe-se que – no âmbito de um processo civil de resultados de um Estado Democrático de Direito, não há outra interpretação senão aquela que entende que a aplicação do julgamento liminar de improcedência é obrigatória no processo civil contemporâneo.

**(d) Proporcionar às partes uma tutela jurisdicional mais efetiva, adequada e tempestiva;**

Em quarto lugar, não se pode olvidar que a tutela jurisdicional diferenciada concedida ao réu vencedor por intermédio do julgamento liminar de improcedência é de maior qualidade do que aquela concedida em momentos posteriores da marcha processual<sup>312</sup>, em que há um efetivo desgaste do demandado, tanto patrimonial (com a contratação de advogado e pagamento de eventuais despesas processuais) como não patrimonial (o desgaste de ser réu em um processo, mormente quando este dura mais do que o necessário para seu correto desfecho).

Portanto, em homenagem aos escopos que se buscam alcançar por meio do exercício da função jurisdicional, bem como em prestígio ao moderno conceito de ação, que garante a melhor tutela jurisdicional possível a quem tem razão, torna-se obrigatória a utilização da técnica de julgamento liminar de improcedência, se presentes seus requisitos.

---

<sup>312</sup> Também a tutela jurisdicional concedida ao demandante vencido lhe impõe menores encargos, por inexistir condenação a pagar verbas sucumbenciais.

**(e) A coerência sistemática entre o julgamento liminar de improcedência e o julgamento antecipado do mérito, ambos de aplicação obrigatória.**

Finalmente, em quinto lugar, seria uma contradição sistemática entender que o julgamento liminar de improcedência dos pedidos é facultativo enquanto o julgamento antecipado dos pedidos é obrigatório.

A despeito de suas inúmeras diferenças, aqui parece válido cotejar ambos os institutos aceleratórios do processo em virtude da comum característica de que são técnicas que permitem um julgamento com cognição exauriente em fase anterior ao momento decisório típico, vez que é desnecessário qualquer prolongamento da instrução<sup>313</sup>.

Quanto ao julgamento antecipado do mérito, parcela majoritária da doutrina processualista afirma que, presentes seus requisitos, trata-se de um dever do juiz proceder à sua utilização<sup>314</sup>.

Trata-se, outrossim, de entendimento majoritariamente aceito no STJ, que afirma que o juiz deve julgar antecipadamente o mérito – utilizando-se de seu livre-convencimento, nas hipóteses em que fundamentadamente seja desnecessária a produção de outras provas além das documentais<sup>315</sup>.

---

<sup>313</sup> Sobre a comparação entre julgamento liminar de improcedência e julgamento antecipado dos pedidos: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil*, v.III, 7ªed., São Paulo, Malheiros, 2017, p.482 e 645-6.

<sup>314</sup> Como afirma ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, nesse sentido se pronuncia a doutrina, de forma praticamente unânime. (*Lições de Direito Processual Civil*, v.I, 19ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Iuris, 2009, p.345.)

Também entendendo pela obrigatoriedade do julgamento antecipado do mérito:

HUMBERTO THEODORO JUNIOR, *Curso de Direito Processual Civil*, v.1, 43ªed., Rio de Janeiro, Forense, 2005, pp.446-7.

RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, *Comentários aos arts.355 a 356* in TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, FREDIE DIDIER JR., EDUARDO TALAMINI, BRUNO DANTAS (coord.), *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 3ªed., São Paulo, RT, 2016, pp.1073-4.

No sentido de se tratar de “faculdade” do juiz, salvo em casos atinentes aos efeitos da revelia: ROGÉRIO LAURIA TUCCI, *Do Julgamento Conforme o Estado do Processo*, 3ªed., São Paulo, Saraiva, 1988, p.243.

<sup>315</sup> STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 579890, Rel. Min. José Delgado, j. 05/02/2004, DJe 05/04/2004.

STJ, 2ª Turma, REsp 1435628/RJ, Rel. Humberto Martins, j.05/08/2014, DJe 15/08/2014.

STJ, 3ª Turma, REsp 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j.25/09/2001, DJe 18/02/2002.

STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 177142/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/08/2014, DJe 20/08/2014.

STJ, 4ª Turma, REsp 1338010/SP, Rel. Luis Felipe Salomão, j. 02/05/2015, DJe 26/03/2015.

STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1182926/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/03/2011, DJe 05/04/2011.

STJ, 6ª Turma, REsp 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29/05/2001, DJe 18/06/2001.

De fato, não há motivos para promover tratamentos diversos quanto à obrigatoriedade na utilização do julgamento liminar de improcedência e do julgamento antecipado do mérito, pois ambos têm o mesmo propósito: evitar o prolongamento inútil da marcha do processo.

Delineado o panorama acerca da obrigatoriedade de aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência, a presente temática também traz à tona três outras questões.

- Crítica quanto ao nome dado à técnica processual prevista no artigo 332, do CPC/15.

Ao se partir da premissa de que a técnica do artigo 332, do CPC/15 envolve um dever do órgão julgador, pode-se construir uma crítica quanto ao nome dado ao instituto por parcela da doutrina, pois não se trataria de técnica que promove o julgamento prévio<sup>316</sup> ou antecipadíssimo do mérito<sup>317</sup>, vez que a resolução do mérito - presentes os requisitos - estaria sendo praticada no momento correto e não de forma antecipada<sup>318</sup>.

Não se trata de discussão sem importância, pois, como afirma CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “o refinamento maior ou menor do vocabulário empregado em uma ciência constitui válido fator de apreciação de seu próprio grau de refinamento. Onde os conceitos estão mal definidos, os fenômenos ainda confusos e insatisfatoriamente isolados sem inclusão em uma estrutura adequada, onde o método não chegou ainda a tornar-se claro ao estudioso, ali é natural que também a linguagem seja pobre e as palavras se usem sem grande expressão técnica. Inversamente, onde existe um grau mais profundo de conhecimentos e uma estrutura científica mais cuidadosamente modelada, ali a linguagem tende a ser mais técnica e mais precisa”<sup>319</sup>.

Deste modo, parece-nos mais adequado - em homenagem à exatidão dos termos que devem ser utilizados em uma ciência - acompanhar a doutrina que nomeia o instituto previsto no artigo 332, do CPC/15 como *julgamento liminar de improcedência*, pelo

---

<sup>316</sup>Em sentido contrário, DENIS DONOSO nomeia o instituto como “Julgamento prévio do mérito”.

DENIS DONOSO, *Julgamento prévio do mérito - Análise do art. 285-A do CPC*, São Paulo, Saraiva, 2011, p.24.

<sup>317</sup>Nome utilizado por FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI, *O Princípio Constitucional da Tutela Jurisdicional sem Dilações Indevidas e o Julgamento Antecipadíssimo da Lide* in *Repro*, n.141, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p.159.

<sup>318</sup>Nesse sentido, mas tecendo crítica quanto ao julgamento antecipado do mérito:

CÂMARA, ALEXANDRE FREITAS, *Lições de Direito Processual Civil*, v.I, 19ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Iuris, 2009, p.343.

<sup>319</sup>CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Vocabulário do Processo Civil*, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 2014, p.23

simples fato de ocorrer no limiar do processo, sem qualquer conotação quanto à sua antecipação.

- Caso o juiz não aplique a técnica de julgamento liminar de improcedência às causas que preencherem seus requisitos, cometerá *error in procedendo*? Ante tal erro, poderá o réu se opor de alguma forma?

Como já firmado neste trabalho, o julgamento liminar de improcedência dos pedidos, caso presentes os requisitos legais, é um dever do juiz.

Partindo-se dessa premissa, a inobservância da norma do artigo 332, do CPC/15 gera o chamado “error in procedendo”, isto é, um vício de atividade do órgão judicial.

De fato, a decisão que recebe a petição inicial e determina a citação do demandado nas hipóteses em que seria aplicável o julgamento liminar de improcedência está acometida de um “vício de procedimento”, vez que desrespeitou regra procedimental, qual seja, a de prolatar sentença de improcedência liminar<sup>320</sup>.

Nesses casos, cabe ao réu interpor recurso de agravo de instrumento contra a decisão que recebeu a inicial e determinou sua citação, de forma a pleitear sua cassação e posterior análise do mérito pelo tribunal.

Não se descarta da dificuldade de se controlar a obrigatoriedade da aplicação do julgamento liminar de improcedência. Nesse tema, é oportuna a observação feita por EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS, no sentido de que uma das grandes dificuldades no manejo do princípio da eficiência é justamente o fato de que a sanção dada ao ato ineficiente pode agravar ainda mais a ineficiência do processo em vez de contribuir para maximizar a aplicação do indicado princípio. E tal dificuldade também encontra óbices na própria estrutura recursal do CPC/15. Por vezes, aguardar a apelação para atacar um ato ineficiente (porque não prevista a hipótese para interposição de agravo de instrumento) pode inviabilizar de maneira absoluta as correções dos atos ineficientes no processo<sup>321</sup>.

---

<sup>320</sup> Sobre os “erros” que podem macular as decisões judiciais e suas consequências:

MOREIRA, JOSÉ CARLOS BARBOSA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v.5, 11ªed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, pp.267-9.

GIUSEPPE CHIOVENDA, *Instituzioni di Diritto Processuale Civile*, v.3, 2ª ed., s.d., trad. Port. Paolo Capitano, *Instituições de Direito Processual Civil*, v.3, 1ªed., Campinas, Bookseller, 1998, pp.231-41.

ARAKEN DE ASSIS, *Manual dos Recursos*, 8ª ed., São Paulo, RT, 2016, pp.157-66.

<sup>321</sup> EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS, *O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro*, Rio de Janeiro, Forense, 2018, p.109.

Essa ideia deve ser tomada como fundamento para admitir a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que não julga liminarmente improcedentes os pedidos, mormente em virtude da chamada “taxatividade mitigada” do rol de decisões que podem ser contrastadas pelo indicado recurso<sup>322 323</sup>

Aqui, surge a necessidade de esclarecer outra questão: é possível que o Tribunal, em julgamento ao agravo de instrumento contra decisão que não aplicou o artigo 332, CPC, desde logo resolva o mérito em favor do réu?

Entendemos que, desde que presentes os pressupostos do art. 1.013, §3º, do CPC/15, nada obsta que a indicada sistemática seja aplicada por analogia à presente situação, e modo a prestigiar a razoável duração do processo, bem como a eficiência processual<sup>324 325</sup>.

-Julgamento liminar de improcedência e métodos alternativos de solução de conflitos.

Outra questão que pode surgir no âmbito da temática atinente à obrigatoriedade de aplicação da técnica do julgamento liminar de improcedência diz respeito à possibilidade de – presentes todos os requisitos do artigo 332, do CPC/15 – encaminhar o processo para uma tentativa de conciliação ou mediação entre as partes.

---

<sup>322</sup> STJ, Corte Especial, Tema Repetitivo n. 988: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

<sup>323</sup> Nesse ponto, também pode-se entender que se trata de decisão sobre o mérito do processo, de forma a possibilitar a interposição de agravo de instrumento com fundamento no art. 1.105, inc. II, do CPC. Entendimento adotado por GUILHERME RIZZO AMARAL, *Comentários às Alterações do Novo CPC*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p.446.

RODRIGO SARAIVA MARINHO e PABLO FREIRE ROMÃO aventam a possibilidade também de ajuizamento de reclamação contra a indicada decisão, observadas as hipóteses do art. 988, do CPC/15.

*Contraditório Substancial e Julgamento Liminar de Improcedência: A Ampliação do Diálogo Processual Sob a Ótica do Novo CPC* in FREDIE DIDIER JR. (coord. Geral), RINALDO MOUZALAS, BECLAUTE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO SARAIVA MARINHO (coord.), *Coleção Grandes Temas no Novo CPC – Improcedência*, v.4, Salvador, Juspodium, 2015, p.240.

<sup>324</sup> A temática do recurso de agravo de instrumento no âmbito do julgamento liminar de improcedência tem certas peculiaridades e será abordada em tópico específico.

<sup>325</sup> A sistemática do art. 1013, §3º, do CPC/15, malgrado situar-se em capítulo destinado à apelação, traz regras gerais aplicáveis a todos os recursos que não tenham limitação de devolutividade nem restrição cognitiva. Nesse sentido:

FREDIE DIDIER JÚNIOR, LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, *Curso de Direito Processual Civil*, v.3, 15ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, pp.286-7.

Entende-se que a zona de aplicação do julgamento liminar de improcedência, em regra, não apresenta compatibilidade com o dever do juiz de promover, a qualquer tempo, a composição entre as partes (art.139, inc. V, CPC/15).

Decerto que as atividades de gerenciamento dos processos envolvem também um forte estímulo à utilização dos métodos alternativos de solução de controvérsias, como a conciliação e a mediação.

No entanto, reconhece-se que a solução consensual não é desejável em todas e quaisquer demandas. Entende-se que uma eficiente gestão processual deve identificar em quais demandas o estímulo à mediação/conciliação pode render bons frutos e aumentar a efetividade do processo (principalmente quanto ao escopo social de pacificação social) e em quais conflitos tais esforços apenas trarão atrasos à correta solução do processo ou transações “oportunistas”.

Nessa linha de pensamento, se presentes os requisitos para o julgamento liminar de improcedência, não se afigura recomendável, em geral, a prática de atividades de mediação e conciliação no processo.

Como afirmam ALAN HIRSCH e WILLIAM W. SCHWARZER<sup>326 327</sup>:

“Of course, settlement is not desirable in every case. The dispute may involve a principle of importance to the parties or an issue whose resolution on the merits will help guide the conduct of other parties. Moreover, a party with a meritless claim should not be assisted in extracting a nuisance settlement by threatening protracted and costly litigation.”

Em conclusão, uma interpretação sistemática do instituto do julgamento liminar de improcedência leva à conclusão de que, presentes seus requisitos autorizadores, sua aplicação é obrigatória pelo órgão judicial, não sendo compatível, em regra, com a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos.

---

<sup>326</sup> ALAN HIRSCH, WILLIAM W. SCHWARZER, *The Elements of Case Management*, 3ªed., Washington, Federal Judicial Center, 2002, p.9.

<sup>327</sup> “É claro que a transação não é desejável em todos os casos. A disputa pode envolver uma relevante questão de princípio [questão de direito] ou um problema cuja resolução por decisão sobre o mérito ajudará a orientar a conduta de outros litigantes. Além disso, uma parte que apresente uma pretensão sem fundamento não deve ser ajudada a arrancar uma “transação oportunista”, através da ameaça de um processo demorado e dispendioso.”. Tradução nossa.

### 4.3. O JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA E A (IM)POSSIBILIDADE DE SUA “ORDINARIZAÇÃO”.

Neste capítulo objetiva-se analisar a técnica de julgamento liminar de improcedência sob a dimensão do procedimento previsto no art. 332, do CPC/15 para sua aplicação e, neste âmbito, verificar a necessidade ou possibilidade de eventuais flexibilizações procedimentais para a observância da garantia constitucional ao contraditório, inerente ao modelo constitucional de processo.

A técnica do julgamento liminar de improcedência apresenta dois objetivos primordiais, a saber, acelerar o processo e – no âmbito dos processos repetitivos – dar concretude e efetividade aos precedentes judiciais.

#### - Julgamento liminar de improcedência como técnica de aceleração do processo:

Quanto ao primeiro objetivo, a medida prevista no art. 332, do CPC/15 insere-se na categoria das técnicas de aceleração do processo, pois permite seu rápido desfecho, nas hipóteses em que, logo em seu limiar, já se pode concluir – com a certeza necessária – pela improcedência dos pedidos.

Não é outra a intenção do legislador ao retirar o julgamento liminar de improcedência da ordem preferencial cronológica de julgamentos<sup>328</sup>. Ora, se a intenção é criar uma técnica de aceleração do procedimento, não teria sentido manter o processo na ordem cronológica de conclusão.

Como afirma FRANCESCO CARNELUTTI, “o valor que o tempo tem no processo é imenso e em grande parte desconhecido. Não seria imprudente comparar o tempo a um inimigo, contra o qual o juiz luta sem trégua”<sup>329</sup>.

O tempo pode prejudicar o processo e a tutela jurisdicional almejada basicamente por três formas diferentes: (a) pode causar o perecimento do direito material que se busca no processo ou (b) mesmo que o direito material não sucumba pela ação do tempo, a própria demora do processo é um fator de desgaste e manutenção de angústias e incertezas

<sup>328</sup> Art. 12, CPC/15: “Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

(...)

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I - As sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;”

<sup>329</sup> FRANCESCO CARNELUTTI, *Diritto e Processo*, Nápoles, Morano, 1958, n.232, esp. P.354 *apud* CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Aceleração dos Procedimentos in Fundamentos do Processo Civil Moderno*, t.I, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, p.869.

que depõem contra a parte que tem razão (o chamado *dano marginal* do processo). Ambas são causas que afetam diretamente a tutela jurisdicional. São, portanto, causas diretas da frustração da tutela jurisdicional.

Além disso, (c) o tempo pode causar o perecimento de meios que o processo se utiliza para prestar a tutela jurisdicional (provas e bens), como, por exemplo, o falecimento de uma testemunha. Trata-se de causa indireta da frustração da tutela jurisdicional<sup>330</sup>.

Com o objetivo de combater as diversas formas de ação deletéria do tempo, foram sendo criadas várias técnicas processuais ao longo da história do processo civil. São as chamadas técnicas de aceleração do processo. Há instrumentos para proteger o processo e outros para preservar o bem da vida.

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO<sup>331</sup>, ao tratar das indicadas técnicas, propõe sua divisão em duas subcategorias, a saber:

(a) *Técnicas contra causas indiretas de frustração da tutela jurisdicional*, que são as técnicas inerentes às medidas cautelares. São causas indiretas de frustração a perda dos meios indispensáveis ao processo, isto é, as provas e os bens;

(b) *Técnicas contra causas diretas de frustração da tutela jurisdicional*. Seriam causas diretas aquelas que impossibilitam ou retardam a obtenção do próprio bem da vida pretendido. São divididas em duas subcategorias: (b.1) técnicas consistentes em dispensar atos ou procedimentos<sup>332</sup> e (b.2) técnicas consistentes em abreviar procedimentos.

Interessa-nos as técnicas de aceleração do processo que abreviam o procedimento, pois caracterizam-se por serem medidas que permitem que se chegue mais cedo à oferta da tutela jurisdicional.

Estão incluídas nesta subcategoria tanto as técnicas de antecipação de tutela como as que simplificam o procedimento. É nesta última subcategoria que se insere o julgamento liminar de improcedência, de forma a autorizar a concessão da tutela jurisdicional ao réu antes mesmo de sua citação.

---

<sup>330</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Aceleração dos Procedimentos* in *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, t.I, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pp.870-2.

<sup>331</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Aceleração dos Procedimentos* in *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, t.I, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, p.873.

Também tratou do tema FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI, que trouxe uma sistematização mais abrangente das técnicas de aceleração do processo, pois incluiu técnicas extraprocessuais e extrajudiciais, bem como retirou do conceito as técnicas cautelares, pois não adiantam a concessão da tutela jurisdicional.

FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI, *Técnicas de Aceleração do Processo*, Franca, Ed. Lemos & Cruz, 2003, pp.70-7.

<sup>332</sup> Como a execução provisória e a instituição de títulos executivos extrajudiciais.



Em conclusão, o julgamento liminar de improcedência é uma técnica de aceleração do processo que busca afastar as causas diretas de atraso na prestação da tutela jurisdicional por meio da abreviação do procedimento.

Quanto a este ponto, uma última observação: o julgamento liminar de improcedência é, sem dúvidas, uma técnica de aceleração do processo. No entanto, deve-se interpretar corretamente a ideia de aceleração: a sentença de improcedência é prolatada no momento correto do processo, ou seja, em seu limiar. Não há qualquer antecipação ou aceleração em sua prolação.

Deve-se interpretar a ideia de aceleração no sentido de evitar a prática de atos inúteis no processo. Se preenchidos os requisitos que autorizam o julgamento liminar de improcedência, não haveria motivos para o prolongamento do procedimento, que seria de todo desnecessário e indevido.

#### **-O julgamento liminar de improcedência como técnica de efetivação e aplicação dos precedentes judiciais:**

Prosseguindo, pode-se dar um passo adiante. Além de promover a aceleração do processo, é possível afirmar que o julgamento liminar de improcedência – no que atine ao microsistema de processos repetitivos – busca dar máxima efetividade aos precedentes judiciais.

A ideia que se busca consolidar no processo civil contemporâneo é clara: os precedentes judiciais são de observância obrigatória, tanto pelo Judiciário como pelos jurisdicionados.

Nessa ordem de ideias, o julgamento liminar de improcedência estaria inserido na categoria de instrumentos que proporcionam aplicação concreta e, portanto, efetividade, ao sistema de precedentes judiciais, ao lado de outros relevantes técnicas processuais, como, *verbi gratia*, a tutela de evidência (art. 311, inc. II, CPC/15), a remessa necessária (art. 496, §4º, CPC/15), e os poderes do relator para negar ou dar provimento a recurso conforme os precedentes aplicáveis (art. 932, inc. IV e V, CPC/15), dentre tantos outros.

Desta forma, pode-se concluir que é indesejável o ajuizamento de demandas contrárias às teses jurídicas firmadas, salvo se houver a pretensão de se demonstrar uma distinção ou a necessidade de superação do precedente. Fora de tais hipóteses, a demanda deve ser julgada improcedente em seu prelúdio.

### **-Julgamento liminar de improcedência e contraditório. “Ordinarização” da técnica?**

Questão de grande importância quanto à técnica do art.332, CPC/15 é a possibilidade de sua flexibilização procedimental, ou – em outras palavras- sua “ordinarização”<sup>333</sup>.

O julgamento liminar de improcedência, pela sua própria natureza, apresenta um procedimento significativamente abreviado. Após a verificação da regularidade da petição inicial<sup>334</sup>, o juiz passa diretamente à análise do mérito do processo para julgá-lo improcedente, dispensando-se todos os demais atos do procedimento ordinário.

As modificações do procedimento continuam ao longo do trâmite recursal. O recurso de apelação apresenta um processamento diferenciado, pois prevê a possibilidade de *juízo de retratação* em cinco dias por parte do prolator da sentença, de modo a garantir o contraditório em favor do demandante vencido. Ocorrendo o juízo de retratação negativo, o réu é citado para oferecer suas contrarrazões em 15 dias (art. 332, §3º e 4º, CPC/15).

O motivo para a previsão de um procedimento tão expedito é evidente. Desde logo é possível, em cognição exauriente, verificar que os pedidos do autor devem ser julgados improcedentes. Não seria salutar a utilização do rito ordinário em causas que apresentem essa peculiar situação, vez que seria contrário à economia, à celeridade e à eficiência processuais.

Tendo sido verificado, no limiar do processo e com a necessária certeza, que o autor não tem razão, não haveria motivos para postergar a concessão da tutela jurisdicional ao réu. Afinal de contas, o réu também é destinatário da norma constitucional que lhe garante uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e, principalmente, tempestiva.

---

<sup>333</sup> Expressão utilizada por: LUCAS BURIL DE MACÊDO, *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2019, pp.535-8, esp. 537.

<sup>334</sup> Há entendimentos doutrinários no sentido de que, algumas vezes, é possível o julgamento liminar de improcedência mesmo havendo algum vício na petição inicial, se for de menor gravidade. Por exemplo, imagine-se que o demandante não juntou aos autos documento essencial à propositura da demanda (art. 320, CPC/15). No entanto, a demanda seria improcedente de qualquer forma, isto é, mesmo com a posterior juntada do documento. Nesses casos, não há óbice ao julgamento liminar de improcedência, mesmo nas hipóteses de petição inicial defeituosa.

Exemplo trazido por LUCAS BURIL DE MACÊDO, *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2019, pp.534-5.

Ousamos divergir do entendimento acima indicado, pois, tratando-se de documento indispensável à propositura da demanda, sua ausência inviabiliza o exame do mérito do processo.

Perceba-se que neste procedimento abreviado do julgamento liminar de improcedência não há qualquer intimação do autor - para sua manifestação quanto ao mérito - antes da prolação da sentença, por ser de todo desnecessária.

Caso se entenda pela necessidade de intimação do autor antes do julgamento liminar de improcedência, seria necessário defender, igualmente, a intimação prévia do réu antes do juízo de retratação. No entanto, nenhuma das hipóteses está prevista na lei<sup>335</sup>.

O grande problema surge nas hipóteses em que o autor não aborda, em sua petição inicial, o fundamento jurídico que posteriormente é utilizado na sentença de improcedência liminar.

Nestes casos surge a indagação: *pode o órgão judicial julgar liminarmente improcedentes os pedidos com base em fundamento que não foi trazido pelo autor em sua inicial? Há a prolação de uma odiosa decisão-surpresa nestes casos? O juiz deve alterar o procedimento previsto em lei para o julgamento liminar de improcedência?*

Importante parcela da doutrina processual defende que é necessária a intimação do autor para se manifestar especificamente sobre o fundamento olvidado na demanda inicial<sup>336</sup>.

---

<sup>335</sup> JANAÍNA SOARES NOLETO CASTELO BRANCO, *Da (Des)necessidade de Oitiva Prévia do Autor nas Hipóteses de Sentença Liminar de Improcedência no NCPC* in FREDIE DIDIER JR. (coord. Geral), RINALDO MOUZALAS, BECLAUTE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO SARAIVA MARINHO (coord.), *Coleção Grandes Temas no Novo CPC – Improcedência*, v.4, Salvador, Juspodium, 2015, p.140.

<sup>336</sup> Nesse sentido:

HUMBERTO THEODORO JUNIOR, DIERLE NUNES, ALEXANDRE MELO FRANCO BAHIA, FLÁVIO QUINAUD PEDRON, *Novo CPC – Fundamentos e Sistematização*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016, p.426.

TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL, *A Improcedência Liminar do Pedido e o Saneamento do Processo*, in *Repro*, v.252, São Paulo, RT, 2016, pp.06-7 (versão digital).

MÁRCIO OLIVEIRA ROCHA, *O Contraditório Efetivo do autor versus a improcedência liminar do pedido (art. 332, §1º, do CPC/2015)* in LUCAS BURIL DE MACÊDO, ALEXANDRE FREIRE, RAVI PEIXOTO (org.), *Novo CPC – Doutrina Seleccionada – Procedimento Comum*, v.2, 2ª ed., Salvador, Juspodium, 2016, p.162.

JANAÍNA SOARES NOLETO CASTELO BRANCO, *Da (Des)necessidade de Oitiva Prévia do Autor nas Hipóteses de Sentença Liminar de Improcedência no NCPC* in FREDIE DIDIER JR. (coord. Geral), RINALDO MOUZALAS, BECLAUTE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO SARAIVA MARINHO (coord.), *Coleção Grandes Temas no Novo CPC – Improcedência*, v.4, Salvador, Juspodium, 2015, pp.141-2.

RODRIGO SARAIVA MARINHO, PABLO FREIRE ROMÃO, *Contraditório Substancial e Julgamento Liminar de Improcedência: A Ampliação do Diálogo Processual Sob a Ótica do Novo CPC* in FREDIE DIDIER JR. (coord. Geral), RINALDO MOUZALAS, BECLAUTE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO SARAIVA MARINHO (coord.), *Coleção Grandes Temas no Novo CPC – Improcedência*, v.4, Salvador, Juspodium, 2015, pp.241-9.

SABRINA DOURADO, *O Julgamento Liminar de Mérito em Causas Repetitivas* in FREDIE DIDIER JR. (coord. Geral), RINALDO MOUZALAS, BECLAUTE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO SARAIVA MARINHO (coord.), *Coleção Grandes Temas no Novo CPC – Improcedência*, v.4, Salvador, Juspodium, 2015, pp.270-1.

TICIANO ALVES E SILVA, *O Contraditório na Improcedência Liminar do Pedido no Novo CPC* in FREDIE DIDIER JR. (coord. Geral), RINALDO MOUZALAS, BECLAUTE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO SARAIVA MARINHO (coord.), *Coleção Grandes Temas no Novo CPC – Improcedência*, v.4, Salvador, Juspodium, 2015, pp.289-95.

Nesse sentido, GEORGES ABBOUD e JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS afirmam que a norma do artigo 332, do CPC/15 deve ser submetida a uma interpretação conforme a Constituição Federal, para evitar a violação da garantia do contraditório e, por consequência, a prolação de decisões-surpresa ao demandante, em inobediência ao art. 10 do CPC/15<sup>337</sup> <sup>338</sup>.

Desta forma, o autor deve ser intimado para que demonstre que os fundamentos trazidos na petição inicial não contrariam os precedentes judiciais vinculantes. Somente com tal intimação garantir-se-ia a observância do contraditório efetivo. Ademais, a falta de previsão desta medida no CPC/15 não impede que se faça uma interpretação conforme o modelo constitucional de processo.

Os autores também afirmam que há uma incoerência interna no sistema processual: caso o juiz verifique que os pedidos do autor são contrários aos precedentes judiciais vinculantes, estaria autorizado a julgar liminarmente improcedentes os pedidos. No entanto, caso verifique essa contrariedade após a contestação, deveria ofertar ao autor a possibilidade de manifestação, nos termos do art.10, do CPC/15.

Outrossim, asseveram que ao julgamento liminar de improcedência deveria ser aplicada a mesma sistemática do indeferimento da petição inicial sem resolução de mérito: deveria haver a prévia intimação do autor para que se manifeste.

Os próprios autores reconhecem que a indicada interpretação promove um verdadeiro esvaziamento da praticidade e da funcionalidade do instituto. No entanto, seria necessária para salvá-lo da inconstitucionalidade.

Por outro lado, afirmam que tal interpretação conforme não se aplica às hipóteses de liminar improcedência com fundamento em decadência ou prescrição, pois nestes casos o juiz cria uma norma específica para o caso concreto, o que não ocorre nas hipóteses ligadas a precedentes, nas quais o juiz apenas repete o teor das decisões alheias.

Malgrado seja compartilhada pela maioria da doutrina, não nos parece a interpretação mais razoável da técnica de julgamento liminar de improcedência<sup>339</sup>.

---

<sup>337</sup> Art. 10, CPC/15: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

<sup>338</sup> GEORGES ABBOUD, JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS in TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, FREDIE DIDIER JR., EDUARDO TALAMINI, BRUNO DANTAS (coord.), *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 3ªed., São Paulo, RT, 2016, pp.952-3.

<sup>339</sup>Nesse sentido: LUCAS BURIL DE MACÊDO, *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2019, pp.535-9; LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART, DANIEL MITIDIERO, *O Novo Processo Civil*, 3ª. Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, pp.224-5. NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, *O Julgamento de Improcedência Liminar do Pedido no Novo CPC* in FREDIE

Não se descarta da grande importância da garantia do contraditório no âmbito do modelo constitucional de processo, nem se pretende discutir a correta proibição das decisões-surpresa no âmbito do processo.

No entanto, ao menos no âmbito do microsistema de processos repetitivos, é importante revisitar o ônus do autor de forma a inserir a necessidade de o demandante trazer ao órgão judicial os precedentes judiciais dos tribunais aplicáveis ao caso, desde logo, em sua demanda inicial. Trata-se de impor às partes um ônus argumentativo mais rígido nos processos repetitivos<sup>340</sup>.

É importante notar que o CPC/15 previu a prática de medidas que permitem a facilitação do acesso – por parte dos jurisdicionados<sup>341</sup> - ao conteúdo dos precedentes consolidados nos tribunais.

Nesta toada, o artigo 927, §5º, do Código processual, prevê que os tribunais dêem “publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.”

Ademais, o CPC/15 impôs aos tribunais o dever de “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926, “caput”), bem como determinou que os tribunais publicassem enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante (art. 926, §1º), inclusive devendo indicar as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação (art. 926, §2º).

Deste modo, paralelamente aos esforços impostos pelo CPC/15 aos tribunais, no sentido de facilitar o acesso e o entendimento dos seus precedentes, deve ser cobrado das partes um ônus argumentativo de maior qualidade.

Relembre-se que o princípio da colaboração – que permeia o processo civil contemporâneo – ao empreender uma verdadeira reforma na divisão de trabalho entre os sujeitos processuais, de forma a criar uma participação equilibrada entre as partes e o juiz, passou a exigir deveres de esclarecimento e diálogo entre eles<sup>342</sup>.

---

DIDIER JR. (coord. Geral), RINALDO MOUZALAS, BECLAUTE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO SARAIVA MARINHO (coord.), *Coleção Grandes Temas no Novo CPC – Improcedência*, v.4, Salvador, Juspodium, 2015, pp.216-7.

<sup>340</sup> Ônus, no sentido de um imperativo do próprio interesse. Sobre a relação entre ônus e precedentes obrigatórios: LUCAS BURIL DE MACÊDO, *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2019, pp.422-8.

<sup>341</sup> Por meio dos advogados, a quem cabe, privativamente, a função de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, Lei n.8906/94).

<sup>342</sup> DANIEL MITIDIERO, *Colaboração no Processo Civil*, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, pp.100-6.

O autor cita quatro deveres processuais decorrentes do princípio da colaboração, a saber, esclarecimento, diálogo, auxílio e prevenção. São mais importantes para este trabalho os dois primeiros.

No entanto, o dever de esclarecimento não pode recair integralmente sobre o órgão judicial. As partes também devem colaborar para a criação compartilhada de uma decisão de mérito justa e efetiva. Nesse caso, trazendo os precedentes judiciais consolidados nos tribunais quanto ao caso entregue para julgamento.

Ademais, lembre-se que o CPC/15 incumbiu a técnica de julgamento liminar de improcedência da importante função de dar efetividade à aplicação dos precedentes judiciais vinculantes consolidados nos órgãos judiciais, de forma a permitir a extinção dos processos contrários às teses jurídicas firmadas em menor tempo possível.

Partindo-se dessa premissa, o descumprimento desse ônus argumentativo qualificado - pelo autor - não pode esvaziar a efetividade da técnica do julgamento liminar de improcedência. Se o autor, por desídia ou por estratégia processual, não aborda os precedentes judiciais aplicáveis ao caso trazido, não pode reclamar do julgamento liminar de improcedência de seus pedidos<sup>343</sup>.

Outrossim, não se vislumbra violação à garantia constitucional do contraditório que exija uma interpretação conforme do instituto. Igualmente, não se verifica a prolação de decisão-surpresa em tais hipóteses.

É certo que a garantia constitucional do contraditório proíbe as indesejadas decisões-surpresa no processo.

No entanto, não se pode afirmar que seja surpreendente uma decisão que aplica um precedente consolidado nos tribunais. Afinal de contas, como já afirmado, os tribunais têm o dever de promover a publicidade de seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente na rede mundial de computadores (art.927, §5º, CPC).

Ademais, o próprio procedimento do julgamento liminar de improcedência abre a possibilidade de retratação por parte do órgão julgador após a interposição do competente recurso<sup>344</sup>.

É importante fixar a ideia de que o contraditório nas causas repetitivas deve ser aplicado de maneira diversa daquela existente nos processos não repetitivos. E o critério

---

<sup>343</sup> LUCAS BURIL DE MACÊDO, *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2019, pp.536-7.

<sup>344</sup> O fato de o autor ter que pagar as despesas processuais para recorrer e, assim, buscar a retratação do juiz não desabona a via recursal como um instrumento de diálogo entre o juiz e o autor.

JANAÍNA SOARES NOLETO CASTELO BRANCO, *Da (Des)necessidade de Oitiva Prévia do Autor nas Hipóteses de Sentença Liminar de Improcedência no NCPC* in FREDIE DIDIER JR. (coord. Geral), RINALDO MOUZALAS, BECLAUTE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO SARAIVA MARINHO (coord.), *Coleção Grandes Temas no Novo CPC – Improcedência*, v.4, Salvador, Juspodium, 2015, p.140.

de discrimen é plenamente aceitável, pois aqui há um ônus argumentativo qualificado, que deve, necessariamente, ser permeado pela discussão dos precedentes firmados.

Seguindo nessa linha de pensamento, o próprio procedimento do julgamento liminar de improcedência modula a aplicação do contraditório de maneira diversa. Ela ocorre após a decisão, no momento do juízo de retratação existente no processamento da apelação.

Como afirma LUCAS BURIL DE MACÊDO, “fosse o contraditório, neste caso, tão forte como é nas demandas individualizadas, o juízo de retratação seria um desperdício sem sentido”.

Em outras palavras, o CPC/15 buscou promover um equilíbrio diferenciado na aplicação do contraditório em causas repetitivas. A falta de contraditório prévio no julgamento liminar de improcedência, decorrente da presunção de que os precedentes judiciais publicados são de conhecimento notório, é equilibrada pelo contraditório posterior, trazido ao procedimento por intermédio do juízo de retratação, que se mostra como peça essencial para a compatibilidade da técnica do artigo 332, do CPC/15, ao modelo constitucional de processo.

O mesmo raciocínio aplica-se aos casos em que ocorre o julgamento liminar de improcedência dos pedidos com fundamentos ligados à prescrição, decadência ou à manifesta improcedência. Para tais hipóteses, o contraditório pode ser plenamente exercido após a interposição da apelação, momento em que o órgão judicial pode se convencer dos fundamentos do autor e revogar sua própria sentença<sup>345</sup>.

Outro ponto relevante a ser elucidado: ao nosso ver, as incoerências apontadas por GEORGES ABOUD e JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA não existem.

Primeiramente, não se considera válida a comparação entre os ritos do indeferimento da inicial sem resolução de mérito e do julgamento liminar de improcedência. O juiz tem o dever de intimar a parte demandante a regularizar sua inicial em virtude da busca da primazia da resolução do mérito. Em outras palavras, não é interessante ao sistema processual a extinção anômala do processo, que deve ocorrer após esgotadas as tentativas de sua regularização. Não há que se comparar tal procedimento com o atinente ao julgamento liminar de improcedência, que resolve o mérito do processo.

Em segundo lugar - da mesma forma que no julgamento liminar de improcedência - nas hipóteses em que o juiz verifica que os pedidos são contrários aos precedentes

---

<sup>345</sup> LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART, DANIEL MITIDIERO, *O Novo Processo Civil*, 3ª. Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p.224.

judiciais após a contestação, não necessita ouvir a parte autora novamente. Relembre-se que a necessidade de réplica ocorre apenas quando o réu invoca fatos<sup>346</sup>.

No entanto, há que se aceitar uma exceção.

Ela ocorre nas hipóteses em que há a publicação de um precedente judicial após o ajuizamento da demanda e antes da análise da petição inicial pelo órgão julgador. Nestes casos, não se poderia exigir do demandante o conhecimento de um precedente ainda não publicado, razão pela qual a intimação do autor para se manifestar sobre o novo precedente antes do julgamento liminar de improcedência é essencial<sup>347</sup>.

É importante ressaltar que o STJ parece caminhar conforme o entendimento aqui proposto, pois delimita os limites da norma do art. 10, do CPC/15 de maneira mais restritiva do que a doutrina propõe.

A Corte Superior entende que “o “fundamento” indicado na norma é o fundamento jurídico – circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação – não se confundindo com o fundamento legal [dispositivo de lei regente da matéria]. A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*”<sup>348</sup>.

Também neste sentido é o enunciado n.1 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM: “Entende-se por “fundamento” referido no

---

<sup>346</sup> Art. 350, CPC/15: “Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.”

<sup>347</sup> LUCAS BURIL DE MACÊDO, *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2019, p.539.

<sup>348</sup> STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp n.1.280.825/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/06/2017, DJe 01/08/2017.

Conforme a Ministra relatora:

“A aventada exigência de que o juiz submetesse a prévio contraditório das partes não apenas os fundamentos jurídicos, mas também os dispositivos legais (fundamento legal) que vislumbrasse de possível incidência, sucessivamente, em relação aos pressupostos processuais, condições da ação, prejudiciais de mérito e ao próprio mérito, inclusive pedidos sucessivos ou alternativos, entraria o andamento dos processos, conduzindo ao oposto da eficiência e celeridade desejáveis.

Seria necessário exame prévio da causa pelo juiz, para que imaginasse todos os possíveis dispositivos legais em tese aplicáveis, cogitados ou não pelas partes, e a prolação de despacho submetendo artigos de lei - cujo desconhecimento não pode ser alegado sequer pelos leigos - ao contraditório, sob pena de a lei vigente não poder ser aplicada aos fatos objeto de debate na causa.

A discussão em colegiado, com diversos juízes pensando a mesma causa, teria que ser paralisada a cada dispositivo legal aventado por um dos vogais, a fim de que fosse dada vista às partes. Grave seria o entrave a marcha dos processos, além de fértil campo de nulidades.”



art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes.”

Finalmente, é oportuno, nesta questão, citar a advertência de OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA: “há, a respeito disto, um velho princípio, nem sempre lembrado pelos farejadores de novidade: em direito, particularmente no domínio do processo civil, o juiz não pode conceder nada a nenhuma das partes, senão à custa de um igual sacrifício do adversário. Quer dizer, tudo o que o juiz conceder ao autor, ele o dará à custa do réu. O inverso é igualmente verdadeiro.”<sup>349</sup>

Em conclusão, em regra, não é possível a “ordinarização” do procedimento em que há o julgamento liminar de improcedência, sendo inviável e inútil a abertura de oportunidade para manifestação do autor, que poderá exercer seu contraditório no momento do juízo de retratação da apelação. Apenas admite-se tal expediente no excepcional caso em que o precedente é publicado após o ajuizamento da demanda, ocasião em que o autor deve ter a possibilidade de se manifestar antes do julgamento do mérito.

#### **4.4. POSSIBILIDADE DE OCORRER O JULGAMENTO LIMINAR PARCIAL DE IMPROCEDÊNCIA.**

A discussão sobre a possibilidade de resolução parcial do mérito já existia mesmo antes do advento do CPC/15, por ocasião da promulgação da Lei n. 10.444/02, que incluiu o §6º no art. 273 do CPC/73<sup>350</sup> e, assim, passou a autorizar a concessão da tutela antecipada quando um ou mais pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrava-se incontroverso. A partir daí, passou-se a questionar o dogma Chiovendiano da “unicidade da sentença”.

De fato, antes da indicada mudança legislativa, predominava o entendimento de que todos os pedidos deveriam ser julgados conjuntamente em uma mesma sentença. No entanto, o §6º do art. 273, do CPC/73, suscitou um relevante debate doutrinário acerca do abandono, pelo legislador, do princípio da concentração ou unicidade da sentença.<sup>351</sup>

---

<sup>349</sup> OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA, *A Plenitude de Defesa no Processo Civil in Da sentença Liminar à nulidade da Sentença*, Rio de Janeiro, Forense, 2001, p.121.

<sup>350</sup> “Art. 273, CPC/73:

(...)

§ 6º o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.”

<sup>351</sup> A prática de se julgar parcialmente as pretensões do demandante ao longo do procedimento já era aceita no âmbito do processo arbitral há tempos, tendo sido positivada, curiosamente, apenas com o

Houve autores que passaram a interpretar a novel disposição como uma espécie de julgamento antecipado parcial, sob os argumentos de que a decisão prolatada conforme o art.273, §6º, do CPC/73 era fundamentada em um verdadeiro juízo de certeza, vez que a cognição do órgão judicial era exauriente e, portanto, submetida à autoridade da coisa julgada material, não podendo ser, em momento posterior do processo, ser revogada ou modificada por outra decisão ou pela sentença que extinguir o processo. Em virtude de suas peculiares características, seria inaplicável a esta espécie de tutela antecipada a norma do art.273, §4º, do CPC/73.<sup>352</sup> A bem da verdade, sequer seria uma espécie de tutela antecipada, mas verdadeira decisão interlocutória que resolve parte do mérito, cujo dispositivo legal deveria estar alocado nas hipóteses de julgamento antecipado e não nas de tutela antecipada<sup>353</sup>.

Relevante corrente doutrinária, por sua vez, sustentava entendimento diverso, no sentido de que o provimento judicial fundado no art. 273, §6º, do CPC/73 não deixava de apresentar caráter interinal, embora fundamentado em um juízo de verossimilhança mais robusto do que aquele normalmente presente nas demais espécies de tutelas antecipadas. Era uma decisão, portanto, baseada em cognição sumária e plenamente submetida à norma do art. 273, §4º, do CPC/73, podendo ser fundamentadamente modificada ou revogada a qualquer momento, inclusive pela sentença que extinguir o processo, pois não submetida à autoridade da coisa julgada material<sup>354</sup>.

Interessante notar que o STJ, quando instado a se manifestar, firmou um entendimento intermediário quanto à questão no sentido de que a decisão prolatada conforme o art. 273, §6º, do CPC/73, embora fundamentada em cognição exauriente e juízo de certeza, não ficava submetida à autoridade da coisa julgada material por simples opção legislativa, podendo, portanto, ser modificada ao longo do processo<sup>355</sup>.

---

advento da Lei Federal n.13.129/2015, que inseriu o parágrafo 1º ao artigo 23 dispondo que “os árbitros poderão proferir sentenças parciais.

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil*, v.III, 7ªed., São Paulo, Malheiros, 2017, p.647.

<sup>352</sup> Art. 273, § 4º, CPC/73. “A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.”

<sup>353</sup> LUIZ GUILHERME MARINONI, *Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado – Parte Incontroversa da Demanda*, 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, pp.138-60.

CASSIO SCARPINELLA BUENO, *Tutela Antecipada*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, pp.51-62.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*, v.1, 43ªed., Rio de Janeiro, Forense, 2005, pp.407-8.

<sup>354</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Nova Era do Processo Civil*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, pp.76-9. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência – Tentativa de Sistematização*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, pp.331-3. JOSÉ ROBERTO BEDAQUE, *Efetividade do Processo e Técnica Processual*, 2ªed., São Paulo, Malheiros, 2007, pp.142-3.

<sup>355</sup> STJ, 3ª Turma, REsp 1234887/RJ, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, j.19/09/2013, DJe 02/10/2013.

Tal discussão encorajou uma parte da doutrina a discutir a possibilidade de aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência do artigo 285-A, do CPC/73, a apenas uma parte dos pedidos veiculados pelo demandante.

Deste modo, uma parcela da doutrina passou a defender a possibilidade de existir o julgamento liminar parcial de improcedência dos pedidos, na hipótese de cumulação objetiva<sup>356 357</sup>.

Consoante o entendimento de ERIC NAVARRO WOLKART, se não admitido o julgamento liminar parcial de improcedência dos pedidos, circunstâncias idênticas seriam tratadas de forma distinta pelo sistema processual. Explica-se. Caso a parte optasse por cumular pedidos em face do mesmo demandado, mesmo que um dos pedidos estivesse apto a receber o julgamento liminar de improcedência, tal possibilidade seria obstruída. No entanto, caso o demandante veiculasse os pedidos em processos autônomos – todos contra o mesmo réu - aquele mesmo pedido poderia receber tratamento diferenciado, podendo ser julgado liminarmente improcedente<sup>358</sup>.

Eis um panorama do quadro doutrinário e jurisprudencial sobre o tema antes do advento do CPC/15, que, por intermédio do art. 356, abandonou por completo o dogma da unicidade da sentença e passou a expressamente permitir o julgamento antecipado parcial do mérito<sup>359</sup>.

---

<sup>356</sup> Nesse sentido: NELSON NERY JUNIOR, ROSA MARIA ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 11ª ed., São Paulo, RT, 2010, p.580.

JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, *O Trânsito em Julgado Progressivo das Decisões de Mérito – Uma Visão da Ótica das Decisões Interlocutórias* in *Repro*, v.202, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p.15 (versão virtual).

Em sentido contrário, entendendo pela impossibilidade de julgamento liminar de improcedência de parte dos pedidos: EMÍLIA MOREIRA BELO, *Dos Aspectos Relevantes do Novo Art. 285-A do Código de Processo Civil Brasileiro (Com Redação Dada Pela Lei n. 11.277, de 7 de Fevereiro de 2006)* in *Revista Jurídica Jus Scriptum - Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito de Lisboa*, n. 07 – ano 3, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2007, pp.62-3, disponível em <<https://jusscritum.pt/index.php/revista/article/view/75>>, acessado em 17/06/2022, às 21h37min.

<sup>357</sup> Havia, inclusive, discussão sobre qual recurso seria cabível contra a decisão de julgamento liminar de parte dos pedidos no CPC/73. Alguns autores defendiam a aplicabilidade do agravo de instrumento. Outros entendiam pela interposição de recurso de apelação por “instrumento” de forma a não prejudicar a marcha processual. De qualquer forma, como asseveram TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, a dúvida objetiva não poderia gerar prejuízo ao jurisdicionado, de modo que deveria ser aceita a fungibilidade recursal.

*Anotações sobre o Julgamento de Processos Repetitivos* in *Revista Internacional de Estudios Sobre Derecho Procesal y Arbitraje - RIEDPA*, n.3, Madri, Del Blanco Editores, 2009, p.9.

<sup>358</sup> ERICK NAVARRO WOLKART, *Mecanismos de Objetivação do Processo*, Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2011, pp.64-8, disponível em <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5566>>, acessado em 27/02/2022, às 11h06min.

<sup>359</sup> Há parcela da doutrina, inclusive, que defende o julgamento parcial de pedido único, se decomponível.

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência – Tentativa de Sistematização*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, pp.331-2. LUCIANO VIANNA

Para os fins deste estudo, é importante analisar a possibilidade de integração entre o art. 356, do CPC/15 e a técnica de julgamento liminar de improcedência dos pedidos do art. 332 do diploma instrumental. Em outras palavras, é possível o julgamento liminar de improcedência parcial dos pedidos? Desde já se afirma que a resposta é positiva e, para além dos pedidos, é possível a aplicação do julgamento liminar parcial à reconvenção e à denunciação da lide.

De fato, não há óbices à possibilidade de julgamento liminar de improcedência de parte dos pedidos, recebendo, tal entendimento, larga aceitação na doutrina processual<sup>360</sup>.

Como afirmado, também é possível estender a aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência do art. 332, do CPC/15 à reconvenção e à denunciação da lide. De fato, como defende CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, nada obsta que as indicadas demandas iniciais também recebam uma decisão interlocutória de improcedência - se preenchidos os requisitos da técnica do art. 332, do CPC - vez que também são reflexos do exercício de ação de uma parte no processo<sup>361</sup>.

Quanto à reconvenção, a equiparação de tratamentos entre os pedidos deduzidos na demanda inicial e aqueles veiculados por meio de reconvenção é significativamente importante por prestigiar o equilíbrio entre a ação promovida pelo autor e a ação promovida pelo réu<sup>362</sup>.

Deste modo, é indeclinável a aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência dos pedidos veiculados em reconvenção, quando preenchidos os requisitos legais.

Da mesma forma, a parte também exerce seu direito de ação quando denuncia a lide a um terceiro, seja autor ou réu. Trata-se de veiculação de uma demanda eventual, na medida em que apenas será apreciada caso o denunciante venha a sucumbir no litígio com

---

ARAÚJO, *O Julgamento Antecipado Parcial Sem ou Com Resolução do Mérito no CPC/2015* in *Revista da EMERJ*, v.22, Rio de Janeiro, EMERJ, 2020, p.107.

O STJ, inclusive, aceita o julgamento parcial do mérito nos tribunais. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, REsp n. 1845542/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11/05/2021, DJe 14/05/2021.

<sup>360</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil*, v. III, 7ªed., São Paulo, Malheiros, 2017, p.485.

NELSON NERY JUNIOR, ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil Comentado*, 17ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, p.881

<sup>361</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil*, v. III, 7ªed., São Paulo, Malheiros, 2017, pp.483-4.

<sup>362</sup> Nesse sentido, o CPC/15 já determina a aplicação igualitária à reconvenção das normas que regulam (a) os honorários sucumbenciais (art. 85, §1º); (b) o valor da causa (Art. 292); (c) a determinação do pedido (art. 324, §2º); (d) a possibilidade de alteração da demanda no curso do processo (art. 329, parágrafo único) e (e) a resolução do mérito na ação e na reconvenção (art. 487, incisos I e III, alíneas “a” e “c”), dentre outras.

o adversário. Sendo uma demanda, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do julgamento liminar dos pedidos veiculados, se presentes seus requisitos legais<sup>363</sup>.

É importante ressaltar que o julgamento liminar de improcedência será feito por meio de decisão interlocutória de mérito, que poderá ser contrastada por meio de interposição de recurso de agravo de instrumento.

A despeito de receber larga aceitação na doutrina processual, não se afigura, em regra, em nosso entendimento, pertinente ou oportuna a utilização da indicada técnica.

Deveras, como observa DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES, uma das grandes vantagens de aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência, a saber, a extinção do processo com resolução do mérito antes da citação do réu, desaparece, pois, de qualquer forma, o processo seguirá sua marcha no tocante ao julgamento dos demais pedidos<sup>364</sup>.

Ademais, é importante notar que há certas deficiências no sistema recursal quanto à impugnação da decisão que julga liminarmente improcedente parte do mérito, que desencorajam sua utilização pelos órgãos judiciais<sup>365</sup>.

Nesse sentido, feito um cotejo entre a apelação - recurso que se presta, por excelência, à análise do mérito do processo – e o agravo de instrumento, verifica-se que este não se reveste das garantias processuais inerentes à apelação, tal como a possibilidade – ao menos expressa – de oferecimento de sustentação oral na sessão de julgamento. Ademais, podem advir problemas no processamento do agravo de instrumento, vez que o réu ainda não foi citado em primeiro grau<sup>366 367</sup>.

Em conclusão, é plenamente possível a aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência de parte dos pedidos, bem como em sede de reconvenção e denunciação da lide. No entanto, em virtude dos menores benefícios à efetividade do processo e

---

<sup>363</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil*, v.III, 7ªed., São Paulo, Malheiros, 2017, pp.484-5.

<sup>364</sup> DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES, *Manual de Direito Processual Civil*, 8ªed., Salvador, Juspodium, 2016, p.551.

<sup>365</sup> Por sua relevância, tal temática será desenvolvida em tópico específico.

<sup>366</sup> Pode ocorrer que o réu seja intimado para oferecer contraminuta no âmbito do agravo de instrumento mesmo antes de sua citação. O problema será mais bem desenvolvido em capítulo específico.

<sup>367</sup> EDILTON MEIRELES afirma que teria sido melhor se o legislador tivesse autorizado o juiz a “dividir” o processo para destacar a parte julgada de forma antecipada. Com essa divisão, dar-se-ia à parte do mérito resolvida o mesmo tratamento dado atualmente à sentença, de forma a ser aplicável o regime da apelação”. (*Julgamento Antecipado Parcial do Mérito in Repra*, n.252, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, pp.11-2 – versão digital).

“Para tanto, e mesmo para sua melhor compreensão, teria sido melhor que o legislador tivesse sido expresso em conceder poderes ao juiz para “dividir” o processo. Separar as ações ou dividi-las em caso de parcela julgada parcialmente de forma antecipada”. (...) A partir dessa percepção, então

deficiências no sistema recursal, sua aplicação, em regra, parece não ser a melhor saída para a efetivação de um “processo civil de resultados”.

#### **4.5. APLICAÇÃO DO JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA AOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS.**

Quando da análise da aplicação do julgamento liminar de improcedência no âmbito dos tribunais proceder-se-á à análise da utilização da técnica em estudo em alguns procedimentos especiais mais recorrentes no cotidiano forense dos órgãos colegiados.

No entanto, é necessário incursionar em alguns aspectos gerais da aplicação da improcedência liminar nos procedimentos especiais.

A aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência aos procedimentos especiais envolve a análise, ao menos tangencial, da problemática questão da teoria geral dos procedimentos especiais e a aplicação subsidiária das normas do procedimento comum.

A temática da teoria geral dos procedimentos especiais sempre foi envolta em uma espécie de obscuridade no âmbito da doutrina<sup>368</sup>, sobretudo quanto à aplicação subsidiária do procedimento comum. E isto se deve a vários fatores, tais como (a) a ausência de sistematização legislativa dos vários procedimentos especiais; (b) a significativa dispersão legislativa da matéria em inúmeras leis especiais; (c) a compreensão do direito material discutido, de forma a melhor adaptar as normas processuais à sua adequada tutela, etc.<sup>369</sup>.

Como afirma ANTONIO CARLOS MARCATO, “tantas são as peculiaridades e desvios procedimentais em confronto com o procedimento ordinário, que por vezes é difícil, quando não impossível, o enquadramento dos procedimentos especiais na teoria geral do processo, resultando, daí, a necessidade de criar-se teoria particular para eles”<sup>370</sup>.

Aliás, caso o critério do legislador – para a criação de procedimentos especiais – fosse tão somente a necessidade de adaptar o processo às peculiaridades do direito

---

<sup>368</sup> “Aliás, podemos dizer que, desde há muito, o tema dos procedimentos especiais destaca-se como aquele que recebe menor atenção da doutrina processual civil, o que particularmente visível entre os autores que se dispuseram a publicar Cursos, Manuais ou Tratados.” HEITOR VITOR MENDONÇA SICA, *Reflexões em Torno da Teoria Geral dos Procedimentos Especiais in Repro*, v.208, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, p.1 (versão digital).

<sup>369</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>370</sup> *Procedimentos Especiais*, 14<sup>a</sup>ed., São Paulo, Atlas, 2010, p.58.

material em discussão, a análise da aplicação subsidiária das normas do procedimento comum restaria deveras facilitada, pois bastaria elaborar um juízo de compatibilidade da norma subsidiária com a tutela “em abstrato” do direito material discutido.

No entanto, como afirma ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, o indicado critério, longe de ser o único, é apenas o mais razoável deles. A bem da verdade, há inúmeros critérios para a criação legislativa de um procedimento especial, tais como (a) reminiscências de tradição histórica; (b) razões de conveniência momentânea e local; (c) simples impaciência do legislador frente à morosidade do aparelhamento judiciário em contraposição aos clamores sociais, dentre vários outros<sup>371</sup>.

É neste rio caudaloso que se insere o desafio de interpretar a norma extraída do art. 318, parágrafo único, do CPC/15, que autoriza a aplicação subsidiária das normas do procedimento comum aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

Todavia, nos limites deste trabalho, no âmbito dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, não se verifica óbice à aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência, pois relacionada a uma redução procedimental amplamente conciliável com os procedimentos especiais, vez que envolve uma massa de causas em que inexistente necessidade de continuação do processo para o aprofundamento da cognição, tratando-se apenas de resolução de fundamentos jurídicos (questões de direito) trazidos pelo demandante.

Nesse sentido é o entendimento de NELSON NERY e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, que identificam na técnica do art. 332, do CPC/15 uma “regra geral de processo e procedimento”, e indicam a possibilidade de sua aplicação a todo e qualquer processo, “independentemente da competência do juízo e do rito procedimental que se imprima à ação repetida<sup>372</sup>. Deste modo, aceitam sua aplicação a quaisquer procedimentos especiais.

---

<sup>371</sup> ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, *Comentários ao Código de Processo Civil – arts. 890-945*, v. VIII, tomo III, 9ªed. Rio de Janeiro, Forense, 2008, pp7-9.

<sup>372</sup> A bem da verdade os autores vão além e aceitam a aplicação da técnica do art. 332, do CPC/15 (a) aos processos de conhecimento e execução; (b) na tutela de urgência e evidência; (c) nos procedimentos comuns e sumaríssimo (v.g. Juizados Especiais Federais e Estaduais); (d) ações que se processam por ritos especiais (v.g., ação de consignação em pagamento, mandado de segurança, ação civil pública, ação popular, ação coletiva, ações de locação, ações falenciais, ação de embargos do devedor, etc.) e (e) processos de competência do juízo comum (federal e estadual) e da justiça especial (e.g. justiça do trabalho, conforme art.769, da Consolidação das Leis Trabalhistas). *Código de Processo Civil Comentado*, 17ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, p.882.

Também nesse sentido, afirmando que a improcedência liminar do pedido é aplicável a todos os processos, em qualquer instância.

DAMIÃO SOARES TENÓRIO, MARIA ALICE PINHEIRO NOGUEIRA, *Precedentes: Uma Análise Crítica à Luz da Improcedência Liminar do Pedido no CPC/15* in FREDIE DIDIER JR. (coord. Geral), RINALDO MOUZALAS, BECLAUTE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO SARAIVA MARINHO (coord.), *Coleção Grandes Temas no Novo CPC – Improcedência*, v.4, Salvador, Juspodium, 2015, p.148.

Paralelamente à possibilidade de aplicação ampla da técnica em estudo, não se pode deixar de observar sua maior compatibilidade com os procedimentos especiais que exigem que o autor traga na inicial a comprovação de plano de suas alegações por meio de prova documental pré-constituída. É o caso, a título ilustrativo, do mandado de segurança e da reclamação<sup>373</sup>.

Deveras, quanto ao tais processos, verifica-se uma grande compatibilidade do procedimento especial à aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência, vez que ambos têm como característica essencial a impossibilidade “ope legis” de dilação probatória<sup>374</sup>.

---

RODRIGO SARAIVA MARINHO, PABLO FREIRE ROMÃO, *Contraditório Substancial e Julgamento Liminar de Improcedência: A Ampliação do Diálogo Processual Sob a Ótica do Novo CPC* in FREDIE DIDIER JR. (coord. Geral), RINALDO MOUZALAS, BECLAUTE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO SARAIVA MARINHO (coord.), *Coleção Grandes Temas no Novo CPC – Improcedência*, v.4, Salvador, Juspodium, 2015, p.240.

<sup>373</sup> Entendimento firmado nas cortes superiores, além destes terem incorporado a aplicação da improcedência liminar no âmbito dos procedimentos especiais de sua competência originária, como já afirmado no tópico específico. A propósito.

STJ, 2ª Turma, RMS 31585/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/04/2010, DJe 14/04/2010.

STF, Pleno, AgR na Rcl 8438/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23/06/2010, DJe 13/08/2010.

<sup>374</sup> ERICK NAVARRO WOLKART, *Mecanismos de Objetivação do Processo*, Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2011, p.58.

Quanto à reclamação:

FREDIE DIDIER JÚNIOR, LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, *Curso de Direito Processual Civil*, v.3, 15ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, pp.662-3.



## 5. REQUISITOS LEGAIS.

Delimitadas as características da técnica de julgamento liminar de improcedência, pode-se passar, de modo mais específico, à análise dos requisitos previstos no CPC/15 para a sua aplicação.

É importante ressaltar que o legislador brasileiro procedeu a uma descrição analítica das hipóteses autorizadoras do julgamento liminar de improcedência, pois delimitou um requisito geral, que deve ser preenchido em todas as hipóteses – a dispensa da continuidade da fase instrutória – e elencou os demais requisitos nos incisos I a IV e no §1º do art. 332, do CPC/15.

Percebe-se, portanto, que o nosso legislador se utilizou de técnica redacional diversa daquela verificada no art. 590, item 1, do Novo Código de Processo Civil Português de 2013, que adotou uma descrição sintética dos requisitos autorizadores, ao prever que “a petição é indeferida quando o pedido seja manifestamente improcedente”<sup>375</sup>.

### 5.1. A DISPENSA DA FASE INSTRUTÓRIA COMO REQUISITO GERAL DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. A EVOLUÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO E A ORALIDADE.

A técnica de julgamento liminar de improcedência deve ser aplicada quando, nos termos do artigo 332, “caput”, do CPC/15, a causa dispensar a fase instrutória. Trata-se de requisito geral de sua aplicação.

Neste capítulo pretende-se abordar as importantes temáticas da instrução e cognição, bem como sua aplicação ao tema em estudo. Todavia, também se mostra importante traçar um panorama geral da evolução histórica no tratamento do tema e a relação que a doutrina tradicional cultivava entre instrução e oralidade.

---

<sup>375</sup> Código de Processo Civil Português:

Art. 590: Gestão inicial do processo.

1 - Nos casos em que, por determinação legal ou do juiz, seja apresentada a despacho liminar, a petição é indeferida quando o pedido seja manifestamente improcedente ou ocorram, de forma evidente, exceções dilatórias insuperáveis e de que o juiz deva conhecer oficiosamente, aplicando-se o disposto no artigo 560.º.”

A indicada redação também estava presente no revogado Código de Processo Civil Português de 1961, em seu art. 234-A.

**-Breves traços históricos sobre a instrução e sua relação com a oralidade.**

O mérito não pode ser decidido sem a realização de uma audiência de instrução e julgamento, palco principal do processo e momento em que se efetiva o verdadeiro debate entre as partes, sempre conforme a ideia de oralidade processual.

Os atos anteriores à audiência, a saber, o ajuizamento da demanda por meio da petição inicial, a contestação e, eventualmente, a réplica, apenas têm a finalidade de preparar o efetivo debate sobre o mérito, que ocorre na audiência de instrução e julgamento. Suprimi-la significa frustrar a única oportunidade em que efetivamente haverá o debate sobre a causa<sup>376 377</sup>.

Assim, conforme o pensamento de ENRICO TULLIO LIEBMAN seria impensável a incorporação da técnica de julgamento sumário dos pedidos no sistema processual civil brasileiro por violar a ideia de oralidade no processo<sup>378</sup>.

Em suas palavras: “não é exagero dizer que a realização da audiência é uma garantia essencial e imprescindível de um conhecimento suficiente da causa por parte do juiz”<sup>379</sup>.

De fato, a estruturação dos procedimentos, pelo legislador, pode nortear-se, basicamente, por três eixos diversos; (a) podem seguir uma vertente em que os atos processuais sejam praticados exclusivamente na forma oral; (b) também podem prever um procedimento exclusivamente escrito e, finalmente, (c) criar um procedimento em que alguns atos sejam imbuídos de oralidade e outros, de forma escrita<sup>380</sup>.

O princípio da oralidade, na verdade, pode ser conceituado como um complexo de ideias que se traduzem em vários fundamentos estruturantes do procedimento, a saber:

---

<sup>376</sup> ENRICO TULLIO LIEBMAN, *Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro*, São Paulo, Bestbook, 2004, pp.81-4.

<sup>377</sup> Inclusive, na vigência do CPC/39, caso a sentença não fosse prolatada após os encerramentos dos debates em audiência de instrução, o magistrado deveria designar, desde logo, outra audiência, no prazo de 10 dias, para a sua publicação (art. 271), sendo vedada a publicação em cartório. Aliás, a lei exigia a leitura da sentença em audiência (art.812).

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, *Audiência de Instrução e Julgamento e Audiências Preliminares*, 15ª ed., Brasília, Gazeta Jurídica, 2014, p.229.

<sup>378</sup> Não se tratava de entendimento pacífico na doutrina. Havia forte corrente doutrinária que defendia a dispensa da audiência e possibilidade de julgamento do mérito no momento do saneamento do processo, mesmo sem autorização legal no CPC/39. Nesse sentido: GALENO LACERDA, *Despacho Saneador* (1953), Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris, 1985, pp.140-52. CELSO AGRÍCOLA BARBI, *Despacho Saneador e Julgamento do Mérito* in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n.8-11, Belo Horizonte, Faculdade de Direito da UFMG, 1971, pp.148-58, disponível em <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/400>>, acessado em 17/04/2022, às 14h32min.

<sup>379</sup> ENRICO TULLIO LIEBMAN, *O Despacho Saneador e o Julgamento do Mérito* in *Revista Forense*, v.104, Rio de Janeiro, Forense, 1945, p.219.

<sup>380</sup> ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER E CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Teoria Geral do Processo*, 12ªed., São Paulo, Malheiros, 1996, p.328.

(a) a imediação, (b) a identidade física do juiz, (c) a concentração dos atos processuais e (d) a irrecorribilidade das decisões interlocutórias<sup>381</sup>.

A *imediação* exige que haja o contato direto entre as partes, provas e o juiz, de forma que o órgão julgador receba o material a ser utilizado para o julgamento sem intermediários. Note-se que a imediação, malgrado não estar sempre ligada à oralidade, sempre esteve muito próxima dos atos processuais orais. A *identidade física do juiz* refere-se à necessidade de o juiz que vá julgar a demanda - salvo casos excepcionais - ser o mesmo que presidiu a instrução oral, para evitar julgamentos por juízes que não tiveram contato com a criação da prova. Esta ideia é completada pela necessidade de *concentração dos atos processuais* em uma ou poucas audiências e pela *irrecorribilidade das decisões interlocutórias*<sup>382</sup>.

Nesta ordem de reflexões, o processo de conhecimento teria um “palco principal” – a audiência – na qual ocorreriam alguns dos atos mais importantes do processo, ocasião em que haveria a efetiva aplicação da imediatidade e identidade física do juiz, concentrando-se os atos processuais, que, em regra, seriam irrecorríveis<sup>383</sup>.

MICHELLE TARUFFO adverte - ao analisar a relação entre oralidade e efetividade do processo - que não se pode aceitar os centenários mitos de que a oralidade processual é considerada algo positivo, uma espécie de panaceia a resolver todas as dificuldades funcionais do processo civil e o de que a utilização da escrita nos atos processuais é um aspecto negativo do procedimento, responsável pela maioria dos problemas do processo<sup>384</sup>.

Cada ideia - oralidade ou escrita - tem seus aspectos positivos e negativos a depender das finalidades que se deseja alcançar com sua utilização - inexistindo lugar para juízos estanques e mitos maniqueístas acerca de cada uma.

Basta afirmar que, conforme MICHELLE TARUFFO, portanto, tudo depende do objetivo a ser alcançado. A oralidade é eficiente em termos de rapidez e menor onerosidade na prática do ato processual, mas nem sempre seria adequada para servir de substrato para um correto desfecho do processo. Por outro lado, a escrita não serve para

---

<sup>381</sup> *Idem*, p.329.

<sup>382</sup> *Idem, Ibidem*.

<sup>383</sup> DIERLE NUNES, ALEXANDRE BAHIA, FLAVIO QUINAUD PEDRON, *Teoria Geral do Processo*, Salvador, Jus Podium, 2020, p.491.

<sup>384</sup> *Orality and Writing as Factors of Efficiency in Civil Litigation in Semantic Scholar*, 2008, pp.1-2, disponível em <[https://pdfs.semanticscholar.org/9957/20f1a7fd82c8a288ad9d68109b4c35273296.pdf?\\_ga=2.182280356.22643473.1591472713-985575716.1591472713](https://pdfs.semanticscholar.org/9957/20f1a7fd82c8a288ad9d68109b4c35273296.pdf?_ga=2.182280356.22643473.1591472713-985575716.1591472713)>, acessado em 06.06.2020, às 17h37min.

trazer, com segurança, uma correta avaliação da prova oral produzida. Nesta matéria, portanto, não há afirmações peremptórias<sup>385</sup>.

No âmbito do Código de Processo Civil de 1939, o julgamento do mérito era autorizado após ter sido percorrido integralmente o procedimento e realizada a audiência de instrução e julgamento. Não se cogitava de julgamentos de mérito antes da realização da indicada audiência. Em outras palavras, não se cogitava de julgamentos antecipados do mérito<sup>386</sup>.

Com o advento do CPC/73, o Processo Civil brasileiro passou a incorporar a ideia da oralidade do procedimento com grandes ressalvas, tendo sido recorrentes as justificativas no sentido de que o foro brasileiro não se adaptou de todo ao sistema oral<sup>387</sup>.

ALFREDO BUZAID advertia, na Exposição de Motivos do CPC/73, que era necessária a mitigação do processo oral a fim de atender às peculiaridades da extensão territorial do país, pois não seria razoável sacrificar as condições próprias da realidade nacional<sup>388</sup>.

O CPC/73 admitia o julgamento antecipado do mérito nas hipóteses em que não houvesse a necessidade de produção de provas em audiência (art.330, I) e quando ocorresse o efeito material da revelia (art. 330, II)<sup>389 390</sup>.

Posteriormente, foi criada a figura do julgamento liminar de improcedência (art. 285-A, incluído pela Lei Federal n. 11.277/2006).

Tal afastamento do princípio da oralidade foi intensificado, inclusive, com o advento do CPC de 2015.

Ilustra este movimento a não repetição da norma do artigo 132 do CPC revogado, ora modificado pela Lei Federal n.8637/93, que previa que o “o juiz, titular ou substituto,

---

<sup>385</sup> *Orality and Writing as Factors of Efficiency in Civil Litigation*, pp.1-2, disponível em < [https://pdfs.semanticscholar.org/9957/20f1a7fd82c8a288ad9d68109b4c35273296.pdf?\\_ga=2.182280356.22643473.1591472713-985575716.1591472713](https://pdfs.semanticscholar.org/9957/20f1a7fd82c8a288ad9d68109b4c35273296.pdf?_ga=2.182280356.22643473.1591472713-985575716.1591472713)>, acessado em 06.06.2020, às 17h37min.

<sup>386</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil*, v. III, 7ªed., São Paulo, Malheiros, 2017, pp.235.

<sup>387</sup> ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER E CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Teoria Geral do Processo*, 12ªed., São Paulo, Malheiros,1996, p.329.

<sup>388</sup> Em suas palavras, “O Brasil não poderia consagrar uma aplicação rígida e inflexível de princípio da identidade, sobretudo porque, quando o juiz é promovido para comarca distante, tem grande dificuldade para retornar ao juízo de origem e concluir as audiências iniciadas”. ALFREDO BUZAID, *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil – Lei n.5869, de 11 de Janeiro de 1973*, Capítulo IV, item II. Disponível em < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/177828>>, acessado em 31/08/2021, às 11h15min.

<sup>389</sup> “Com a adoção desta nova técnica, bem se vê quanto ficou simplificado o sistema do processo civil”. (*Idem*, Capítulo IV, item III).

<sup>390</sup> A propósito, pode-se afirmar que o indeferimento da inicial em virtude de prescrição ou decadência (art.295, IV, CPC73) sempre foi um julgamento liminar de improcedência, pois tratava-se de sentença de mérito, como previa o artigo 269, IV do Código Processual revogado. O tema será melhor abordado em capítulo específico.

*que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”.*

Portanto, pode-se afirmar que o julgamento liminar de improcedência é fruto de um movimento cada vez mais intenso de afastamento do Processo civil do princípio da oralidade.

Em conclusão, as ideias de ENRICO TULLIO LIEBMAN sobre o julgamento de mérito têm seu enorme valor histórico-científico. Todavia, a legislação processual brasileira sempre relutou em efetivar integralmente o princípio da oralidade.

### **- A instrução e o julgamento liminar de improcedência.**

Delineados os breves traços históricos que marcaram a relação entre instrução e oralidade, necessário analisar os conceitos de instrução e cognição, bem como sua aplicação ao instituto do julgamento liminar de improcedência.

Como já afirmado, a “desnecessidade de instrução” é o requisito geral do julgamento liminar de improcedência, devendo sempre estar presente ao lado das demais hipóteses legais.

Pode-se afirmar que a *instrução* é a atividade dos sujeitos processuais destinada a influenciar a convicção do órgão julgador com o objetivo de receber um provimento jurisdicional favorável<sup>391</sup>.

Essas atividades - que buscam convencer o juiz de que a parte tem razão – podem abranger tanto alegações como provas.

A instrução espraia-se ao longo de todo o procedimento, desde a demanda inicial até o momento anterior à prolação da sentença<sup>392</sup>.

Aqui é importante registrar uma certa impropriedade da redação do “caput” do art. 332, do CPC/15, ao aludir a “causas que dispensem a fase instrutória”. Essa chamada “fase instrutória” já começou com a propositura da demanda inicial. Desta forma, melhor

---

<sup>391</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil*, v.III., 6ªed., 2009, São Paulo, Malheiros, pp.38-40.

<sup>392</sup> Aliás, é importante ressaltar a falha conceitual inerente à redação do artigo 364 do CPC/15, que prevê que “*Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu*”, pois as alegações das partes estão incluídas na instrução. O correto seria prever que “*finda a instrução probatória, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu*”, pois o que termina é a produção de provas, não a instrução (*idem, ibidem*).

teria sido se o dispositivo mencionasse as causas que dispensassem a “continuidade da instrução”.

Prosseguindo, se por um lado, as partes atuam de forma a instruir o juiz, este, por outro lado, tem a função de conhecer as alegações e provas trazidas ao processo.

Deste modo, o resultado desta atividade chamada de *instrução* é a *cognição*, que pode ser conceituada como a atividade do juiz consistente em receber e analisar de forma crítica as alegações e provas trazidas pelas partes com o objetivo de decidir.

Nas palavras de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “*conhecer*, na linguagem do processualista, significa tomar contato com a realidade do caso concreto, examinando os fundamentos da demanda e da defesa, os fatos invocados e as provas produzidas ou omitidas, o poder de convicção de cada uma delas, as normas pertinentes, os precedentes dos tribunais e conceitos doutrinários - para finalmente emitir um juízo axiológico através da decisão. O conhecimento é a tomada de consciência para decidir.”<sup>393</sup>.

O objeto da cognição abrange todos os pontos e questões sobre fatos e direito existentes no processo e que podem referir-se à admissibilidade ou não do julgamento de mérito, bem como sobre o próprio mérito do processo<sup>394</sup>.

Percebe-se, portanto, que a atividade de cognição praticada pelo órgão judicial constrói os fundamentos da decisão a ser prolatada, isto é, os alicerces para que possa haver o julgamento do objeto do processo<sup>395</sup>.

Deste modo, pode-se concluir que “causas que dispensem a fase instrutória” são aquelas em que a instrução já está completa e permite uma cognição exauriente das alegações trazidas pelo autor, pois os fatos já estão comprovados pelas próprias alegações e provas documentais trazidas pelo demandante<sup>396</sup>.

### **5.1.1. A INSTRUÇÃO E O JULGAMENTO QUASE-LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA – LEI FEDERAL N.14.331/22.**

---

<sup>393</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *A Instrumentalidade do Processo*, 14ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p.105.

<sup>394</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil*, v. III., 6ªed., São Paulo, Malheiros, 2009, pp.40-1.

<sup>395</sup> KAZUO WATANABE, *Cognição no Processo Civil*, 4ªed., São Paulo, Saraiva, 2012, p.67.

<sup>396</sup> A única complementação da instrução que se vislumbra necessária antes do julgamento liminar de improcedência é a decorrente da manifestação do Ministério Público, nas hipóteses de sua atuação.

No entanto, há situações em que a instrução merece uma “breve continuidade” antes da citação para que o processo esteja pronto para receber uma sentença de mérito.

De fato, há casos em que o julgamento liminar de improcedência é inaplicável de plano, pois é necessário que haja uma atividade probatória acerca de certas alegações trazidas pelo autor, mas que podem ser antecipadas para momento anterior da citação do demandado. Caso esta atividade probatória seja prejudicial ao demandante, culminará na aplicação da técnica de improcedência liminar antes da citação do réu.

Este é o cenário processual tratado pela Lei Federal n.14.331, que foi publicada no Diário Oficial da União em 5 de maio de 2022. Trata-se do chamado “julgamento quase-liminar de improcedência dos pedidos”<sup>397</sup>.

O indicado diploma modificou a Lei n.8.213/91 de forma a acrescentar ao seu texto o art. 129-A, que passou a estipular novas regras processuais para as demandas que envolvam discussões sobre benefícios por incapacidade acidentários ou previdenciários.

Consoante a novidade legislativa, instaurou-se uma nova técnica de aceleração do processo consistente em se antecipar a produção da prova pericial para momento anterior à citação do INSS.

De fato, a indicada técnica não é compatível com todas as demandas ligadas a benefícios por incapacidade, mas apenas com aquelas em que há tão somente uma impugnação ao resultado desfavorável da perícia médica elaborada pela autarquia federal.

Eis a razão para que o art. 129-A, §3º da indicada lei estipule que se a controvérsia versar sobre outros pontos além do que exige exame médico-pericial, o juízo dará seguimento ao processo, com a citação do réu. Em outras palavras, caso haja alegações fáticas que exijam a continuidade da instrução probatória, torna-se inaplicável a técnica em comento.

Assim, verifica-se que o julgamento de improcedência quase-liminar é aplicável quando o ônus probatório do demandante se limitar unicamente a comprovar o equívoco no resultado da prova pericial extrajudicial.

---

<sup>397</sup> Nomenclatura utilizada por SILVANO JOSÉ GOMES FLUMIGNAN, FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDO KOEHLER, *Lei n° 14.331/2022 e a Nova “Improcedência Quase-Liminar do Pedido”*, 2022, disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-mai-14/koehlere-flumignan-improcedencia-liminar-pedido>, acessado em 04/06/2022, às 12h51min.

Em tais hipóteses, portanto, o juiz, ao receber a inicial<sup>398</sup>, determinará a produção da prova pericial necessária para o esclarecimento das impugnações do autor quanto ao desfecho da perícia médica desfavorável feita pelo INSS.

Caso a prova pericial traga as mesmas conclusões já trazidas pela perícia administrativa, não haveria motivos para o prosseguimento do processo e consequente citação do demandado. Seria possível, portanto, o julgamento de improcedência dos pedidos antes da citação, mas com um breve prolongamento da instrução.

É importante ressaltar que, mesmo antes da novidade legislativa, a Recomendação Conjunta n.01, do CNJ/AGU/Ministério do Trabalho e Previdência, já indicava a antecipação da perícia judicial, em tais demandas, como medida de racionalização, aperfeiçoamento da prestação do serviço jurisdicional.

Tal medida estava amparada pela norma do art. 139, VI, do CPC/15, que confere ao juiz poderes de “alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito”.

Em suma, trata-se de medida que traz significativo aumento qualitativo no tratamento de tais demandas, pois, evita a citação do INSS em hipóteses em que ocorrerá a improcedência dos pedidos, bem como – caso a perícia seja favorável ao autor - potencializa a possibilidade de resolução do conflito por meio de conciliação.

Em conclusão, a Lei Federal n.14.331/22 inaugura uma nova hipótese de julgamento de improcedência dos pedidos antes da citação, o chamado *julgamento quase-liminar de improcedência dos pedidos*, providência que proporciona um eficiente instrumento ao órgão judicial para buscar a efetividade da garantia constitucional da razoável duração do processo e a entrega tempestiva da tutela jurisdicional.

---

<sup>398</sup> Como forma de robustecer o contraditório acerca da impugnação trazida pelo autor à perícia administrativa, a Lei 14.331/22 também trouxe inovações quanto aos requisitos da petição inicial e aos documentos essenciais à propositura da demanda (art. 129-A, incisos I e II, da Lei 8213/91, respectivamente).

Curiosamente, não exigiu, ao menos expressamente, a juntada do documento mais importante em demandas deste jaez: o laudo da perícia realizada pelo INSS.



## 5.2. OS PRECEDENTES QUE PODEM FUNDAMENTAR O JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. INCOMPLETUDE DO ART. 332 DO CPC/15. NECESSÁRIA INTEGRAÇÃO COM O ART.927 DO CPC/15.

A noção de precedente judicial foi deveras fortalecida com o advento do CPC/15, que passou a prever um verdadeiro microssistema de precedentes judiciais.

Não temos a pretensão de esgotar o tema dos precedentes judiciais, mas apenas abordá-lo de forma a delinear os aspectos do julgamento liminar de improcedência, quando baseado em precedentes judiciais.

Deste modo, nos limites deste trabalho, entende-se que é relevante (a) identificar as noções fundamentais de precedente judicial; (b) analisar seu poder vinculante e (c) verificar se o arcabouço normativo do art.332 é suficiente para uma correta interface entre sua aplicação e o tema dos precedentes judiciais. Passar-se-á, portanto, à análise do conceito de precedente judicial.

### **-O precedente judicial:**

Decidir é atividade inerente ao Estado. E este promove decisões em todas as esferas de seu poder. Decide abstratamente, mediante normas de organização da sociedade emitidas pelo Poder Legislativo, bem como decide *in concreto*, por meio do exercício de sua função administrativa ou jurisdicional<sup>399</sup>.

No entanto, malgrado a decisão não seja exclusividade da jurisdição, ela detém grande importância no estudo do processo, de modo a se afirmar que – tratando-se de manifestação do poder estatal – traz “*incrustado o germe de uma ideia de como deve ser organizada a sociedade*”<sup>400</sup>.

Não é por outra razão que o art.926, do CPC/15, prevê que os tribunais devem “*uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”. Ora, a jurisprudência não deixa de ser uma fonte que fixa pautas de conduta para a sociedade<sup>401</sup>.

Deveras, a decisão – tratando-se de um ato de positivação de poder, que analisa os fatos e promove uma decisão imperativa a respeito – além de resolver o conflito trazido

<sup>399</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *A Instrumentalidade do Processo*, 14ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p.104.

<sup>400</sup> LUIZ FERNANDO BELLINETTI, *Sentença Civil – Perspectivas Conceituais no Ordenamento Jurídico Brasileiro*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, pp.105-6.

<sup>401</sup> EVARISTO ARAGÃO SANTOS, *Em torno do Conceito e da Formação do Precedente Judicial in TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (coord.), Direito Jurisprudencial*, São Paulo, RT, 2012, pp.134.

ao Judiciário, emana entendimentos de como deve ser organizada a indicada relação que foi decidida.

Como afirma NIKLAS LUHMANN, “*quem tem o poder pode motivar outros a adotar as suas decisões como premissas de procedimento, portanto a aceitar como compulsiva uma seleção dentro do âmbito de possíveis alternativas de comportamento*”<sup>402</sup>.

Esse germe de como as condutas sociais devem ser - que existe em toda decisão judicial - é o ponto inicial para a construção de uma estrutura jurídica de precedentes. Neste ponto, duas perguntas são essenciais: (a) o que se deve entender por precedente no Brasil e (b) como garantir que o precedente seja formado em um ambiente democrático.

### **-O que se deve entender por precedente no Brasil?**

Quanto à primeira pergunta, é importante fixar a ideia de que a construção de uma teoria de precedentes no Brasil deve sempre levar em conta as peculiaridades de nosso sistema processual, de modo que os institutos formados em outros sistemas jurídicos devem sempre passar por um necessário filtro de adequação antes de serem implementados em nossa realidade forense.

A busca de referências nos sistemas jurídicos de *Common Law* nesse tema é recorrente. No entanto, a realidade jurídica do Brasil sempre foi marcada pela tradição do Direito codificado, que remonta ao Direito português desde o Brasil- Colônia. Deste modo, nossa tradição é ter a lei como a principal fonte do direito<sup>403</sup>.

Nos sistemas de *Common Law*, por outro lado, a tradição secular remonta aos precedentes como fonte do direito. Não se busca a norma em fontes legislativas, naqueles sistemas o precedente é verdadeiramente fonte do Direito. E tal dinâmica de vinculação aos precedentes não advém de uma regra de direito legislado, mas dos costumes. Trata-se de uma norma consuetudinária que cria a força-motriz de todo o sistema.

Não se olvida, no entanto, que atualmente vem ocorrendo uma nítida aproximação de ambos os sistemas. A título ilustrativo, na maior parte dos sistemas de *Common Law*

---

<sup>402</sup> NIKLAS LUHMANN, *Legitimation Durch Verfahren*, 1969, trad. Port. de Maria da Conceição Côrte-Real, *Legitimação pelo Procedimento*, Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 1980, p.26.

<sup>403</sup> O fenômeno da Codificação do Direito na Europa e sua aplicação às colônias ultramarinas (dentre elas o Brasil) é bem retratado por RENÉ DAVID. O autor aborda o desenvolvimento dos sistemas jurídicos de família romano-germânica dividindo-o, basicamente, em três etapas, quais sejam, (a) o período do renascimento dos estudos sobre o Direito Romano nas Universidades europeias; (b) a fase do direito legislado e das grandes codificações e (c) a expansão das grandes codificações para os territórios coloniais fora do velho continente. É nessa última fase que se inicia a tradição jurídica codificada brasileira, por influência de Portugal.

RENE DAVID, *Les Grands Systèmes du Droit Contemporains*, trad. port. Hermínio A. Carvalho, 5ªed., São Paulo, Martins Fontes, 2014, pp.35-78.

vem ocorrendo o fortalecimento do direito legislado, como no caso do *Statutory Law* estadunidense. A depender da matéria, aplicam-se normas de direito legislado ou dos precedentes normativos<sup>404</sup>.

No entanto, a dinâmica de ambos os sistemas ainda apresenta grandes diferenças, de forma a autorizar a afirmação de que é incabível o transporte e aplicação de conceitos criados nos sistemas de *Common Law* ao Processo Civil brasileiro sem a devida maturação e adaptação às peculiaridades de nosso sistema.

Nessa ordem de ideias, verifica-se uma grande diferença entre os precedentes do sistema *Common Law* e os precedentes do processo civil brasileiro. Aqueles apresentam um caráter verdadeiramente normativo, pois criam a norma aplicável ao caso (precedentes normativos). No nosso sistema, os precedentes são interpretativos, ou seja, não se busca a norma aplicável ao caso, pois ela se encontra no direito legislado. O que se busca com o precedente é a interpretação e o sentido dado - pelo Poder Judiciário - à norma legislada. São, portanto, precedentes interpretativos e têm a função de uniformizar a aplicação da norma<sup>405 406</sup>.

Fixada a premissa de que é necessária a criação de uma teoria brasileira de precedentes, a ideia é sempre aproveitar a estrutura jurídica processual já existente como a matéria-prima básica para tal empreitada<sup>407</sup>.

Nessa caminhada, é de enorme importância a análise da jurisprudência dos tribunais nacionais, pois é conceito que – no cotidiano forense – mais se aproxima do conceito de precedente.

---

<sup>404</sup> Sobre o tema: LUCAS BURIL DE MACÊDO, *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2019, pp.68-76.

<sup>405</sup> CARLOS ALBERTO SALLES, *Precedentes e Jurisprudência no Novo CPC: Novas Técnicas Decisórias?* in *Ada Pellegrini Grinover et. al, O Novo Código de Processo Civil – Questões Controvertidas*, São Paulo, Atlas, 2015, pp.82-3.

<sup>406</sup> Quanto à temática dos precedentes na Alemanha e sua natureza interpretativa, confira-se:

“Most precedents interpret statutes, codes and the Constitution. Again, there are great differences. Some statutes contain very general clauses which must be concretized by a course of judicial decisions. From a formal point of view, this is statute law interpreted by the judges; from a material point of view, this is precedent-based law camouflaged by statutes. This also applies to all the great codifications.”

ROBERT ALEXY, RALF DREIER, *Precedents in The Federal Republic of Germany* in DONALD NEIL MACCORMICK, ROBERT SAMUEL SUMMERS (coord.) *Interpreting Precedents*, 2ª ed., Routledge, 2016 pp.24-5.

<sup>407</sup> É também a afirmação de JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI: “Na verdade, uma teoria sobre os precedentes que aspire a ser geral, e portanto desfrutar de alguma utilidade heurística, deve, segundo entendemos, partir da premissa de que o precedente é uma realidade em sistemas jurídicos histórica e estruturalmente heterogêneos, e que apresenta características próprias em diferentes legislações”.

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, *Precedente Judicial como Fonte do Direito*, São Paulo, RT, 2004, p.304.

Todavia, não é despidendo ressaltar que - embora a grande confusão feita pelo CPC/15 - que trata indistintamente “jurisprudência” e “precedente” - ambos os conceitos não se confundem.

A bem da verdade, jurisprudência é uma expressão que apresenta diversos sentidos<sup>408</sup>. Dentro dos limites deste estudo, porém, pode-se afirmar que jurisprudência é um conjunto de julgados relacionados a uma situação jurídica específica, que denotam um certo posicionamento jurídico, em um certo período, por parte de um determinado tribunal<sup>409</sup>.

Avultam desse conceito duas notas distintivas. A primeira é a exclusão das sentenças de primeiro grau, em virtude da possibilidade de serem reformadas pelos tribunais, bem como pelo fato de os julgadores de primeira instância não constituírem uma unidade, tal como um órgão de um tribunal<sup>410</sup>. A segunda é a pluralidade de decisões de tribunais. Trata-se de um grande número de decisões que analisam uma mesma situação jurídica, prolatadas por um ou vários órgãos de um ou vários tribunais.

O conceito de precedente, por sua vez, não se apresenta ligado a uma grande quantidade de decisões. Pelo contrário, caracteriza-se por ser uma decisão que tem a função de servir como paradigma para decisões futuras. Afinal de contas, apreender lições do passado para resolver problemas do presente e do futuro é um importante atributo da racionalidade prática do ser humano<sup>411</sup>.

Precedente, outrossim, não se resume às decisões tomadas pelos tribunais. A bem da verdade, os juízes de primeiro grau também podem criar precedentes, como será desenvolvido adiante.

---

<sup>408</sup> RUBENS LIMONGI FRANÇA identifica ao menos cinco significados diversos, podendo significar (a) a Ciência do Direito, tendo como correspondente a ideia apresentada por ULPiano; (b) o conjunto de manifestações dos juristas sobre questões jurídicas concretas a eles apresentadas; (c) a doutrina, isto é, o conjunto de estudos e trabalhos feitos por juristas, sem a preocupação de resolver problemas concretos; (d) a massa geral de manifestações de juízes e tribunais sobre os casos a eles trazidos e (e) conjunto de pronunciamentos em um mesmo sentido, pelo Poder Judiciário, a respeito de certa questão jurídica.

RUBENS LIMONGI FRANÇA, *Hermenêutica Jurídica*, 12ª ed., atual. Antonio S. Limongi França, São Paulo, RT, 2014, pp.120-1.

<sup>409</sup> CARLOS ALBERTO SALLES, *Precedentes e Jurisprudência no Novo CPC: Novas Técnicas Decisórias?* in *Ada Pellegrini Grinover et. al, O Novo Código de Processo Civil – Questões Controvertidas*, São Paulo, Atlas, 2015, p.80.

<sup>410</sup> RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, *Sistema Brasileiro de Precedentes – Natureza, Eficácia, Operacionalidade*, 2ª ed., São Paulo, RT., 2016, pp.121-2.

<sup>411</sup> “Precedents are prior decisions that function as models for later decisions. Applying lessons of the past to solve problems of present and future is a basic part of human practical reason”

DONALD NEIL MACCORMICK, ROBERT SAMUEL SUMMERS, *Introduction* in DONALD NEIL MACCORMICK, ROBERT SAMUEL SUMMERS (coord.) *Interpreting Precedents*, 2ª ed., Routledge, 2016 p. 1.

Esse é o *conceito amplo de precedente*. Uma decisão que, independentemente de forças vinculantes formais, pode ser utilizada para influenciar a solução de casos futuros análogos<sup>412</sup>.

No entanto, razões práticas exigem que seja elaborado um *conceito estrito de precedente*, com o objetivo de delimitar quais seria os precedentes que efetivamente promoveriam uma vinculação dos julgamentos posteriores. Esse é o conceito que importa delimitar para o estudo do julgamento liminar de improcedência.

A questão que se coloca é quais os critérios devem ser utilizados para se eleger uma decisão judicial como precedente em sentido estrito?

Nesse ponto, a doutrina trouxe grande colaboração.

ALEXANDRE FREITAS CÂMARA entende que seriam precedentes “*stricto sensu*” apenas aqueles advindos de decisões prolatadas em processos em que tenha ocorrido a chamada (a) *comparticipação subjetivamente ampliada*, ou, em outras palavras, a *ampliação dos sujeitos atuantes no processo* e (b) *comparticipação objetiva*, isto é, a forma qualificada de deliberação por parte dos órgãos jurisdicionais<sup>413</sup>.

LUIZ GUILHERME MARINONI delimita o conceito de precedente de forma mais abrangente, ao entender que se trata de uma decisão sobre alguma matéria de direito, que enfrente todos os principais argumentos relacionados à questão posta no âmbito dos fatos retratados no processo e cujos fundamentos sejam compartilhados, ao menos, pela maioria de votos<sup>414</sup>.

---

<sup>412</sup> Nesse sentido: EVARISTO ARAGÃO SANTOS, *Em torno do Conceito e da Formação do Precedente Judicial* in TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (coord.), *Direito Jurisprudencial*, São Paulo, RT, 2012, p. 143.

<sup>413</sup> A *comparticipação subjetivamente ampliada* seria realizada, precipuamente, por meio de intervenções de “*amici curiae*” e audiências públicas, de modo a aumentar a participação democrática no processo. Por sua vez, a *comparticipação objetiva* ocorreria nas hipóteses em que as decisões dos colegiados fossem realizadas por meio de julgamentos “*per curiam*” (em contraposição à decisão “*per seriatim*”), isto é, por meio de um método de julgamento que deixe claro qual é o fundamento jurídico adotado pela maioria dos integrantes do órgão julgador, pois apenas assim o entendimento poderá ser considerado um precedente vinculante.

“As origens dos modelos de decisão “*per seriatim*” (decisão com apresentação de todos os votos dos juízes integrantes da corte, de forma seriada) ou “*per curiam*” (modelo de decisão única, simbolizando a unicidade de voz da corte), podem ser encontradas no direito inglês.” CRISTIANE MIRANDA BOTELHO, REGIVANO FIORINDO, *Deliberação nas Cortes Superiores. Julgamento “Per Seriatim” e “Per Curiam”. Importância da Fixação da “Ratio Decidendi”. Delineamento de Técnicas Processuais de Distinção – “Distinguishing”. Exame de Caso Paradigmático Julgado Pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais* in *Repro*, v.258, São Paulo, RT, Ago /2016, p.11 (versão digital).

<sup>414</sup> LUIZ GUILHERME MARINONI, *Precedentes Obrigatórios*, 5ª ed., São Paulo, RT, 2016, pp.157-9.

MÁRCIA REGINA LUSA CADORE, por sua vez, delineia o conceito de precedente no âmbito das decisões dos tribunais advindas de um dos instrumentos de uniformização de jurisprudência<sup>415</sup>.

No entanto, malgrado os robustos fundamentos trazidos pelos autores supramencionados, razões de ordem prática exigem um conceito de precedente mais adstrito à realidade do cotidiano forense brasileiro, que é marcado por uma imensa massa de julgados sobre determinada situação jurídica. Assim, é importante criar mecanismos para se utilizar desse enorme esforço de todos os atores processuais para se eleger, no âmbito da jurisprudência, critérios de eleição de uma decisão como precedente<sup>416</sup>.

Limitar os precedentes apenas a processos em que existam “*amici curiae*” ou audiências públicas, ou a processos inseridos em mecanismos de padronização de jurisprudência não se afigura adequado à realidade brasileira.

A uma porque é possível que exista ampla participação dos setores sociais interessados no processo sem a intervenção de “*amici curiae*” ou audiências públicas. Basta pensar em ações coletivas ajuizadas por associações em substituição processual, de forma a trazer ampla possibilidade de participação a processos em que possa surgir um precedente judicial.

A duas porque não se pode limitar a constituição de precedentes à existência de norma legal. Em outras palavras, não é porque existe uma norma concedendo efeito vinculante a determinada decisão, que não existem precedentes sem autorização normativa. Aliás, tal entendimento concentra o surgimento de precedentes nos tribunais superiores e desprestigia a profunda maturação de ideias e entendimentos nos órgãos judiciais inferiores.

Ademais, o que leva os juízes a seguirem os precedentes é a conscientização de que as decisões criadas em torno de uma situação jurídica propõem uma pauta de conduta para a sociedade. Deste modo, nada mais lógico do que esse corpo de decisões ser estável, íntegro e coerente. Não é preciso existir norma legal sobre isso, pois coerência e harmonia nas decisões é o mínimo que se espera de quem exerce a função jurisdicional<sup>417</sup>.

---

<sup>415</sup> MÁRCIA REGINA LUSA CADORE, *Súmula Vinculante e Uniformização de Jurisprudência*, São Paulo, Atlas, 2007, pp.40-1.

<sup>416</sup> EVARISTO ARAGÃO SANTOS, *Em torno do Conceito e da Formação do Precedente Judicial* in TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (coord.), *Direito Jurisprudencial*, São Paulo, RT, 2012, pp.146-8.

<sup>417</sup> EVARISTO ARAGÃO SANTOS, *Em torno do Conceito e da Formação do Precedente Judicial* in TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (coord.), *Direito Jurisprudencial*, São Paulo, RT, 2012, pp.149-50.

Também não se mostra adequado entender como precedente todas as decisões emanadas das Cortes Superiores sob o argumento de se tratar de órgãos de uniformização de interpretações do direito.

Como afirma EVARISTO ARAGÃO SANTOS, “*o problema é que pelo volume de provocações que acorrem aos tribunais superiores, hoje é de todo inviável considerar todas as suas decisões como precedentes (em sentido estrito). São comuns (diria até inevitáveis) as contradições internas diante do volume de manifestações a que diferentes ministros e diferentes composições de órgãos fracionários são instados a se manifestar.*”<sup>418</sup>

Assim, é preciso que se busque o conceito de precedente de maneira diversa.

Nesse ponto, pode-se afirmar que os precedentes no sistema processual brasileiro podem ser classificados conforme o método de sua formação, a saber, (a) os precedentes advindos de uma *formação dinâmica* e (b) aqueles decorrentes de *formação estática*, isto é, criados no âmbito de incidentes objetivos e processos com alto grau de dessubjetivação (art. 927, III e 928 do CPC/15).

#### **-Formação Dinâmica do Precedente:**

A formação dinâmica do precedente refere-se ao surgimento de um precedente judicial por intermédio do movimento normal do sistema processual, gerado pela atividade dos jurisdicionados, de seus advogados, bem como dos órgãos julgadores. Em outras palavras, aqui o precedente é formado no âmbito da dinâmica cotidiana da atividade do Poder Judiciário.

Nesse ponto, seguimos a proposta de EVARISTO ARAGÃO SANTOS, no sentido de permitir ao próprio órgão judicial indicar quais seriam os seus precedentes que, a partir de certo momento de maturação e confronto de ideias, passariam a ser seguidos no julgamento das mesmas situações jurídicas em processos posteriores<sup>419</sup>.

Tal perspectiva traz grandes vantagens ao sistema processual, principalmente no âmbito do julgamento liminar de improcedência.

Isto porque não limita o conceito de precedente ao restrito âmbito dos tribunais superiores, de modo a dar importância a todo o circuito processual por meio do qual são desenvolvidas e maturadas as convicções e ideias sobre a situação jurídica posta em julgamento, desde o primeiro grau até os tribunais superiores.

---

<sup>418</sup> *Idem*, pp.171.

<sup>419</sup> *Idem*, pp.149-53.

Desta forma, todos os órgãos judiciais podem criar seus próprios precedentes a partir do momento em que entenderem que há maturidade dialógica suficiente para consolidar o entendimento e aplicá-lo de maneira uniforme para os demais casos semelhantes.

Além disso, a par de promover maior segurança jurídica - pois delimitaria e publicaria os precedentes que efetivamente vinculariam determinado órgão judicial e seus órgãos inferiores – haveria uma maximização da efetividade do julgamento liminar de improcedência, que poderia ser fundamentado não apenas nas hipóteses do art. 332, mas em qualquer precedente judicial criado pelos órgãos judiciais, inclusive de primeiro grau.

Concebe-se a ideia de que o precedente judicial inicia seu amadurecimento nos juízos de primeiro grau, perpassa os meandros processuais dos tribunais intermediários e consolida-se no seio dos tribunais superiores competentes para uniformizar a interpretação da situação jurídica em debate.

Esta é a ideia que engloba a chamada *formação dinâmica do precedente*, reportando-se a uma formação continuada do entendimento jurisprudencial sobre certo tema jurídico, que aproveita a própria dinâmica natural dos fluxos processuais tradicionais para consolidar um entendimento vinculante sobre a questão jurídica posta em julgamento<sup>420</sup>.

Para a construção do conceito de precedente em sentido estrito, portanto, duas indagações são de grande importância: Se cabe aos próprios órgãos judiciais indicar para a sociedade quais seriam seus precedentes, (a) como seria esse processo de formação gradual de um precedente? (b) quais seriam os critérios a serem utilizados nessa escolha? (c) Eleitos os critérios, como dar ciência aos jurisdicionados da escolha feita?

#### **- Como seria esse processo de formação gradual de um precedente?**

Quanto à primeira indagação, como já afirmado, na formação dinâmica de um precedente, aproveita-se da enorme energia despendida pelos atores processuais no âmbito da grande massa de processos que discutem uma mesma situação jurídica para

---

<sup>420</sup> “Não se trata de formação “acelerada” (porque “dinâmica”), mas de formação que se vale da *dinâmica*, vale dizer, da *operação*, do *movimento próprio*, do sistema jurídico. Faço esse esclarecimento porque o termo (dinâmica) pode ganhar acepção diferente dependendo do contexto no qual seja empregado (como acabei de exemplificar). Aqui, utilizo-me apenas para designar essa *dinâmica*, repito, esse *movimento* que pode ser constatado de maneira empírica no cotidiano do nosso Judiciário: inicia-se com a provocação do *sistema* por meio da petição inicial, provocação essa que, mais cedo ou mais tarde, gerará, em seguida e necessariamente (pois não se admite o *non liquet*), uma resposta, também do sistema, por meio de um de seus órgãos competentes a tanto.”. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, *Em torno do Conceito e da Formação do Precedente Judicial* in TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (coord.), *Direito Jurisprudencial*, São Paulo, RT, 2012, p.157.



que, utilizando-se da via recursal, amadurecer um entendimento sobre o tema, do juiz de primeiro grau aos tribunais superiores.

Nessa alheta, o juiz de primeiro grau, ao verificar que inexistente precedente de grau superior e a partir do momento em que consolida seu entendimento sobre determinada situação jurídica, passa a seguir a mesma racionalidade para o julgamento dos demais casos análogos.

Assim, cria seu próprio precedente, de forma a contribuir para a segurança jurídica no exercício da jurisdição e apresentar uma primeira interpretação da norma ao caso concreto. Na escala de eficácia dos precedentes, o de primeiro grau encontra-se em menor posição, por estar submetido a uma ampla possibilidade de revisão. No entanto, não deixa de ser um precedente que vincula suas decisões posteriores sobre o mesmo tema<sup>421 422</sup>.

Nesse ponto, vislumbra-se a possibilidade de o juiz de primeiro grau julgar liminarmente improcedentes os pedidos nas hipóteses em que, dispensada a continuidade da instrução, se afigurem contrários ao precedente do próprio juiz (hipótese de manifesta improcedência dos pedidos)<sup>423 424</sup>.

A possibilidade de o juiz de primeiro grau criar precedentes, inclusive, está em harmonia com a própria evolução do Processo Civil contemporâneo, cujas reformas vêm

---

<sup>421</sup> *Idem*, pp.158-9.

<sup>422</sup> Ideia semelhante àquela prevista no art.285-A, do CPC/73, que autorizava o juiz a julgar liminarmente improcedentes os pedidos “quando já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos”.

<sup>423</sup> Tema a ser oportunamente tratado em capítulo específico, quando da análise das hipóteses atípicas de julgamento liminar de improcedência.

<sup>424</sup> Parece que este é também o entendimento de LUCIANA DRIMEL DIAS, que afirma que é possível o julgamento liminar de improcedência conforme os precedentes do próprio juízo, desde que alinhados aos precedentes superiores. Deste modo, na inexistência dos últimos, seria possível o julgamento liminar de improcedência com base nos precedentes do juízo. *Julgamento de Improcedência Liminar no Novo CPC – Uma Questão de Tempo* in FREDIE DIDIER JR. (coord. Geral), RINALDO MOUZALAS, BECLAUTE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO SARAIVA MARINHO (coord.), *Coleção Grandes Temas no Novo CPC – Improcedência*, v.4, Salvador, Juspodium, 2015, pp.197-8.

Também nesse sentido: NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, *O Julgamento de Improcedência Liminar do Pedido no Novo CPC* in FREDIE DIDIER JR. (coord. Geral), RINALDO MOUZALAS, BECLAUTE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO SARAIVA MARINHO (coord.), *Coleção Grandes Temas no Novo CPC – Improcedência*, v.4, Salvador, Juspodium, 2015, pp.217-8.

Nesse ponto, discordamos de ANTONIO PEREIRA GAIO JÚNIOR, que afirma que - diferentemente do art.285-A, do CPC/73 – no art. 332, do CPC/15 é nítida a intenção do legislador de impedir a aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência com fundamento na convicção individual do magistrado. Entendemos, como dito, que na inexistência de precedentes de órgãos superiores sobre o tema, pode sim o juiz julgar liminarmente improcedente os pedidos com fundamento em seu entendimento individual sobre o “*thema decidendum*”.

ANTONIO PEREIRA GAIO JÚNIOR, *Código de Processo Civil Brasileiro e os Meios de Controle Jurisdicional para o Respeito aos Efeitos Vinculantes das Decisões Judiciais (Precedentes Normativos)* in *Repro*, v.292, São Paulo, Revista dos Tribunais, junho/2019, pp.11-2.

dotando o juiz com maiores poderes no processo de forma a melhor gerenciá-lo e, assim, implementar sua eficiência<sup>425</sup>.

Ademais, sua decisão não deixa de emanar um padrão de conduta para os jurisdicionados. A possibilidade de criação de precedentes em primeiro grau reforça a conscientização dos juízes de que também cumprem a função de orientar a conduta dos jurisdicionados. Desta forma, além de vincular “moralmente” o prolator do precedente, pode persuadir outros juízes a adotarem o mesmo entendimento.

Certamente que no âmbito do primeiro grau espera-se existir uma relativa diversidade de entendimentos acerca da situação jurídica a ser decidida. Não se pode tachar esse fenômeno, pelo menos neste momento, de prejudicial ao sistema. Trata-se de algo natural e salutar, que traz os benefícios de enriquecer as discussões sobre o tema a ser tratado nas instâncias superiores<sup>426</sup>.

O segundo momento na formação de um precedente ocorre no âmbito dos tribunais intermediários. Da mesma forma, espera-se a mesma diversidade de entendimentos no âmbito de seus integrantes e de seus órgãos fracionários.

No entanto, com o passar do tempo e o amadurecimento das reflexões sobre o tema, a tendência é que cada órgão fracionário tenha um entendimento majoritário e, posteriormente, haja a fixação de uma interpretação no âmbito do tribunal visto de forma conglobada. A partir desse momento, é necessário que os integrantes do tribunal e os juízes de primeiro grau sigam o entendimento consolidado na corte intermediária.

Neste ponto, ganham importância os instrumentos processuais de uniformização de entendimentos do CPC/15, pois podem indicar, de maneira objetiva, o conteúdo e o momento inicial de um entendimento consolidado em determinado tribunal.

Desta forma, serão precedentes vinculantes os entendimentos dos tribunais firmados em Incidentes de Assunção de Competência (IAC), Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (IAI) e Incidente de Ampliação do Colegiado em caso de divergência (art. 942, CPC). Também podem indicar o momento inicial e o conteúdo de um determinado precedente, a criação de um Enunciado de Súmula de Jurisprudência Vinculante (art.926, §1º e 2º, CPC).

---

<sup>425</sup> EVARISTO ARAGÃO SANTOS, *Em torno do Conceito e da Formação do Precedente Judicial* in TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (coord.), *Direito Jurisprudencial*, São Paulo, RT, 2012, pp.159-60.

<sup>426</sup> Os problemas da diversidade de entendimentos passam a existir apenas a partir do momento em que os juízes não observam o precedente consolidado no órgão de hierarquia superior.

Mas, além de tais instrumentos, os próprios tribunais devem ter a prerrogativa de escolher e publicar seus próprios precedentes, de modo a indicar que, a partir daquele momento, passará a seguir o entendimento externado na decisão publicada.

É a proposta *de lege ferenda* de EVARISTO ARAGÃO SANTOS, no sentido de o próprio tribunal promover a catalogação e a divulgação das decisões que gerem seus precedentes vinculantes<sup>427</sup>.

Entendemos que se trata de proposta salutar na medida em que faz transparecer qual seria o entendimento do tribunal a partir do momento da publicação da decisão “in totum”. No entanto, não nos parece que seja uma medida “de lege ferenda”, mas, com o advento do CPC/15, passou a ser “de lege lata”, isto é, pode ser implementada sem qualquer necessidade de modificação legislativa.

Isto porque, como será abordado adiante, é competência privativa dos tribunais dispor sobre o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos (art. 96, I, “a”, CF88). Assim, não haveria óbice para que fosse implementada a regulamentação da formação, catalogação e divulgação dos precedentes do tribunal por intermédio de normas regimentais. Aliás, é o que exige o art. 927, §5º, do CPC/15.

A ideia de os próprios órgãos judiciais catalogarem e publicarem seus precedentes não é nova. Foi proposta por VICTOR NUNES LEAL na década de 80<sup>428</sup>.

Não é despidendo ressaltar que cabe aos tribunais, no exercício de sua competência originária, julgar liminarmente improcedentes os pedidos que contrariarem seus próprios precedentes, em virtude de sua manifesta improcedência<sup>429</sup>.

Traçado o panorama geral do surgimento de um precedente nos tribunais intermediários, o momento final de sua consolidação ocorre nos tribunais superiores<sup>430</sup>.

---

<sup>427</sup> EVARISTO ARAGÃO SANTOS, *Em torno do Conceito e da Formação do Precedente Judicial* in TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (coord.), *Direito Jurisprudencial*, São Paulo, RT, 2012, p.163. Ressalte-se que seu trabalho foi publicado antes da promulgação do CPC/15.

<sup>428</sup> “Seria, aliás, de muita valia que os tribunais fizessem publicar, em volumes bem ordenados e indexados, todas as decisões proferidas em incidentes de uniformização da jurisprudência e que não se tenham transformado em súmulas. O confronto entre umas e outras seria sempre fecundo.”

VICTOR NUNES LEAL, *Passado e Futuro da Súmula do STF*, in *Revista de Direito Administrativo*, v.145, Rio de Janeiro, Renovar, Jul./Set. 1981 p. 05 (versão digital), disponível em <<https://doi.org/10.12660/rda.v145.1981.43387>>, acessado em 11/05/2022, às 21h28min.

<sup>429</sup> A possibilidade de aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência no âmbito dos tribunais será objeto de capítulo específico.

<sup>430</sup> Importante registrar o contraponto trazido por JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA quanto aos limites da uniformização da interpretação do direito em um país de dimensões continentais como o Brasil. Em suas palavras:

“Restaria a questão — a que só em termos esquemáticos, para não dizer perfunctórios, nos é dado aludir aqui — de saber em que medida é *realmente desejável* que um órgão superior fixe o entendimento a ser adotado de maneira uniforme pelos outros órgãos judiciais na aplicação deste ou daquele texto legal. De certas normas todos reconhecem com facilidade que devem ser aplicadas do mesmo modo em todo o

O STJ tem a função constitucional de servir com Corte de vértice quanto à interpretação do direito federal. Nada há acima dele, de forma que suas decisões constituem a palavra final na interpretação judicial do direito federal. Sendo a última palavra na criação do sentido e alcance do direito federal, suas decisões devem ser consideradas precedentes vinculantes quanto aos demais órgãos do Poder Judiciário<sup>431</sup>  
432.

O mesmo ocorre, quanto à interpretação constitucional, com o STF, que - principalmente a partir da Constituição de 1891, por influência da doutrina constitucional estadunidense - é tradicionalmente o órgão do Poder Judiciário competente para dar a última interpretação judicial das normas constitucionais<sup>433</sup>.

Da mesma forma, são competentes para dar a última palavra na interpretação do direito local, os Tribunais de Justiça estaduais<sup>434</sup>.

Como afirma JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS, “o tribunal, ao fixar diretrizes para seus julgamentos, necessariamente os coloca, também, para os julgadores de instâncias inferiores. Aqui, a força vinculante dessa decisão é essencial e indescartável, sob pena de retirar-se dos tribunais superiores precisamente a função que os justifica.

---

território nacional; entre elas, sem dúvida, em linha de princípio, as normas constitucionais. Já com relação a outras pode mostrar-se mais aconselhável dar espaço a porção menor ou maior de flexibilidade interpretativa. capaz de levar em conta variáveis regionais ou locais, a cuja luz também se justifique uma variação nas soluções. É o que sucede, por exemplo, com disposições legais que se valham de conceitos jurídicos indeterminados — como “bons costumes”, “conduta desonrosa”, “elevado valor” e outros cuja concretização se sujeite à influência de fatores culturais dificilmente redutíveis à uniformidade. sobretudo em país com as dimensões e as desigualdades do nosso”.

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *Súmula, Jurisprudência, Precedente: Uma Escalada e Seus Riscos* in *Temas de Direito Processual – Nona Série*, São Paulo, Saraiva, 2007, p.312.

<sup>431</sup> LUIZ GUILHERME MARINONI, *O STJ Enquanto Corte de Precedentes*, 3ª ed., São Paulo, RT, 2017, p.153.

<sup>432</sup> Nesse ponto, interessante observação de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA no sentido de que os precedentes do STJ têm, inclusive, eficácia vertical perante o STF, que deve segui-los quando promover a aplicação do direito federal. Da mesma forma, os precedentes dos Tribunais de Justiça envolvendo apenas aplicação do direito local são vinculantes perante os demais tribunais, inclusive superiores. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, *Levando os Padrões Decisórios a Sério*, São Paulo, Atlas, 2018, pp.75-80.

ARAKEN DE ASSIS cita um exemplo em que o STJ se imiscuiu indevidamente na competência dos Tribunais de Justiça quanto à interpretação do direito local. Trata-se da súmula n.266 do STJ, que prevê que “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.”

Nas palavras do autor, “trata-se de manifestação do velho centralismo político brasileiro. Evidenciam-se, as bases frágeis da Federação brasileira”. ARAKEN DE ASSIS, *Manual dos Recursos*, 8ª ed., São Paulo, RT, 2016, pp.911-2.

<sup>433</sup> GILMAR FERREIRA MENDES, PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, *Curso de Direito Constitucional*, 15ª ed., São Paulo, SaraivaJur, 2020, pp.1093-5.

<sup>434</sup> Um das competências mais representativas dos Tribunais de Justiça é a prevista no art.125, §2º, da CF88: “Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.”

Pouco importa o nome de que ela se revista – súmula, súmula vinculante, jurisprudência predominante, uniformização de jurisprudência ou o que for, obriga.<sup>435</sup>”

No âmbito dos tribunais superiores também vige, em regra, uma relativa disparidade de entendimentos. Deveras, de forma semelhante aos tribunais intermediários, também surgem, ordinariamente, entre seus integrantes e órgãos fracionários, divergências de entendimentos quanto à matéria em julgamento.

Pode ocorrer, a título ilustrativo, que haja divergências de entendimento entre Turmas do STJ que, após certo tempo de maturação, sejam uniformizadas pela respectiva Seção ou Corte Especial. Da mesma forma no STF, eventual divergência entre Turmas poderá acabar sendo uniformizada pelo Tribunal Pleno da Corte.

Nessa atividade de uniformização de entendimentos são de significativa importância os instrumentos processuais dispostos às Cortes, como os incidentes processuais ligados ao julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos (arts.1036 a 1041, do CPC/15), o incidente de assunção de competência (art.947, CPC/15)<sup>436</sup>, bem como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (arts.976 a 987, do CPC/15)<sup>437</sup>. Também são relevantes nessa uniformização os embargos de divergência, previstos nos arts. 1043 e 1044 do CPC/15.

No entanto - como já foi dito quanto aos tribunais intermediários - nada impede que as Cortes Superiores se utilizem de seus respectivos regimentos para regulamentar a catalogação e a publicação de decisões alçadas à categoria de precedentes judiciais e, portanto, vinculantes ao próprio tribunal e aos órgãos judiciais de inferior hierarquia.

Essas é a visão panorâmica da criação dinâmica de um precedente judicial em sentido estrito.

---

<sup>435</sup> *Súmula Vinculante in Genesis – Revista de Direito Processual Civil*, v.6, Curitiba, set-dez/1997, in FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA (org.), *Ensaio e Artigos -Obras de J.J. Calmon de Passos*, v. II, Salvador, Juspodium, 2016 p.97.

<sup>436</sup> Também aplicável no âmbito dos tribunais superiores. Nesse sentido, o enunciado n.468 do Fórum Permanente de Processualistas Cívicos (FPPC): “O Incidente de Assunção de Competência aplica-se em qualquer tribunal”.

<sup>437</sup> É possível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em tribunais superiores, em processos de competência originária, ou mesmo em recursos outros que não sejam o extraordinário ou especial, que apresentam um rito de recursos repetitivos específico.

Nesse sentido: FREDIE DIDIER JÚNIOR, LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, *Curso de Direito Processual Civil*, v.3, 15ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, pp.740-1.

O STJ já admitiu a instauração de IRDR em conflito de competência que tratava de matéria repetitiva, tendo se utilizado, por analogia, das regras dos recursos especiais repetitivos quanto à escolha do processo representativo da controvérsia e à decisão de afetação.

STJ, 1ª SEÇÃO, CC 147784/PR, Rel. Min. Mauro Campbell, j. 24/03/2021, DJe 29/03/2021.

Aliás, tal dinâmica foi captada pelo legislador no dispositivo do art. 927, inc. V, do CPC/15, que prevê que “os juízes e os tribunais observarão a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.

Prosseguindo, é de crucial importância tratar da segunda questão a ser respondida, a saber, quais seriam os critérios a serem utilizados na escolha, pelo órgão judicial, da decisão que servirá como precedente judicial vinculante?

**- Quais seriam os critérios a serem utilizados na escolha, pelo órgão judicial, da decisão que servirá como precedente judicial vinculante?**

O ponto de partida para responder a essa indagação é a ideia de que o processo deve refletir as bases do regime democrático instituído pela Constituição Federal. Nas palavras de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “ele [o processo] é, por assim dizer, o *microcosmos democrático* do Estado-de-Direito, com as conotações da liberdade, igualdade e participação (contraditório), em clima de legalidade e responsabilidade”<sup>438</sup>.

Deste modo, a decisão apta a ser eleita como um precedente deve refletir o consenso da maioria. E este consenso vai se formando paulatinamente, ao longo dos vários processos que discutem a “*quaestio vexata*”, desde os juízos de primeiro grau até os tribunais superiores.

No entanto, para que haja o consenso da maioria, o processo deve permitir a ampla participação de todos os interessados, de forma a robustecer o contraditório e gerar condições para que a decisão analise todos os principais argumentos sobre o tema e possa utilizar a mesma racionalidade para julgar casos futuros análogos.

Em suma, o precedente deve ser a melhor decisão possível sobre a questão a ser resolvida. E esta “melhor decisão” deve ser vista como aquela que recebe o consenso da maioria em um ambiente processual que permita a participação de todos os interessados, de modo a trazer ao debate, os argumentos mais importantes sobre o tema<sup>439</sup>.

---

<sup>438</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *A Instrumentalidade do Processo*, 14ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p.27.

<sup>439</sup> Nas palavras de AULIS AARNIO.

“Every hard case *should have* one answer. This does *not* mean, however, that such an answer is the “only right one”; it is the “best possible one” in the ideal community on the criteria (a)–(d). “The best possible”, in turn, means that the *majority* of the audience can agree with each other about this answer, and do not do so by lot.

Because the majority principle also has a real side – that is, a commitment to a certain *value system* – it is elastic and makes the dynamic development of ideas in society possible. The value system can change so that in some situations the dissenting minority opinion will obtain the support of the majority. This is so

### - Eleitos os critérios, como dar ciência aos jurisdicionados da escolha feita?

Firmados os precedentes, é necessário que os tribunais promovam suas respectivas publicações. Afinal de contas, os jurisdicionados passam a ter ciência de que aquela decisão passou ser um precedente judicial apenas por meio de sua publicação como tal, de modo que, a partir deste momento, ficam autorizados a pautar suas condutas conforme aquele precedente devidamente publicado.

Nesse ponto, como já afirmado, nada obsta que os próprios tribunais criem métodos de catalogação e divulgação de seus próprios precedentes. Além disso, a própria norma do art. 927, §5º, do CPC, autoriza a sua veiculação por meio da rede mundial de computadores<sup>440</sup>.

### -Formação “estática” de precedentes:

Em contraposição à formação dinâmica de precedentes, verifica-se que o CPC/15 trouxe instrumentos para que a tese jurídica vinculante possa ser criada por meio de incidentes de objetivação de processos ou de processos objetivos. Trata-se do microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios<sup>441</sup>.

Nessa seara, busca-se acelerar a criação de um padrão decisório de forma a reger os julgamentos de demandas de massa que tenham surgido ou possam vir a surgir<sup>442</sup>. Em outras palavras, traz a ideia de que o tratamento das demandas repetitivas deve ser encarado pelo Poder Judiciário como prioritário<sup>443</sup>.

---

due to the changes in the value code. The audience, after having reconsidered the matter, is then convinced about the unreasonableness of the former majority opinion.”

AULIS AARNIO, *Essays on The Doctrinal Study of Law*, Dordrecht, Springer, 2011, p.173.

<sup>440</sup> Exigência imposta também pela norma do art. 979, do CPC/15, embora restrita ao âmbito do julgamento de casos repetitivos.

<sup>441</sup> FREDIE DIDIER JÚNIOR, *Curso de Direito Processual Civil*, v.2, 13ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, pp.538-9.

<sup>442</sup> Certamente que essa aceleração pode gerar um déficit no amadurecimento natural do debate sobre a questão a ser decidida, bem como na participação democrática ao longo da criação da tese jurídica, devendo os órgãos judiciais atentarem-se para evitar tais externalidades.

EVARISTO ARAGÃO SANTOS, *Em torno do Conceito e da Formação do Precedente Judicial in TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (coord.), Direito Jurisprudencial*, São Paulo, RT, 2012, pp.173-9.

<sup>443</sup> Nesse sentido caminhou a legislação portuguesa no âmbito do contencioso administrativo, pois, nos termos do art.48, n.4 do Código de Processo dos Tribunais Administrativos de Portugal:

Artigo 48.º (grifo nosso):

Seleção de processos com andamento prioritário:

1 - Quando, num mesmo tribunal, sejam intentados mais de dez processos que, embora referidos a diferentes pronúncias da mesma entidade administrativa, digam respeito à mesma relação jurídica material ou, ainda que respeitantes a diferentes relações jurídicas coexistentes em paralelo, sejam suscetíveis de ser decididos com base na aplicação das mesmas normas a situações de facto do mesmo tipo, o presidente do

Isto porque, como afirma SIDNEY AGOSTINHO BENETTI, a demora em tal consolidação pode provocar um aumento significativo no número de processos em todos os graus de jurisdição, sempre na esperança de que a questão repetitiva seja decidida a seu favor. Uma vez consolidado o entendimento uniforme sobre a questão, a tendência é que, cientes de tal informação, os jurisdicionados evitem ajuizar demandas manifestamente contrárias ao entendimento consolidado pelos tribunais<sup>444</sup>.

Nesse sentido, inclusive, se a consolidação da tese jurídica em casos repetitivos deve ser prioritária, sua aplicação por meio do julgamento liminar de improcedência também deve seguir o mesmo raciocínio<sup>445</sup>.

Ademais, como já afirmado, a criação de tais instrumentos demonstra que há um verdadeiro movimento de dessubjetivação do processo e geração de eficácia vinculante por meio de lei para as teses criadas no âmbito destes processos objetivizados<sup>446</sup>.

Trata-se dos incidentes e instrumentos processuais que o legislador arrolou no art. 927 do CPC/15, cujos aspectos essenciais à sua aplicação no âmbito do julgamento liminar de improcedência serão analisados em capítulo específico.

Por ora, é importante ressaltar que as hipóteses que autorizam o julgamento liminar de improcedência não estão apenas previstas no art. 332, do CPC/15. Também as hipóteses previstas nos incisos do art. 927 do indicado diploma autorizam a improcedência liminar dos pedidos<sup>447</sup>.

---

tribunal deve determinar, ouvidas as partes, que seja dado andamento apenas a um deles e se suspenda a tramitação dos demais.

2 - O tribunal pode igualmente determinar, ouvidas as partes, a suspensão dos processos que venham a ser intentados na pendência do processo selecionado e que preencham os pressupostos previstos no número anterior.

3 - No exercício dos poderes conferidos nos números anteriores, o tribunal deve certificar-se de que no processo ao qual seja dado andamento prioritário a questão é debatida em todos os seus aspectos de facto e de direito e que a suspensão da tramitação dos demais processos não tem o alcance de limitar o âmbito de instrução, afastando a apreciação de factos ou a realização de diligências de prova necessárias para o completo apuramento da verdade.

4 - Quando a verificação dos pressupostos requeridos no número anterior apenas possa ser alcançada através da seleção conjugada, para efeito de decisão prioritária, de mais do que um processo, os processos selecionados devem ser apensados num único processo.

(...)"

<sup>444</sup> Assunção de Competência e Fast-Track Recursal in *Repro*, n.171, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, pp.11-2.

<sup>445</sup> Inclusive sua aplicação está excepcionada da regra ligada à observação da ordem cronológica de conclusão, conforme o art. 12, §2º, inc. I, do CPC/15.

<sup>446</sup> SOFIA TEMER, *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, pp.86-7.

<sup>447</sup> Nesse sentido:



Aliás, a previsão do julgamento liminar de improcedência no Projeto Substitutivo da Câmara dos Deputados (n.8.406/2010) abarcava todas as hipóteses atualmente previstas no art. 927, do CPC/15<sup>448</sup>. No entanto, a remissão do art. 332 ao art. 927 não subsistiu no texto consolidado do CPC/15.

### **5.2.1. A FONTE NORMATIVA DA EFICÁCIA VINCULANTE. APENAS A NORMAS CONSTITUCIONAIS PODEM PREVER PARÂMETROS DECISÓRIOS VINCULANTES?**

Não há dissenso doutrinário sobre a obrigatoriedade de se aplicar as teses jurídicas consolidadas em súmulas vinculantes, de observância obrigatória para os demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta (art. 103-A, CF88).

Todavia, há uma evidente tendência, por parte do legislador infraconstitucional, de expandir a eficácia vinculante para outras espécies de decisões prolatadas pelas cortes superiores.

---

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, *Comentários ao Código de Processo Civil -arts. 318-368*, v. VII, in JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA, LUÍS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2018, pp.158-9.

LUCAS BURIL DE MACÊDO, *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2019, p.533.

<sup>448</sup>No indicado texto, o julgamento liminar de improcedência era previsto no art. 333, cujo §5º previa que “Na aplicação deste artigo, o juiz observará o disposto no art. 521”.

Por sua vez, o art. 521 do indicado substitutivo tinha a seguinte redação:

Art. 521: Para dar efetividade ao disposto no art. 520 e aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, as disposições seguintes devem ser observadas:

I – os juízes e tribunais seguirão as decisões e os precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os juízes e tribunais seguirão os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos e os precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

III – os juízes e tribunais seguirão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

IV – não sendo a hipótese de aplicação dos incisos I a III, os juízes e tribunais seguirão os precedentes:

a) do plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade;

b) da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional.

(...)

§ 3º O efeito previsto nos incisos do caput deste artigo decorre dos fundamentos determinantes adotados pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado.

§ 4º Não possuem o efeito previsto nos incisos do caput deste artigo os fundamentos:

I – prescindíveis para o alcance do resultado fixado em seu dispositivo, ainda que presentes no acórdão;

II – não adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador, ainda que relevantes e contidos no acórdão.”

É neste sentido que surgiu a nova ordem normativa trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, na qual insere-se a reformulada técnica de julgamento liminar de improcedência.

A norma do artigo 332 do Código Processual afirma que o juiz *julgará* liminarmente improcedente o pedido nas hipóteses arroladas. Também a norma extraída do artigo 927 reza que “os juízes e tribunais *observarão*” as espécies decisórias lá indicadas.

Como já afirmado, respeitada corrente doutrinária indica a inconstitucionalidade desta expansão por meio de normas infraconstitucionais.

GEORGES ABBOUD e JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS defendem a ideia de que a atribuição de efeito vinculante a certas decisões do Poder Judiciário somente poderia se implementada por meio de norma constitucional. Deste modo, o avanço do CPC/15 nesta seara - ao tornar obrigatórios os precedentes indicados nos arts. 332 e 927 - seria inconstitucional e violaria a separação de Poderes e a independência funcional dos magistrados (salvo o art.927, inc. II, do CPC/15, que trata da súmula vinculante)<sup>449</sup>.

Também nesse sentido é o entendimento de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, que afirmam que a regra é que a hierarquia jurisdicional entre os órgãos do Poder Judiciário exista apenas no caso de competência recursal, isto é, apenas quando o tribunal julga a matéria de sua competência recursal. Apenas neste âmbito é que haveria efetiva vinculação do órgão inferior à decisão do órgão superior, somente para o caso concreto. Tratando-se de produção de normas gerais e abstratas por Poder diverso do Legislativo, apenas normas constitucionais poderiam regulamentar a matéria. Assim, tal autorização apenas existe no que toca às súmulas vinculantes (art.103-A, CF). Em suma, o juiz não pode ser a boca dos tribunais (*le juge n'est pas la bouche des tribunaux*)<sup>450</sup>.

Nas palavras de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “*Não se resolve problema de falta de integração da jurisprudência, de gigantismo da litigiosidade com atropelo do “due process of law”.* Mudanças são necessárias, mas devem constar

---

<sup>449</sup> GEORGES ABBOUD, JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, *Comentários aos arts. 330 a 332* in TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, FREDIE DIDIER JR., EDUARDO TALAMINI, BRUNO DANTAS (coord.), *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 3ªed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, pp.952-3.

<sup>450</sup> NELSON NERY JÚNIOR, ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil Comentado*, 17ªed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, p.1934.

*de reforma constitucional que confira ao Poder Judiciário poder para legislar nessa magnitude que o CPC, sem cerimônia, quis lhe conceder*”<sup>451</sup>.

Por conseguinte, segundo a indicada corrente doutrinária, as normas do artigo 927, incisos III a V e artigo 332, incisos I a IV do Código de Processo Civil devem receber interpretação conforme a Constituição. As espécies decisórias lá indicadas devem ser vistas como precedentes persuasivos. O dever do juiz não é no sentido de aplicá-los, mas de trazê-los para a motivação das decisões e justificar sua aplicação ou afastamento, de forma a fortalecer a estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência (art.926, CPC)<sup>452</sup>.

No entanto, a despeito dos consistentes argumentos no sentido da reserva constitucional como fonte normativa de eficácia vinculante das decisões jurisdicionais, não nos parece o melhor caminho a ser trilhado nessa matéria.

Isto porque a própria configuração constitucional do Poder Judiciário indica a necessidade de se conferir eficácia vinculante às decisões emanadas das Cortes Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça tem a competência constitucional de definir o sentido da lei federal e de garantir a sua uniformidade no território nacional. Esta competência é extraída da própria leitura do dispositivo do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que arrola as hipóteses em que pode ser interposto o Recurso Especial<sup>453</sup>.

Conforme a indicada norma, é possível a interposição de Recurso Especial quando a decisão dos Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça locais (a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; (b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal ou quando (c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

As próprias hipóteses constitucionais de interposição do recurso especial indicam que cabe ao Superior Tribunal de Justiça uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional federal<sup>454</sup>.

---

<sup>451</sup> *Código de Processo Civil Comentado*, 17ªed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, p.1934.

<sup>452</sup> GEORGES ABOUD, MARCOS DE ARAÚJO CAVALCANTI, *Interpretação e Aplicação dos Provimentos Vinculantes do Novo Código de Processo Civil a partir do Paradigma do Pós-Positivismo*, in *Repro*, v.245, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p.377.

<sup>453</sup> LUIZ GUILHERME MARINONI, *O STJ Enquanto Corte de Precedentes – Compreensão do Sistema Processual da Corte Suprema*, 3ªed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p.117.

<sup>454</sup> Nas palavras do Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, “O Superior Tribunal de Justiça foi concebido para um escopo especial: orientar a aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação em todo o Brasil. Se assim ocorre, é necessário que sua jurisprudência seja observada, para se manter firme e

Se a própria Constituição Federal colmatou sua competência nestes termos, não haveria sentido em se afirmar que as interpretações consolidadas na Corte não seriam de observância obrigatória pelos tribunais e juízes inferiores<sup>455</sup>.

Nesta ordem de ideias, o mesmo ocorre no que se refere à competência constitucional do órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro: o Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Federal conferiu ao Supremo Tribunal Federal a uniformização da interpretação das normas constitucionais.

Neste ponto, é inegável a importância da competência do STF para processar e julgar as ações que compõem o chamado controle concentrado de constitucionalidade<sup>456</sup> que, juntamente com o recurso extraordinário<sup>457</sup>, formam o conjunto de instrumentos processuais de efetivação do sistema de controle de constitucionalidade.

De fato, pela leitura do dispositivo do art.102, inc. III, da CF88, verifica-se que o recurso extraordinário é um importante instrumento processual para a análise de eventuais violações à Constituição em decorrência de decisão judicial proferida por órgãos judiciais de inferior hierarquia<sup>458</sup>.

Assim - pela própria configuração constitucional das competências do STF e STJ - todas as teses jurídicas firmadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre a interpretação das

---

coerente. Assim sempre ocorreu em relação ao Supremo Tribunal Federal, de quem o Superior Tribunal de Justiça é sucessor, nesse mister.”

STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp n.228432/RS, Rel. Min. Humberto de Gomes Barros, j. 01/02/2002, DJ 18/03/2002.

<sup>455</sup> LUIZ GUILHERME MARINONI, *O STJ Enquanto Corte de Precedentes – Recompreensão do Sistema Processual da Corte Suprema*, 3ªed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p.117.

<sup>456</sup> São elas: (a) ação direta de inconstitucionalidade, (b) ação declaratória de constitucionalidade, (c) arguição de descumprimento de preceito fundamental, (d) ação direta de inconstitucionalidade por omissão e (e) o mandado de injunção.

<sup>457</sup> O Recurso Extraordinário – criado no âmbito da Constituição de 1891 - foi desenvolvido segundo o modelo estadunidense do *writ of error*, que em terras norte-americanas foi substituído pelo *appeal*.

GILMAR FERREIRA MENDES, PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, *Curso de Direito Constitucional*, 15ªed., São Paulo, SaraivaJur, 2020, p.1110.

<sup>458</sup> Reza o indicado dispositivo:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

normas constitucionais devem ser de observância obrigatória para os demais órgãos do Poder Judiciário, sob pena de se debilitar a própria força normativa da Constituição<sup>459</sup>.

Nas palavras de JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS, “falar-se em decisão de tribunal superior sem força vinculante é incidir-se em contradição manifesta. Seriam eles meros tribunais de apelação, uma cansativa *via crucis* imposta aos litigantes para nada, salvo o interesse particular do envolvido no caso concreto, muito nobre, porém muito pouco para justificar o investimento público que representam os tribunais superiores”<sup>460</sup>.

Robustece este entendimento a criação – por meio da Emenda Constitucional n.45/04 – do requisito da repercussão geral, previsto na norma do artigo 102, §3º da Constituição Federal<sup>461</sup>, que exige que o recorrente demonstre, em recurso extraordinário, a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei<sup>462</sup>, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros<sup>463</sup>.

A repercussão geral tem como função apurar a atividade jurisdicional do Supremo Tribunal Federal no sentido de aperfeiçoar a unidade do direito e evitar a análise de questões de interesse apenas das partes do processo. Em outras palavras, permite que a Corte constitucional tão somente conheça de recursos extraordinários de relevante impacto na unidade do Direito, isto é, questões com grande impacto na vida jurídica da sociedade<sup>464</sup>.

<sup>459</sup> LUIZ GUILHERME MARINONI, *Precedentes Obrigatórios*, 5ªed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p.299.

<sup>460</sup> JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS, *Súmula Vinculante in Genesis – Revista de Direito Processual Civil*, v.6, Curitiba, set-dez/1997, in FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA (org.), *Ensaio e Artigos -Obras de J.J. Calmon de Passos*, v. II, Salvador, Juspodium, 2016 p.95

<sup>461</sup> Art. 102, §3º, CF88: “No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

<sup>462</sup> O conteúdo da repercussão geral atualmente está delimitado pelo art. 1035, §§1º e 3º, do CPC/15. Art. 1035:

(...)

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

(...)

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;

II – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

<sup>463</sup> LUIZ GUILHERME MARINONI, *Precedentes Obrigatórios*, 5ªed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016 p.306.

<sup>464</sup> *Idem*, pp.306-7.

Não basta o mero interesse das partes no desfecho daquela específica questão para permitir a atividade jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Em suma, é preciso que haja “*questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo*” (art. 1.035, §1º, CPC).

BRUNO DANTAS chega a afirmar que a criação do instituto da repercussão geral promoveu uma reconfiguração do perfil do recurso extraordinário<sup>465</sup>.

Segundo o indicado autor, até o advento do art.102, §3, da CF88, o STF tinha jurisdição obrigatória (*mandatory jurisdiction*) nas hipóteses de cabimento do indicado recurso. Em outras palavras, as hipóteses de admissibilidade do recurso extraordinário eram integralmente endoprocessuais, o que facilitava seu manejo pelas partes no sentido de criar fundamentos para sua admissibilidade.

Com o advento da repercussão geral, criou-se um elemento de admissibilidade do recurso extraordinário que está fora da margem de manejo das partes. E tal elemento apresenta-se como extraprocessual, pois aferido fora da relação processual.

O efeito disto é que a atuação do STF, por intermédio do julgamento dos recursos extraordinários, desloca-se das partes para a sociedade. O julgamento de um recurso extraordinário beneficiará as partes apenas de forma secundária, pois o objetivo precípua do julgamento será o impacto da solução perante a sociedade.

Por consequência, a redução do volume de recursos propiciará que o STF se dedique aos temas verdadeiramente sensíveis à sociedade brasileira, de modo a reforçar a função uniformizadora do recurso extraordinário, e a não deixar dúvidas sobre a sua aptidão para ser um verdadeiro precedente judicial vinculante<sup>466</sup>.

Nesta linha de reflexões, se o recurso extraordinário analisa questões de alta relevância para o Direito e a sociedade, não há sentido em negar a necessidade de observância obrigatória de seus motivos determinantes. Retirar eficácia vinculante de sua *ratio decidendi* é tolher a competência constitucional do Supremo Tribunal Federal<sup>467</sup>.

---

<sup>465</sup> BRUNO DANTAS, *Repercussão Geral – Perspectivas Histórica, Dogmática e de Direito Comparado – Questões Processuais*, 2ªed., São Paulo, RT, 2009, pp.257-61.

<sup>466</sup> Aliás, é este o motivo pelo qual a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida (art. 998, parágrafo único, CPC).

<sup>467</sup> LUIZ GUILHERME MARINONI, *Precedentes Obrigatórios*, 5ªed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, pp.307-8.

O mesmo raciocínio aplica-se inclusive, aos Tribunais de Justiça, que têm competência constitucional para emitir a última palavra quanto à interpretação do direito local<sup>468</sup>.

Em conclusão, a despeito de parte da doutrina entender que apenas norma constitucional pode gerar eficácia vinculante a decisões judiciais, entende-se que a própria configuração constitucional das competências do STF e STJ indicam a obrigatoriedade dos demais órgãos judiciais seguirem suas teses jurídicas, inexistindo qualquer inconstitucionalidade nas normas dos artigos 332, incisos I a IV, bem como do art. 927, incisos I a V, do CPC/15.

### **5.3. O JULGAMENTO LIMINAR EM VIRTUDE DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. HIPÓTESES ATÍPICAS DE APLICAÇÃO DO ART. 332, DO CPC/15.**

Merece um especial tópico a discussão sobre a possibilidade de aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência nos casos em que a demanda inicial ajuizada é manifestamente improcedente em virtude de hipóteses não enquadradas em precedentes judiciais vinculantes, decadência ou prescrição.

A discussão tem relevantes fins práticos, pois no cotidiano forense surgem hipóteses em que se verifica – sem a necessidade de maior instrução - que a demanda inicial é manifestamente improcedente.

No entanto, a interpretação literal do art.332, do CPC/15, dá a entender que, nestes casos, seria defeso ao órgão judicial decretar a improcedência dos pedidos antes da citação da parte demandada.

Aliás, há um vácuo legislativo quanto ao tema, pois o CPC/15 não trouxe qualquer instrumento hábil a dar adequado tratamento a demandas deste jaez.

É importante ressaltar que o próprio art. 285-A, do CPC73, também não previa a hipótese da manifesta improcedência para a aplicação do instituto<sup>469</sup>. Era necessário que

---

<sup>468</sup>Relembre-se que a Constituição Federal lhes conferiu competência para processar e julgar “representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.” (art. 125, §2º, CF/88).

<sup>469</sup> Percebeu o ponto GELSON AMARO DE SOUZA. “Não se vê razão para tanto alarde e bombardeio contra esta norma reformadora. Ao contrário do que pensam seus algozes, se ela pecou, não foi em autorizar o juiz a julgar o mérito sem citação do réu nos casos em que especifica, mas por ser muito tímida e não permitir essa mesma providência de maneira ampla, sempre que o juiz perceber, logo de início, que a ação é absolutamente temerária e que, por mais que se dê continuidade ao processo, não há como reverter

existisse precedente judicial anterior do órgão judicial a autorizar a aplicação do dispositivo. Havia, inclusive, forte divergência doutrinária quanto aos diversos aspectos de tal exigência, a saber, (a) quantos precedentes eram necessários para a utilização do art. 285-A? (b) A sentença deveria ser de total improcedência? (c) O precedente deveria ser do juiz ou do órgão judicial? (d) era possível a utilização de precedentes de outro juízo?<sup>470</sup>

Inexistindo previsão de um instrumento adequado para tais demandas (manifestamente improcedentes), é necessário criar soluções doutrinárias e jurisprudenciais para evitar que o modelo constitucional de processo sofra vulnerações.

FREDIE DIDIER JR., nomeia tais casos como “hipóteses atípicas” de aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência. De fato, acertadamente, trata-se de aplicação da técnica do art. 332, do CPC/15, a hipóteses não categorizadas ou tipificadas pelo legislador processual. Portanto, hipóteses atípicas de aplicação da técnica em estudo, nomenclatura que se passa a utilizar também neste trabalho<sup>471</sup>.

Há entendimentos no sentido de que o CPC/15 não autorizaria a aplicação da técnica do art. 332, do CPC/15 às hipóteses atípicas, pois tal possibilidade – que era prevista durante a tramitação do projeto de lei - foi retirada na versão final do Senado Federal, de forma a inviabilizar interpretação em contrário<sup>472</sup>. No entanto, não nos parece o entendimento mais compatível com a busca da efetividade do processo<sup>473</sup>.

Em casos em que há pedidos manifestamente improcedentes, em que seja desnecessária a continuidade da instrução, não se afigura razoável a prática de atos processuais que em nada vão modificar o julgamento de improcedência dos pedidos. Pelo contrário, aumentaria os [tão combatidos] gastos públicos com a tramitação do processo,

---

previsão inicial de improcedência. É, ao que se pensa, uma providência salutar e que deve ser ampliada”. *Sentença de Mérito Sem Citação do Réu in Revista Dialética de Direito Processual*, n.43, São Paulo, Dialética, 2006, pp. 39-40.

<sup>470</sup> Abordamos os principais aspectos destas discussões no capítulo referente ao julgamento liminar de improcedência no CPC/73.

<sup>471</sup> FREDIE DIDIER JÚNIOR, *Curso de Direito Processual Civil*, v.1, 20ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, pp.698-9.

<sup>472</sup> NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, *O Julgamento de Improcedência Liminar do Pedido no Novo CPC* in FREDIE DIDIER JR. (coord. Geral), RINALDO MOUZALAS, BECLAUTE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO SARAIVA MARINHO (coord.), *Coleção Grandes Temas no Novo CPC – Improcedência*, v.4, Salvador, Juspodium, 2015, p.214

<sup>473</sup> Pela possibilidade de aplicação do art. 332, do CPC/15 às hipóteses atípicas de improcedência. OLAVO DE OLIVEIRA NETO, PATRÍCIA ELIAS COZZOLINO DE OLIVEIRA, *A Improcedência Liminar do Pedido no Sistema Processual Projetado* in FREDIE DIDIER JR. (coord. Geral), RINALDO MOUZALAS, BECLAUTE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO SARAIVA MARINHO (coord.), *Coleção Grandes Temas no Novo CPC – Improcedência*, v.4, Salvador, Juspodium, 2015, pp.229-31.



bem como os gastos das partes. O réu seria obrigado a contratar advogado e o autor seria condenado ao pagamento de verbas sucumbenciais.

A inútil continuidade do processo vulnera o princípio da eficiência processual<sup>474</sup>, a economia processual e a garantia constitucional da razoável duração do processo, bem como viola a esfera jurídica do demandado, que também tem direito a uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva.

De fato, imagine-se a seguinte demanda inicial: a parte autora acusa os Estados Unidos da América de perseguição, de boicote ao seu doutorado, de boicote ao concurso para diplomata, de restrição à liberdade de reunião e opinião, de uso de tecnologias que lhe provocaram hirsutismo, de jogarem armas químicas militares contra a autora, dentre outras condutas. Com base em tais alegações, requer “o direito legal e legítimo de ser inimiga dos Estados Unidos da América” e de ser amiga dos povos europeus, bem como pleiteia “o direito a explodir bomba atômica contra todo o povo norte-americano, além de reparação de danos no valor de 20 quatrilhões de reais”<sup>475</sup>.

Seria absolutamente irrazoável a tramitação deste processo. O juiz deveria ter instrumentos processuais para julgar liminarmente improcedentes pedidos deste gênero.

A bem da verdade, a discussão sobre a chamada “improcedência macroscópica” da demanda não é nova e remonta à época em que o foco das discussões da doutrina era a ação e suas condições, principalmente quanto à impossibilidade jurídica do pedido.

Atualmente, a par de tal discussão, há correntes doutrinárias que justificam a possibilidade de abertura atípica do espectro de hipóteses do art. 332, do CPC/15 com base em outros fundamentos.

Assim, é de especial importância para a análise da questão uma breve abordagem da relação entre julgamento liminar de improcedência e impossibilidade jurídica do pedido.

Posteriormente, analisar-se-ão os demais fundamentos para a admissibilidade do julgamento liminar de demandas manifestamente improcedentes.

---

<sup>474</sup> Tratado no capítulo atinente à obrigatoriedade do julgamento liminar de improcedência.

<sup>475</sup> Esta demanda realmente existiu e tramitou em processo perante a 10ª Vara Cível da Seção Judiciária da Justiça Federal em Pernambuco (autos n.2000.83.00.013654-2), disponível em [www.ifpe.jus.br](http://www.ifpe.jus.br).

O juiz, no entanto, não julgou liminarmente improcedentes os pedidos, mas extinguiu o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc. I, do CPC/73 (indeferimento da petição inicial), talvez porque inexistia qualquer instrumento processual para julgar liminarmente improcedentes demandas deste jaez.

Também é importante analisar se efetivamente inexistem autorizações normativas para a improcedência liminar de demandas manifestamente improcedentes. Desde já se antecipa que existem, no ordenamento jurídico brasileiro, autorizações nesse sentido.

**-A impossibilidade jurídica do pedido e a “improcedência macroscópica”.**

A impossibilidade jurídica do pedido é uma condição da ação atinente à admissibilidade em abstrato da tutela requerida, isto é, à virtual possibilidade de autorização, no ordenamento jurídico, de concessão do provimento requerido pela parte. Não seria viável a tramitação de um processo cuja procedência do pedido fosse impossível em virtude das limitações impostas pelo ordenamento jurídico.<sup>476</sup>

Inicialmente, portanto, era tida como a necessidade de o ordenamento jurídico ter previsão expressa acerca do pedido veiculado pela parte. Em outras palavras, exigia-se a existência de uma norma que previsse a pretensão trazida pela parte por meio do pedido.

Todavia, é certo que o ordenamento jurídico não esgota todas as previsões normativas atinentes aos fatos trazidos ao Poder Judiciário. Em razão do caráter dinâmico do Direito e da velocidade em que surgem os problemas na sociedade, é natural que o ordenamento jurídico não preveja todas as hipóteses possíveis de problemas da vida humana em sociedade<sup>477</sup>.

Assim, caso haja uma pretensão não prevista expressamente no ordenamento jurídico, poder-se-ia cogitar de carência de ação por falta de impossibilidade jurídica do pedido?

A resposta trazida por EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO é negativa. Desde as ordenações do Reino (Afonsinas, Manuelinas, Filipinas, passando pela Lei da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769) havia previsão normativa no sentido de que, inexistindo norma aplicável ao caso, o juiz deverá recorrer a outros subsídios para resolver o conflito<sup>478</sup>.

Assim era a regra do artigo 113, n.37, da Constituição de 1934. Da mesma forma a Lei de Introdução ao Código Civil, em seus artigos 5º e 7º, na redação de 1916, ou em seu artigo 4º, na redação de 1942. Outrossim no Código de Processo Civil de 1939 (artigos 113 e 114) e no Código de Processo Civil de 1973 (artigo 126).

---

<sup>476</sup> ENRICO TULLIO LIEBMAN, *Manuale di Diritto Processuale Civile*, v.1, 4ªed, Milano, Giuffrè, 1980, trad. port. e notas de Cândido Rangel Dinamarco., Manual de Direito Processual Civil, v.1, 3ªed., São Paulo, Malheiros, 2005, p.205.

<sup>477</sup> CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, NELSON ROSENVALD, *Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB*, v.1, 16ªed., Salvador, Juspodium, 2018, pp.136-7.

<sup>478</sup> EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO, *Comentários ao Código de Processo Civil – Arts. 154 a 269*, v.II, 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2000, p.394.

Mantendo-se no mesmo rumo, a norma do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro reza que “*quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.*”

Atualmente, prevê o CPC vigente, em seu artigo 140, que “*o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico*”. Também neste sentido, o artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor, artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 108 do Código Tributário Nacional.

Deste modo, um segundo viés interpretativo da possibilidade jurídica do pedido é no sentido de que, para a presença desta condição da ação, é necessário que a pretensão trazida não seja proibida no ordenamento jurídico. É o entendimento de EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO<sup>479</sup>.

Esta proibição pode ser expressa ou implícita no ordenamento jurídico. Exemplo da primeira hipótese seria o pedido de cobrança de dívida de jogo ou condenação do réu à prestação de trabalho escravo. Da segunda, pedido de ocupante de cargo em comissão no sentido de declaração de sua estabilidade<sup>480</sup>.

Pode-se também falar de um terceiro viés interpretativo da indicada condição da ação. Neste, a possibilidade jurídica deve estar presente em todos os elementos integrantes da demanda. Assim, não deve haver proibição jurídica no que se refere às partes, à causa de pedir e ao pedido.

Conforme CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, para que a demanda seja juridicamente possível, é necessária a compatibilidade de cada um de seus elementos com a ordem jurídica. O *petitum* seria juridicamente impossível quando estivesse em afronta às normas de direito material (pedir o desligamento de um Estado da Federação). A causa de pedir, quando a ordem jurídica negar direitos aos fatos trazidos pela parte (ex. condenação em dívida de jogo). Finalmente, as partes podem ser causa de impossibilidade jurídica, como na hipótese de impossibilidade de execução contra a Fazenda Pública por meio de penhora e expropriação<sup>481</sup>.

Interessante notar que, outrora tida como uma condição autônoma da ação, foi inserida no âmbito do interesse de agir por ENRICO TULLIO LIEBMAN na terceira edição de

---

<sup>479</sup> EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO, *Comentários ao Código de Processo Civil – Arts. 154 a 269*, v.II, 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2000, p.398.

<sup>480</sup> Exemplos extraídos de ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, *Extinção do Processo e Mérito da Causa in Repra*, v.58, São Paulo, RT, 1990, p.7.

<sup>481</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil*, v.II., 6ªed., São Paulo, Malheiros, 2009, pp.308.

seu *Manual*, pois com o advento da Lei n. 898 de 1º.12.1970, admitindo o divórcio na Itália, o autor sentiu-se desencorajado a manter sua autonomia<sup>482</sup>. No entanto, na mesma época, foi promulgado o CPC/73 prevendo a possibilidade jurídica do processo [da demanda] como condição da ação (artigo 267, inciso VI).

De fato, a possibilidade jurídica do pedido sempre foi envolta em grandes críticas por parte da doutrina.

Forte corrente doutrinária entende que a impossibilidade jurídica do pedido nada mais é do que uma hipótese de improcedência *prima facie* dos pedidos<sup>483</sup>.

Isto porque, segundo a indicada corrente doutrinária, não haveria coerência em se afirmar a autonomia do direito de ação em relação ao direito material e criar condições para a existência do direito de ação ligadas à relação jurídica de direito material trazida em juízo. Tais questões seriam relativas ao mérito, inexistindo uma categoria intermediária entre este e os pressupostos processuais. A teoria eclética cindiu o que não deve ser cindido: o mérito<sup>484</sup>.

Chega-se a falar que a teoria eclética de ENRICO TULLIO LIEBMAN nada mais é do que uma teoria concretista dissimulada, porquanto dever-se-ia adotar um de dois caminhos. Ou o direito de ação é incondicionado e abstrato - repudiando-se condicionamentos ligados ao direito material, ou afirma-se que o direito de ação é concreto, atribuível somente a quem tem razão. Destarte, as condições da ação seriam questões de mérito. O meio-termo seria insustentável<sup>485</sup>.

A decisão que extingue o processo sem resolução de mérito em virtude da falta de possibilidade jurídica do pedido em nada se diferenciaria das decisões de mérito.

A título ilustrativo. Se, à época do CPC/73, alguém ajuizasse demanda pleiteando usucapião de imóvel público, receberia uma sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, pois o ordenamento jurídico proíbe tal pretensão<sup>486</sup>. Todavia, se este

---

<sup>482</sup> ENRICO TULLIO LIEBMAN, *Manuale di Diritto Processuale Civile*, v.1, 4ªed, Milano, Giuffrè, 1980, trad. port. e notas de Cândido Rangel Dinamarco., *Manual de Direito Processual Civil*, v.1, 3ªed., São Paulo, Malheiros, 2005, pp.204-5.

<sup>483</sup> Mesmo a doutrina que concebe sua existência faz alusão à impossibilidade jurídica do pedido como “índice macroscópico de inexistência de pretensão razoável”, a indicar sua confusão com o mérito. Trata-se de expressão utilizada por: JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Manual de Direito Processual Civil*, v.1, 2ª. Ed., atualizada por Wilson Rodrigues Alves, Campinas, Millenium, 1998, p.305.

<sup>484</sup> JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS, *Em Torno das Condições da Ação – A Possibilidade Jurídica in Revista de Direito Processual Civil*, v.2, n.4, São Paulo, Saraiva, Jul/Dez, 1961 in FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA (org.), *Ensaio e Artigos -Obras de J.J. Calmon de Passos*, v. II, Salvador, Juspodium, 2016, pp.21-9.

<sup>485</sup> *Idem*, pp.21-2.

<sup>486</sup> Excetuada as hipóteses autorizadas da Lei Federal 6969/81, que não foi recepcionada pela Constituição Federal.

mesmo autor ingressasse em juízo afirmando ser este imóvel de propriedade de um particular, sua inicial seria recebida, os réus seriam citados e adviria a instrução probatória. Ao final, comprovado que o bem, na verdade, é público, seria prolatada uma sentença de improcedência, resolvendo, portanto, o mérito. Estariam satisfeitas todas as condições da ação. Todavia, inexistiria diferença substancial entre ambas as hipóteses<sup>487</sup>.

O CPC/15, neste sentido, não prevê mais a figura da impossibilidade jurídica do pedido como hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito.

Todavia, a indicada mudança legislativa não teve o condão de dar cabo às discussões doutrinárias sobre o tema.

Ainda existe respeitável corrente doutrinária que entende pela existência das hipóteses de impossibilidade jurídica do pedido, mas agora englobadas pelo interesse de agir, sempre dentro da categoria das condições da ação<sup>488</sup>.

Outra parcela da doutrina processual - igualmente respeitável - afirma que a impossibilidade jurídica do pedido se transformou, no CPC/15, em hipótese atípica de julgamento liminar de improcedência ou, em outras palavras, “improcedência macroscópica”<sup>489 490</sup>.

<sup>487</sup> Exemplo semelhante trazido em JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS, *Em Torno das Condições da Ação – A Possibilidade Jurídica in Revista de Direito Processual Civil*, v.2, n.4, São Paulo, Saraiva, Jul/Dez, 1961 in FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA (org.), *Ensaio e Artigos -Obras de J.J. Calmon de Passos*, v. II, Salvador, Juspodium, 2016, pp.25-6.

<sup>488</sup> ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, *Será o Fim da Categoria “Condição da Ação”? Uma Resposta a Fredie Didier Junior in Repro*, v.197, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, pp.261-9.

<sup>489</sup> FREDIE DIDIER JUNIOR, *Um Réquiem às Condições da Ação – Estudo Analítico Sobre a Existência do Instituto in Revista Jus Navigandi*, n.56 – ano 7, Teresina, abril/2002, disponível em < <https://jus.com.br/artigos/2918> >, acessado em 15/05/2022, às 21h20min.

LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, *Será o fim da categoria condições da ação? Uma intromissão no debate travado entre Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara*, 2013, disponível em < <https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/sera-o-fim-da-categoria-condicoes-da-acao-uma-intromissao-no-debate-travado-entre-fredie-didier-jr-e-alexandre-freitas-camara/> >, acessado em 31/05/2020, às 22h59min.

<sup>490</sup> Parece-nos que a Exposição de Motivos do CPC/15 trilhou por esse caminho ao registrar o seguinte:

“Com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e atendendo a críticas tradicionais da doutrina, deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia.”

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NORMAS CORRELATAS, 7ªed., Brasília, Senado Federal, Coordenação de edições técnicas, pp.34-5; disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>, acessado em 31/05/2020, às 23h10.

Não é outro o caminho traçado pela doutrina estrangeira. No direito italiano há entendimentos no sentido de que, as questões atinentes à impossibilidade jurídica do pedido apresentam-se como típicas questões de mérito<sup>491</sup>.

Entendemos que a discussão doutrinária acerca da impossibilidade jurídica do pedido como hipótese de interesse de agir ou de improcedência liminar dos pedidos é relevante e, de fato, contribui para a solução do problema.

No entanto, verifica-se que não é necessário o revolvimento desta antiga discussão sobre as condições da ação para que seja autorizada a aplicação da técnica do art. 332, do CPC/15 às hipóteses atípicas de manifesta improcedência dos pedidos.

### **- A aplicação do julgamento liminar de improcedência com fundamento no Princípio da Eficiência:**

Como afirmado, não é necessário o renascimento das discussões sobre as condições da ação para fundamentar a aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência nas chamadas “hipóteses atípicas”.

A par da discussão sobre a possibilidade de aplicação do art. 332 do CPC/15 nas demandas manifestamente improcedentes sob o viés da impossibilidade jurídica da demanda, a doutrina trilha outros caminhos para criar a necessária válvula de escape para o correto tratamento das demandas manifestamente improcedentes.

EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS traz a discussão das hipóteses atípicas de improcedência liminar para o âmbito do princípio da eficiência<sup>492</sup>.

O indicado autor alicerça sua exposição na construção teórica de HUMBERTO ÁVILA<sup>493</sup>. Assim, identifica a eficiência como um verdadeiro princípio processual, que, portanto, apresenta eficácias internas e externas no sistema processual<sup>494 495</sup>.

---

<sup>491</sup> DAVIDE TURRONI, *La Sentenza Civile Sul Processo – Profili Sistematici*, Turim, Giappichelli, 2006, pp.55-6.

<sup>492</sup> EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS, *O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro*, Rio de Janeiro, Forense, 2018, pp.64-6.

<sup>493</sup> Não aprofundaremos a complexa discussão sobre o conceito de “princípios”, pois seria uma empreitada fora dos objetivos deste trabalho. Limitar-nos-emos a trazer o conceito do indicado autor: “Princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correção entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção”.

HUMBERTO ÁVILA, *Teoria dos Princípios – Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos*, 18ª ed., São Paulo, Malheiros, 2018, pp.102-9.

<sup>494</sup> HUMBERTO ÁVILA, *Teoria dos Princípios – Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos*, 18ª ed., São Paulo, Malheiros, 2018, pp.122-38.

<sup>495</sup> Remetemos o leitor para o capítulo atinente à obrigatoriedade do Julgamento liminar de improcedência.

Relembre-se que, segundo HUMBERTO ÁVILA, os princípios atuam sobre a compreensão de outras normas (eficácia interna), bem como sobre a inteligência dos fatos, provas e sujeitos (eficácia externa). Interessa-nos, para este trabalho, desenvolver alguns aspectos da eficácia interna, mais especificamente sua dimensão direta.

Conforme o indicado autor, na eficácia interna indireta, os efeitos do princípio sobre outras normas são intermediados por outros (sub-)princípios ou regras.

É nesse plano que se encontram as seguintes funções: (a) a *função definitória*, quando o princípio delimita a atuação de um sobreprincípio mais amplo (por exemplo, os subprincípios da proteção da confiança e boa-fé objetiva especificam a atuação do sobreprincípio da segurança jurídica no caso concreto); (b) *função interpretativa*, nas hipóteses em que os princípios atuam com o objetivo de interpretar textos normativos expressos, restringindo ou ampliando sua interpretação de modo a adequá-lo à busca do estado de coisas traçado; (c) *função bloqueadora*, que ocorre quando os princípios afastam elementos normativos expressamente previstos no ordenamento que sejam incompatíveis com o estado de coisas a ser promovido e (d) *função rearticuladora* - restrita aos sobreprincípios (Estado de Direito, Segurança Jurídica, etc.) - e que permite a interação entre os elementos que compõem o estado ideal de coisas a ser alcançado.

A eficácia interna é direta nas hipóteses em que a atuação do princípio sobre outras normas ocorre sem a intermediação ou interposição de outra norma. No âmbito da eficácia interna direta, o princípio tem a chamada *função integrativa*, isto é, serve como fundamento para construir elementos necessários aos fins buscados pelo princípio e não previstos pelas regras atinentes à hipótese. Em outras palavras, a inexistência de uma regra necessária ao alcance do estado de coisas delineado pelo princípio é suplantada por sua função integrativa.

Partindo-se desta estrutura lógica, EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS busca preencher o vazio normativo referente às hipóteses atípicas de improcedência liminar dos pedidos.

O princípio da eficiência, que atualmente é previsto expressamente no art.8º do CPC/15, teria uma *função integrativa* de criar a possibilidade de o órgão judicial aplicar a técnica do art.332 do CPC/15 mesmo fora de suas hipóteses autorizadoras, isto é, nas aqui chamadas “hipóteses atípicas” de improcedência liminar dos pedidos.

Isto porque o estado de coisas buscado pelo princípio da eficiência exige que hipóteses de manifesta improcedência dos pedidos sejam julgadas no limiar do processo,

mesmo que tal possibilidade não tenha sido supostamente prevista pelo legislador processual.

No entanto, ainda segundo o autor indicado, paralelamente à possibilidade de utilização do art. 332 do CPC/15 fora de suas hipóteses legais, surgiria um ônus argumentativo mais forte a ser cumprido pelo órgão julgador.

O órgão julgador, quando da aplicação do art. 332 do CPC/15 dentro das hipóteses legais, não precisa justificar a aplicação da regra, mas apenas o preenchimento de seus requisitos. No entanto, a aplicação da técnica de improcedência liminar às “hipóteses atípicas” faz surgir um forte ônus argumentativo a ser cumprido pelo órgão judicial, na medida em que este deverá explicar como a medida adotada privilegiaria a eficiência processual, bem como não violaria outros princípios jurídicos<sup>496</sup>.

Concordamos com a solução proposta por EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS, pois, de fato, a função integrativa do princípio da eficiência exige um tratamento adequado das hipóteses atípicas de manifesta improcedência dos pedidos.

No entanto, pode-se caminhar além, pois a improcedência liminar em hipóteses atípicas já está prevista no sistema processual brasileiro há tempos, de forma que uma interpretação sistemática das normas processuais leva, outrossim, à mesma resposta positivo quanto ao problema.

No próprio CPC/15 verifica-se que existe autorização legal para o julgamento liminar de demandas manifestamente improcedentes. Trata-se da norma extraída do art. 918, inc. III, do Diploma Processual Civil, que autoriza a rejeição liminar dos embargos à execução quando “manifestamente protelatórios”.

É importante observar que o legislador previu a aplicação das hipóteses típicas de improcedência liminar (aquelas previstas no art.332 e 927 do CPC/15<sup>497</sup>) em outro inciso do art. 918, a saber, inciso II. Desta forma, a hipótese prevista no inciso III refere-se às hipóteses atípicas de improcedência liminar, chamadas, no âmbito do processo executivo, de “manifestamente protelatórias”<sup>498</sup>.

---

<sup>496</sup>EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS, *O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro*, Rio de Janeiro, Forense, 2018, p.66.

<sup>497</sup> Como já tratado no capítulo específico.

<sup>498</sup>“Embargos manifestamente protelatórios devem ser entendidos como aqueles em que a mera leitura de sua petição revela não terem a menor possibilidade de êxito. É mais do que não observar as regras mínimas de inteligência que exige o §1º do art. 330. É permitir ao magistrado verificar que não há razão nenhuma em prol do que sustenta o executado/embargante. É verificar que sua iniciativa não tem nada a acrescentar de útil para o contraditório e, conseqüentemente, para o exercício da “ampla defesa”; que é medida que busca, de alguma forma, ganhar tempo, evitar ou procrastinar a prática de atos executivos e, por isto, que pode e deve ser evitada desde logo.”



Outrossim, na legislação processual especial verifica-se a ocorrência de autorizações legislativas de mesmo jaez.

Nesse sentido, o artigo 4º da Lei Federal n.9868/99<sup>499</sup> (Lei da ADI e ADC), bem como o art. 6º da Lei Federal n.13300/06<sup>500</sup> (Lei do Mandado de Injunção), que se utilizam da expressão “manifestamente improcedentes” para autorizar o julgamento liminar de improcedência.

Também nos tribunais a técnica de improcedência liminar vem sendo aplicada às demandas manifestamente improcedentes inclusive muito antes do advento da Lei Federal n.11.277/2006, que criou a norma do art.285-A no CPC/73.

Nessa orientação verificam-se as normas regimentais dos arts. 21, §1 e 161, parágrafo único do RISTF<sup>501</sup>; art. 34, inc. XVIII, alíneas “b” e inc. XIX, do RISTJ<sup>502</sup>; e art.168, §3º e 197 do RITJSP<sup>503</sup>.

---

CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Tutela Jurisdicional Executiva*, v.3, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2019, pp.637-8.

<sup>499</sup>“Art. 4º: A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.”

<sup>500</sup> “Art. 6º A petição inicial será desde logo indeferida quando a impetração for manifestamente incabível ou manifestamente improcedente.”

<sup>501</sup> RISTF:

Art. 21: “São atribuições do Relator:

(...)

§1º: Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil” (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007).

Art. 161, Parágrafo único: “O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal” (Incluído pela Emenda Regimental n. 13, de 25 de março de 2004).

<sup>502</sup> RISTJ:

Art. 34. “São atribuições do relator:

(...)

XVIII - distribuídos os autos:

(...)

b) negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema” (Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).

(...)

XIX - decidir o mandado de segurança quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar” (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016).

<sup>503</sup> RITJSP:

Art. 168 ,§ 3º “Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão.”

Art. 197. “O relator poderá negar seguimento a reclamação manifestamente improcedente ou prejudicada, cabendo agravo interno para o órgão julgador competente” (com redação dada pelo Assento Regimental nº 552/2016).

É importante registrar – como já afirmado em breve alusão anteriormente - que o Projeto Substitutivo da Câmara dos Deputados (n.8.406/2010) previa a hipótese de julgamento liminar de improcedência de pedidos que contrariarem “frontalmente norma jurídica extraída de dispositivo expresso de ato normativo”<sup>504</sup>. No entanto, o dispositivo foi retirado no texto consolidado do CPC/15.

Em conclusão, um processo civil de resultados deve prever um tratamento adequado às hipóteses ligadas a demandas manifestamente improcedentes que não estejam arroladas nas hipóteses legais do julgamento liminar de improcedência (arts.332 e 927, do CPC/15), seja com fundamento na impossibilidade jurídica da demanda, na consecução do estado de coisas do princípio da eficiência ou em virtude da interpretação sistemática do ordenamento processual.

O presente entendimento está em consonância com a ideia de precedente delineada neste trabalho. Deste modo, seria perfeitamente possível o julgamento liminar de improcedência dos pedidos quando estes confrontarem os próprios precedentes do juiz de primeiro grau ou do tribunal intermediário, nos casos em que a matéria ainda não esteja consolidada nos tribunais de superior hierarquia<sup>505</sup>.

Apenas assim proporciona-se ao réu uma tutela adequada, efetiva e tempestiva, por meio de um processo eficiente, cumprindo-se o compromisso constitucional de razoável duração do processo.

---

<sup>504</sup> Nos termos do Projeto Substitutivo da Câmara dos Deputados indicado:

Art. 333. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

IV – frontalmente norma jurídica extraída de dispositivo expresso de ato normativo;”

<sup>505</sup> É o entendimento de DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES.

“Sempre concordei com as críticas doutrinárias no sentido de ser muito pouco a exigência de haver precedentes do próprio juízo de primeiro grau para ensejar o julgamento liminar de improcedência, mas não estou plenamente satisfeito com a mudança proposta. De forma como ficou redigido o art. 332 do Novo CPC, será preciso aguardar alguma maturação do tema para se liberar o julgamento liminar de improcedência, no que se ganha em segurança jurídica, mas se perde em agilidade em tal espécie de julgamento. Acredito que poderia ter se chegado a um meio-termo, liberando os juízes de primeiro grau a tal espécie de julgamento enquanto ainda não consolidado o entendimento nos tribunais, sendo proibido o julgamento antecipadíssimo do mérito contra tal consolidação”.

DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, Salvador, Juspodium, 2016, p.547.

#### **5.4. AS HIPÓTESES DE JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA LIGADAS AOS PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES.**

Traçado o panorama geral das hipóteses, é importante trazer as características essenciais de cada incidente ou processo de criação “estática” de precedentes, naquilo que for importante para a correta aplicação do instituto do julgamento liminar de improcedência.

##### **5.4.1. ENUNCIADOS DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS.**

Como já afirmado, o julgamento liminar de improcedência está autorizado pelo CPC/15 nas hipóteses em que os pedidos contrariarem (a) enunciado de súmula do STF, quanto à matéria constitucional, ou STJ, concernente à legislação federal (art.332, inc. I, e 927, inc. IV, CPC/15), bem como (b) enunciados de súmula de tribunal de justiça, quanto ao direito local (art.332, inc. IV, CPC/15).

Primeiramente, é necessário registrar que a palavra “súmula” não se refere a cada uma das teses jurídicas adotadas pela jurisprudência dominante de determinado tribunal, mas ao conjunto delas<sup>506</sup>. Trata-se de uma espécie de sinédoque<sup>507</sup>, isto é, a utilização de uma palavra para expressar outra, com a qual está relacionada. Neste caso, trata-se de uma relação de todo pela parte. De qualquer forma, utilizar-se-á a consagrada palavra “súmula” neste trabalho consoante seu sentido usual, mas sempre ciente da observação supramencionada.

A Súmula da Jurisprudência Predominante surgiu no âmbito do STF em 1963, com suas primeiras 370 ementas, tendo como idealizador o Ministro VICTOR NUNES LEAL. Posteriormente, veio a ser adotada em vários outros órgãos integrantes do Poder Judiciário e, inclusive, dos demais Poderes, como a Receita Federal e Procuradoria-Geral do Rio de Janeiro, em seus pareceres normativos.

A enorme aceitação da súmula nos diversos órgãos estatais demonstra que não foi a sua função de repertório oficial da jurisprudência da Corte Suprema que lhe trouxe a grande consagração no meio jurídico. Pelo contrário, seu conteúdo passou para segundo

---

<sup>506</sup>JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *Súmula, Jurisprudência, Precedente: Uma Escalada e seus Riscos* in *Temas de Direito Processual Civil (nona série)*, São Paulo, Saraiva, 2007, p.303.

<sup>507</sup> Um tipo especial de metonímia relacionada com a substituição de parte pelo todo.

plano se comparado ao seu método de trabalho, este sim, a grande modificação no modo de funcionamento dos órgãos que passaram a utilizar sua forma organizacional. Houve parte da doutrina, inclusive, que passou a se referir a um verdadeiro Direito Sumular<sup>508</sup>.

O método de trabalho da súmula visava a proporcionar maior estabilidade à jurisprudência e a facilitar a aplicação dos entendimentos já consagrados pelo tribunal, de modo a evitar a desnecessária repetição de argumentos quando o tema já se encontrava devidamente amadurecido e consolidado no âmbito do tribunal competente para seu julgamento, sem prejuízo de sua modificação quando necessário.

Ora, se os tribunais devem seguir uma diretriz uniforme na interpretação das normas jurídicas, implícita estaria a faculdade de criarem súmulas de modo a organizar e facilitar o acesso às teses jurídicas já firmadas pela maioria dos julgadores<sup>509</sup>.

Todavia, malgrado tenham uma significativa importância na história do Direito Processual brasileiro, a utilização das súmulas tende a sofrer gradativa diminuição em virtude do fortalecimento do sistema de precedentes judiciais<sup>510</sup>.

Nesse ponto, é importante fortalecer a ideia de que as súmulas não são precedentes.

De fato, os enunciados de súmulas não podem ser conceituados como precedentes, pois são meros repositórios de verbetes sobre a jurisprudência dominante de determinado tribunal.

Um precedente, como já afirmado, é uma decisão judicial proferida na resolução de um caso anterior e que é utilizada como *principium* argumentativo na construção da decisão de um caso semelhante posterior. Por outro lado, a súmula de jurisprudência é um mero extrato das teses seguidas pela jurisprudência dominante. Sequer pode ser confundida com jurisprudência, pois é apenas o extrato de seus entendimentos<sup>511</sup>.

Em outras palavras, a *ratio decidendi* de um precedente não indica apenas uma tese de direito, mas a racionalidade da tese aplicada aos fatos trazidos ao julgador<sup>512</sup>. Esta racionalidade é utilizada como *principium* argumentativo para a resolução de caso

---

<sup>508</sup> VICTOR NUNES LEAL, *Passado e Futuro da Súmula do STF*, in *Revista de Direito Administrativo*, v.145, Rio de Janeiro, Renovar, Jul./Set. 1981 pp. 1-4 (versão digital), disponível em < <https://doi.org/10.12660/rda.v145.1981.43387>>, acessado em 11/05/2022, às 21h28min.

<sup>509</sup> JOSÉ FREDERICO MARQUES, *A Súmula na Justiça Federal* in *Jornal O Estado de São Paulo*, São Paulo, 4 de setembro de 1966, p.29, disponível em < <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19660904-28032-nac-0029-999-29-not>>, acessado em 29/05/2022 às 17h02min.

<sup>510</sup> LUCAS BURIL DE MACÊDO, *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2019, p.615.

<sup>511</sup> ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, *Levando os Padrões Decisórios a Sério*, 1ª ed., São Paulo, Atlas, 2018, pp.220-1.

<sup>512</sup> LUIZ GUILHERME MARINONI, *Precedentes Obrigatórios*, 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p.287.

posterior semelhante. A súmula traz apenas o extrato de tais teses jurídicas, sendo incompatível com esta dinâmica argumentativa.

LUIZ GUILHERME MARINONI aponta um certo *déficit democrático* no tocante ao modo de criação do verbete sumular - regulado pelos regimentos internos dos respectivos tribunais (art.926, §1º, CPC) - no sentido de que não proporcionam as garantias processuais inerentes ao processo de criação de um precedente judicial.

A inclusão de enunciados na súmula de jurisprudência dominante do STF, a título ilustrativo, é deliberada por maioria absoluta do Pleno (art. 102, §1º, RISTF) e não há previsão de participação de terceiros interessados ou abertura para contraditório e participação na elaboração do enunciado. Por outro lado, a criação de um precedente, tanto pelo método estático como pelo dinâmico, está imbuída de instrumentos que efetivamente garantem a participação democrática dos interessados e permite a construção dialógica do precedente ao longo de todas as instâncias do Poder Judiciário<sup>513</sup>.

Há, outrossim, forte corrente doutrinária a apontar a total incompatibilidade entre as súmulas e o sistema de precedentes judiciais. Aplicando-se tal entendimento ao tema em estudo, o julgamento liminar de improcedência não deveria fundamentar-se em enunciados de súmulas, mas nos precedentes judiciais subjacentes à sua criação e que tratam da matéria<sup>514</sup>.

Afirma-se que as súmulas dos tribunais promovem um indevido engessamento da atividade interpretativa e criativa dos órgãos judiciários, pois reduzem toda a riqueza de um precedente, principalmente a moldura fática subjacente, a um mero enunciado curto e abstrato.

Não há como negar que o problema da fossilização dos precedentes pode impactar diretamente na técnica de julgamento liminar de improcedência.

De fato, a aplicação dos precedentes gera sua constante construção e reconstrução. Desta forma, o órgão judicial, ao analisar a aplicação dos precedentes ao caso concreto, promove juízos de similitude, diferenciação, ampliação e restrição (“distinguishing”) que vão permanentemente transformando o precedente original.

É o que ocorre quando da utilização do julgamento liminar de improcedência fundado em precedentes. Trata-se de uma importante função da técnica do art.332, do

---

<sup>513</sup> LUIZ GUILHERME MARINONI, *Precedentes Obrigatórios*, 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, pp.159-60.

<sup>514</sup> LUCAS BURIL DE MACÊDO, *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2019, pp.612-7.

CPC/15 para o constante desenvolvimento dos precedentes judiciais, a saber, a constante frutificação dos precedentes gerada por todos os instrumentos de aplicação de precedentes, inclusive pela técnica do art.332, do CPC/15.

Deveras, a estratificação do precedente judicial em curtos enunciados de súmulas prejudica em demasia esse seu fluxo natural, pois dificilmente tem condições de trazer os aspectos fáticos relevantes do precedente e os meandros da racionalidade jurídica aplicada ao caso.

E tal estratificação, de forma indireta, empobrece a contribuição que a técnica de julgamento liminar de improcedência pode dar ao sistema de precedentes judiciais do CPC/15<sup>515</sup>.

Em oposição aos críticos das súmulas, parte da doutrina vislumbra vantagens na utilização das súmulas no sistema processual.

Nesse sentido, ERIK NAVARRO WOLKART assevera que o caráter mais abstrato do verbete sumular pode facilitar o raciocínio subsuntivo do órgão judicial, clarificando as hipóteses de incidência ou afastamento do precedente<sup>516</sup>.

No entanto, não vislumbramos simplificação na aplicação dos precedentes por meio dos enunciados de súmulas, mas verdadeiro empobrecimento, deixando-se de lado importantes aspectos da moldura fática ínsita à racionalidade jurídica trazida no parâmetro decisório.

A bem da verdade, esse alto grau de abstração do verbete sumular pode, além dos problemas já indicados, gerar o desenvolvimento de uma certa independência do enunciado, que poderia vir a ter “vida própria” e uma eficácia normativa desvinculada dos acórdãos paradigmas que fundamentaram sua criação e da lei<sup>517</sup>.

De fato, trata-se de um grave problema que pode gerar impactos negativos na utilização da técnica de improcedência liminar: a eventual falta de correspondência entre os enunciados sumulares e os acórdãos paradigmas.

A atenta doutrina já identificou que certos enunciados de súmulas de jurisprudência dominante do STF não guardam ligação com os julgamentos que os originaram.

---

<sup>515</sup> JÚLIO CÉSAR ROSSI, *O Precedente à Brasileira: Súmula Vinculante e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas* in *Repro*, n.208, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, pp.205-6.

<sup>516</sup> ERIK NAVARRO WOLKART, *Súmula Vinculante: Necessidade e Implicações Práticas de sua Adoção (O Processo Civil em Movimento)* in TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (coord.), *Direito Jurisprudencial*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, pp.295-6.

<sup>517</sup> LEONARDO GRECO, *Novas Súmulas do STF e Alguns Reflexos sobre o Mandado de Segurança* in *Estudos de Direito Processual*, Campos dos Goytacazes, Ed. Faculdade de Direito Milton Campos, 2005, pp.404-5.

LEONARDO GRECO indicou tal dissonância com relação aos enunciados n. 622, 625 e 626 da súmula de jurisprudência do STF<sup>518</sup>.

Tal problemática pode gerar graves inconsistências quando do julgamento liminar de improcedência fundamentado em enunciados de súmula, de modo a permitir a aplicação de um entendimento que não tenha espeque na lei e nos acórdãos paradigma do verbete, mas apenas em uma decisão administrativa de um tribunal que criou um enunciado abstrato.

Nesse caso, não há outra saída senão deixar de aplicar o enunciado, com fundamentação na desarmonia entre o verbete sumular e seus acórdãos paradigmas<sup>519</sup>.

De fato, nesses casos há, de certa forma, um descumprimento da norma do art. 926, §2º do CPC/15, que exige que “ao editar enunciados de súmulas, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”. Em outras palavras, o próprio CPC/15 promoveu a submissão do enunciado de súmula aos precedentes judiciais<sup>520</sup>.

Deve-se entender que o verbete dissociado de seus precedentes é inválido e, portanto, não pode ter eficácia nos casos em que poderia ser aplicado. Nessa mesma linha de pensamento, caso, outrossim, o verbete não seja claro, seu sentido deve advir dos precedentes que o fundamentam<sup>521</sup>.

Entendemos que as contundentes críticas doutrinárias quanto à utilização das súmulas devem ser levadas em conta quando da aplicação do julgamento liminar de improcedência for nelas fundamentado.

Nessa ordem de ideias - afastada a ideia de radical exclusão das súmulas do âmbito de aplicação da improcedência liminar - é necessário aplicá-las sempre com vistas aos acórdãos paradigmas subjacentes, pois apenas assim pode-se garantir o efetivo confronto entre o fato-tipo implícito no verbete sumular e os fatos do caso a ser decidido, bem

---

<sup>518</sup> *Idem*, pp.409-420.

<sup>519</sup> “A súmula cujo enunciado não corresponder rigorosamente às “rationes decidendi” dos precedentes de que decorreu a sua formulação, constitui um verdadeiro abuso de poder do tribunal que a edita e não pode ser imposta como critério de uniformização de jurisprudência ou de aplicação das regras privilegiantes acima enumeradas, sob pena de dar força normativa a uma simples decisão administrativa de um tribunal superior”.

LEONARDO GRECO, *Novas Súmulas do STF e Alguns Reflexos sobre o Mandado de Segurança* in *Estudos de Direito Processual*, Campos dos Goytacazes, Ed. Faculdade de Direito Milton Campos, 2005, p.405.

<sup>520</sup> No caso de súmulas vinculantes, haveria uma violação à própria norma do art. 103-A, “caput”, da CF88, que exige “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” para a sua criação.

<sup>521</sup> LUCAS BURIL DE MACÊDO, *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2019, p.616.

como assegurar às partes que o enunciado sumular não transborda dos limites delineados pelos precedentes que fundamentaram sua criação.

Ainda no tocante ao julgamento liminar de improcedência fundamentado em enunciados de súmulas de jurisprudência dominante, verifica-se uma certa desarmonia entre as normas do art. 332, inc. I e 927, inc. IV, ambos do CPC/15. A primeira autoriza a improcedência liminar dos pedidos contrários aos enunciados de súmula do STF ou STJ, sem discriminar a matéria versada. O segundo dispositivo, por sua vez, reza que os juízes e tribunais devem observar os enunciados de súmula do STF em matéria constitucional e os verbetes da súmula do STJ em matéria infraconstitucional.

Assim, surge a dúvida: os enunciados da súmula de jurisprudência dominante do STF atinentes a matérias infraconstitucionais devem ser observados na aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência?

FREDIE DIDIER JR. afirma que tais enunciados não são de observância obrigatória, devendo-se promover uma interpretação harmônica e unitária de ambos os artigos<sup>522</sup>.

No entanto, não nos parece ser a melhor interpretação dos dispositivos. Os enunciados da súmula do STF ligados a matérias infraconstitucionais devem ser vistos como de obrigatória observância, vez que consolidados conforme a ordem constitucional vigente à época. Apenas na hipótese de o STJ passar a ter entendimento diverso sobre o tema é que sua observância pode ser afastada.

#### **5.4.2. OS ENUNCIADOS DE SÚMULA VINCULANTE.**

Como já afirmado, a falta de previsão - no art. 332, do CPC - da súmula vinculante como hipótese de julgamento liminar de improcedência é suprida pela norma do art. 927, inc. II, do diploma processual, que determina que os juízes e tribunais observem os enunciados de súmula vinculante.

A bem da verdade, trata-se de norma que, se retirada do CPC/15, em nada modificaria o caráter vinculante dos indicados enunciados, advindo da própria norma do art. 103-A, “caput”, da Constituição Federal, que atribui aos verbetes da indicada súmula, efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública em geral.

---

<sup>522</sup> *Curso de Direito Processual Civil*, v.1, 20ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, pp.689-90.



Têm cabimento - no que concerne ao julgamento liminar de improcedência baseado em enunciado de súmula vinculante do STF – as mesmas considerações feitas quanto às demais súmulas.

Quanto ao *déficit democrático* da súmula vinculante, em virtude de sua eficácia geral, o legislador tomou o cuidado de conferir legitimidade a certas pessoas e órgãos para propor a sua edição, revisão ou cancelamento, bem como admitiu a possibilidade de participação de terceiros nesse processo (art. 3º, incisos I a XI e §2º, da Lei n.11.417/2006, respectivamente)<sup>523</sup>.

No entanto, mesmo com tais medidas, parte da doutrina aponta que a súmula vinculante não deixa de apresentar uma “faceta claramente autoritária”<sup>524</sup>, pois visa a impedir o constante desenvolvimento do precedente pelos demais órgãos do Poder Judiciário, tornando-os meros porta-vozes do entendimento da Corte suprema, o que não acontece no sistema de precedentes<sup>525</sup>. Na expressão de NELSON NERY JÚNIOR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “o juiz também não é a boca dos tribunais”<sup>526</sup>.

Alguns compartilham uma visão de certa forma centralista sobre o instituto da súmula vinculante, no sentido de que sua criação cessaria qualquer interpretação diversa sobre a *vexata quaestio*, de modo a resolver o problema da insegurança jurídica e a disseminação de multiplicidade de processos sobre o mesmo tema.

A ministra ELLEN GRACIE NORTHFLEET, nos debates atinentes à súmula vinculante n.14, chegou a afirmar que uma súmula não pode ser submetida a interpretações, ou então não seria uma súmula vinculante<sup>527 528</sup>.

<sup>523</sup> Traz importantes considerações sobre tais aspectos: BRUNO DANTAS, *Súmula Vinculante – O STF Entre a Função Uniformizadora e o Reclamo por Legitimação Democrática* in *Revista de Informação Legislativa*, v.45, n.179, Brasília, Senado Federal, jul/set 2008, pp.187-9, disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176543>, acessado em 1º/06/2022, às 12h08min.

<sup>524</sup> Expressão utilizada por LUCAS BURIL DE MACÊDO, *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2019, pp.613-4.

<sup>525</sup> É importante aqui também ressaltar que a súmula vinculante não pode ser confundida com precedente, pelas mesmas razões já afirmadas quanto às demais súmulas dos tribunais.

<sup>526</sup> NELSON NERY JUNIOR, ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil Comentado*, 3ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, p.1934.

<sup>527</sup> Em suas palavras: “Ministro Cesar Peluso, é por causa de todas essas especificidades que eu dizia que a matéria não convém nem é oportuno que seja sumulada. Uma súmula não pode ser submetida a interpretações de todas as autoridades policiais. Ou então, não é uma súmula vinculante”.

Debates disponíveis em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV\\_14\\_PSV\\_1.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_14_PSV_1.pdf), acessados em 1º/06/2022, às 12h53min.

<sup>528</sup> “Essa obsoleta visão do fenômeno hermenêutico possui raízes próximas no caráter exegético que acompanhou a consolidação do direito após a Revolução Francesa e se reproduz, inclusive, nos dias de hoje.”

GEORGES ABBOUD, *Processo Constitucional Brasileiro*, São Paulo, RT, 2016, pp.605-6.

No entanto, como já afirmado, sua aplicação envolve a interpretação tanto do verbete sumular como dos julgados que foram utilizados como paradigma, de forma a trazer uma visão integral do precedente a ser aplicado, isto é, um completo delineamento do fato-tipo existente no precedente, bem como do raciocínio jurídico utilizado, para que, municiado de tais informações, o órgão julgador possa analisar a sua aplicabilidade para fundamentar o julgamento liminar de improcedência.

Aqui também pode existir a possibilidade de o verbete sumular extrapolar os limites delineados no precedente. Caso isso ocorra, estar-se-ia perante uma afronta à própria norma do art.103-A, da CF/88, que exige que a súmula vinculante se mantenha dentro dos limites das “reiteradas decisões sobre matéria constitucional<sup>529</sup>”.

Nesses casos, é de grande relevância promover a correta interpretação do verbete da súmula vinculante de modo a corrigir o problema e, em último caso, deixar de aplicá-lo fundamentadamente.

### **5.4.3. CONTRARIEDADE A TESES JURÍDICAS EMANADAS DE INCIDENTES ATINENTES AO MICROSSISTEMA DE PROCESSOS REPETITIVOS: (A) ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS E (B) ENTENDIMENTOS FIRMADOS EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.**

Como já afirmado, existe uma relevante interface entre o microssistema de processos repetitivos e o julgamento liminar de improcedência.

A par das deficiências do microssistema do processo coletivo, verificou-se a existência de situações jurídicas repetitivas, tanto de direito material como de direito processual, que não recebiam adequado tratamento no âmbito do processo civil brasileiro.

---

<sup>529</sup> Há apontamentos acerca da inconstitucionalidade formal da palavra “constitucional” do art. 103-A, da CF88. Nesse sentido: DANIEL FAVARETTO BARBOSA, “Reforma do Judiciário”, *Celeridade do Processo e as “Súmulas Vinculantes”*: Considerações Para Uma Análise Crítica da EC 45/04 in *Repro*, n.138, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p.96.

Com o objetivo de criar um verdadeiro microsistema para a solução uniforme e isonômica das situações jurídicas repetitivas, o CPC/15 passou a considerar julgamento de casos repetitivos as decisões proferidas em sede de (a) incidente de resolução de demandas repetitivas e (b) recurso especial e extraordinário repetitivos (art. 928, CPC/15).

Trata-se de um microsistema que apresenta uma dupla função, a saber, criar instrumentos para o correto gerenciamento dos chamados processos repetitivos, isto é, aqueles que tratam de situações jurídicas repetitivas, bem como formar precedentes judiciais obrigatórios (formação estática dos precedentes)<sup>530</sup>.

Não é objeto do trabalho tratar todas as questões atinentes aos indicados incidentes processuais repetitivos, mas apenas aquelas que impactam na aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência.

Deste modo, é importante delimitar qual é a função dos elementos fáticos de tais incidentes na aplicação da técnica do art. 332, do CPC/15. Em outras palavras: para a aplicação da improcedência liminar, é necessária uma similaridade com as demandas do recurso extraordinário ou especial repetitivos, bem como do IRDR ou basta a aplicação da resolução da questão jurídica feita no precedente ao caso em julgamento, sem a necessidade de similitude fática?

Por certo, o órgão judicial pode aplicar, fundamentadamente, um precedente a outra moldura fática, se assim o autorizar a racionalidade jurídica ínsita ao precedente (distinção ampliativa). No entanto, aqui discute-se algo diverso: o juiz deve trazer os fatos do precedente criado no microsistema de repetitivos para a fundamentação de sua sentença de liminar de improcedência? Ou basta fundamentar a tese jurídica que resolveu a questão de direito repetitiva, sendo desnecessário trazer como fundamento a similitude fática ou a distinção ampliativa?

Antecipamos a resposta: nas hipóteses em que há incidentes da categoria “causa-piloto”, a moldura fática do precedente ganha maior relevo, pois é inerente ao julgamento que fez surgir o precedente judicial. É o que ocorre nos precedentes advindos de recursos extraordinários e especiais repetitivos. Deste modo, o juiz – ao julgar liminarmente

---

<sup>530</sup> FREDIE DIDIER JÚNIOR, LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, *Curso de Direito Processual Civil*, v.3, 15ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, pp.689-90.

Nesse sentido é o enunciado n.345 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente”.

improcedentes os pedidos, deve trazer fundamentos acerca da similitude dos fatos trazidos com aqueles indicados no precedente ou justificar os motivos de sua distinção ampliativa.

No entanto, nos incidentes em que há um “processo-modelo” e, conseqüentemente, uma ruptura entre a decisão que gera o precedente, prolatada no bojo de um incidente, e a decisão que resolve o processo originário, não se verifica uma verdadeira ligação entre a tese jurídica que resolve a questão de direito e as peculiaridades fáticas trazidas no processo originário.

Tal característica autoriza o juiz, no momento da aplicação do julgamento liminar de improcedência, a verificar a similitude tão somente quanto aos “fatos-tipo” do precedente e o quadro fático trazido na demanda inicial, de forma a promover a subsunção da tese jurídica consolidada para aplicar a técnica do art.332, do CPC/15. É o que ocorre, ao nosso ver, nos precedentes oriundos do IRDR.

Para o desenvolvimento da indicada discussão, é importante trazer aspectos de um relevante diálogo doutrinário, a saber, a classificação dos incidentes repetitivos em “causas-piloto” e “processos-modelo”.

ANTONIO DO PASSO CABRAL identifica, tanto no Brasil quanto no direito estrangeiro, dois padrões de incidentes repetitivos. A primeira categoria seria a das “causas-piloto” ou “processos-teste” e a segunda, o “processo-modelo”<sup>531</sup>.

Nas “causas-piloto”, uma ou alguma das causas são selecionadas para julgamento e, posteriormente, a solução é aplicável aos demais processos. Deste modo, há uma “unidade cognitiva”, isto é, o mesmo órgão que aprecia a questão comum julga o processo originário, replicando-se a mesma solução nos demais processos que tratam da mesma questão. É o que ocorre, na opinião do autor, nos procedimentos da repercussão geral do recurso extraordinário, bem como nos julgamentos de recursos especiais e extraordinários repetitivos.

Por outro lado, nos “processos modelo”, o incidente apenas trata da questão comum a todos os casos similares, deixando a efetiva decisão do caso a cargo do órgão judicial no qual tramita o processo originário. Há, portanto, uma “cisão cognitiva e decisória”, pois o órgão que soluciona a questão comum é diverso daquele que resolve o processo. Este promove a incorporação da tese definida no incidente ao julgamento do caso,

---

<sup>531</sup> *A Escolha da Causa-Piloto nos Incidentes de Resolução de Processos Repetitivos* in FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA (coord.), *Julgamento de Casos Repetitivos – Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, v.10, Salvador, Juspodium, 2016, pp.37-40.

tratando-a como uma questão prévia. É o que ocorre no procedimento-modelo alemão (“Musterverfahren”), que influenciou a criação do IRDR no CPC/15.

FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA trazem uma abordagem semelhante da indicada classificação. Eles utilizam-se das expressões “causa-piloto” para os incidentes em que há a seleção de um caso para julgamento, fixando-se a tese para os demais processos; e “causa-modelo”, nas hipóteses em que há a instauração de um incidente tão somente para a fixação da tese a ser seguida, sem qualquer julgamento de caso<sup>532</sup>.

No entanto, a inclusão do IRDR em uma ou outra categoria é objeto de relevante divergências doutrinárias, que é importante para a fixação das conclusões atinentes à aplicação dos precedentes advindos de IRDR no âmbito do julgamento liminar de improcedência.

Há autores que entendem que o IRDR é uma espécie de incidente integrado à categoria das “causas-piloto”, pois – além da fixação da tese jurídica – há o efetivo julgamento do conflito subjetivo, havendo, portanto, uma unidade cognitiva e decisória.

É o entendimento de FREDIE DIDIER JÚNIOR e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, cujo fundamento repousa no art. 978, parágrafo único, do CPC/15, que prevê que o órgão competente para o julgamento do incidente e, portanto, de fixar a tese jurídica a ser seguida, também julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde surgiu o incidente<sup>533</sup>.

O incidente caracterizaria, excepcionalmente, uma hipótese de “causa-modelo” ou “processo-modelo” apenas nos casos em que houvesse desistência ou abandono do processo, havendo o julgamento do incidente sem a resolução do processo. De qualquer forma, segundo os autores, não haveria a possibilidade de instauração do IRDR sem uma causa pendente no tribunal, havendo, portanto, uma “amostra” para julgamento.

ANTONIO DO PASSO CABRAL afirma que a opção do legislador de ter colmatado o IRDR como um incidente ligado às “causas-piloto” não foi a mais acertada. Em suas palavras<sup>534</sup>:

---

<sup>532</sup> *Curso de Direito Processual Civil*, v.3, 15ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, pp.692-3.

<sup>533</sup> FREDIE DIDIER JÚNIOR, LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, *Curso de Direito Processual Civil*, v.3, 15ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, pp.694-7.

Também nesse sentido: ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 6ª ed., São Paulo, Atlas, 2020, p.487.

<sup>534</sup> *Comentários aos arts.976 a 987* in ANTONIO DO PASSO CABRAL, RONALDO CRAMER (coord.), *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2ª. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016, p.1437.

“Misturar questões comuns a milhares de causas com as peculiaridades fáticas de um ou poucos processos individuais, tudo unido num mesmo julgamento, pode levar a uma cognição confusa no âmbito do IRDR. E, de fato, ao analisar a questão comum, por vezes pode ser difícil para o órgão julgador desprender-se das idiosincrasias do caso concreto, o que será especialmente preocupante porque, de acordo com o novo CPC, o tribunal também deverá julgar a causa. Teria sido mais técnica a escolha pelo formato do procedimento-modelo, com cisão cognitiva entre dois órgãos, restando ao tribunal apreciar apenas a questão comum”.

Corrente doutrinária diversa entende que o IRDR se caracteriza, efetivamente, como um incidente repetitivo de “causas-modelo” ou “processo modelo”. Deste modo, o incidente não teria aptidão de resolver o caso concreto, de forma a gerar uma verdadeira “cisão cognitiva”, vez que haveria uma fixação de tese “em abstrato”, sem aplicação direta ao caso concreto, empreitada destinada ao juízo originário<sup>535 536 537</sup>.

De fato, entendemos que há razões para incluir o IRDR na categoria de “processos modelo”. SOFIA TEMER, nesse sentido, traz os seguintes argumentos: (a) o IRDR apenas

---

<sup>535</sup> ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, ROBERTO DE ARAGÃO RIBEIRO RODRIGUES, *Reflexões Sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil in Repro*, v.211, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, p.206.

EDUARDO CAMBI, MATEUS VARGAS FOGAÇA, *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil in Repro*, v.243, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p.11.

DIERLE NUNES, *Comentários aos arts.1036 a 1040 in TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, FREDIE DIDIER JÚNIOR, EDUARDO TALAMINI, BRUNO DANTAS (coord.), Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 3ªed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p.2581.

RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – A Luta Contra a Dispersão Jurisprudencial Excessiva*, 2ª. ed, Salvador, Juspodium, 2019, pp.283-4.

GUILHERME PERES DE OLIVEIRA, *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Uma Proposta de Interpretação de seu Procedimento in ALEXANDRE FREIRE et. Al. (org.), Novas Tendências do Processo Civil – Estudos Sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*, v.2, Salvador, Juspodium, 2014, p.670.

<sup>536</sup> Ao que parece, BRUNO DANTAS adota um entendimento intermediário, pois afirma que “o legislador pretendeu que o mesmo órgão jurisdicional que definiu a tese jurídica em abstrato, seja responsável também pela sua aplicação ao caso concreto para fins de fixação do padrão decisório a ser obedecido em todos os casos idênticos, presentes e futuros”. No entanto, em outra passagem afirma que “ao tribunal compete a fixação da tese em abstrato, e ao juízo originário a sua aplicação ao caso concreto. É importante observar que a fixação da tese contém não apenas a cognição da *quaestio iuris*, mas também decisão, o que todavia não significa julgamento da lide subjacente”.

*Comentários aos arts.976 a 987 in TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, FREDIE DIDIER JR., EDUARDO TALAMINI, BRUNO DANTAS (coord.), Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 3ªed., São Paulo, RT, 2016, pp.2431 e 2424, respectivamente.

<sup>537</sup> É importante citar, outrossim, o particular entendimento de LUIZ GUILHERME MARINONI, que vê o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como um instrumento para julgamento de questões que se repetem em vários processos, de forma a não ser apto a criar verdadeiros precedentes judiciais.

LUIZ GUILHERME MARINONI, *O Problema do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos in Repro*, n.249, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, pp.5-8.

LUIZ GUILHERME MARINONI, *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Decisão de Questão Idêntica x Precedente*, 2ª ed., São Paulo, RT, 2019, pp.78-80.

resolve questões de direito, o que limita a cognição e impede o julgamento da demanda; (b) a desistência da “causa-piloto” não impede a marcha do incidente; (c) a natureza objetiva permite o aumento do espectro de aplicação da tese jurídica<sup>538</sup>.

Segundo a autora, os limites objetivos do IRDR restringem-se às questões de direito homogêneas ou repetitivas, não se analisando questões de fato ou de direito heterogêneas<sup>539</sup>.

Em outras palavras, o indicado incidente trata de questões de direito, que, por sua própria caracterização, não exige a aferição, em concreto, dos fatos alegados no processo originário, mas apenas daquelas questões predominantemente jurídicas que se repetem em várias outras causas. Desta forma, pela própria limitação objetiva do incidente, não existe a possibilidade de análise da causa de pedir e do pedido do processo originário, pois tal empreitada implicaria a cognição de questões não abrangidas pelo incidente.

É importante ressaltar que o IRDR pode ser formado a partir de vários processos que apresentam a mesma questão de direito homogênea. E dentre estes processos, podem existir causas com questões de fato e de direito absolutamente diversas entre si. Assim, se entendermos que o IRDR se ocupa de uma “causa-piloto”, haveria um julgamento de questões heterogêneas que em nada contribuiriam para o gerenciamento e resolução dos processos repetitivos<sup>540</sup>.

No entanto, não se pode afirmar que a criação da tese jurídica no IRDR está totalmente desvinculada dos fatos alegados no processo originário. O incidente, realmente, não trata dos fatos efetivamente trazidos no processo, mas dos chamados “fatos-tipo” ou “situação fática padrão”.

Nessa toada, o tribunal promoverá a depuração dos fatos trazidos nos processos, de modo a extrair apenas aqueles que envolvem a questão de direito repetitiva homogênea, de modo a criar “fatos generalizados”, ou seja, os “fatos-tipo”<sup>541</sup>.

Desta forma, percebe-se que a utilização das teses jurídicas criadas em IRDR para fundamentar a aplicação da técnica de improcedência liminar apresenta uma dinâmica diversa daquela relacionada aos recursos extraordinários e especiais repetitivos.

---

<sup>538</sup> SOFIA TEMER, *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, pp.69-70.

<sup>539</sup> SOFIA TEMER, *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, pp.74-9.

<sup>540</sup> SOFIA TEMER, *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, p.70.

<sup>541</sup> SOFIA TEMER, *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, pp.74-9.

Chega-se a afirmar que a abstração ou objetivização do IRDR, de certa forma, inviabiliza a utilização da técnica de distinção inerente ao regime dos precedentes, pois não haveria como realizar o exercício de confronto dos fatos da tese jurídica e do caso a ser julgado. Isso porque o arcabouço fático não faz parte do exercício argumentativo que conduz à criação da tese jurídica, pois a decisão fundamenta-se apenas nos “fatos-tipo”. Nas palavras de MARIA CECÍLIA ASPERTI<sup>542</sup>:

“Em outras palavras, quanto mais se pretende distanciar o julgamento da tese jurídica dos elementos do(s) caso(s) paradigma, mais difícil é a apropriação da lógica própria do sistema de precedentes, em que os fatos concretos do caso paradigma são essenciais para interpretação dos fundamentos determinantes da decisão judicial.”

De fato, a maior abstração fática do precedente criado em IRDR modifica a dinâmica de sua aplicação no âmbito do julgamento liminar de improcedência.

No entanto, entendemos que tal característica não inviabiliza a técnica da distinção, mas apenas modifica o ônus argumentativo do órgão judicial no momento da aplicação da técnica do art.332, do CPC/15, pois deverá fundamentar como a situação concreta a ser julgada assemelha-se ao “fato-tipo” constante do precedente.

Por outro lado, a maior abstração dos fatos subjacentes ao IRDR facilita a aplicação da tese em um maior espectro de causas, em virtude de sua generalidade.

Panorama diverso se descortina, no entanto, quanto aos recursos extraordinários e especiais repetitivos, pois, além de criar a tese jurídica aplicável a futuros processos, efetivamente há o julgamento da causa-piloto nos limites recursais respectivos.

Relembre-se que os recursos excepcionais se destinam à resolução de questões de direito, sendo incabível qualquer espécie de reexame de provas ou fatos. Assim, quando se afirma que nos incidentes há um julgamento da causa-piloto, certamente tal julgamento ocorre dentro destes limites.

Como asseveram TERESA ARRUDA ALVIM e BRUNO DANTAS, “a questão de direito, ou melhor, a ilegalidade ou a inconstitucionalidade consistente na solução normativa de ter sido “escolhida” equivocadamente, só pode dar origem ao recurso extraordinário ou ao recurso especial se for percebida pela mera leitura do acórdão, já que os fatos devem estar exaustivamente descritos na decisão”<sup>543</sup>.

---

<sup>542</sup> MARIA CECÍLIA ASPERTI, *Acesso à Justiça e Técnicas de Julgamento de Casos Repetitivos*, Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2018 p.194.

<sup>543</sup> TERESA ARRUDA ALVIM, BRUNO DANTAS, *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores*, 5ª. ed, São Paulo, RT, 2018, p.371.



Por conseguinte, diferentemente do “fato-tipo” existente no IRDR, nos recursos excepcionais repetitivos há um delineamento fático mais detalhado no precedente, justamente porque ele surge do julgamento de uma causa-piloto, de forma a promover uma maior ligação entre o arcabouço fático do processo paradigma e a racionalidade jurídica desenvolvida na decisão.

Assim, a aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência, quando fundamentada em precedente advindo de recursos excepcionais repetitivos (recurso extraordinário e especial), deve trazer um efetivo confronto entre o arcabouço fático do precedente e o quadro fático do processo a ser julgado.

Em conclusão, a aplicação do julgamento liminar de improcedência, quando fundamentada em tese jurídica advinda de IRDR, exige um ônus argumentativo diferenciado, pois deverá fundamentar como a situação concreta a ser julgada assemelha-se ao “fato-tipo” constante do precedente. Nesses casos, por outro lado, a maior abstração dos fatos subjacentes ao IRDR facilita a aplicação da tese em um maior espectro de causas, em virtude de sua generalidade.

Situação diversa ocorre quando a aplicação da técnica do art.332, do CPC, fundamentar-se em precedentes advindos de recursos extraordinário ou especial repetitivos, pois nesses casos, há um verdadeiro delineamento do arcabouço fático do precedente. Assim, cabe ao juiz, na sentença de improcedência liminar, efetivar um confronto entre ambos os quadros fáticos de modo a fundamentar a aplicação do precedente.

#### **5.4.4. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.**

Nos termos do art. 332, inc. III, do CPC/15, podem servir de fundamento para a aplicação do julgamento liminar de improcedência os precedentes firmados em sede de Incidente de Assunção de Competência (IAC).

O Incidente de Assunção de Competência (IAC), previsto no art. 947, do CPC/15, integra o microsistema de formação concentrada ou estática de precedentes, pois, a par do julgamento do caso concreto, tem como objetivo a criação de um precedente relacionado a questões de direito de grande repercussão social. Não compõe, todavia, o microsistema de processos repetitivos, em virtude da própria redação do art. 947,

“caput”, que exige – além da grande repercussão da questão de direito – que não haja sua repetição em múltiplos processos<sup>544</sup>.

No que pertine à aplicação dos precedentes criados em IAC no âmbito do julgamento liminar de improcedência, é importante verificar que a decisão emitida pelo órgão colegiado indicado pelo regimento interno, além de criar uma tese jurídica referente a questões de direito de grande repercussão social, promove o efetivo julgamento da causa, de forma que analisará, além da indicada questão de direito, outras questões – de fato e de direito - atinentes à resolução do processo originário. Em outras palavras, não há cisão no julgamento da questão de direito de repercussão social e da causa trazida pelas partes<sup>545</sup>.

Desta forma, cabem aqui as mesmas considerações acerca da aplicação dos precedentes advindos de recursos excepcionais repetitivos, ou seja, haverá, além da criação de um precedente, a elaboração de uma moldura fática que deverá integrar a fundamentação da sentença de improcedência liminar, de modo a indicar – mediante o confronto com os fatos trazidos na demanda inicial – a similitude necessária para a aplicação do precedente.

#### **5.4.5. AS DECISÕES EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE.**

Como já elucidado, em virtude da integração entre as normas dos arts. 332 e 927 do CPC/15, é possível a aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência com fundamento no inc. I deste último artigo, que faz alusão às “decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade”.

Nos limites deste trabalho, ou seja, dos limites quanto à aplicação do julgamento liminar de improcedência, necessário analisar alguns aspectos ligados à norma do art. 927, inc. I, do CPC/15.

É de inegável importância a competência do STF e dos Tribunais de Justiça de exercerem o controle concentrado de constitucionalidade federal e estadual, respectivamente.

---

<sup>544</sup> FREDIE DIDIER JÚNIOR, LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, *Curso de Direito Processual Civil*, v.3, 15ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, pp.776-7.

<sup>545</sup> ARAKEN DE ASSIS, *Manual dos Recursos*, 8ª ed., São Paulo, RT, 2016, p.412.

Incluem-se nessa competência as (a) ações diretas de inconstitucionalidade (ADI), (b) as ações declaratórias de constitucionalidade (ADC), (c) as arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), (d) a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e (e) o mandado de injunção (MI).

No entanto, a técnica redacional do indicado inciso I, do art. 927, do CPC/15, deixou a desejar, podendo-se vislumbrar, ao menos, duas deficiências, a saber, (a) não se referiu ao controle de constitucionalidade estadual, de competência dos Tribunais de Justiça, e (b) não se referiu aos motivos determinantes, mas às decisões. No entanto, estas ficam acobertadas pela autoridade da coisa julgada “erga omnes” advinda da norma do art.102, §2º, da CF88 (quanto à ADI e ADC), bem como do art. 12 da Lei n.9882/99 (quanto à ADPF) e art. 9º, §1º da Lei n.13.300/16 (quanto ao MI).

Quanto à primeira deficiência, de fato, levando-se em conta a norma do art. 125, §2º da CF88, é necessário incluir no âmbito de incidência da norma as decisões (*rectius* os motivos determinantes) emanadas em sede de controle de constitucionalidade estadual, de competência dos Tribunais de Justiça<sup>546</sup>.

No concernente à segunda problemática, de fato, não haveria qualquer sentido em se afirmar que os juízes e tribunais observarão as decisões emanadas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, pois seria algo absolutamente desnecessário, vez que tais decisões estão acobertadas, como dito, pela coisa julgada “erga omnes”.

Desde já, pode-se afirmar que a indicada norma deve ser interpretada no sentido de que passou a conceder efeito vinculante “ope legis” aos motivos determinantes das indicadas decisões<sup>547</sup>.

A questão atinente à eficácia vinculante dos motivos determinantes não é nova.

---

<sup>546</sup> Quanto ao controle de constitucionalidade estadual, a norma do art. 125, §2º da CF88 faz alusão tão somente à “representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual”, nada dizendo sobre as demais espécies de ações que integram o controle de constitucionalidade.

Malgrado a omissão do texto constitucional originário e da EC n.03/93, é plenamente possível a existência de ações declaratórias de constitucionalidade estadual, pelo simples motivo de se tratar de uma ação dúplice, sendo desnecessária a previsão expressa para autorizar seu manejo. Outrossim, as Constituições estaduais estão autorizadas a prever o ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade por omissão. Nesse sentido: GILMAR FERREIRA MENDES, PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, *Curso de Direito Constitucional*, 15ªed., São Paulo, SaraivaJur, 2020, pp.1562-3.

Ademais, em virtude do princípio da simetria, é possível a previsão, nas Constituições Estaduais, de ação de descumprimento de preceito fundamental. LUÍS ROBERTO BARROSO, *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*, 8ªed., São Paulo, SaraivaJur, 2019, p.374-5.

Da mesma forma, a doutrina entende possível o ajuizamento de mandado de injunção perante os Tribunais de Justiça, se assim autorizado pela Constituição Estadual. DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES, *Ações Constitucionais*, 4ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, p.145.

<sup>547</sup> Bem vistas as coisas, também nesse sentido a norma seria absolutamente desnecessária, pois o efeito vinculante das indicadas decisões tem previsão constitucional e legal, como já indicado.

A expressão “efeito vinculante” foi utilizada pela primeira vez na redação do artigo 187 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que, com o propósito de regulamentar a representação interpretativa criada pela Emenda Constitucional n.7/77, concedeu-lhe o indicado efeito<sup>548</sup>.

Após a nova ordem constitucional de 1988, o tema foi abordado no Projeto de Emenda Constitucional n.130/92, apresentado pelo então deputado ROBERTO CAMPOS<sup>549</sup>.

O ponto mais importante desta proposta de emenda constitucional é que ela traça uma nítida diferenciação entre a *eficácia erga omnes* conferida às decisões do STF em controle de constitucionalidade e o seu *efeito vinculante*. Verifica-se, por conta de sua justificativa, que havia a nítida intenção de atribuir o indicado efeito aos motivos determinantes da decisão e não ao seu dispositivo.

Posteriormente, a EC n.03/93<sup>550</sup> também incorporou em seu texto - ao tratar da ação declaratória de constitucionalidade – a diferenciação entre eficácia “*erga omnes*” e efeito vinculante, tendo sido posteriormente estendida para a ação declaratória de inconstitucionalidade pelo art. 28, parágrafo único, da Lei n.9868/99<sup>551</sup>.

É importante, para fins de aplicação do julgamento liminar de improcedência, traçar os limites do efeito vinculante dos motivos determinantes das indicadas decisões.

---

<sup>548</sup> GILMAR FERREIRA MENDES, PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, *Curso de Direito Constitucional*, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, pp.1525-6.

<sup>549</sup> Proposta de Emenda à Constituição n.130/1992:

Art. 2º: Os arts. 102 e 103 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102. ....

(...)

§ 2º As decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos processos de controle de constitucionalidade de leis e atos normativos e no controle de constitucionalidade da omissão, têm eficácia erga omnes e efeito vinculante para os órgãos e agentes públicos.

§ 3º Lei complementar poderá outorgar a outras decisões do Supremo Tribunal Federal eficácia erga omnes, bem como dispor sobre o efeito vinculante dessas decisões para os órgãos e agentes públicos."

Em suas fundamentações, o deputado ressalta que nada impediria que países de tradição romanista criassem precedentes vinculantes, que - embora mais formalizados do que aqueles existentes nas nações anglo-americanas – tornassem a decisão de um alto tribunal de observância obrigatória para os tribunais inferiores (“*stare decisis*”).

<sup>550</sup>“Art. 1.º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 102. ....

(...)

§ 2.º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.”

<sup>551</sup> Art. 28, Parágrafo único, Lei 9868/99:” A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.”

Quanto aos limites objetivos do efeito vinculante, GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, recorrendo à literatura alemã, indicam a existência de três correntes doutrinárias sobre o tema<sup>552</sup>.

Uma primeira corrente doutrinária afirma que o efeito vinculante das decisões se limita ao seu dispositivo, de forma que inexistiria diferença objetiva entre a coisa julgada “*erga omnes*” e o efeito vinculante.

No entanto, o entendimento esposado pelo Tribunal Constitucional alemão, segundo os autores, defende que o efeito vinculante incida sobre os fundamentos determinantes da decisão, de modo a transcender os limites do caso singular e regular casos futuros semelhantes<sup>553</sup>.

A bem da verdade, subjacente à discussão sobre os limites objetivos da eficácia vinculante situa-se o debate sobre a ideia de jurisdição constitucional. Por conseguinte, não se poderia acolher o primeiro entendimento – mais restritivo – vez que, além de tornar despiciendo o instituto do efeito vinculante, prejudicaria sobremaneira a contribuição do Supremo Tribunal Federal para a preservação e desenvolvimento da ordem constitucional.

Ademais, a própria redação do art. 102, §2º da CF88 impede a adoção da teoria restritiva quanto aos limites objetivos do efeito vinculante, pois trata a coisa julgada “*erga omnes*” e o efeito vinculante como institutos diversos. Não seria adequado adotar a teoria restritiva, pois eliminaria as diferenças entre ambos os fenômenos.

É o entendimento, inclusive, do próprio STF, que demonstra nítida tendência a adotar o posicionamento de que o efeito vinculante das decisões incide não apenas sobre a parte dispositiva, mas também sobre os fundamentos determinantes da decisão<sup>554</sup>.

No tocante aos limites subjetivos da eficácia vinculante, a própria redação atual do dispositivo do artigo 102, §2º da Constituição Federal indica que o Poder Legislativo, bem como o Supremo Tribunal Federal não se submetem ao efeito vinculante das decisões em controle concentrado de constitucionalidade. Tal efeito incide apenas sobre os demais

---

<sup>552</sup> GILMAR FERREIRA MENDES, PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, *Curso de Direito Constitucional*, 15ªed., São Paulo, SaraivaJur, 2020, pp.1527-30.

<sup>553</sup> Os autores também citam entendimentos que buscam criar soluções intermediárias, como a de atribuir efeito vinculante à “ideia jurídica subjacente à formulação contida na parte dispositiva, que concebida de forma geral, permite não só a decisão do caso concreto, mas também a decisão de casos semelhantes” (norma decisória concreta).

<sup>554</sup> STF, Pleno, Rcl. n. 1.987/DF, Min. Maurício Corrêa, j. 1º.10.2003, DJ 21.05.2004.  
STF, Pleno, ADI n. 1.662/SP, Min. Maurício Corrêa, j. 30.08.2001, DJ 19.09.2003.  
STF, Pleno, Rcl. n. 2.363/PA, Min. Gilmar Mendes, j. 23.10.2003, DJ 01.04.2005.

órgãos do Poder Judiciário e Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal<sup>555</sup>.

Quanto ao STF, eventual vinculação prejudicaria o próprio desenvolvimento da jurisdição constitucional. No entanto, para que a Corte possa superar seu próprio entendimento, é necessário cumprir um maior ônus argumentativo, no sentido de fundamentar a crítica ao entendimento anterior, de modo a justificar sua modificação<sup>556</sup>.

#### **5.4.6. A ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO OU DO ÓRGÃO ESPECIAL AOS QUAIS ESTIVEREM VINCULADOS OS ÓRGÃOS JULGADORES.**

Também pode fundamentar a aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência, nos termos do art. 927, inc. V, do CPC/15, “a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”. Trata-se de uma importante interface com a temática da formação dinâmica dos precedentes, tratada no capítulo específico.

Primeiramente, é importante ressaltar que a expressão “orientação” se refere aos fundamentos determinantes das decisões emanadas dos indicados órgãos colegiados, pois inexistem, nos domínios da Justiça comum, atividade consultiva por parte dos órgãos judiciais<sup>557</sup>.

---

<sup>555</sup> “A mera instauração do processo de controle normativo abstrato não se reveste, só por si, de efeitos inibitórios das atividades normativas do Poder Legislativo, que não fica impossibilitado, por isso mesmo, de revogar, enquanto pendente a respectiva ação direta, a própria lei objeto de impugnação perante o Supremo Tribunal, podendo, até mesmo, reeditar o diploma anteriormente pronunciado inconstitucional, eis que não se estende, ao Parlamento, a eficácia vinculante que resulta, naturalmente, da própria declaração de inconstitucionalidade proferida em sede concentrada.”

STF, Pleno, ADI n.2903/PB, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º/12/2005, DJe 19/09/2008.

“Pretendida submissão do processo legislativo ao efeito vinculante que resulta do julgamento, pelo STF, das causas de fiscalização abstrata de constitucionalidade. Inadmissibilidade. Consequente possibilidade de o chefe do Poder Executivo, por meio de sanção (ato impregnado de qualificação constitucional e integrante do próprio processo de formação das leis), converter, em lei, projeto cujo conteúdo estaria em conflito com decisão confirmatória da constitucionalidade de certo diploma legislativo, proferida, em sede de controle abstrato, pela Suprema Corte.

STF, Pleno, AgR. na Rel.14.156/AP, rel. min. Celso de Mello, j. 19/2/2014, DJE de 13/5/2014.

Também nesse sentido: STF, Pleno, AgR na Rel 13.019/DF, rel. min. Celso de Mello, j. 19/2/2014, DJE 12/03/2014.

<sup>556</sup> GILMAR FERREIRA MENDES, PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, *Curso de Direito Constitucional*, 15ªed., São Paulo, SaraivaJur, 2020, pp.1530-1.

<sup>557</sup> DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES, *Manual de Direito Processual Civil*, 8ªed., Salvador, Juspodium, 2016, p.1309.

Trata-se de dispositivo que demonstra a marcha do processo civil brasileiro na valorização dos precedentes judiciais.

No âmbito do STF, a possibilidade de se conferir efeito vinculante aos motivos determinantes de suas decisões plenárias – tomadas em sede de controle difuso de constitucionalidade - tem sido, há tempos, objeto de relevante debate doutrinário e jurisprudencial.

A doutrina tradicional sempre afirmou que a declaração de inconstitucionalidade incidental, em virtude de acolhimento de questão prejudicial, isto é, como fundamento do pedido ou defesa, não se reveste de autoridade de coisa julgada nem projeta efeitos fora do processo em que proferida. A suspensão da execução da norma declarada inconstitucional apenas poderia ocorrer por intermédio do Senado Federal, instituto este implementado a partir da Constituição de 1934<sup>558</sup>.

Relevante corrente doutrinária, por outro lado, passou a defender que as decisões do STF possuem uma natural vocação expansiva, pois advêm do órgão incumbido de promover a interpretação das normas constitucionais. Desta forma, mesmo as decisões proferidas em sede de controle incidental de constitucionalidade, deveriam estar imbuídas de eficácia vinculante quanto aos seus motivos determinantes<sup>559</sup>.

Consoante o indicado entendimento, a norma do art.52, inc. X, da CF/88 teria sofrido uma verdadeira mutação constitucional, de modo a ter a função, não mais de suspender a execução da lei inconstitucional, mas apenas de dar publicidade à declaração de inconstitucionalidade realizada, pelo STF, em controle difuso de constitucionalidade.

Desta forma, as decisões do pleno do STF, em sede de controle de constitucionalidade difuso, passaram a se apresentar como um verdadeiro instrumento de efetivação da força normativa da Constituição e não mais como forma de solução de conflitos individuais<sup>560</sup>.

Com o advento da norma do art. 927, inc. V, do CPC/15, passou-se a atribuir eficácia vinculante aos precedentes criados em tais decisões<sup>561</sup>.

---

<sup>558</sup> ADA PELLEGRINI GRINOVER, *Controle de Constitucionalidade*, in *Repro*, v.90, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p.11.

<sup>559</sup> ZAVASCKI, TEORI ALBINO, *Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional*, 4ª. ed, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, pp.42-7.

<sup>560</sup> ERICK NAVARRO WOLKART, *Mecanismos de Objetivação do Processo*, Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2011, p.183, disponível em <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5566>>, acessado em 27/02/2022, às 11h06min.

<sup>561</sup> Ressalte-se que – em harmonia com a indicada norma - o próprio CPC/15 deixa claro que o juiz deve aplicar os motivos determinantes proferidos pelo STF em controle de constitucionalidade concreto, quando do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Nos limites deste trabalho, isto é, com o objetivo de identificar as hipóteses em que o órgão julgador pode se utilizar da norma do art. 927, inc. V, do CPC/15 como fundamento do julgamento liminar de improcedência, identificam-se duas grande questões acerca do indicado dispositivo.

A primeira diz respeito sobre a extensão do efeito vinculante previsto no art. 927, inc. V, do CPC; A segunda, por sua vez, está relacionada a como identificar o órgão do tribunal competente para consolidar um precedente judicial sobre o “*thema decidendum*”.

Quanto à primeira temática, a questão é elucidar qual seria a leitura adequada da norma em comento dentro do microsistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/15.

De fato, o art. 927, inc. V, do CPC/15 pode receber duas leituras absolutamente diversas<sup>562</sup>.

A primeira no sentido de que a norma em estudo apenas exige que os órgãos menores do tribunal fiquem vinculados às teses jurídicas consolidadas nos órgãos maiores. Desta forma, tratar-se-ia de uma norma cuja função estaria limitada tão somente ao escopo de promover uma uniformização jurisprudencial dentro de um mesmo tribunal.

A segunda leitura do indicado dispositivo, no entanto, amplia a força vinculante dos precedentes para além dos limites internos de um tribunal, de forma que os órgãos e tribunais brasileiros tenham que observar os entendimentos firmados nos órgãos de estatura hierárquica superior. Assim, os juízes devem observar os entendimentos firmados por órgãos jurisdicionais superiores de seu respectivo tribunal, bem como os tribunais intermediários devem observar as teses jurídicas consolidadas nos tribunais superiores.

Trata-se da leitura mais adequada do dispositivo processual, pois promove um verdadeiro sistema de precedentes obrigatórios, em harmonia aos fins a que se presta o microsistema criado pelo CPC/15, bem como enfatiza que, em um Estado Democrático de Direito, casos iguais não podem receber soluções diferentes pelos diversos órgãos judiciais, devendo prevalecer a interpretação dada pelas cortes constitucionalmente competentes para uniformizar o entendimento sobre certa matéria<sup>563</sup>.

A segunda relevante questão refere-se a quais órgãos colegiados são competentes para firmar precedentes sobre determinadas matérias.

---

A norma extraída do artigo 525, §12º, do CPC/15, prevê que se o Supremo Tribunal Federal declarar inconstitucional – em controle concentrado ou difuso - a lei ou ato normativo que fundamenta um título executivo judicial, a obrigação nele constante passa a ser inexigível.

<sup>562</sup> LUCAS BURIL DE MACÊDO, *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2019, pp.363-4.

<sup>563</sup> LUIZ GUILHERME MARINONI, *Precedentes Obrigatórios*, 5ª ed., São Paulo, RT, 2016, pp.150-1.



Vislumbra-se a existência, neste ponto, de um certo conflito normativo entre a Constituição Federal e a norma em comento, devendo esta receber uma interpretação conforme as normas constitucionais.

Isto porque a CF88 confere privativamente aos tribunais a competência para “elaborar seus regimentos internos, com a observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos” (art.96, inc. I. “a”).

A indicada norma constitucional garante, portanto, aos tribunais, a competência de organizar seus órgãos jurisdicionais por meio de normas regimentais. Tais normas, ao menos quanto à competência de cada órgão, têm nítido caráter processual<sup>564</sup>.

Por outro lado, a norma do art. 927, inc. V, do CPC/15 apenas confere efeito vinculante aos precedentes criados pelos órgãos plenários ou especiais dos tribunais.

Existe, a bem da verdade, uma certa desarmonia entre ambas as disposições normativas. Pode-se, decerto, afirmar que é necessária uma interpretação que esteja em harmonia com o modelo constitucional de processo.

Isto porque, podem surgir hipóteses em que a última palavra sobre o “*thema decidendum*” seja dada por órgão diverso do pleno ou do órgão especial. Nestes casos, os precedentes criados não seriam vinculantes?

Tome-se, a título ilustrativo, a organização da competência interna do Superior Tribunal de Justiça<sup>565</sup>.

O indicado tribunal – quanto à matéria cível - é composto por quatro Turmas e duas Seções<sup>566</sup>.

A Primeira Seção é integrada pelas Primeira e Segunda Turmas e detém competência para julgar processos relacionados ao Direito público, como matérias ligadas a impostos, previdência, servidores públicos, indenizações do Estado e improbidade<sup>567</sup>.

---

<sup>564</sup> FREDIE DIDIER JÚNIOR, *Curso de Direito Processual Civil*, v.1, 20ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, p.77.

<sup>565</sup> Problemática suscitada por LUCAS BURIL DE MACÊDO, *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2019, pp.365-7.

<sup>566</sup> Art. 2º, §4º, RISTJ: “As Seções compreendem seis Turmas, constituídas de cinco Ministros cada uma. A Primeira e a Segunda Turmas compõem a Primeira Seção; a Terceira e a Quarta Turmas, a Segunda Seção; e a Quinta e a Sexta Turmas, a Terceira Seção. O Ministro mais antigo integrante da Turma é o seu presidente, observada a disposição do parágrafo anterior quanto à periodicidade.”

<sup>567</sup> A competência da Primeira Seção está prevista nos quatorze incisos do art. 9º, §1º, do RISTJ, merecendo destaque o inciso XIV: “direito público em geral”.

A Segunda Seção, por sua vez, composta pelas Terceira e Quarta Turmas, recebe a competência para decidir feitos ligados ao Direito privado, como matérias relacionadas a direito empresarial, do consumidor, contratual, família e sucessões<sup>568</sup>.

Por outro lado, as competências do Pleno e do Órgão Especial (denominado de Corte Especial)<sup>569</sup> apresentam-se de forma muito mais diminuta, de forma que a maioria das matérias julgadas pelo STJ recebem julgamento final no âmbito das respectivas Seções.

Neste quadro, surge a evidente indagação: as teses jurídicas firmadas nas Seções do STJ recebem o efeito vinculante advindo da norma do art. 927, V e, portanto, devem ser utilizadas como precedentes judiciais vinculantes no momento da aplicação do julgamento liminar de improcedência?

Certamente poder-se-ia argumentar que caberia ao STJ reformular as competências de seu órgão Pleno e Corte Especial de modo a se adaptar à norma do art. 927, inc. V, do CPC e, assim, emanar precedentes judiciais vinculantes por meio de decisões dos indicados órgãos.

No entanto, não parece ser a melhor solução.

A uma porque não se alcançaria “o melhor entendimento” acerca de determinada questão jurídica. Deve-se pôr em destaque que não se busca a segurança jurídica e a uniformidade na interpretação do direito por intermédio de qualquer entendimento judicial. Pelo contrário, o objetivo de um verdadeiro sistema de precedentes busca “a melhor solução” para a matéria em julgamento.

Certamente que essa busca da “melhor solução” para a criação de um precedente envolve diversos aspectos processuais, como a possibilidade de participação democrática dos interessados, a implementação de um efetivo contraditório, dentre outros fatores.

No entanto, um desses fatores, sem dúvidas, é buscar submeter o “*thema decidendum*” a juízes cada vez mais especializados na matéria.

Nessa ordem de ideias, a utilização da matéria como critério para a divisão de competências entre as duas Seções cíveis do STJ promove um significativo ganho qualitativo nos precedentes da Corte, além de promover a agilidade no julgamento das

---

<sup>568</sup> A competência da Segunda Seção está prevista nos quatorze incisos do art. 9º, §2º, do RISTJ, merecendo destaque o inciso XIV: “direito privado em geral”.

<sup>569</sup> A competência da Corte Especial, inclusive, não está sujeita à especialização de matérias (art. 8º, p.u., RISTJ). Sua competência está prevista no art. 11 do RISTJ e envolve diversas matérias cíveis e criminais.

causas, pois os julgadores estão previamente familiarizados com as questões jurídicas postas em debate<sup>570</sup>.

Desta forma, eventual transferência das competências das Seções cíveis ao Pleno e à Corte Especial do STJ faria com que as matérias fossem julgadas por integrantes de turmas com cotidianos forenses absolutamente diversos, de forma a prejudicar a busca da consolidação da “melhor solução” ao caso. Outra possível externalidade negativa seria relacionada ao volume de serviço, pois seria necessário que todos os ministros da Corte Especial (formada por 15 ministros) ou do Pleno (33 ministros) se manifestassem em cada julgamento, tornando muito mais dificultoso o fluxo de trabalho.

Prosseguindo-se neste pensamento, eventual prejuízo à qualidade e rapidez dos precedentes judiciais também seria um evidente prejuízo à garantia constitucional da segurança jurídica e do Estado Democrático de Direito, mormente quando se fala de um tribunal superior, com competência para uniformizar a interpretação do direito federal.

Pode-se argumentar, inclusive, no sentido de que a eficiência processual exige que a organização das competências dos órgãos internos do tribunal seja feita de forma a propiciar a maior especialização nos julgamentos e, assim, melhorar a qualidade do serviço jurisdicional.

Em conclusão, é necessário interpretar a norma do art. 927, inc. V, do CPC/15 no sentido de que os juízes e tribunais observarão os precedentes emanados dos órgãos máximos competentes, conforme seus regimentos interno, para o julgamento de determinada questão.

No caso do STJ, portanto, também são precedentes vinculantes os entendimentos firmados no âmbito de suas Seções.

Por conseguinte, o juiz deve observar, quando da aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência, os precedentes advindos dos órgãos máximos dos tribunais competentes para apreciar o “*thema decidendum*”, seja o pleno, órgão especial, Seção ou outro colegiado regimentalmente competente.

---

<sup>570</sup> Tais críticas foram feitas ao vetusto e ineficiente sistema do revogado incidente de uniformização de jurisprudência por EVARISTO ARAGÃO SANTOS, *Em torno do Conceito e da Formação do Precedente Judicial* in TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (coord.), *Direito Jurisprudencial*, São Paulo, RT, 2012, pp.164-5.

#### **5.4.7. A PROVA PERICIAL CONTRÁRIA AOS INTERESSES DO AUTOR NA LEI FEDERAL N.14.331/22.**

Como já afirmado, a Lei Federal n.14.331/22 inaugurou a chamada técnica de “julgamento quase-liminar dos pedidos”, tratada em tópico específico.

Assim, a partir de sua publicação, passou a existir no ordenamento jurídico processual uma nova hipótese de julgamento de improcedência dos pedidos antes da citação, a saber, o resultado da prova pericial desfavorável ao demandante<sup>571</sup>.

---

<sup>571</sup> Art. 129-A, §2º, Lei 8213/91: “Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”

## 6. DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO.

O tratamento do julgamento liminar de improcedência ligado à prescrição ou decadência está regulado pelos seguintes dispositivos do CPC/15: (a) Art. 332, §1º, (b) art. 487, inc. II e (c) art. 487, parágrafo único.

O primeiro prescreve que “o juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição”. O segundo, por sua vez, após autorizar o reconhecimento de ofício da decadência ou prescrição (art. 487, inc. II), afirma que “ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se” (art. 487, parágrafo único).

Identifica-se uma importante divergência doutrinária quanto à necessidade de o órgão judicial ouvir a parte demandante antes de pronunciar a prescrição ou decadência em sede de julgamento liminar de improcedência.

Há parte da doutrina que defende que inexistiria qualquer motivo para o tratamento desigual da prescrição e decadência nos diversos momentos processuais, devendo o juiz abrir a possibilidade de manifestação das partes em quaisquer hipóteses. Por conseguinte, deveria permitir que a parte demandante se manifestasse antes do julgamento liminar de improcedência fundado em prescrição ou decadência, afastando-se a literalidade da norma do art.485, parágrafo único, do CPC/15.<sup>572</sup>

No entanto, como elucidado em capítulo próprio, entendemos que não se afigura salutar a chamada “ordinarização” do procedimento de julgamento liminar de improcedência, pois sua estrutura já está moldada para a observância do contraditório por meio do juízo de retratação inerente ao recurso de apelação.

Destarte, eventual óbice à pronúncia da prescrição ou decadência poderia ser reapreciado pelo órgão julgador no momento do exercício do juízo de retratação inerente ao recurso de apelação (art. 332, §3º, CPC).

---

<sup>572</sup> Nesse sentido:

SILAS SILVA SANTOS, *Improcedência liminar no Novo Código de Processo Civil: Contraditório Prévio para o autor?* In *Repro*, n.249, São Paulo, RT, nov/2015, (versão digital) pp.9-10.

DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, *Ações Constitucionais*, 4ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, p.549.

Aliás, a necessidade de se ouvir a parte contrária antes da pronúncia da prescrição ou decadência no decorrer do processo decorre justamente da ausência de juízo de retratação na apelação regida pelo art.1.010, do CPC/15. Eis a razão da norma prevista no art. 487, parágrafo único, do CPC.

Deste modo, poder-se-ia concluir que o juiz estaria autorizado a pronunciar de ofício a decadência de quaisquer direitos potestativos ou a prescrição se identificadas no início do processo. Ultrapassada a fase inicial do processo, ainda restaria a possibilidade de decretação “*ex officio*” das indicadas matérias, mas sem antes ouvir as partes a respeito do tema.

Prosseguindo, há outra questão mais grave que deve ser resolvida no que se refere à extensão da aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência nas hipóteses de decadência e prescrição.

A indagação que se coloca é a seguinte: em quais hipóteses é permitido reconhecer de ofício a decadência ou a prescrição e julgar liminarmente improcedentes os pedidos?

*Quanto à decadência*, a limitação do julgamento liminar de improcedência advém da chamada decadência convencional, que não pode servir de fundamento para a aplicação do art. 332, §1º, do CPC<sup>573</sup>.

De fato, apenas a decadência legal pode ser pronunciada “*ex officio*” pelo órgão judicial<sup>574</sup>.

Relembre-se que o art. 211 do Código Civil vigente prevê que “se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.”<sup>575</sup>

*Quanto à temática do julgamento liminar de improcedência fundado em prescrição*, deve-se empreender, outrossim, uma interpretação das normas processuais em consonância com o direito material, sob pena de se dar ao art. 332, §1º uma interpretação que – ao invés de promover a efetivação das normas de direito material – empreenda um conflito entre elas.

---

<sup>573</sup> Não se verifica divergência doutrinária quanto a esse ponto. Por todos:

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *Instituições de Direito Civil – Introdução ao Direito Civil – Teoria Geral de Direito Civil*, v.1, 24ª ed., atual. por Maria Celina Bodin de Moraes, Rio de Janeiro, Forense, 2011, p.578.

<sup>574</sup> Art. 210, CC2002: “Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.”

<sup>575</sup> Nesse sentido:

FREDIE DIDIER JÚNIOR, *Curso de Direito Processual Civil*, v.1, 20ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, p.690.

A leitura dos arts. 332, §1º e 487, p.u., do CPC/15, como já afirmado, autorizaria a pronúncia “*ex officio*”, pelo órgão judicial, de qualquer prescrição, caso identificada no limiar do processo, sem a necessidade de manifestação prévia do autor. Ultrapassado o momento inicial do processo, continuaria a existir a possibilidade de decretação “*ex officio*” da prescrição, mas o juiz estaria obrigado a colher a manifestação das partes antes de sua decisão.

Malgrado respeitável doutrina traga a lume a indicada interpretação de que o juiz pode pronunciar a prescrição em quaisquer hipóteses, não nos parece a forma mais adequada de fixar os limites do julgamento liminar de improcedência fundado em prescrição<sup>576</sup>. Explica-se.

Coube a AGNELO AMORIM FILHO, utilizando-se da classificação dos direitos subjetivos elaborada por GIUSEPPE CHIOVENDA, trazer a construção dogmática que passou a ser adotada pela maioria da doutrina quanto à conceituação e diferenciação da decadência e prescrição<sup>577</sup>.

Deste modo, o autor traça uma nítida distinção entre direitos potestativos e direitos de prestação.

Os primeiros (direitos potestativos) autorizam que seu titular promova, com seu exercício, modificações na esfera jurídica de outrem sem qualquer autorização deste, que se encontra em estado de sujeição. Quando a lei prevê prazo para o exercício deste direito potestativo, este prazo deve ser identificado como decadencial.

Por outro lado, os direitos de prestação têm como objetivo um bem da vida a ser obtido por intermédio de uma prestação do sujeito passivo, que pode ser positiva ou

---

<sup>576</sup> No sentido de autorizar o juiz a pronunciar a prescrição em quaisquer hipóteses, observado o contraditório prévio.

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, *Comentários ao Código de Processo Civil* -arts. 318-368, v. VII, in JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA, LUÍS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2018, pp.168-9.

DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, Salvador, Juspodium, 2016, p.549.

SUSANA HENRIQUES DA COSTA, *Comentários aos arts. 318 a 332*, in ANTÔNIO DO PASSO CABRAL, RONALDO CRAMER (coord.), *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2ª. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016, p.527.

VENCESLAU TAVARES COSTA FILHO, *Breves Reflexões sobre a Prescrição no Código de Processo Civil de 2015* in FREDIE DIDIER JR (coord. Geral), LUCAS BURIL DE MACÊDO, RAVI PEIXOTO, ALEXANDRE FREIRE, *CPC Doutrina Seleccionada – Procedimento Comum*, v.2, 2ª ed., Salvador, Juspodium, 2016, pp.119-20.

Quanto ao CPC/73: LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*, v.2, São Paulo, RT, 2006, pp.39-45.

<sup>577</sup> *Crítério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e Para Identificar as Ações Imprescritíveis* in *Revista dos Tribunais*, v.744, ano 86, São Paulo, RT, out/1997, pp.725-50.

negativa. Os direitos de prestação estão sempre ligados a direitos subjetivos patrimoniais, reais ou pessoais, e, quando violados, fazem surgir a pretensão, que se extingue por meio da prescrição. É o que prevê o art. 189 do CC/2002: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”

Considerada a íntima ligação entre prescrição e direitos subjetivos de cunho patrimonial, nada mais coerente com sua natureza do que a possibilidade que o Código Civil prevê para que o sujeito passivo da prestação renuncie, de forma expressa ou tácita, à prescrição, conforme o art. 191, do CC/02. De fato, o devedor pode renunciar à prescrição, após sua consumação, se tiver capacidade para tal e se inexistir prejuízo a terceiros<sup>578</sup>.

A renúncia à prescrição pode ser expressa – quando decorre de manifestação de vontade do devedor -ou tácita – decorrente de fato incompatível com a vontade de se beneficiar da prescrição. Também pode ocorrer em sede judicial ou extrajudicial<sup>579</sup>.

Aqui surge uma importante indagação: como permitir que o juiz julgue liminarmente improcedentes os pedidos nas hipóteses de prescrição da pretensão – com fundamento no art. 332, §1º, do CPC - se o próprio direito material autoriza que o réu renuncie à indicada prescrição após a citação?

Ao pronunciar “*ex officio*” uma prescrição envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, o juiz estaria, de certa forma, imiscuindo-se na esfera patrimonial de disponibilidade das partes para proteger o devedor em detrimento do credor, em “um esdrúxulo caso de legitimação extraordinária”<sup>580</sup>, ou mitigação do princípio dispositivo do art.2º, do CPC/15<sup>581</sup>.

Há também um outro problema no reconhecimento “*ex officio*” da prescrição. O art. 940 do CC/02 prevê que, caso o demandante cobre quantia já paga pelo demandado, deverá indenizá-lo no equivalente ao dobro do valor indevidamente exigido. A sanção é afastada, no entanto, se houver prescrição da pretensão do demandante, pois, nesse caso,

---

<sup>578</sup> CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, NELSON ROSENVALD, *Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB*, v.1, 16ªed., Salvador, Juspodium, 2018, p.774

<sup>579</sup> *Idem*. p.775.

<sup>580</sup> FREDIE DIDIER JÚNIOR, *Curso de Direito Processual Civil*, v.1, 20ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, p.697.

<sup>581</sup> CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, NELSON ROSENVALD, *Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB*, v.1, 16ªed., Salvador, Juspodium, 2018, p.791.



a dívida permanece íntegra. Deste modo, o réu pode ter interesse na declaração de que inexistente o crédito cobrado, justamente para pleitear o dobro do valor a que teria direito<sup>582</sup>.

No entanto, as modificações legislativas recentes vieram de encontro à sistemática tradicional da prescrição no Direito brasileiro e modificaram o panorama da pronúncia “*ex officio*” da prescrição pelo juiz, alargando seu espectro e autorizando-a em qualquer caso.

Nesse sentido é o advento da Lei Federal n.11.280/2006, que alterou a redação do art. 219, §5º, do CPC/73. Em sua redação anterior, o dispositivo autorizava o juiz a decretar de ofício a prescrição apenas em direitos indisponíveis (citados na lei como “direitos não patrimoniais”)<sup>583</sup>. Com a nova redação, o juiz passaria a ter poderes para pronunciar a prescrição em quaisquer hipóteses<sup>584</sup>. Paralelamente, a indicada lei revogou o art. 194, do CC/02, que previa que “o juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz.”

A conclusão, portanto, é a de que, a partir da Lei Federal n.11.280/2006, o juiz estaria apto a declarar de ofício a prescrição em quaisquer hipóteses.

Há severas críticas doutrinárias quanto à indicada alteração legislativa, inclusive tachando-a de inconstitucional<sup>585</sup>.

O CPC/15 continuou a marcha legislativa no sentido de autorizar o juiz a reconhecer a prescrição “*ex officio*”, conforme a norma extraída do art. 487, inc. II, que reza que haverá resolução de mérito quando o juiz “decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição”<sup>586</sup>.

---

<sup>582</sup> RODRIGO MAZZEI, *Reconhecimento Ex Officio da Prescrição* in DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES *et al.*, *A Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*, São Paulo, RT, 2006, pp.434-5;

CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, NELSON ROSENVALD, *Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB*, v.1, 16ªed., Salvador, Juspodium, 2018, p.792.

<sup>583</sup> Art. 219, §5º, CPC/73: “Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.”

<sup>584</sup> Art.219, §5º, CPC/73, com a redação dada pela Lei n.11280/06: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”.

<sup>585</sup> ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, *Reconhecimento de Ofício da Prescrição: Uma Reforma Descabeçada e Inócua* in *Leituras Complementares de Processo Civil*, 9ª ed., Salvador, Juspodium, pp.21-5. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*, 2ª. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2007, p.73.

<sup>586</sup> “A Referida norma está em rota de colisão com o direito lusitano (Código Civil de Portugal, art. 303), italiano (Código Civil da Itália, art. 2938), alemão (BGB, §222), francês (Código Civil Napoleônico, art. 2223) e portenho (Código Civil da Argentina, art. 3.964).”

CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, NELSON ROSENVALD, *Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB*, v.1, 16ªed., Salvador, Juspodium, 2018, p.790.

Como conciliar, portanto, o reconhecimento de ofício da prescrição em sede de julgamento liminar de improcedência e o seu caráter privado e disponível delineado pelo direito material?

Nesta seara, acompanhamos o entendimento de FREDIE DIDIER JR. no sentido de que a possibilidade do juiz pronunciar a prescrição “*ex officio*” está limitada ao âmbito dos direitos indisponíveis. Assim, retorna-se à solução dada antes das indicadas reformas legislativas.

Não é despidendo ressaltar a coerência da solução. Permite-se ao juiz declarar a prescrição em hipóteses de direitos indisponíveis justamente porque não é possível a sua renúncia. O representante do incapaz, por exemplo, não pode renunciar à prescrição que o beneficia. De fato, não se vislumbra outra interpretação que promova uma conciliação entre o direito material e o instrumental.

Chega-se, portanto, a mais uma conclusão: a técnica do julgamento liminar de improcedência, quando baseada no art. 332, §1º, do CPC/15, só pode ser fundamentada em prescrição de pretensão relativa a direitos indisponíveis.

No entanto, é necessário caminhar para fixar mais um feixe de limites ao reconhecimento de prescrição de ofício pelo juiz: *aquele atinente aos grupos humanos protegidos constitucionalmente pelo Estado*<sup>587</sup>.

Destarte, a Constituição Federal confere destacada proteção a certos grupos de pessoas em virtude de sua vulnerabilidade. Assim o faz com o consumidor (art. 5º, XXXII, CF88), com o trabalhador (art. 7º, CF88), idoso (art. 230, CF88) e índio (art.231, CF88)<sup>588</sup>.

Seria, portanto, inconcebível uma interpretação das regras processuais no sentido de permitir ao juiz a pronúncia de prescrição em desfavor de tais pessoas, de modo a ir de encontro à própria tutela constitucional diferenciada dada às indicadas coletividades<sup>589</sup>.

Por conseguinte, a pronúncia de prescrição que seja prejudicial a uma pessoa integrante de tais grupos tutelados constitucionalmente apenas pode ser efetivada após

---

<sup>587</sup> É o entendimento de FREDIE DIDIER JÚNIOR, *Curso de Direito Processual Civil*, v.1, 20ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, pp.696-7.

<sup>588</sup> Também recebem tutela constitucional especial as crianças e os adolescentes. No entanto, para eles já existe regra especial protetiva, a saber, o art. 198, inc. I do CC/02: “Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;”

<sup>589</sup> O indicado entendimento tem sido adotado pela jurisprudência trabalhista, de forma a impossibilitar o reconhecimento “*ex officio*” de prescrição em prejuízo ao trabalhador.

TRT 3ª REGIÃO, 1ª Turma, RO 0000768-64.2013.5.03.0129, Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renault, j. 6/10/2014, DJe 10/10/2014.

## O JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA

alegação da parte contrária, sendo vedado, portanto, o reconhecimento “*ex officio*” em sede de julgamento liminar de improcedência.



## 7. A FASE RECURSAL.

Como já visto, é possível que o órgão judicial promova o julgamento liminar de improcedência de todos ou de parte dos pedidos veiculados. Caso ocorra o julgamento parcial de improcedência, o recurso cabível é o agravo de instrumento, em decorrência da expressa previsão do art.356, §5º, do CPC/15. Na hipótese de improcedência total de improcedência, cabível o recurso de apelação, com seu especial processamento regulado pelo art.332, parágrafos 2º a 4º, do diploma instrumental.

Deste modo, passa-se à análise de ambas as tramitações recursais inerentes ao julgamento liminar de improcedência.

### 7.1. A APELAÇÃO.

Como já afirmado, contra a sentença de julgamento liminar de improcedência dos pedidos é cabível o recurso de apelação com a especial tramitação prevista no art. 332, parágrafos 4º a 6º, do CPC/15.

Relembre-se que não há mais a análise de admissibilidade de apelação perante o juízo “a quo” (art. 1.010, §3º, CPC/15), sendo admissível reclamação constitucional nas hipóteses de rejeição da apelação interposta<sup>590</sup>.

Questão importante surge quando se trata de apelação interposta contra sentença de improcedência liminar dos pedidos: caso a apelação interposta seja intempestiva, o juiz deve exercer o juízo de retratação previsto no art. 332, §3º, do CPC/15?

ARAKEN DE ASSIS afirma que, não obstante inexistir juízo de admissibilidade da apelação em primeiro grau, é possível que o juiz deixe de exercer o juízo de retratação em hipóteses de apelação intempestiva, pois trata-se de vício insanável<sup>591</sup>.

FREDIE DIDIER JR., outrossim, entende pela impossibilidade do juízo de retratação fundamentada na intempestividade da apelação, pois o juiz estaria reanalisando uma sentença transitada em julgado, devendo apenas deixar de exercer o juízo de retratação com fundamento na intempestividade e remeter o recurso ao tribunal, que é o órgão judicial competente para realizar a análise do conhecimento da apelação<sup>592</sup>.

---

<sup>590</sup> Nesse sentido o enunciado n.207 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “Cabe reclamação, por usurpação da competência do tribunal de justiça ou tribunal regional federal, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso de apelação.”

<sup>591</sup> ARAKEN DE ASSIS, *Manual dos Recursos*, 8ª ed., São Paulo, RT, 2016, pp.151-2.

<sup>592</sup> FREDIE DIDIER JUNIOR, LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, *Curso de Direito Processual Civil*, v.3, 15ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, p.230.

No entanto, tendo sido interposta a apelação de maneira tempestiva, o juiz exercerá o juízo de retratação – independentemente de pedido expresso do recorrente<sup>593</sup> - no prazo de cinco dias<sup>594</sup>, que pode ser positivo ou negativo. Na primeira hipótese, processo seguirá sua marcha em primeiro grau, revogando-se a sentença prolatada e citando-se o réu para resposta (art. 332, §4º, primeira parte, CPC/15).

Por outro lado, caso o juízo de retratação seja negativo, o juiz determinará a citação do réu para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias (art. 332, §4º, primeira parte, CPC/15).

Entendemos que a decisão prolatada pelo magistrado em sede de juízo de retratação deve ser passível de impugnação por meio de recurso de agravo de instrumento pelo demandado. Aplicam-se, aqui, as mesmas considerações feitas quanto à recorribilidade da decisão que não aplica o julgamento liminar de improcedência, feitas no capítulo que analisa a obrigatoriedade de aplicação da técnica do art. 332, do CPC<sup>595</sup>.

Ademais, como observa ARAKEN DE ASSIS<sup>596</sup>, o juízo de retratação nada mais é do que um instrumento que, excepcionalmente, confere competência ao juiz de primeiro grau para que julgue o recurso de apelação interposto contra sua própria sentença. Desta forma,

---

Também nesse sentido:

Enunciado n.293 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Se considerar intempestiva a apelação contra sentença que extingue o processo sem resolução de mérito ou julga liminarmente improcedente o pedido, não pode o juízo a quo retratar-se.

Enunciado n.68 da I Jornada de Direito Processual Civil, do Conselho da Justiça Federal: “A intempestividade da apelação desautoriza o órgão a quo a proferir juízo positivo de retratação.”

<sup>593</sup>Desnecessário o pedido expresso de retratação. DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, *Recurso Contra a Sentença de Improcedência Liminar (art. 285-A, CPC) e o Juízo de Retratação* in *Revista Dialética de Direito Processual*, n.54, São Paulo, Dialética, 2007, pp.54-5.

<sup>594</sup>O prazo para o juízo de retratação é impróprio. ARAKEN DE ASSIS, *Manual dos Recursos*, 8ª ed., São Paulo, RT, 2016, p.580.

Como afirma DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, “seria até melhor que o legislador tivesse de uma vez por todas abandonado a indicação expressa de qual o prazo para o juiz se retratar, como, aliás, fez com o prazo de retratação do agravo, com a modificação operada no art. 523§2º, CPC, pela Lei 10.352/01”. Atualizando a observação, no CPC/15 também não há prazo para o juízo de retratação do agravo (art.1018, §1º).

*Recurso Contra a Sentença de Improcedência Liminar (art. 285-A, CPC) e o Juízo de Retratação* in *Revista Dialética de Direito Processual*, n.54, São Paulo, Dialética, 2007, p.54.

<sup>595</sup>Em sentido contrário, OLAVO DE OLIVEIRA NETO e PATRÍCIA ELIAS COZZOLINO DE OLIVEIRA afirmam que tal decisão é irrecurável porque (a) não está prevista no rol do art. 1.105/CPC/15 e (b) porque o réu terá oportunidade de mostrar sua irrisignação em sede de contestação.

*A Improcedência Liminar do Pedido no Sistema Processual Projetado* in FREDIE DIDIER JR. (coord. Geral), RINALDO MOUZALAS, BECLAUTE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO SARAIVA MARINHO (coord.), *Coleção Grandes Temas no Novo CPC – Improcedência*, v.4, Salvador, Juspodium, 2015, p.232.

Discordamos do indicado entendimento. A possibilidade de o réu demonstrar sua irrisignação em contestação não pode afastar a possibilidade de interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de retratação, pois o tribunal pode, desde já, julgar liminarmente improcedente a demanda e evitar a continuidade desnecessária da marcha processual.

<sup>596</sup> ARAKEN DE ASSIS, *Manual dos Recursos*, 8ª ed., São Paulo, RT, 2016, pp.580-1.

parece-nos plenamente possível a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a indicada decisão, mesmo que omisso o art. 1.015, do CPC/15, em virtude da taxatividade mitigada reconhecida pelo STJ<sup>597 598</sup>.

É importante ressaltar que o pronunciamento que determina a citação do réu, consoante o art. 332, §4º, do CPC/15, produz seus regulares efeitos materiais e processuais<sup>599</sup>, inclusive a interrupção do prazo prescricional.

Quanto a esse último efeito, há entendimentos no sentido de que a interrupção da prescrição ocorreria no momento da publicação da sentença de improcedência liminar, pois é nesse ato processual que existe um juízo positivo de admissibilidade da demanda (despacho positivo do juiz)<sup>600</sup>.

De fato, o juízo positivo de admissibilidade da causa, isto é, a verificação da existência dos pressupostos processuais e condições da ação, no caso, ocorre na própria sentença de improcedência liminar.

No entanto, não nos parece que esse seja o momento de interrupção da prescrição, pois o CPC/15 é expresso ao afirmar que o ato processual que interrompe o prazo prescricional é o “despacho que ordena a citação” (art. 240, §1º). Assim, não basta que haja um juízo positivo de admissibilidade da demanda, é necessário que o pronunciamento judicial expressamente determine a citação do demandado.

---

<sup>597</sup> Tema Repetitivo n.988 do STJ: ““O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

<sup>598</sup> Também é possível entender que tal decisão, por julgar a própria apelação, tem conteúdo meritório e, portanto, autoriza a interposição de recurso de agravo de instrumento. Em sentido semelhante (referindo-se à decisão inicial do processo): GUILHERME RIZZO AMARAL, *Comentários às Alterações do Novo CPC*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p.446.

É possível, outrossim, o ajuizamento de reclamação, observados os requisitos do art. 988, do CPC/15. Em sentido semelhante (referindo-se à decisão inicial do processo): RODRIGO SARAIVA MARINHO, PABLO FREIRE ROMÃO, *Contraditório Substancial e Julgamento Liminar de Improcedência: A Ampliação do Diálogo Processual Sob a Ótica do Novo CPC* in FREDIE DIDIER JR. (coord. Geral), RINALDO MOUZALAS, BECLAUTE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO SARAIVA MARINHO (coord.), *Coleção Grandes Temas no Novo CPC – Improcedência*, v.4, Salvador, Juspodium, 2015, p.240.

<sup>599</sup> Deste modo, conforme o art. 240, do CPC/15, mesmo que ordenado por juízo incompetente, induz litispendência ao réu, torna a coisa litigiosa e constitui o devedor em mora, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 do Código Civil.

<sup>600</sup> Nesse sentido: FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI, *O Princípio Constitucional da Tutela Jurisdicional sem Dilações Indevidas e o Julgamento Antecipadíssimo da Lide* in *Repro*, n.141, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p.172; EMÍLIA MOREIRA BELO, *Dos Aspectos Relevantes do Novo Art. 285-A do Código de Processo Civil Brasileiro (Com Redação Dada Pela Lei n. 11.277, de 7 de Fevereiro de 2006)* in *Revista Jurídica Jus Scriptum - Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito de Lisboa*, n. 07 – ano 3, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2007, p.63, disponível em < <https://jusscritum.pt/index.php/revista/article/view/75>>, acessado em 17/06/2022, às 21h37min.

Desta forma, caso inexista recurso de apelação contra a sentença de improcedência liminar, não haverá qualquer interrupção de prescrição. Aliás, tratar-se-ia de inútil discussão, vez que ocorrerá o trânsito em julgado da sentença de improcedência liminar.

Apenas nas hipóteses em que houver a interposição de recurso de apelação é que a discussão se impõe, pois há a possibilidade de o autor sagrar-se vencedor em segundo grau. No entanto, nada há que se modificar a previsão legal do art. 240, §1º, do CPC, pois de todo compatível com a sistemática do art. 332, do CPC<sup>601</sup>.

Assim, é o despacho que ordena a citação que deve ter o efeito de interromper a prescrição, podendo retroagir à data da propositura da demanda caso o autor promova as providências necessárias para viabilizar a citação do réu, no prazo de dez dias (art.240,2º, CPC/15), lembrando-se que “a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário” (art. 240, §3º, CPC/15).

Quanto ao próprio ato de citação do réu (não ao pronunciamento que ordena sua feita), também há diferenças, vez que – no âmbito do art. 332, §4º, do CPC/15 – a citação não tem o efeito de promover a estabilização da demanda, como preconiza o art. 329, do CPC/15. Isso porque já houve prolação de sentença de mérito, tendo ocorrido, portanto a indicada estabilização absoluta quando de sua publicação.

Feita a citação, abre-se a possibilidade de o réu oferecer contrarrazões no prazo de quinze dias (art. 332, §4º, CPC/15).

Aqui apresenta-se uma importante questão: quais as defesas que o réu pode opor em sede de contrarrazões de apelação. Em outras palavras, essa resposta tem feição de contestação?

Não se pode negar certa semelhança entre uma contestação e as contrarrazões do réu em sede de apelação contra sentença de julgamento liminar de improcedência. Afinal de contas, trata-se da primeira possibilidade de defesa do réu no processo<sup>602</sup>. Desta forma, deve o réu observar o ônus da concentração da defesa e da impugnação especificada,

---

<sup>601</sup> Nesse sentido: DENIS DONOSO, *Julgamento prévio do mérito - Análise do art. 285-A do CPC*, São Paulo, Saraiva, 2011, pp.174-84.

<sup>602</sup>A despeito de apresentarem enorme semelhança com uma contestação, as contrarrazões não ocupam o posto de uma verdadeira contestação no processo, pois, caso o tribunal promova a cassação da sentença de improcedência liminar, o réu será intimado a oferecer resposta à demanda inicial, momento em que poderá oferecer contestação. Em outras palavras, as contrarrazões de apelação não substituem a contestação, malgrado haja enorme semelhança entre ambas as figuras.

LUÍS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, *O julgamento Liminar de Improcedência da Demanda da Ótica do Réu (art. 285-A)* in ARAKEN DE ASSIS *et. al.* (coord.), *Direito Civil e Processo – Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p.1327.



inclusive porque é possível, como se verá adiante, que o tribunal reforme a sentença de improcedência liminar<sup>603</sup>.

Não haverá interesse do réu, todavia, em suscitar incompetência relativa da sentença favorável. De fato, trata-se de sentença favorável ao réu, de modo que não cabe a arguição de que o juízo prolator da sentença é relativamente incompetente, por absoluta ausência de prejuízo. Ademais, há uma certa incompatibilidade da exceção em estudo com o julgamento liminar de improcedência, pois já houve prolação da sentença<sup>604</sup>.

A doutrina que entende viável tal exceção afirma que sua alegação seria cabível apenas quando seu reconhecimento implicar deslocamento da causa de um tribunal para outro. Ademais, sua análise ocorreria com uma inversão na ordem de análise dos fundamentos pelo tribunal. A exceção de incompetência relativa deveria ser analisada como uma “última cartada do réu”, isto é, tão somente após afastados os fundamentos do réu para (a) a manutenção da sentença de improcedência; (b) para a cassação da sentença e (c) caso entenda presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade do mérito. Assim, antes de dar provimento ao recurso para julgar procedentes os pedidos do autor, seria necessário analisar a incompetência relativa suscitada<sup>605</sup>.

Como se observa, no intuito de compatibilizar a suscitação de incompetência relativa com o julgamento liminar de improcedência, parte da doutrina acaba criando requisitos inexistentes na lei e subvertendo o momento de sua análise, razão pela qual não se afigura razoável sua aceitação.

---

<sup>603</sup> É o entendimento de FREDIE DIDIER JÚNIOR, *Curso de Direito Processual Civil*, v.1, 20ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, p.686.

Em sentido contrário: GEORGES ABOUD, JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, *Comentários aos arts. 330 a 332* in TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, FREDIE DIDIER JR., EDUARDO TALAMINI, BRUNO DANTAS (coord.), *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 3ªed., São Paulo, RT, 2016, p.951.

“Aparentemente, o texto da norma revela que o legislador quis eliminar a discussão que imperava acerca da natureza jurídica da resposta do réu ao recurso do autor, indicando tratar-se verdadeiramente de contrarrazões e, não, de contestação. Isso pode eliminar a problemática que sugeria que o réu deveria desempenhar o ônus da concentração da defesa e da impugnação especificada já na resposta ao recurso do autor.”

<sup>604</sup> FREDIE DIDIER JÚNIOR, *Curso de Direito Processual Civil*, v.1, 20ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, p.686.

Pela possibilidade de suscitação de exceção de incompetência relativa no regime do art. 285-A, do CPC/73: LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*, v.2, São Paulo, RT, 2006, p.70;

<sup>605</sup> LUÍS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, *O julgamento Liminar de Improcedência da Demanda da Ótica do Réu (art. 285-A)* in ARAKEN DE ASSIS *et. al.* (coord.), *Direito Civil e Processo –Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, pp.1327-9.

Não há óbice ao oferecimento de impugnação à assistência judiciária gratuita e ao valor da causa pelo réu, a serem apreciados pelo tribunal.<sup>606</sup>

Afigura-se incompatível com o processamento da apelação o oferecimento, por parte do réu, de *reconvenção*, pois já houve a prolação de sentença, argumento que, outrossim, afasta qualquer possibilidade de *intervenção de terceiros*, cuja finalidade precípua é uma sentença favorável ao terceiro interveniente<sup>607</sup>.

Não é despendioso ressaltar que é inviável a interposição de recurso pelo réu na forma adesiva, pois não há, em hipótese alguma, sucumbência recíproca.

Ademais, a *ausência de oferecimento de contrarrazões* de apelação por parte do réu, malgrado possa ser entendida como revelia<sup>608</sup>, não deve gerar seu efeito material<sup>609</sup>, pois, em sede de julgamento liminar de improcedência não há discussão sobre os fatos trazidos pelo autor, que já foram tidos como verdadeiros pelo juiz sentenciante. Tratando-se de discussão acerca de questões de direito, seria inútil eventual incidência do efeito previsto no art. 344, do CPC/15, isto é, a presunção de veracidade das alegações fáticas formuladas pelo autor<sup>610</sup>.

Caso o réu traga *fatos novos nas contrarrazões*, o autor deverá ser ouvido novamente em uma espécie de réplica e, caso seja necessária a produção de provas, a

---

<sup>606</sup> LUÍS GUILHERME AIDAR BONDIOLI defendia, à época do CPC/73, sua apreciação pelo juiz “a quo”. No entanto, entendemos que, por serem veiculados em sede de contrarrazões de apelação, sua análise pelo juiz usurparia a competência do tribunal. *O julgamento Liminar de Improcedência da Demanda da Ótica do Réu (art. 285-A)* in ARAKEN DE ASSIS *et. al.* (coord.), *Direito Civil e Processo – Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, pp.1329-31.

<sup>607</sup> IURE PEDROZA MENEZES, *O Novo CPC e a Improcedência Liminar do Pedido: Digressões Sobre a Sua Técnica do Âmbito dos Tribunais* in FREDIE DIDIER JR. (coord. Geral), RINALDO MOUZALAS, BECLAUTE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO SARAIVA MARINHO, *Coleção Grandes Temas no Novo CPC – Improcedência*, v.4, Salvador, Juspodium, 2015, pp.169-71.

LUÍS GUILHERME AIDAR BONDIOLI admite o pedido de denunciação da lide e chamamento ao processo, mas rejeita a compatibilidade da reconvenção. *O julgamento Liminar de Improcedência da Demanda da Ótica do Réu (art. 285-A)* in ARAKEN DE ASSIS *et. al.* (coord.), *Direito Civil e Processo – Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, pp.1327 e 1331-2. No entanto, entendemos que se trata de aplicar a mesma razão para as três hipóteses: é possível que o réu promova demandas autônomas contra o autor ou terceiros, de modo que, inexistindo prejuízo ao demandado, a melhor solução é entender pela incompatibilidade dos indicados institutos com o julgamento liminar de improcedência.

<sup>608</sup> Caso se entenda que as contrarrazões oferecidas apresentam uma verdadeira natureza jurídica de contestação. Nesse sentido, à época da vigência do art. 285-A, do CPC/73: FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI, *O Princípio Constitucional da Tutela Jurisdicional sem Dilações Indevidas e o Julgamento Antecipadíssimo da Lide* in *Repro*, n.141, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p.173.

<sup>609</sup> Apenas seu efeito processual, previsto no art.346 do CPC/15: “Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.”

<sup>610</sup> Nesse sentido: IURE PEDROZA MENEZES, *O Novo CPC e a Improcedência Liminar do Pedido: Digressões Sobre a Sua Técnica do Âmbito dos Tribunais* in FREDIE DIDIER JR. (coord. Geral), RINALDO MOUZALAS, BECLAUTE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO SARAIVA MARINHO, *Coleção Grandes Temas no Novo CPC – Improcedência*, v.4, Salvador, Juspodium, 2015, p.172.

sentença que se utilizou do art.332, do CPC deve ser cassada para que a instrução probatória prossiga em primeiro grau<sup>611</sup>.

No julgamento do mérito do recurso de apelação, o tribunal poderá **(a)** desprovê-lo, substituindo a sentença de improcedência liminar pelo acórdão prolatado e mantendo-se o julgamento feito em primeiro grau; **(b)** cassar a sentença, decretando-se o *erro in procedendo* por entender, por exemplo, pela necessidade de produção probatória em primeiro grau e, finalmente, **(c)** dar provimento ao recurso de apelação e inverter o julgamento prolatado em primeiro grau.

Pode-se afirmar que na última hipótese não há qualquer violação à garantia do contraditório, pois houve a possibilidade de o réu veicular suas defesas em sede de contrarrazões de apelação. Trata-se de hipótese aplicável aos casos em que são discutidas questões exclusivamente de direito, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. Não haveria sentido em devolver o processo ao primeiro grau, já que não haveria qualquer diligência a ser feita, estando o processo maduro para julgamento. A remessa teria por exclusiva finalidade a prolação de uma sentença de conteúdo diverso, o que não se afigura razoável. Trata-se, a bem da verdade, de se aplicar por analogia a regra do art. 1.103, §3º, do CPC/15 e, para uma parte da doutrina, o juiz poderia reformar a sentença, inclusive, sem pedido recursal nesse sentido<sup>612</sup>.

Há corrente doutrinária que entende que o provimento da apelação deve ter exclusivamente o condão de fazer com que o processo retorne à primeira instância. No entanto, não nos parece a melhor solução, pois não se verifica transbordamento dos limites do efeito devolutivo da apelação<sup>613</sup>.

---

<sup>611</sup> Existe também a possibilidade de o relator ou o órgão colegiado realizar a instrução probatória restante no âmbito do tribunal, como autoriza o art. 938, §3º, do CPC/15. No entanto, como adverte ARAKEN DE ASSIS, “de ordinário, os integrantes do tribunal não se mostram propensos a desenvolver suas antigas atividades de juízo de instrução e remetem os autos ao primeiro grau”.

*Manual dos Recursos*, 8ª ed., São Paulo, RT, 2016, p.444.

<sup>612</sup> Nesse sentido:

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil*, v.III, 7ªed., São Paulo, Malheiros, 2017, p.483.

NELSON NERY JUNIOR, ROSA MARIA ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 11ª ed., São Paulo, RT, 2010, pp.884-5;

DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, *Manual de Direito Processual Civil*, 8ªed., Salvador, Juspodium, 2016, pp.551-2.

<sup>613</sup> EDUARDO CAMBI, *Julgamento Prima facie (Imediato) pela Técnica do Art. 285-A do CPC*, in Revista dos Tribunais, n.854, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p.68

DIANIRA MARIA RADAMÉS DE SÁ, HAROLDO PIMENTA, *Reflexões Iniciais Sobre o Art. 285-A do Código de Processo Civil in Repra*, n.133, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p.142

No entanto, razoável adotar-se uma solução intermediária, no sentido de que, se requerida pelo apelante a reforma da sentença – e, portanto, inserido expressamente nos limites do efeito devolutivo – é plenamente possível que o tribunal, ao dar provimento ao recurso, inverta o julgamento prolatado em primeiro grau. Assim, o réu, ao oferecer contrarrazões, já estaria ciente do pedido recursal do autor, evitando-se a odiosa decisão-supresa<sup>614</sup>.

**- HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA APELAÇÃO:**

A sentença que julga liminarmente improcedentes os pedidos não pode condenar o autor ao pagamento de verbas sucumbenciais, pelo simples fato de que o réu não sofreu quaisquer desgastes com a existência do processo.

Essa característica já foi indicada para demonstrar que a tutela jurisdicional concedida por meio da técnica de julgamento liminar de improcedência é mais ampla do que a tutela proporcionada por meio do procedimento ordinário.

No entanto, caso haja a interposição de apelação contra a sentença de improcedência liminar – e com o prolongamento da marcha processual – de forma a exigir que o réu ingresse no processo e constitua advogado, é imperiosa a aplicação da sistemática de condenação sucumbencial, de modo a indenizar o vencedor dos desgastes decorrentes do processo.

No entanto, como será a primeira condenação em honorários, não se aplicará a norma do artigo 85, §11 do CPC/15, mas a regra geral prevista no artigo 85, “caput” e parágrafos seguintes, pois, inexistirá majoração de honorários fixados em sentença.

Neste ponto, deve-se aceitar, em regra, a diferenciação de valores quanto aos honorários sucumbenciais, caso o autor seja vencedor. Isto porque o desgaste do autor (e o trabalho de seu advogado), que ajuizou a demanda e interpôs recurso de apelação, é nitidamente maior do que o do réu, que apenas ofereceu as “contrarrazões” ao recurso interposto.

---

<sup>614</sup>Nesse sentido:

FREDIE DIDIER JÚNIOR, LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, *Curso de Direito Processual Civil*, v.3, 15ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, pp.217-8.

LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, *Primeiras Impressões Sobre o Art. 285-A do CPC (Julgamento Imediato de Processos Repetitivos: Uma Racionalização para as Demandas de Massa* in *Revista Dialética Processual*, n.39, São Paulo, Dialética, junho/2006, pp.101-2.

## 7.2. O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A decisão interlocutória de mérito que julga liminarmente improcedente algum dos pedidos é recorrível por meio da interposição de agravo de instrumento (arts. 356, §5º e 1.015, inc. II, CPC/15).

Malgrado o art.1.109, inc. II, do CPC/15, preveja apenas a intimação do recorrido - tratando-se de decisão interlocutória de improcedência liminar, apta a ser coberta pela autoridade da coisa julgada material - o réu deverá ser previamente citado, sob pena de se prejudicar a marcha processual do indicado recurso.

Não é suficiente a mera intimação do réu, mesmo que pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, como preconiza o indicado dispositivo legal.

Relembre-se que a intimação não integra o réu ao processo, mas apenas a citação ou o comparecimento espontâneo<sup>615</sup>. Obviamente que, caso o agravado seja intimado e ofereça contraminuta, ele será automaticamente integrado ao polo passivo do processo, não em virtude da intimação, mas de seu comparecimento espontâneo.

No entanto, caso intimado, o agravado não apresente contraminuta, não se pode considerá-lo integrado ao processo. Aliás, nesse caso, pode-se afirmar que se afigura, inclusive temerário continuar na tramitação e no julgamento do agravo de instrumento em estudo, pois é insuficiente a mera intimação do recorrido. Como já afirmado, não se olvide que se trata de decisão de mérito, isto é, que resolveu parte do objeto do processo, devendo assegurar-se a efetiva integração do réu no polo passivo, função esta não dedicada ao instituto da intimação.

Desta forma, o correto será a prévia citação do réu em primeiro grau – devendo o juiz informar ao relator da prática do ato – para que, posteriormente, ele seja intimado para oferecer contraminuta no âmbito do agravo de instrumento<sup>616 617</sup>.

---

<sup>615</sup> É o que se deduz do art.239, “caput”, do CPC/15:” Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.”

<sup>616</sup>Nesse sentido: DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES, *Recurso Contra a Sentença de Improcedência Liminar (art. 285-A, CPC) e o Juízo de Retratação* in *Revista Dialética de Direito Processual*, n.54, São Paulo, Dialética, 2007, p.53.

<sup>617</sup>Pode-se imaginar outras soluções para o problema, como (a) o Relator determinar que o juízo de primeiro grau, ao proceder à citação do réu, também o intime a oferecer contraminuta ou (b) o relator determinar a citação do réu e intimação para oferecer contraminuta no agravo no âmbito do tribunal. Ambas as hipóteses são autorizadas pela norma do art. 938, §1º, do CPC/15.

Quanto ao conteúdo da contraminuta, cabem as mesmas considerações feitas quanto às contrarrazões de apelação. Assim, trata-se de resposta que apresenta, outrossim, grande similitude com a figura da contestação.

O CPC/15 não prevê a possibilidade de sustentação oral em sede de agravo interposto contra decisão de mérito, autorizando os tribunais a regulamentarem a questão em seus regimentos internos (art.937, incisos VIII e IX).

No entanto, o indicado agravo contra decisão de mérito deve também admitir a possibilidade de sustentação oral, afinal de contas, caso o mérito fosse julgado em sentença haveria o mesmo tratamento<sup>618</sup>.

Quanto aos possíveis resultados do recurso, aqui também valem as observações feitas no concernente à apelação, inclusive no que se refere à possível reforma da decisão recorrida e inversão do julgamento.

No atinente à fixação de honorários, também deve-se observar o quanto dito em relação ao recurso de apelação. A decisão interlocutória de mérito não fixará verbas sucumbenciais. Afinal de contas, o réu ainda não foi citado. No entanto, entende-se perfeitamente possível a fixação do montante sucumbencial em sede de agravo de instrumento. A diferença é que a base de cálculos dos honorários advocatícios, nesse caso, deve abranger apenas a parte do valor da causa atinente aos pedidos julgados pela decisão interlocutória.

Há entendimentos doutrinários no sentido de que apenas em sentença é que se pode fixar o regime da condenação sucumbencial. Deste modo, havendo julgamento liminar de improcedência de alguns pedidos por decisão interlocutória, o agravo de instrumento não deveria fixar as verbas sucumbenciais, devendo-se aguardar a sentença para que haja a delimitação de forma global e definitiva das verbas de sucumbência, pois é apenas nesse momento que o juiz poderá avaliar a integral atuação dos advogados e eventual sucumbência recíproca<sup>619</sup>.

---

<sup>618</sup> Nesse sentido: DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES, *Manual de Direito Processual Civil*, 8ªed., Salvador, Juspodium, 2016, pp.1335-6 e 1562.

Diz o autor que o CPC/15 não adaptou integralmente o recurso de agravo de instrumento ao âmbito das decisões de mérito. Tradicionalmente, a apelação foi projetada para impugnar julgamentos de mérito e o agravo de instrumento, para questões incidentais. Em virtude dessa má adaptação, a apelação continua a ter garantias processuais que não existem no agravo de instrumento, tais como, em regra, o efeito suspensivo e a possibilidade de sustentação oral, disparidades que merecem ser dirimidas, pois ambos os recursos podem ser utilizados para impugnar decisões de mérito.

<sup>619</sup> JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, *Comentários ao Código de Processo Civil -arts. 318-368*, v. VII, in JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA, LUÍS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2018, pp.284-5.

No entanto, entendemos que é plenamente cabível a fixação da verba sucumbencial, desde já, em sede de agravo de instrumento.

Deveras, aparentemente a norma extraída do art. 85, do CPC/15, limita a condenação de honorários advocatícios apenas à sentença. No entanto, a prevalecer tal limitação, a decisão de mérito estaria impedida de proporcionar a tutela jurisdicional integral ao vencedor, que ainda não seria ressarcido das despesas processuais, de forma a prejudicar a efetividade do processo. Ademais, a fixação da verba sucumbencial em agravo de instrumento, não cria quaisquer obstáculos à posterior modulação da sucumbência por ocasião da sentença<sup>620</sup>.

### 7.3. A INTIMAÇÃO DO RÉU APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

Nos termos dos arts. 332, §2º e 241, do CPC/15, caso não haja a interposição do recurso de apelação contra a sentença de improcedência liminar, o réu deverá ser intimado do trânsito em julgado da sentença.

Trata-se de providência necessária para que o réu possa ter ciência do julgamento favorável e, assim, defender-se com fundamento na exceção de coisa julgada, caso o autor venha a repropor a mesma demanda em juízo.

Não havia previsão semelhante no Código Processual revogado. Tal omissão gerou, inclusive, uma discussão doutrinária no sentido de que a falta de intimação do réu acerca do julgamento liminar de improcedência resultaria em uma violação ao princípio do contraditório<sup>621</sup>. Assim, ainda durante a vigência do art. 285-A, do CPC/73, a doutrina já defendia a necessidade de se dar ciência ao réu de que havia ocorrido um julgamento em

---

EDILTON MEIRELLES, *Julgamento Antecipado Parcial do Mérito* in *Repro*, n.252, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, pp.141-2.

<sup>620</sup> Defende a possibilidade de decisão interlocutória de mérito promover condenação em verbas sucumbenciais:

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil*, v.II, 8ª ed., São Paulo, Malheiros, 2019, pp.770-1.

<sup>621</sup> Não nos parece que a ausência de intimação do réu acerca de um julgamento favorável viole sua garantia constitucional ao contraditório. Nesse sentido, LUCAS BURIL DE MACÊDO, *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2019, p.539: “a alegação era absurda, diante do fato de que não saber de uma certificação de posição de vantagem – se é que isso efetivamente ocorreria – em lugar algum do mundo prejudica o contraditório, que, como cediço, serve à proteção das esferas jurídicas contra *prejuízos* sem a participação na formação do ato de poder.”

seu favor, pois sem tal notificação, seria impossível o réu utilizar-se da objeção de coisa julgada, caso o autor intentasse nova demanda idêntica<sup>622</sup>.

De qualquer forma, a problemática está solucionada com a previsão expressa do art.332, §2º, do CPC/15, que expressamente exige que o réu tenha ciência do resultado do julgamento.

---

<sup>622</sup> IVO DANTAS, *Novo Processo Constitucional Brasileiro*, Curitiba, Juruá, 2010, pp.297-9.  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*, v.2, São Paulo, RT, 2006, p.65.



## 8. APLICAÇÃO DO JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS.

Importante tema que diz respeito à técnica de julgamento liminar de improcedência é o de sua aplicabilidade no âmbito das demandas ajuizadas diretamente nos tribunais, em razão de sua competência originária. A matéria suscita relevantes discussões sobre a adaptação do instituto do artigo 332, do CPC/15 ao julgamento nas instâncias superiores.

Para tanto, é importante traçar as diretrizes gerais acerca da aplicação da improcedência liminar nos tribunais para, em um segundo momento, estudar as especificidades dos tribunais superiores (STF e STJ). Analisar-se-á, outrossim, a aplicação do instituto no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

O estudo dessas diretrizes gerais acerca do julgamento liminar de improcedência nos tribunais envolve, com especial importância, três grandes questões.

Primeiramente, é importante traçar um panorama acerca da *função dos regimentos internos dos tribunais*, pois se trata de uma importante fonte normativa para a matéria a ser estudada. Afinal de contas, a própria Constituição Federal outorga competência privativa para que os Tribunais organizem o funcionamento e a competência de seus órgãos, respeitadas as garantias processuais (art. 96, I, CF88).

De igual importância é a análise dos *poderes do relator* no julgamento das demandas ajuizadas perante os tribunais. A questão que se coloca é: o relator tem poderes para aplicar a improcedência liminar?

O terceiro ponto relevante na presente análise é o atinente à adequação do julgamento liminar de improcedência nos tribunais ao *modelo constitucional de processo*. Em outras palavras, é necessário verificar se a aplicação do instituto em discussão nos tribunais está em harmonia com as garantias constitucionais processuais, principalmente a do efetivo contraditório.

Delineado o campo normativo geral do julgamento de improcedência nos tribunais, proceder-se-á ao estudo sobre as compatibilidades e peculiaridades do julgamento liminar de improcedência no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de São Paulo.

**Os poderes do relator e a possibilidade de julgamento liminar de improcedência:**

Questão importante no estudo do julgamento liminar de improcedência nos tribunais é saber se o relator tem poderes para aplicar a técnica de julgamento liminar de improcedência, de forma a abreviar o feito e impedir que seja julgado pelo órgão colegiado competente.

Tradicionalmente, o relator sempre teve a função de processar e preparar o recurso ou o processo de competência originária para julgamento pelo órgão colegiado competente. Afinal de contas, o juiz natural do recurso ou do processo é o órgão colegiado.

No entanto, não é novidade no processo civil o movimento que vem municiando o relator de poderes cada vez maiores no âmbito dos tribunais, inclusive com o inédito poder de julgar o recurso ou os pedidos<sup>623</sup>.

Observe-se que, certamente, sempre deve existir a possibilidade de devolver o julgamento ao juiz natural, ou seja, ao órgão colegiado. E tal via está aberta pelo recurso de agravo interno, agora regulado pelos art. 1.021 do CPC/15, matéria a ser analisada oportunamente.

Desta forma, pode-se afirmar que o relator – quando julga um pedido ou um recurso – estará atuando, nas palavras de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, como um “porta-voz avançado” do órgão colegiado. Dito de outra forma, o relator estará apenas antecipando a decisão do colegiado, de forma a demonstrar que em outros processos anteriores semelhantes, o colegiado julgou no sentido adotado pelo relator no processo em julgamento<sup>624</sup>.

CELSO DE MELLO - ao prestigiar os poderes do relator - adverte que “*entendimento diverso implicaria nulificar a atuação jurídica do Ministro-Relator, reduzindo-o, ao contrário do que pretende e quer o ordenamento jurídico, a mero – e inerte – espectador da cena processual, impossibilitado de nela desenvolver a necessária intervenção saneadora, corretiva e regularizadora, ainda que dessa atuação processual –*

---

<sup>623</sup> JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *Algumas Inovações da Lei 9.756 em Matéria de Recursos Cíveis* in TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, NELSON NERY JÚNIOR, *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n.9756/98*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p.322.

<sup>624</sup> JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *Algumas Inovações da Lei 9.756 em Matéria de Recursos Cíveis* in TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, NELSON NERY JÚNIOR, *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n.9756/98*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p.324

*essencialmente sujeita a controle recursal do Plenário – possa resultar a extinção liminar do próprio processo.*”<sup>625</sup>

Feitas tais considerações, é importante traçar um panorama geral desse movimento de robustecimento dos poderes do relator quanto aos processos de competência originária.

A Lei n.8038/1990 alargou os poderes do relator no âmbito do STF e STJ, pois passou a permitir que o relator decidisse o mérito do pedido ou recurso que fosse manifestamente improcedente ou que contrariasse, nas questões predominantemente de direito, súmula do respectivo tribunal<sup>626</sup>.

Nota-se, portanto, um fenômeno importante: a ampliação dos poderes do relator para julgar liminarmente improcedentes os pedidos (ou para negar seguimento a recursos) passa a estar ligada ao objetivo de prestigiar as decisões anteriores dos tribunais em processos semelhantes, de modo que o relator apenas pode exercer seus poderes de julgamento para aplicar teses jurídicas já consolidadas pelo órgão colegiado competente<sup>627</sup>.

Trata-se, portanto, de medida que busca dar maior racionalidade ao julgamento colegiado, evitando-se o julgamento “*ad nauseam*” de demandas que envolvem teses jurídicas já debatidas e consolidadas, o que não deixa de ser uma forma de proporcionar eficiência à prestação da jurisdição <sup>628</sup>.

Prosseguindo, é importante delinear o panorama legislativo atualmente vigente quanto à tramitação dos processos de competência originária dos tribunais.

<sup>625</sup> STF, Pleno, AgRg na ADI n.531/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 11/12/1991, DJe 03/04/1992.

<sup>626</sup> Eis seu texto: “Art. 38 - O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.

<sup>627</sup> “Consoante registrado nos momentos oportunos, as Leis 8038 e 9139 já haviam começado a ligar a ampliação dos poderes judicantes do relator ao intuito de prestigiar a jurisprudência.”

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *Algumas Inovações da Lei 9.756 em Matéria de Recursos Cíveis* in TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, NELSON NERY JÚNIOR, *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n.9756/98*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p.325.

<sup>628</sup> Observação feita por JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:

“É fácil compreender – sobretudo por quem haja exercido, como o autor dessas linhas, função judicante em segundo grau de jurisdição – o enfado com que os tribunais encaram a necessidade de ocupar-se, pela enésima vez, de questões jurídicas cuja solução já se pacificou na crônica jurisprudencial. A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração *ad infinitum* de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas”.

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *Algumas Inovações da Lei 9.756 em Matéria de Recursos Cíveis* in TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, NELSON NERY JÚNIOR, *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n.9756/98*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, pp.324-5.

O indicado artigo 38, da Lei federal n.8038/90 foi expressamente revogado pelo artigo 1072, inc. IV, do CPC/15<sup>629</sup>.

Deste modo, indaga-se: a autorização legal para o relator julgar liminarmente improcedentes os pedidos manifestamente improcedentes ou contrários às súmulas de jurisprudência dominante dos tribunais passou a não mais existir no sistema processual?

A resposta exige um exame mais detalhado de outro aspecto normativo ligado aos tribunais: a sua competência privativa para regulamentar – por meio de normas regimentais – o processamento das demandas ajuizadas diretamente nos tribunais, em virtude de sua competência originária. Em outras palavras: torna-se importante analisar a questão das normas regimentais sobre julgamento liminar de improcedência dos pedidos.

#### **- A competência originária e os Regimentos Internos dos Tribunais:**

A doutrina costuma classificar os regimentos internos como uma das fontes do Direito Processual Civil, ao lado da Constituição Federal, das Leis Federais e Estaduais, dos Tratados internacionais, Precedentes, Costumes, Negócios jurídicos processuais, entre outros<sup>630</sup>.

Na ordem constitucional passada, o artigo 115, inciso II da Constituição de 1967 dispunha que competia aos tribunais “*elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, respeitado o que preceituar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a competência de suas Câmaras ou Turmas isoladas, Grupos, Seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas*”. O STF tinha dispositivo próprio - mais abrangente - a saber, o artigo 119, §3º, alínea “c”, da Constituição de 1967, com redação dada pela EC 07/67, que lhe outorgava poderes para normatizar “*o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal (...)*”.

A Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), por sua vez, ao dispor sobre o Tribunal Federal de Recursos (TFR), autorizava o relator a julgar liminarmente improcedentes os pedidos fundamentados em teses jurídicas contrárias àquelas constantes na súmula de

---

<sup>629</sup> Art. 1072, CPC/15: “Revogam-se: (...) IV - os arts. 13 a 18, 26 a 29 e 38 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

<sup>630</sup> FREDIE DIDIER JÚNIOR, *Curso de Direito Processual Civil*, v.1, 20ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, pp.75-81.

jurisprudência dominante do próprio tribunal ou do STF, cabendo agravo interno da decisão ao órgão colegiado no prazo de cinco dias<sup>631</sup>.

Deste modo, os demais tribunais estavam autorizados, pela Constituição de 1967, a criar a mesma competência aos relatores por meio de norma regimental, devendo sempre estar aberta a possibilidade de revisão da decisão pelo órgão colegiado competente<sup>632</sup>.

Com o advento da ordem constitucional inaugurada pela CF/88, os regimentos internos dos tribunais continuaram sendo uma fonte normativa de significativa importância no âmbito do processo civil, cuja legitimidade passou a vir diretamente do artigo 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88, que concede competência privativa aos tribunais para elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, sempre “com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes”<sup>633</sup>.

No entanto, o rol de matérias passíveis de normatização regimental não se limita àquelas previstas na norma constitucional.

Para além das matérias delineadas na CF/88, no âmbito infraconstitucional, verifica-se a existência de vinte e cinco dispositivos normativos no CPC/15 que autorizam a regulamentação das respectivas matérias por meio de regimento interno.

Uma delas é de especial importância para o presente tema, qual seja, a norma do artigo 932, inciso VIII, do CPC/15, que dispõe que incumbe ao relator “*exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal*”, que fortalece a competência

---

<sup>631</sup> Art. 90 - O Regulamento Interno disporá sobre as áreas de especialização do Tribunal Federal de Recursos e o número de Turmas especializadas de cada uma das Seções bem assim sobre a forma de distribuição dos processos.

(...)

§ 2º - O relator julgará pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, bem assim, mandará arquivar ou negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, que contrariar as questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. Deste despacho caberá agravo, em cinco dias, para o órgão do Tribunal competente, para o julgamento do pedido ou recurso, que será julgado na primeira sessão seguinte, não participando o relator da votação.

<sup>632</sup>Era, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Nos termos do voto do Min. CÉLIO BORJA: “*podem, portanto, os tribunais, através de norma regimental, atribuir competência própria e singular aos seus membros. Mas não podem declinar a favor deles a competência que a Constituição investiu nos próprios tribunais, como órgãos de deliberação coletiva. Sobretudo, não podem emprestar o atributo da decisão definitiva aos despachos dos seus membros.*” STF, Pleno, Representação n.1299, Rel. Min. Célio Borja, j. 21/08/1986, DJe 14/11/1986.

<sup>633</sup>A CF88, portanto, claramente ampliou os poderes normativos dos tribunais, exceção feita ao STF, que viu sua competência normativa reduzida, como afirmou PAULO MENDES DE OLIVEIRA, *O Poder Normativo dos Tribunais – Regimentos Internos Como Fonte de Normas Processuais in Civil Procedure Review*, v.11, n.2, s.l., mai/ago 2020, pp.22-3, disponível em <<https://civilprocedurereview.faculdadebaianadedireito.com.br/revista/article/view/206>>, acessado em 22/03/2022, às 20h48min.

dos tribunais para autorizarem, por norma regimental, os julgamentos liminares de improcedência dos pedidos pelo relator, sempre aberta a possibilidade de interposição de agravo interno direcionado ao órgão colegiado competente.

Outra de grande relevância é a constante da norma do art. 1021, do CPC/15, que autoriza que os tribunais regulamentem o processamento do agravo interno<sup>634</sup>.

E não é só.

Os limites normativos dos regimentos internos ultrapassam tais barreiras, tendo a doutrina identificado – com o aval da jurisprudência dos tribunais superiores - também a possibilidade de normas regimentais que (a) advêm de entendimentos consolidados em precedentes judiciais e (b) regras complementares decorrentes de omissões legislativas, sempre com o objetivo de proporcionar maior segurança jurídica aos consumidores do serviço jurisdicional prestado pelos tribunais<sup>635</sup>.

*Normas regimentais decorrentes de temas pacificados em precedentes judiciais* são uma salutar providência para fortalecer a segurança jurídica na prestação do serviço jurisdicional pelo tribunal. Afinal de contas, é uma forma de os tribunais darem publicidade a seus precedentes judiciais, conforme o dever insculpido no artigo 927, §5º, do CPC/15<sup>636</sup>.

Da mesma maneira, *normas regimentais que preenchem vazios normativos* diminuem a insegurança jurídica na aplicação das normas de direito processual pelos tribunais e não deixam de se apresentar como normas que delineiam o funcionamento jurisdicional das cortes<sup>637</sup>.

Nessa matéria, certamente as normas processuais previstas na CF/88 e nas leis processuais têm prevalência quanto ao regramento de determinado tema. No entanto, verificando-se um vazio normativo, não seria razoável manter a incerteza sobre como o tribunal aplica o tema. Pelo contrário, é benfazejo ao sistema processual o fato de haver

---

<sup>634</sup> Pertinente a observação de ARAKEN DE ASSIS: ao mesmo tempo em que permitiu que os Tribunais regulamentassem o procedimento do agravo interno, o CPC15 limitou severamente o espaço normativo das Cortes, pois suas normas pré-excluem a maior parte das normas regimentais sobre o tema. *Manual dos Recursos*, 8ª ed., São Paulo, RT, 2016, p.681.

<sup>635</sup> *Idem*, pp.47-64.

<sup>636</sup> “Neste caso, é bem verdade, não será o regimento interno a fonte das normas processuais, mas os precedentes judiciais, cumprindo o regimento apenas a função de conferir publicidade às referidas conclusões”.

PAULO MENDES DE OLIVEIRA, *O Poder Normativo dos Tribunais – Regimentos Internos Como Fonte de Normas Processuais* in *Civil Procedure Review*, v.11, n.2, s.l., mai/ago 2020, p.33, disponível em < <https://civilprocedurereview.faculdadebaianadedireito.com.br/revista/article/view/206>>, acessado em 22/03/2022, às 20h48min.

<sup>637</sup> *Idem*, pp.33-4.

regra pré-estabelecida em dispositivo regimental, de modo a prestigiar o Estado Democrático de Direito e a segurança jurídica<sup>638</sup>.

Em resumo, as normas dos regimentos internos podem ser classificadas em quatro categorias: (a) regras sobre competência interna da corte; (b) regras decorrentes de delegação legal expressa; (c) regras que consolidam orientações definidas em precedentes judiciais e (d) regras complementares decorrentes de omissões legislativas.

Em conclusão, é possível que o julgamento liminar de improcedência seja normatizado por intermédio dos regimentos internos dos tribunais, seja por decorrência de sua competência advinda das próprias normas do CPC/15, seja para preencher um relevante vazio normativo ligado à improcedência liminar dos pedidos.

Delineados os traços gerais atinentes aos regimentos internos dos tribunais, serão analisadas, no decorrer do trabalho, as normas regimentais referentes ao julgamento liminar de improcedência no âmbito do STF, STJ e TJSP, em seus respectivos tópicos.

No entanto, antes é necessário analisar se a aplicação do julgamento liminar de improcedência nos tribunais adequa-se ao modelo constitucional de processo.

#### **-A observância do modelo constitucional do processo no julgamento liminar de improcedência no âmbito dos tribunais:**

Como já afirmado, a ordem constitucional admite que os Tribunais – por normas regimentais - autorizem a utilização da técnica de julgamento liminar de improcedência pelo relator, desde que preservada a possibilidade de interposição de recurso contra a decisão monocrática que julga improcedentes os pedidos para o órgão colegiado competente para a apreciação da matéria. Afinal de contas, a competência dos tribunais prevista no artigo 96, inc. I, “a”, da CF88, deve observar as normas de processo e as garantias processuais das partes. E o recurso cabível em tais hipóteses é o agravo interno.

O agravo interno passou por diversas reformas legislativas e, atualmente, está regulado pelos artigos 1021 do CPC/15.

Inicialmente, era previsto somente para dois casos: contra o indeferimento de plano dos embargos infringentes (art. 532, “caput”, 2ª parte, CPC/73) e do agravo de instrumento (art. 557, p.u., CPC/73, em sua redação original). Em virtude dessa deficiência legislativa e ante a necessidade de permitir alguma via de impugnação às

---

<sup>638</sup> Nesse sentido: JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Manual de Direito Processual Civil*, v.1, 2ª. Ed., atualizada por Vilson Rodrigues Alves, Campinas, Millenium, 1998, pp.67-8.

decisões do relator, havia previsões de agravo contra suas decisões nos regimentos internos dos tribunais e leis de organização judiciária<sup>639</sup>.

Relembre-se que a possibilidade de julgamento monocrático pelo relator não era algo comum na tradição do processo civil brasileiro, o que pode explicar a deficiência na previsão de recursos contra tais decisões pelo CPC/73 e, inclusive, pelo CPC/39<sup>640</sup>.

No entanto, acompanhando a evolução dos poderes do relator, passaram a surgir novas hipóteses de cabimento do agravo contra suas decisões. Nessa linha, importante ressaltar o advento da Lei n.9.139/95, que alterou a redação do art.557 do CPC/73, bem como da Lei n.9756/98, que lhe acrescentou o parágrafo único ao seu art.120.

No âmbito do STF e do STJ, a Lei n. 8038/90 passou a prever a possibilidade de interposição de agravo, no prazo de cinco dias, contra a decisão de presidente de tribunal, de seção, de turma ou de relator que causasse gravame à parte, devendo ser julgado pelo órgão colegiado respectivo<sup>641</sup>.

De qualquer forma, nas hipóteses em que inexistisse previsão de recurso contra as decisões do relator, seria cabível, sem dúvidas, a impetração de mandado de segurança<sup>642</sup>.

O agravo interno é o responsável por (a) assegurar a implementação da garantia do contraditório em favor do autor e, igualmente, (b) afiançar a competência do órgão colegiado para analisar a matéria, dando a palavra final quanto ao seu desfecho.

A intenção, como já dito, seria impedir que demandas repetitivas alcançassem o órgão colegiado, sendo resolvidas pelo relator com fundamento nas teses jurídicas já consolidadas pelo órgão competente<sup>643</sup>.

O CPC/15 trouxe importantes inovações quanto à normatização do agravo interno.

A primeira função do agravo interno é exercida por meio do juízo de retratação inerente ao seu procedimento e previsto na norma do artigo 1021, §2º do CPC/15.

É por intermédio dessa técnica que o demandante pode trazer seus argumentos no sentido de que o precedente aplicado pelo relator não trata da hipótese dos autos

---

<sup>639</sup> JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v.5, 11ªed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, pp.632-3.

<sup>640</sup> ARAKEN DE ASSIS, *Manual dos Recursos*, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p.664-7.

<sup>641</sup> “Art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.”

<sup>642</sup> JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v.5, 11ªed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p.633.

<sup>643</sup> JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *Algumas Inovações da Lei 9.756 em Matéria de Recursos Cíveis* in TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, NELSON NERY JÚNIOR, *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n.9756/98*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, pp.324-5.



(distinção), que está superado (superação) ou quaisquer outros fundamentos para impedir o julgamento liminar de improcedência<sup>644</sup>.

Trazidas as razões pelo agravante – que deverão impugnar especificamente os fundamentos da decisão (art. 1021, §1º, CPC) - o relator intimará o agravado (vencedor) para oferecer sua resposta no prazo de 15 dias. Cumprido tal rito, o relator exercerá seu juízo de retratação, que poderá ser positivo ou negativo. Como já afirmado, é nesse momento que há a implementação da garantia constitucional do contraditório de forma a ratificar a constitucionalidade da técnica em estudo também no âmbito dos tribunais.

Ademais, como forma de robustecer a dialeticidade no agravo interno, o CPC/15 autoriza que as partes sustentem oralmente suas razões quando for interposto contra decisões monocráticas de julgamento liminar de improcedência de pedidos veiculados em ações rescisórias, mandados de segurança e reclamações ajuizadas nos tribunais em virtude de sua competência originária (937, §3º, CPC/15).

Verifica-se uma lacuna normativa quanto às demais demandas de competência originária dos tribunais. No entanto, é salutar que haja autorização regimental para tal expediente, nos termos do artigo 937, inciso IX do CPC/15<sup>645</sup>.

Contudo, mesmo que não haja previsão regimental quanto à possibilidade de sustentação oral em tais hipóteses, é cabível uma interpretação extensiva da norma do artigo 937, §3, do CPC/15. Ora, se cabível a sustentação oral contra decisões de julgamento liminar de improcedência de ações rescisórias, mandados de segurança e reclamações, também o será nas demais demandas de competência originária dos tribunais<sup>646</sup>.

O agravo interno também assegura que a última palavra sobre o julgamento dos pedidos possa ser dada pelo órgão colegiado. Afinal de contas, o relator não pode julgar

---

<sup>644</sup> Sua função é de todo semelhante ao juízo de retratação na apelação contra a sentença de improcedência liminar em primeiro grau, previsto no artigo 332, §3º, do CPC/15.

<sup>645</sup> A situação é de todo semelhante à discussão sobre a possibilidade de sustentação oral nos agravos de instrumento interpostos contra decisões que julgam parte do mérito do processo. Grande parcela da doutrina sustenta seu cabimento, malgrado a imperdoável lacuna do CPC/15.

Nessa linha, assevera DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES: “*Há nesse rol legal uma inexplicável omissão. A partir do momento em que o Novo CPC consagra as decisões interlocutórias de mérito, recorríveis por agravo de instrumento, como não se admitir nesse caso a sustentação oral das partes?*”

DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, Salvador, Juspodium, 2016, pp.1525-6.

<sup>646</sup> Defendendo a aplicação analógica do art. 937, §3º, CPC:

IURE PEDROZA MENEZES, *O Novo CPC e a Improcedência Liminar do Pedido: Digressões Sobre a Sua Técnica do Âmbito dos Tribunais* in FREDIE DIDIER JR. (coord. Geral), RINALDO MOUZALAS, BECLAUTE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO SARAIVA MARINHO, *Coleção Grandes Temas no Novo CPC – Improcedência*, v.4, Salvador, Juspodium, 2015, p.165.

monocraticamente o agravo interno, salvo se exercer o juízo positivo de retratação. O julgamento do recurso sempre será feito pelo órgão colegiado competente, com inclusão em pauta (1021, §2º, CPC/15).

É importante uma última observação. O CPC/15 trouxe uma ampla regulamentação normativa do agravo interno, outrora relegado à colmatação regimental de cada tribunal. Deste modo, todas as normas regimentais que trouxerem disposições contrárias às do CPC/15 não podem subsistir<sup>647</sup>.

A título ilustrativo, o CPC/15 uniformizou o prazo de interposição do agravo interno, que será de 15 dias<sup>648</sup>. Desta forma, quaisquer disposições regimentais que fixarem prazo diverso não mais podem ter validade.

Em conclusão, não há qualquer incompatibilidade do julgamento liminar de improcedência nos tribunais com o modelo constitucional de processo, precipuamente quanto à garantia do contraditório e à competência dos órgãos colegiados, que são asseguradas por meio da interposição de agravo interno e seu juízo de retratação.

#### **-Aplicação do julgamento liminar de improcedência pelo órgão colegiado do tribunal.**

Além da possibilidade de o relator julgar liminarmente improcedentes os pedidos, existe a possibilidade da técnica ser exercida diretamente pelo órgão colegiado.

Em tais hipóteses, há parcela da doutrina que entende que somente é cabível a aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência caso haja previsão de recurso contra o indicado acórdão, pois ele teria essencial função de garantir o contraditório do autor, à semelhança da apelação do art. 332, parágrafos 3º e 4º, do CPC/15, que permite o juízo de retratação do órgão julgador.

No entanto, não nos parece ser a melhor solução. A efetivação da garantia do contraditório pode ser implementada por meio da admissão de sustentação oral no âmbito da sessão de julgamento (art. 937, CPC/15).

---

<sup>647</sup> ARAKEN DE ASSIS, *Manual dos Recursos*, 8ª ed., São Paulo, RT, 2016, p.681.

<sup>648</sup> Salvo na hipótese de agravo interno contra decisões que indeferirem a petição inicial do mandado de injunção, caso em que o prazo será de cinco dias, em virtude da norma do artigo 6º, parágrafo único da Lei n.13300/16, que é posterior ao CPC/15.

Ademais, como afirma ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, é plenamente possível que haja um processo conforme o princípio do devido processo legal sem a previsão do duplo grau de jurisdição<sup>649</sup>.

Em conclusão, é possível a aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência também pelo órgão colegiado competente para julgar a demanda originária, podendo o contraditório do autor ser efetivado por meio da sustentação oral, nos termos do art.937, do CPC/15.

Fixadas as bases gerais do julgamento liminar de improcedência nos tribunais, passa-se à análise da regulamentação do julgamento liminar de improcedência no âmbito do STF, STJ e TJSP.

### **-O julgamento liminar de improcedência no Supremo Tribunal Federal:**

O Supremo Tribunal Federal foi criado em 1828 – à época chamado de Supremo Tribunal de Justiça – e pode ser considerado como o órgão judicial mais antigo do Brasil. Exerce a função de órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro e, a partir da Constituição de 1891, sob influência da doutrina estadunidense, passou a exercer, dentre outras competências, uma verdadeira função de guardião da Constituição e da ordem federativa<sup>650</sup>.

Sua competência originária foi significativamente ampliada pela CF/88, especialmente no que se refere ao controle de constitucionalidade de leis e atos normativos e ao controle de omissão inconstitucional.

O regimento interno do STF (RISTF) prevê o julgamento liminar de improcedência no âmbito dos processos de sua competência originária no artigo 21, §1º.

Em sua redação original, autorizava o relator a “negar seguimento” a pedido manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal.

Posteriormente, a Emenda Regimental n.21, de 30 de abril de 2007 modificou sua redação para adicionar a autorização para o relator “cassar ou reformar liminarmente,

---

<sup>649</sup> *Duplo Grau de Jurisdição no Direito Processual Civil*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995, pp.94-5.

<sup>650</sup> GILMAR FERREIRA MENDES, PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, *Curso de Direito Constitucional*, 15ªed., São Paulo, SaraivaJur, 2020, pp. 1093-5.

acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil” [de 1973] <sup>651</sup>.

A constitucionalidade do indicado dispositivo já foi objeto de impugnação perante o pleno da Corte Suprema, que manteve o entendimento consolidado sob a égide da Constituição de 1967, no sentido de que que podem os tribunais atribuir competência aos seus relatores, desde que as decisões tomadas por estes, solitariamente, possam ser, mediante recurso, submetidas ao controle do órgão colegiado competente <sup>652</sup>.

O indicado dispositivo regimental autoriza o julgamento liminar de improcedência dos pedidos (a) manifestamente improcedentes ou quando contrariarem (b) jurisprudência dominante ou (c) súmula de jurisprudência dominante do STF.

Aqui é importante registrar a observação de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA quanto ao julgamento com fundamento em jurisprudência dominante de um tribunal. Supõe-se que as teses jurídicas pacificamente aceitas no tribunal estejam consolidadas na súmula de jurisprudência dominante do órgão judicial. Deste modo, o fato de não estarem na súmula indica que a discussão ainda está viva, de modo que sua classificação como jurisprudência dominante pode ser um tanto quanto açodada <sup>653</sup>.

No entanto, as hipóteses não se limitam aos três requisitos supramencionados.

A bem da verdade, as hipóteses que autorizam o julgamento liminar de improcedência dos pedidos pelo relator devem seguir as mesmas diretrizes indicadas no capítulo atinente à utilização da técnica em primeiro grau <sup>654</sup>, ao qual nos reportamos, inclusive no que atine às demandas manifestamente improcedentes, ligadas à chamada “improcedência macroscópica” <sup>655</sup>.

---

<sup>651</sup> Art. 21: São atribuições do Relator: (...) § 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil” (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007).

<sup>652</sup> STF, Pleno, AgRg na ADI n.531/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 11/12/1991, DJe 03/04/1992. STF, Pleno, AgRg no MI n.375/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 19/12/1991, DJe 15/05/1992.

<sup>653</sup> “Eis porque ousamos aconselhar aos relatores boa dose de comedimento na aplicação das disposições que autorizam a julgar com base no “confronto” com a jurisprudência dominante.”

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *Algumas Inovações da Lei 9.756 em Matéria de Recursos Cíveis* in TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, NELSON NERY JÚNIOR, *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n.9756/98*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p.325.

<sup>654</sup> Devidamente adaptadas à sua aplicação no STF, que, obviamente, não se vincula a precedentes de inferior hierarquia quanto a matéria constitucional.

<sup>655</sup> “Petição manifestamente improcedente, em outros termos, é a que faz surgir ao relator juízo de macroscópica improcedência”.

INGO WOLFGANG SARLET, LUIZ GUILHERME MARINONI, DANIEL MITIDIERO, *Curso de Direito Constitucional*, 8ª. Ed., São Paulo, Saraiva, 2019, p.1170.

De qualquer forma, o STF entende que, mesmo na omissão legal acerca do julgamento liminar de improcedência, é possível sua utilização em virtude da indicada norma regimental. É o que ocorre, por exemplo, nas hipóteses de julgamento liminar de improcedência em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), como será analisado oportunamente.

Na palavras do Ministro CELSO DE MELLO<sup>656</sup>:

*“Cumpre acentuar, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 – RTJ 168/174-175).*

*Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)”*

Ademais, nessa ordem de ideias, o STF acrescentou – com a Emenda Regimental n. 25/2004 - ao art.161 de seu Regimento Interno o parágrafo único, que autoriza expressamente o julgamento liminar de improcedência nas reclamações, quando contrárias às matérias consolidadas na Corte<sup>657</sup>.

Prosseguindo, quanto à competência originária do STF, é de especial importância político-jurídica sua competência para processar e julgar as (a) ações diretas de inconstitucionalidade, (b) ações declaratórias de constitucionalidade, (c) arguições de descumprimento de preceito fundamental, (d) ações diretas de inconstitucionalidade por omissão e (e) mandados de injunção. Juntamente com o recurso extraordinário, formam o núcleo do sistema de controle de constitucionalidade de leis, atos normativos e omissões legislativas<sup>658</sup>.

---

<sup>656</sup> STF, Pleno, Emb. Div. No RE com Agravo n.925809/SP, Rel. Celso de Mello, j.03/12/2015, DJe 11/12/2015.

<sup>657</sup> Art. 161, p.u., RISTF: “O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal.” (Incluído pela Emenda Regimental n. 13, de 25 de março de 2004)

<sup>658</sup> GILMAR FERREIRA MENDES, PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, *Curso de Direito Constitucional*, 15ªed., São Paulo, Saraiva Jur, 2020, p.1106.

Nos termos do artigo 102, inc. I, da CF88, compete ao STF processar e julgar:

(a) a *ação direta de inconstitucionalidade* de lei ou ato normativo federal ou estadual e a *ação declaratória de constitucionalidade* de lei ou ato normativo federal;

(b) o *mandado de injunção*, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

(c) A *arguição de descumprimento de preceito fundamental* decorrente da Constituição Federal, na forma da lei.

(d) o *mandado de segurança* e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

(e) A *ação rescisória* de seus julgados;

(f) a *reclamação* para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

(g) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

(h) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

(i) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados, bem como as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

Passa-se, portanto, a analisar, de forma específica, o julgamento liminar de improcedência nas demandas de competência originária do STF<sup>659</sup>.

**A ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO).**

---

<sup>659</sup> Quanto aos aspectos gerais de aplicação da técnica de improcedência liminar aos procedimentos especiais, remete-se, respeitosamente, o leitor ao capítulo respectivo.

Se por um lado, o controle difuso de constitucionalidade tem, virtualmente, a idade da República Brasileira, pois surgiu com o Decreto n. 848, de 11.10.1890, o controle concentrado de constitucionalidade, por sua vez, surgiu com a Emenda Constitucional n.16, de 26.11.1965, que conferiu ao STF a competência para processar e julgar “*representação contra a inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual*”, cuja legitimação ativa cabia exclusivamente ao Procurador-Geral da República<sup>660</sup>.

A CF/88 promoveu enormes avanços quanto ao rol de legitimados a promover ações de controle concentrado de constitucionalidade, extinguindo o monopólio da Procuradoria-Geral da República. Atualmente a legitimidade ativa atinente ao controle concentrado de constitucionalidade abrange entes de significativa representatividade no contexto sociopolítico brasileiro.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.3/1993 criou a ação declaratória de constitucionalidade, cujo rol de legitimados foi ampliado pela Emenda Constitucional n.45/2004.

Após, foi promulgada a Lei Federal n.9868/99, que passou a disciplinar o processo e julgamento de ambas as ações. Posteriormente, a Lei n. 12063/09 inseriu dispositivos atinentes à regulamentação do procedimento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão (incluiu os artigos 12-A a 12-H na Lei 9868/99).

As indicadas leis trouxeram expressamente a possibilidade de o relator indeferir as petições iniciais manifestamente improcedentes das ações diretas de inconstitucionalidade (art. 4º), nas ações diretas de inconstitucionalidade por omissão (art.12-C) e na ação declaratória de constitucionalidade (art.15).

Em outras palavras, o legislador autorizou o julgamento liminar de improcedência dos pedidos em todas as ações acima indicadas, sempre ressalvada a possibilidade de recurso ao órgão colegiado competente.

A título ilustrativo, o STF já julgou manifestamente improcedente ação direta de inconstitucionalidade que versava sobre norma constitucional originária, pois insuscetível de controle de constitucionalidade<sup>661</sup>.

---

<sup>660</sup> TEORI ALBINO ZAVASCKI, *Processo Coletivo – Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*, 7ª ed., São Paulo, RT., pp.247-8.

<sup>661</sup> STF, Pleno, AgReg na ADI n.4.097-9/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j.08/10/2008, DJe 07/11/2008.

Por sua vez, a Lei Federal n.9868/99 garante o efetivo contraditório ao autor vencido por meio do *agravo regimental*, previsto nas hipóteses de julgamento liminar de improcedência das (a) ações diretas de inconstitucionalidade (art. 4º, parágrafo único), (b) das ações diretas de inconstitucionalidade por omissão (art. 12-C, parágrafo único) e (c) das ações declaratórias de inconstitucionalidade (art.15, parágrafo único).

Como já afirmado, a partir da vigência do CPC/15, aplicam-se ao indicado recurso as disposições do seu artigo 1021 e, subsidiariamente, as normas regimentais do STF<sup>662</sup>.

Há, no entanto, parcela da doutrina que entende ser incabível o julgamento liminar de improcedência em tais demandas em virtude de suas peculiaridades, que seriam incompatíveis com a aplicação da técnica em estudo.

Conforme IURE PEDROZA MENDES, o fato de tais ações terem um objeto abstrato (não há um bem da vida concreto) e inexistir propriamente um réu e um conflito de interesses, torna-as incompatíveis com a técnica do art. 332, do CPC/15<sup>663</sup>.

No entanto, não conseguimos vislumbrar qualquer liame impeditivo entre tais características e o julgamento liminar de improcedência. Sequer a existência de “causa de pedir aberta” pode ser vista como óbice ao julgamento liminar de improcedência de tais demandas.

#### **-Mandado de Injunção:**

O mandado de injunção é o instrumento processual destinado a suprir a omissão legislativa que impeça o exercício dos direitos e liberdades constitucionais, bem como as prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e cidadania. Trata-se de instrumento previsto no artigo 5º, inc. LXXI, da CF88 e, portanto, integrante da chamada *jurisdição constitucional das liberdades*, isto é, do conjunto de remédios processuais destinados a dar efetividade às garantias previstas na Constituição Federal<sup>664</sup>.

Curiosamente, o primeiro grande debate sobre o mandado de injunção foi justamente a possibilidade de sua aplicação imediata ou se era necessário aguardar-se a promulgação de lei regulamentadora, tendo prevalecido o entendimento de sua imediata

---

<sup>662</sup> DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, *Ações Constitucionais*, 4ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, p.42.

<sup>663</sup> IURE PEDROZA MENEZES, *O Novo CPC e a Improcedência Liminar do Pedido: Digressões Sobre a Sua Técnica do Âmbito dos Tribunais* in FREDIE DIDIER JR. (coord. Geral), RINALDO MOUZALAS, BECLAUTE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO SARAIVA MARINHO, *Coleção Grandes Temas no Novo CPC – Improcedência*, v.4, Salvador, Juspodium, 2015, p.163.

<sup>664</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil*, v.I, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, pp.55-6 e 185-8.



aplicação, devendo ser utilizada a Lei do Mandado de Segurança ora vigente (Lei n.1533/51) ou o rito processual do CPC/73<sup>665666</sup>.

Posteriormente, foi promulgada a Lei Federal n. 13.300, de 23 de junho de 2016, que passou a regulamentar o mandado de injunção individual e coletivo.

Se dúvida havia acerca da possibilidade de julgamento liminar de improcedência no âmbito do mandado de injunção, a questão foi esclarecida pela norma extraída do artigo 6º do indicado diploma legal, que dispõe que “*a petição inicial será desde logo indeferida quando a impetração for manifestamente incabível ou manifestamente improcedente*”.

Deste modo, a par da possibilidade de indeferimento da inicial sem resolução de mérito, é possível o julgamento liminar de improcedência da demanda. E, diferentemente do artigo 332, do CPC/15, a fórmula utilizada pelo legislador é aberta, pois autoriza a sua aplicação sempre que os pedidos forem manifestamente improcedentes<sup>667</sup>.

Tratando-se de decisão monocrática do relator, também é cabível o recurso de agravo interno do CPC/15, mas com uma peculiaridade. Trata-se do único recurso cujo prazo para interposição é de cinco dias, como previsto no artigo 6º, parágrafo único da Lei n. 13300/06. Afinal de contas, trata-se de lei posterior ao CPC/15 e, portanto, o prazo de 15 dias fixado em seus artigos 1003, §5º e 1.070, que fixavam o prazo em 15 dias<sup>668</sup>.

#### **- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental:**

Prevista originariamente no artigo 120, parágrafo único, da CF88 e, posteriormente em seu §1º (em virtude do advento da EC n 03/93), a arguição de descumprimento de preceito fundamental tinha apenas um aspecto regulado por norma constitucional: a competência do STF para seu processamento e julgamento.

---

<sup>665</sup> LUÍS ROBERTO BARROSO, *Mandado de Injunção. Perfil Doutrinário e Evolução Jurisprudencial* in *Revista de Direito Administrativo*, v.191, Rio de Janeiro, Renovar, Jan/Mar 1993, pp.2-4, disponível em < <https://doi.org/10.12660/rda.v191.1993.45637>>, acessado em 26/03/2022, às 14h54min.

<sup>666</sup> Conforme o artigo 24, parágrafo único, da Lei Federal n.8038/90, “No mandado de injunção e no habeas data, serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica.”

<sup>667</sup> “Como se pode notar da mera leitura do art. 6º, “caput”, da Lei 13.300/2016, no caso do mandado de injunção não se exige súmula ou precedente a fundamentar a decisão liminar, mas apenas a manifesta improcedência, ou seja, a evidente falta do direito material alegado pelo impetrante”.

DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES, *Ações Constitucionais*, 4ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, p.152.

<sup>668</sup> FREDIE DIDIER JÚNIOR, LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, *Curso de Direito Processual Civil*, v.3, 15ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, p.341.

A lei federal n. 9882/99 tratou de consolidar a regulamentação legal do remédio constitucional, malgrado muitos dispositivos estejam com sua constitucionalidade impugnada no âmbito da ADI 2231/DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil<sup>669</sup>.

O artigo 4º da Lei n.9882/99 prevê que “*a petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.*”

Percebe-se que há uma certa obscuridade no dispositivo quanto à autorização para o julgamento liminar de improcedência dos pedidos em sede de processo atinente à arguição de descumprimento de preceito fundamental.

De fato, extrai-se do indicado dispositivo legal que a petição poderá ser indeferida por decisão terminativa quanto (a) não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental; (b) faltar algum dos requisitos legais e (c) quando a petição inicial for inepta e (d) quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

No entanto, como já afirmado, mesmo havendo omissão legal, o STF entende aplicável a norma do art. 21, §1º de seu Regimento Interno, que autoriza o julgamento liminar de improcedência pelo relator.

Aliás, o próprio STF já aplicou o julgamento liminar de improcedência quando do julgamento da ADPF n.45, na qual o Ministro CELSO DE MELO reiterou o entendimento da Corte no sentido de que o relator tem poderes para “negar trânsito, em decisão monocrática”, a ações ou recursos quando incabíveis ou cujo objeto veicule pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal<sup>670</sup>.

---

<sup>669</sup> Ajuizada em 27/06/2000 e ainda sem decisão, conforme consulta feita no portal [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) em 26/03/2022.

<sup>670</sup> STF, Decisão Monocrática, ADPF n.45, Rel. Min. Celso de Mello, j.29/04/2004, DJe 04/05/2004. “A inviabilidade da presente arguição de descumprimento, em decorrência da razão ora mencionada, impõe uma observação final: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste, ao Ministro-relator, competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar. Cumpre acentuar, por oportuno, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53; RTJ 168/174-175). (...) Cabe enfatizar, por necessário, que esse entendimento jurisprudencial é também aplicável aos processos de controle normativo abstrato de constitucionalidade, qualquer que seja a sua modalidade (ADI 563/DF, rel. min. Paulo Brossard; ADI 593/GO, rel. min. Marco Aurélio; ADI 2.060/RJ, rel. min. Celso de Mello; ADI 2.207/AL, rel. min. Celso de Mello; ADI 2.215/PE, rel. min. Celso de Mello, v.g.), eis que, tal como já assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro ‘não subtrai, ao Relator da causa, o poder de efetuar -- enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21,

### **-Mandado de segurança.**

A aplicação do julgamento liminar de improcedência aos procedimentos especiais – inclusive no mandado de segurança - será tratada em capítulo específico, ao qual remete-se o leitor.

Quanto ao mandado de segurança, não se vislumbra qualquer peculiaridade quando de seu trâmite em órgãos colegiados dos tribunais, devendo seguir o mesmo trâmite das demais ações de competência originária, cabível o recurso de agravo interno contra a decisão monocrática do relator<sup>671</sup>.

Quando da vigência da lei anterior (Lei n.1533/51), havia controvérsia sobre a possibilidade de o relator julgar liminarmente improcedentes os pedidos veiculados em mandado de segurança. O STF admitia tal possibilidade com fundamento no artigo 205 do RISTF, que autorizava o relator a julgar liminarmente improcedentes os pedidos incompatíveis com a jurisprudência consolidada da corte<sup>672</sup>. Por outro lado, o STJ entendia que o relator não tinha poderes para tal, pois cabia exclusivamente ao órgão colegiado competente a análise de seu mérito<sup>673</sup>.

Com advento do artigo 285-A, do CPC/73 – em 08/20/2006 – o STJ passou a admitir a aplicação da técnica do artigo 285-A pelo relator, existindo “error in procedendo” apenas no julgamento liminar de improcedência fora de suas hipóteses legais<sup>674</sup>.

---

I) -- o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata (...)’ (RTJ 139/67, rel. min. Celso de Mello).”

<sup>671</sup>Art. 10, §1º, Lei n.12.016/09: “Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.”

<sup>672</sup> STF, Pleno, AgR em MS n.27236/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2010, DJe 30/04/2010.

“Nos termos do art. 205 do Regimento Interno do STF, pode o Relator julgar monocraticamente pedido que veicule pretensão incompatível com a jurisprudência consolidada desta Corte, ou seja, manifestamente inadmissível.”

<sup>673</sup>STJ, 1ª Turma, RMS 12532/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 11/06/2002, DJe 23/09/2002.

“É nula a decisão do relator que indeferiu liminarmente a segurança, escorada em razões de mérito.”

<sup>674</sup> STJ, 2ª Turma, RMS 39388/SC, Rel. Min. Campbell Marques, j. 18/02/2014, DJe 27/02/2014.

Segue trecho ilustrativo do voto do relator.

“O problema reside em julgar definitivamente o mérito de uma causa sem a observância de todo o procedimento que impõe a lei, circunstância que, em linha de princípio, é possibilitada apenas em certas hipóteses legais, como, no rito ordinário, o conhecimento diretamente do pedido para julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC), o julgamento liminar de improcedência previsto no art. 285-A do CPC ou, ainda, o exame monocrático de recurso conforme previsto no art. 557 do mesmo diploma legal.

A hipótese dos autos, contudo, difere tanto daquela prevista no art. 330 quanto da entabulada no art. 557, não havendo declinação pela origem de circunstância autorizadora da norma do art. 285-A.”

Como afirma CASSIO SCARPINELLA BUENO, referindo-se ao art. 285-A, do CPC/73, não haveria qualquer óbice à sua aplicação ao mandado de segurança, pois nada há nas leis que regem sua tramitação que afaste a regra genérica do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária<sup>675</sup>.

Em suma, entende-se possível a aplicação do julgamento liminar de improcedência dos pedidos veiculados em mandado de segurança, pelo relator, nas hipóteses previstas no artigo 332 do CPC, bem como quando forem manifestamente improcedentes, como defendido ao longo deste trabalho.

#### **-Habeas data:**

Situação muito semelhante é a questão da aplicação do julgamento liminar de improcedência no âmbito dos processos de *habeas data*.

A redação do artigo 10, da Lei n.9507/07 – muito semelhante à do artigo 10 da Lei do Mandado de Segurança - autoriza o indeferimento da inicial “*quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta lei*”, hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito. Deste modo, percebe-se que, à semelhança da Lei do Mandado de Segurança, a lei não autoriza expressamente o julgamento liminar de improcedência dos pedidos veiculados em *habeas data*.

A diferença relevante entre ambos é a ausência de previsão de recurso cabível contra a decisão monocrática que julga liminarmente improcedente o *habeas data*, na medida em que o artigo 15 da Lei 9507/97 apenas prevê a possibilidade de interposição de recurso de apelação contra sentença que julgar o *habeas data*. Silencia, portanto, quanto à hipótese de o processo receber julgamento por meio de decisão monocrática.

No entanto, supre tal lacuna a norma do artigo 1.021, do CPC/15, que prevê a possibilidade de interposição de agravo interno contra qualquer decisão proferida por relator, a ser julgado pelo respectivo órgão colegiado, observadas as regras do regimento interno do tribunal no que se refere ao seu processamento<sup>676</sup>.

#### **- Ação Rescisória:**

---

<sup>675</sup> *A Nova Lei do Mandado de Segurança – Comentários Sistemáticos à Lei n. 12.016, de 7-8-2009*, São Paulo, Saraiva, 2009, pp.62-4.

<sup>676</sup> Nesse ponto, o CPC/15 “encerra as polêmicas sobre o cabimento de agravo interno contra essa ou aquela decisão do relator: ressalvada expressa regra especial, cabe agravo interno contra qualquer decisão de relator ou presidente ou vice-presidente do tribunal”.

FREDIE DIDIER JÚNIOR, LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, *Curso de Direito Processual Civil*, v.3, 15ª ed., Salvador, Juspodium, 2018, p.340.

A questão da aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência no âmbito das ações rescisórias tem expressa previsão legal no artigo 968, §4º, do CPC/15, que admite a aplicação das disposições do artigo 332 do indicado diploma.

Deste modo, plenamente possível o julgamento liminar de improcedência de pedidos veiculados em ação rescisória perante o STF, por meio de decisão monocrática prolatada pelo relator.

É importante ressaltar que existe uma hipótese adicional de julgamento liminar de improcedência no âmbito das ações rescisórias, qual seja, a declaração de decadência do prazo bienal previsto no artigo 975, “caput” do CPC/15.

É hipótese de todo aplicável à prevista no artigo 332, §1º, do CPC, pois aqui também se extingue o direito material à rescisão da sentença viciada<sup>677</sup>.

Também nesse caso, cabível o recurso de agravo interno contra a indicada decisão monocrática, por força do artigo 1.021 do CPC/15, que permitirá o juízo de retratação do relator, de modo a prestigiar a garantia do contraditório em favor do demandante, permitida a sustentação oral (art. 937, §3º, CPC/15).

#### **- Reclamação:**

O instituto da reclamação nasceu da atividade jurisprudencial do STF por meio da aplicação da teoria dos poderes implícitos. Afinal de contas, se os tribunais têm o poder de processar e julgar as causas delimitadas por sua competência, teriam também o poder implícito de assegurar o respeito à sua competência e à autoridade de suas decisões perante os demais órgãos judiciais.

A doutrina reporta-se ao HC n.3061, julgado em 29 de julho de 1911, para indicar o início do desenvolvimento do instituto da reclamação perante o STF. Tratava-se de *habeas corpus* impetrado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para que fosse garantido aos parlamentares acesso ao edifício destinado aos trabalhos legislativos. No entanto, como já havia sido concedida a ordem em processo anterior, o Min. GODOFREDO CUNHA asseverou que não seria o caso de novo *habeas*

---

<sup>677</sup> Nas palavras de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, “a rigor, o que se extingue não é, aliás, o “direito de propor ação rescisória: esse existirá sempre, como simples manifestação particular do direito de ação. Extingue-se, sim, o direito mesmo à rescisão da sentença viciada. O fenômeno passa-se no plano material, não no plano processual, como de resto deixa entrever o próprio Código, quando estatui que a pronúncia da decadência implica “resolução de mérito” (art. 269, n. IV, na redação da Lei n.11.232).

*Comentários ao Código de Processo Civil*, v.5, 14ªed., Rio de Janeiro, Forense, 2008, pp.220-1.

*corpus*, mas apenas uma reclamação para que a Corte garantisse o cumprimento de sua decisão<sup>678</sup>.

Após várias manifestações pretorianas, elaborou-se emenda regimental- datada de 02/10/1957 - que passou a prever o instituto da reclamação nos artigos 156 a 162 do Regimento Interno do STF.

Atualmente ostenta *status* constitucional, vez que a norma do artigo 102, inc. I, alínea l<sup>679</sup> e do artigo 105, inc. I, alínea f<sup>680</sup>, autorizam sua utilização perante o STF e o STJ, respectivamente.

A EC/45/2004 alargou seu espectro de aplicação, no âmbito do STF, para as hipóteses de ato administrativo ou decisão judicial que descumprir súmula vinculante (art. 103-A, §3º, CF/88)<sup>681</sup>.

No plano legal, a reclamação era regulada pela Lei Federal n.8038/90, que foi revogada pelo CPC/15 (art. 1072, inc. IV, CPC/15).

A nova ordem normativa infraconstitucional estendeu a aplicação do instituto para além das hipóteses constitucionais, porquanto autorizou sua utilização também para garantir a observância de precedentes firmados em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou incidentes de assunção de competência (art. 988, inc. IV, CPC/15).

Também indica que a reclamação poderá ser utilizada perante qualquer tribunal, dando cabo à discussão doutrinária e jurisprudencial que entendia que o instituto se limitava à competência do STF e do STJ, visto que a própria redação do art.988, incisos I e II, do CPC/15 é clara ao assegurar que cabe reclamação para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões do tribunal<sup>682</sup>.

Nos limites deste estudo, é importante traçar os aspectos procedimentais da reclamação.

---

<sup>678</sup>EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, *Reclamação e Tribunais de Justiça* in EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA (org.), *Reclamação Constitucional*, Salvador, Juspodium, 2013, p.112.

<sup>679</sup> Art. 102. “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:(...) l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;”

<sup>680</sup> Art. 105. “Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;”

<sup>681</sup> Matéria regulamentada pela Lei Federal n. 11.417/06, que, em seu artigo 7º, reza que “da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.”

<sup>682</sup>Restringindo os limites da reclamação ao STF e STJ: EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, *Reclamação e Tribunais de Justiça* in EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA (org.), *Reclamação Constitucional*, Salvador, Juspodium, 2013, pp.109-29.

Salta aos olhos a grande similitude entre o procedimento da reclamação e o do mandado de segurança, principalmente em razão da necessidade de a pretensão vir ancorada em prova documental pré-constituída e da simplicidade procedimental, que se apresenta incompatível com a possibilidade de instrução probatória<sup>683</sup>.

Tal similitude é importante para a análise da compatibilidade entre o rito simplificado da reclamação e a técnica de julgamento liminar de improcedência dos pedidos.

Deve-se ter em mente que a pedra de toque para a utilização da técnica do artigo 332 do CPC/15 é a desnecessidade de prolongamento da instrução, como já elucidado em capítulo anterior.

Em outras palavras, para que ocorra o julgamento liminar de improcedência – é de suma importância verificar a prescindibilidade de outras provas além das documentais pré-constituídas juntadas pelo demandante.

Destarte, ousa-se afirmar que a técnica de improcedência liminar apresenta, inclusive, maior afinidade com os ritos da reclamação (e do mandado de segurança, como já visto) do que com o rito ordinário. Afinal de contas, nos indicados remédios constitucionais, a *res in iudicium deducta* não necessita de provas além das documentais, terreno fértil para o julgamento liminar de improcedência.

Nas palavras de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA “à reclamação aplica-se o disposto no art. 332 do CPC. Veja-se que tal dispositivo tem aplicação “nas causas que dispensem a fase instrutória, devendo a prova ser apenas documental pré-constituída. Assim, quando o pedido formulado na reclamação contrariar enunciado de súmula do STF ou do STJ, ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos, ou enunciado de súmula de tribunal de justiça local, o relator julgá-lo-á liminarmente improcedente (...)”.

Neste ponto, inclusive, entendemos possível caminhar além, de modo a inserir nas hipóteses de reclamação, as previsões do artigo 927, do CPC/15. Assim, também seria possível o julgamento liminar de improcedência dos pedidos em reclamação que contrariassem teses jurídicas emanadas de enunciados de súmulas vinculantes do STF,

---

<sup>683</sup>Percebeu o ponto GILMAR FERREIRA MENDES, *A Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal: Algumas Notas in Direito Público*, n. 12 – ano 3, Porto Alegre, Abr/Jun 2006, p.46, disponível em < <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/519>>, acessado em 28/03/2022, às 21h58min.

decisões de controle de constitucionalidade difuso ou concentrado e até orientação do plenário ou órgão especial do tribunal “ad quem”.

No entanto, nada dispõe o CPC/15 acerca da improcedência liminar dos pedidos veiculados em reclamação.

A previsão normativa para o julgamento liminar de improcedência em reclamação apenas está prevista no Regimento Interno do STF, em seu artigo 161, parágrafo único<sup>684</sup>, que permite ao relator “julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal”.

Nota-se que a abrangência da norma é a maior possível, podendo-se utilizar como paradigma para o julgamento liminar de improcedência a “jurisprudência consolidada” do STF.

Todavia, não obstante inexistir previsão legal, não se verifica qualquer óbice à utilização do julgamento liminar de improcedência nas reclamações, estando a decisão monocrática submetida à sistemática do recurso de agravo interno, que garante o contraditório ao demandante e permite o juízo de retratação do relator. Trata-se, inclusive, de entendimento ancorado em reiteradas decisões do STF sobre o tema<sup>685</sup>.

### **-O Julgamento liminar de improcedência na competência originária do STJ:**

O STJ surgiu com a Constituição Federal de 1988 com a competência de promover a uniformização da interpretação do direito federal ordinário em relação às causas julgadas pelos Tribunais Regionais Federais comuns e Tribunais de Justiça. Pode-se afirmar, portanto, que o STJ é o guardião do ordenamento jurídico federal<sup>686</sup>.

Em relação à sua competência originária cível, a norma do artigo 105, inc. I, da CF88, dispõe que compete ao STJ processar e julgar:

(a)b os *mandados de segurança* e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

(b)os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

---

<sup>684</sup> Inserido pela Emenda Regimental n.13, de 25 de março de 2004.

<sup>685</sup> STF, 1ª Turma, AgR na Rcl n. 33.767/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/10/2019, DJe 19/11/2019. STF, 2ª Turma, AgR na Rcl n. 28283/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07/11/2017, DJe 17/11/2017. STF, Pleno, AgR na Rcl n.8367/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18/08/2010, DJe 10/09/2010.

<sup>686</sup> ALEXANDRE DE MORAES, *Direito Constitucional*, 19ªed., São Paulo, Atlas, 2006, p.521.



(c) *ações rescisórias* de seus julgados;

(d) a *reclamação* para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

(e) o *mandado de injunção*, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

(f) homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

Também no STJ há disposições regimentais autorizando o julgamento liminar de improcedência dos pedidos em ações de sua competência originária. Nesse sentido, o artigo 34, inc. XVIII, alínea “c”, do RISTJ – com redação dada pela Emenda Regimental 24/2016 - autoriza o relator, após a distribuição do processo (inc. XVIII), a negar provimento ao pedido que for contrário:

(a) a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral;

(b) a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (IAC);

(c) súmula do STF ou do STJ;

(d) jurisprudência dominante sobre o tema;

Contra as decisões do relator caberá o recurso de agravo, nos termos do artigo 216-M do RISTJ<sup>687</sup>. O processamento do recurso está previsto no artigo 259 do RISTJ, (incluído pela Emenda Regimental n.24/2016) e segue as mesmas disposições do artigo 1.021 do CPC/15.

#### **-Mandado de segurança:**

Aplicam-se aqui as considerações feitas quando do estudo do julgamento liminar de improcedência no mandado de segurança. No entanto, cabe uma observação adicional.

O RISTJ trata do tema no art.34, inc. XIX, que prevê que cabe ao relator:

*“Decidir o mandado de segurança quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a*

---

<sup>687</sup> No mesmo sentido a disposição do artigo 216-U do RISTJ (incluído pela Emenda Regimental n.18, de 2014):

Art. 216-U. Das decisões do Presidente ou do relator na concessão de exequatur a carta rogatória caberá agravo.

*súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar;”*

Neste ponto, a expressa previsão deixa fora de dúvidas de que é possível o julgamento liminar de improcedência dos pedidos, pelo relator, em sede de mandado de segurança.

**- Julgamento Liminar de Improcedência no âmbito da Competência originária do TJSP.**

Importante tecer considerações sobre a aplicação do julgamento liminar de improcedência no âmbito dos Tribunais de Justiça, que detêm sua competência originária modelada pela respectiva Constituição Estadual, nos limites estipulados pela CF88<sup>688</sup>. Neste âmbito, proceder-se-á à análise da aplicação da técnica em estudo no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ressalte-se que os tribunais de justiça também detêm a importante competência para exercer o controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual<sup>689</sup>.

Nos termos do art. 74 da Constituição Estadual de São Paulo, o Tribunal de Justiça detém competência cível para<sup>690</sup>:

(a)os *mandados de segurança* e os “*habeas data*” contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembleia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador-Geral de Justiça, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital;

(b)os *mandados de injunção*, quando a inexistência de norma regulamentadora estadual ou municipal, de qualquer dos Poderes, inclusive da administração indireta, torne inviável o exercício de direitos assegurados nesta Constituição;

(c)a *representação de inconstitucionalidade* de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face desta Constituição, o pedido de intervenção em Município e ação de inconstitucionalidade por omissão, em face de preceito desta Constituição;

---

<sup>688</sup> Art. 125, CF88: “Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.”

<sup>689</sup> Art. 125, §2º, CF88: § 2º: “Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.”

<sup>690</sup> A Constituição Estadual também autorizou a atribuição de competência originária ao Tribunal de Justiça por meio de lei complementar (art. 76).

(d) as *ações rescisórias* de seus julgados;

(e) a *reclamação* para garantia da autoridade de suas decisões;

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (RITJSP) autoriza o julgamento liminar de improcedência, pelo relator nas hipóteses previstas pelo CPC/15 e, de forma adicional, ressalta que a técnica também pode ser utilizada para julgar os “pleitos manifestamente improcedentes”<sup>691</sup>.

De modo específico, reitera a possibilidade de julgamento liminar de improcedência, pelo relator, nas hipóteses em que haja pedidos manifestamente improcedentes em sede de reclamação – art. 197, RITJSP.

Quanto à *ação direta de inconstitucionalidade*, o RITJSP prevê que será processada, no que couber, conforme a Constituição do Estado de São Paulo e a legislação (Lei n.9868/99)<sup>692</sup>. Deste modo, aplicáveis as considerações feitas quanto à ação direta de inconstitucionalidade de competência do STF, no que se refere ao julgamento liminar de improcedência.

Como afirmado, sempre caberá recurso de agravo interno contra as decisões de julgamento liminar de improcedência, nos termos do art. 1.021 do CPC/15, complementadas pelas normas dos artigos 253 a 255 do RITJSP.

---

<sup>691</sup> Art. 168, §3, RITJSP: “Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão.”

<sup>692</sup> Art. 229. A ação direta de inconstitucionalidade será processada conforme a Constituição do Estado de São Paulo e a legislação (Lei 9.868, de 10.11.1999), no que couber.



## 9. CONCLUSÕES.

Este trabalho teve como objetivo trazer uma visão aprofundada sobre a técnica de julgamento liminar de improcedência, prevista no Código de Processo Civil, de forma torná-la um verdadeiro instrumento facilitador da efetividade processual, com o fito de melhorar a qualidade da prestação do serviço jurisdicional, sempre com observância do modelo constitucional de processo.

Para tanto, foram analisados os principais aspectos do instituto quanto à sua evolução, seus requisitos legais e os limites de sua aplicação no ordenamento processual brasileiro, de forma a propor uma aplicação eficiente e sistemática do instituto.

Esperamos que este estudo tenha dado alguns passos na melhoria do instituto do julgamento liminar de improcedência e, de alguma forma, trazido informações relevantes para a busca de um processo civil de resultados.

Desta forma, passaremos a apresentar, de forma sintética, as conclusões deste trabalho quanto às principais questões enfrentadas.

1. O CPC/73 tinha como objetivo criar um sistema processual voltado à resolução das demandas de forma individualizada, voltado aos litígios individuais heterogêneos, e com pequenas tendências ampliativas;

2. O advento da chamada “sociedade de massas” promoveu uma verdadeira reconfiguração qualitativa e quantitativa do conflito cuja resolução era exigida pelo Poder Judiciário; nela sobrelevam-se os litígios que envolvem uma grande massa de indivíduos. Assim, o sistema processual tradicional mostrou-se inadequado para seu correto tratamento, passando a apresentar um maior *déficit* de efetividade;

3. Nesse contexto, ganhou força o movimento de fortalecimento do processo coletivo, sob influência da revisitação do tema do “Acesso à Justiça”, elaborado pelo “Projeto Florença”;

4. Assim aperfeiçoa-se, na década de 90, o microsistema do processo coletivo, cujo escopo não era apenas dar tratamento adequado à explosão do número de processos, mas principalmente facilitar a tutela de direitos que dificilmente seriam levados de maneira individual ao Poder Judiciário;

5. Paralelamente ao surgimento de instrumentos para a tutela de direitos difusos e coletivos, são criadas ferramentas processuais para dar tratamento molecularizado aos direitos individuais homogêneos, de modo a impedir o massivo ajuizamento de demandas pseudoindividuais e, portanto, o abarrotamento do Poder Judiciário;

6. No entanto, a par de seu sucesso quanto à modernização do acesso à Justiça, o microssistema de processo coletivo não se mostrou como um sistema apto a debelar o enorme número de processos ajuizados.

7. As causas do insucesso podem ser agrupadas em duas grandes categorias, a saber, (a) deficiências nos planos legislativo, estrutural e cultural e (b) existência de inúmeras situações jurídicas que não se encaixavam nas categorias de direitos coletivos trazidos pelo CDC;

8. O microssistema de litigância repetitiva está inserido em outro momento da evolução do Processo Civil. A agenda da doutrina passa do “Acesso à Justiça” para a pauta gerencial do processo, ligada à “eficiência e segurança jurídica”. Buscam-se soluções para o enfrentamento de demandas de massa, que envolvem grandes litigantes de um lado e litigantes eventuais de outro, nas quais discutem-se, de forma repetitiva, situações fáticas e jurídicas similares.

9. É nesse novo contexto que surge a EC 45/2004, que inseriu o art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, de forma a garantir a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade em sua tramitação. A ideia de eficiência processual passa a ser a tônica dos debates doutrinários, o que culmina em sua positivação no art. 8º, do CPC/15. A doutrina busca, igualmente, fortalecer a ideia de gerenciamento de processos, de forma a alcançar uma maior eficiência processual;

10. São criados instrumentos processuais com feições gerenciais e de aceleração do processo, como a súmula vinculante (art. 103-A, CF/88), a repercussão geral do recurso extraordinário (art. 543-A, CPC/73), a súmula impeditiva de recurso (art. 518, §1º, CPC/73) e as técnicas de julgamento por amostragem da repercussão geral e do recurso especial repetitivos (arts. 543-B e 543-C, do CPC/73);

11. É nessa conjuntura que surge a técnica de julgamento liminar de improcedência;

12. Além das deficiências do microssistema de processo coletivo em tutelar os interesses difusos, coletivos “stricto sensu” e individuais homogêneos, verificou-se a existência de parcela significativa de situações jurídicas repetitivas, que não se enquadravam na tríplice classificação do art. 81, parágrafo único, do CDC. São as

situações jurídicas repetitivas, que não se confundem com os direitos individuais homogêneos. Trata-se de temática intimamente ligada à técnica em estudo, sobretudo em virtude dos incisos I a IV do art. 332, do CPC/15.

13. Pode-se afirmar, portanto, que a técnica processual de julgamento liminar de improcedência é um instrumento de aplicação de teses jurídicas de direito material atinentes à solução de situações jurídicas repetitivas. Também é importante ressaltar que se trata de um instrumento ligado ao microssistema de litigância repetitiva e não ao de processos coletivos, que apresenta uma sistemática absolutamente diversa;

14. As situações jurídicas repetitivas apresentam duas características distintas, a saber, as questões comuns de fato e/ou de direito e (b) ocorrência em larga escala no Poder Judiciário. São as chamadas “demandas-tipo”, que apresentam elementos objetivos (causas de pedir) assemelhados, mas que não chegam a se identificar;

15. As questões comuns de fato e/ou direito são, a bem da verdade, afinidade de fundamentos e não se trata de novidade no sistema processual. A grande fronteira de evolução do processo civil contemporâneo encontra-se na segunda característica, a repetição em larga escala das questões afins no Poder Judiciário;

16. A utilização efetiva da técnica do julgamento liminar de improcedência pode ser um fator positivo na racionalização do serviço jurisdicional também na perspectiva estrutural, tanto sob uma perspectiva endoprocessual, de modo a resolver processos em seu nascedouro e evitar desperdício de recursos públicos, como sob um viés panprocessual, de modo a reservar a aplicação de tais recursos em processos que exigem uma tramitação mais prolongada;

17. A técnica de julgamento liminar de improcedência, nas hipóteses do art. 332, incisos I a IV, do CPC/15, está ligada ao microssistema de litigância repetitiva, não ao microssistema coletivo;

18. Há tempos o julgamento liminar de improcedência existe na legislação processual brasileira. No entanto, era restrito às hipóteses de prescrição, decadência, embargos à execução manifestamente protelatórios, além da hipótese prevista na Lei n. 8429/92. No âmbito doutrinário, afirmava-se que a condição da ação ligada à possibilidade jurídica da demanda nada mais seria do que uma hipótese de improcedência liminar dos pedidos (a chamada “improcedência macroscópica”). Tratava-se de uma técnica pontual e ligada ao processo estritamente individual;

19. A litigância de massa foi o palco para a evolução do instituto. Nessa toada, a Lei n.11.277/06 inseriu o art. 285-A no CPC/73 de forma a criar a primeira norma geral de aplicação da improcedência liminar na codificação processual.

20. Verifica-se uma tríplice importância do instituto da improcedência liminar trazido pela novel legislação: (a) ampliou o espectro de aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência; (b) permitiu que o juiz tivesse maior liberdade no gerenciamento dos processos e (c) caminhou na valorização dos precedentes judiciais, jornada há tempos iniciada pela legislação processual brasileira;

21. No entanto, parcela da doutrina elaborou críticas à norma do art. 285-A, de forma a apontar problemas em sua configuração legislativa e trazendo ponderações quanto à sua inconstitucionalidade;

22. As críticas quanto à colmatação legislativa do instituto foram importantes para a nova configuração do instituto no art. 332, do CPC/15. Nesse ponto, a grande contribuição da doutrina ocorreu quanto à necessidade de que o julgamento liminar de improcedência esteja em consonância com o entendimento firmado nos tribunais superiores, malgrado inexistisse norma nesse sentido.

23. Não se verifica a inconstitucionalidade da técnica de julgamento liminar de improcedência, pois trata-se de um instituto que traz benefícios ao sistema processual e reforça a busca de um verdadeiro processo civil de resultados;

24. Da mesma forma, o julgamento liminar de improcedência, como uma técnica de aplicação de precedentes, não viola a independência funcional dos juízes, nem promove qualquer engessamento dos entendimentos firmados pelos tribunais;

25. Ao analisar o processo legislativo do CPC/15, verifica-se que houve uma preocupação em promover as melhorias já indicadas pela doutrina quanto à técnica do julgamento liminar de improcedência (art. 332), de forma a adequá-la ao microsistema de precedentes e com o fito de trazer maior efetividade ao processo;

26. Uma primeira característica da técnica em estudo é que o Julgamento liminar de improcedência é uma espécie de tutela jurisdicional diferenciada em favor do réu, na qual há esgotamento vertical da cognição e conseqüente surgimento da autoridade da coisa julgada material.

27. Por seu intermédio, o réu e autor poderão receber tutelas jurisdicionais (plena e de menor intensidade, respectivamente) de melhor qualidade, pois o autor não se vê obrigado a pagar as verbas sucumbenciais, vez que o réu sequer foi integrado ao processo. E este não se submete aos gastos necessários para exercer sua defesa no processo;



28. A técnica de improcedência liminar caracteriza-se por ser de aplicação obrigatória. Basicamente são cinco os fundamentos para tal conclusão, a saber, (a) a redação do dispositivo do art. 332, do CPC/15, (b) a efetivação do princípio da eficiência processual, (c) a implementação da garantia constitucional à segurança jurídica, (d) proporcionar às partes uma tutela jurisdicional mais efetiva, adequada e tempestiva e (e) a coerência sistemática entre os institutos do julgamento liminar de improcedência e julgamento antecipado do mérito, há tempos considerado como de aplicação obrigatória;

29. Por ser de aplicação obrigatória, preferimos nomear a técnica em estudo de “julgamento liminar de improcedência”. Não se trataria de técnica que promove o julgamento prévio ou antecipaíssimo do mérito, vez que a resolução do mérito estaria sendo praticada no momento correto e não de forma antecipada;

30. Presentes os seus requisitos, caso o juiz não aplique a técnica do art. 332, do CPC/15, cometerá *error in procedendo*, isto é, um vício de atividade do órgão judicial, a ensejar a interposição de recurso de agravo de instrumento de forma a pleitear sua cassação e posterior análise do mérito pelo tribunal, com aplicação analógica do art. 1.103, §3º, do CPC/15.

31. A vedação quanto à interposição do indicado recurso pode prejudicar de maneira absoluta a eficiência processual. Desta forma, tanto em virtude da ideia de “taxatividade mitigada” das hipóteses de cabimento, como por ser uma decisão quanto ao mérito do processo, deve-se admitir a interposição de agravo de instrumento;

32. Também em virtude da obrigatoriedade de sua aplicação, não se afigura recomendável, em regra, a aplicação de métodos alternativos de solução de conflitos. Entende-se que a zona de aplicação do julgamento liminar de improcedência, em regra, não apresenta compatibilidade com o dever do juiz de promover, a qualquer tempo, a composição entre as partes (art.139, inc. V, CPC/15).

33. A figura do julgamento liminar de improcedência caracteriza-se também por ser uma técnica de aceleração do processo, bem como um instrumento de aplicação de precedentes judiciais vinculantes.

34. Na aplicação da técnica do art. 332, do CPC/15, não há qualquer previsão de intimação do autor para que se manifeste antes da sentença de improcedência, mesmo nas hipóteses em que esta se fundamenta em precedente judicial não trazido pelo demandante em sua inicial;

35. Inexiste qualquer violação à garantia constitucional do contraditório no indicado procedimento. O ônus do autor - no âmbito do microsistema dos processos

repetitivos - deve ser mais rígido, de modo a exigir que este traga, em sua inicial, os precedentes relacionados à sua pretensão. Caso não o faça, não há que se falar em decisão-surpresa, pois os precedentes judiciais são devidamente publicados e divulgados na rede mundial de computadores (art. 927, §5º, CPC/15). Ademais, o contraditório é exercido por ocasião do juízo de retratação da apelação (art. 332, §3º, CPC/15);

36. O juiz deve permitir que o autor se manifeste antes da sentença de improcedência, excepcionalmente, apenas nas hipóteses em que há publicação de precedente após o ajuizamento da demanda.

37. É possível a aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência de alguns dos pedidos cumulados pelo autor, bem como à reconvenção e denunciação da lide, prosseguindo o processo quanto aos demais.

38. No entanto, não se afigura pertinente ou oportuna sua utilização, pois uma de suas grandes vantagens – a extinção do processo antes da citação do réu – desaparece. Além disso, há deficiências recursais que desencorajam sua utilização;

39. A técnica de julgamento liminar de improcedência é compatível com os procedimentos especiais, pois relacionada a uma redução procedimental amplamente conciliável com os tais procedimentos, vez que envolve hipóteses em que inexistente necessidade de continuação do processo para o aprofundamento da cognição, tratando-se apenas de resolução de fundamentos jurídicos (questões de direito) trazidos pelo demandante;

40. Verifica-se uma maior compatibilidade da técnica em estudo com os procedimentos especiais que exigem que o autor traga na inicial a comprovação de plano de suas alegações por meio de prova documental pré-constituída. É o caso, a título ilustrativo, do mandado de segurança e da reclamação, que têm como característica essencial a impossibilidade “*ope legis*” de dilação probatória;

41. O legislador brasileiro optou por proceder a uma descrição analítica dos requisitos legais para a aplicação do julgamento liminar de improcedência, tendo delimitado um requisito geral, que deve ser preenchido em todas as hipóteses - a dispensa da continuidade da fase instrutória – e elencou os demais requisitos nos incisos I a IV e no §1º do art. 332, do CPC/15.

42. Quanto ao requisito geral – dispensa da continuidade da fase instrutória – havia uma certa proximidade entre oralidade e instrução ao longo da história do processo civil brasileiro, que foi sendo mitigada com o advento do CPC/73 e, posteriormente, com o CPC/15;

43. Há certa impropriedade na expressão “causas que dispensem a fase instrutória”, do art. 332, “caput”, do CPC/15, devendo ser interpretada como “causas que dispensem a continuidade da instrução”, pois a fase instrutória já teve início com a demanda inicial;

44. Tal requisito busca indicar as causas em que a instrução já está completa, pois os fatos já estão comprovados pelas próprias alegações e provas documentais trazidas pelo demandante;

45. No entanto, há casos em que o julgamento liminar de improcedência é inaplicável de plano, pois é necessária uma breve continuidade da instrução antes do julgamento liminar de improcedência, que, de qualquer forma, é feito antes da citação do réu. São as hipóteses previstas na Lei n. 14.331/22;

46. Os precedentes judiciais vinculantes que podem ser utilizados no âmbito de julgamento liminar de improcedência podem ser objeto de uma formação dinâmica ou estática;

47. Os precedentes formados de modo dinâmico (art. 927, inc. V, CPC/15) são aqueles assim indicados pelos próprios órgãos judiciais, pois cada órgão pode criar seus próprios precedentes (inclusive os juízes de primeiro grau), desde que observados os precedentes firmados nos órgãos superiores;

48. Desta forma, é possível que haja a aplicação da improcedência liminar com fundamento em precedentes do próprio juízo, desde que inexistente precedente contrário de órgão superior. Nessa ordem, também cabe aos tribunais julgar liminarmente improcedentes os pedidos contrários aos precedentes por eles firmados;

49. Os precedentes formados de modo estático são aqueles criados por intermédio dos instrumentos ligados ao microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios. São aqueles previstos no art. 927, incs. I a IV, do CPC/15, e que devem ser conjugados com as hipóteses do art. 332, do CPC/15, para fins de aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência;

50. Não se verifica inconstitucionalidade nas normas infraconstitucionais que determinam que os órgãos judiciais observem os precedentes judiciais (arts. 332, incs. I a IV e 927, incs. I a IV, do CPC/15). Extrai-se tal obrigatoriedade da própria colmatação constitucional da competência das cortes superiores;

51. É possível a aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência com fundamento em hipóteses não enquadradas em precedentes judiciais vinculantes, decadência ou prescrição. São as chamadas “hipóteses atípicas”, que abrangem hipóteses

de manifesta improcedência da demanda, que devem ser autorizadas (a) tanto em razão da chamada “improcedência macroscópica”, discutida no âmbito da impossibilidade jurídica da demanda, (b) como em homenagem ao princípio da eficiência. Ademais, existem autorizações legislativas nesse sentido no próprio CPC/15 e na legislação processual civil especial;

52. O julgamento liminar de improcedência, quando fundamentado em enunciados de súmula de jurisprudência dominante ou vinculante, deve analisar os precedentes que ensejaram sua criação, de forma a evitar que haja um julgamento fora dos parâmetros ali delineados;

53. Os enunciados da súmula do STF ligados a matérias infraconstitucionais devem ser vistos como de obrigatoria observância, vez que consolidados conforme a ordem constitucional vigente à época. Apenas na hipótese de o STJ passar a ter entendimento diverso sobre o tema é que sua observância pode ser afastada;

54. Na hipótese de julgamento liminar de improcedência fundamentado em precedentes criados de forma estática, por intermédio de instrumentos de “causa-piloto”, a saber, teses consolidadas em recurso especial e extraordinário repetitivos, deve haver, na fundamentação da sentença, a descrição da similitude do quadro fático delineado no precedente e o do caso a ser julgado;

55. No entanto, a aplicação do julgamento liminar de improcedência, quando fundamentada em tese jurídica advinda de IRDR (“processo modelo”), exige um ônus argumentativo diferenciado, pois deverá fundamentar como a situação concreta a ser julgada assemelha-se ao “fato-tipo” constante do precedente. Nesses casos, por outro lado, a maior abstração dos fatos subjacentes ao IRDR facilita a aplicação da tese em um maior espectro de causas, em virtude de sua generalidade.

56. Quanto ao julgamento liminar de improcedência fundamentado em tese jurídica consolidada em sede de Incidente de Assunção de Competência (IAC), por inexistir uma cisão no julgamento da questão de direito, aplicam-se as mesmas considerações feitas por ocasião da aplicação de precedentes criados em sede de recurso extraordinário e especial repetitivos;

57. A aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência com fundamento no art. 927, inc. I, do CPC/15 também abrange o controle de constitucionalidade estadual concentrado feito pelos Tribunais de Justiça. Ademais, a par de sua deficiência redacional, não se refere às decisões tomadas em controle concentrado, mas à eficácia vinculante dos motivos determinantes esposados em tais julgamentos.

58. Tal eficácia vinculante não atinge o STF, mas apenas os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 102, §2º, CF/88). No entanto, para que a Corte possa superar seu próprio entendimento, é necessário cumprir um maior ônus argumentativo, no sentido de fundamentar a crítica ao entendimento anterior, de modo a justificar sua modificação;

59. É possível a aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência com fundamento na orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (art. 927, inc. V, CPC/15). A expressão “orientação” se refere aos fundamentos determinantes das decisões emanadas dos indicados órgãos colegiados, pois inexistente, nos domínios da Justiça Comum, atividade consultiva por parte dos órgãos judiciais;

60. A norma do art. 927, inc. V, do CPC/15, exige que os órgãos e tribunais brasileiros tenham que observar os entendimentos firmados nos órgãos de estatura hierárquica superior. Assim, os juízes devem observar os entendimentos firmados por órgãos jurisdicionais superiores de seu respectivo tribunal, bem como os tribunais intermediários devem observar as teses jurídicas consolidadas nos tribunais superiores. Devem, portanto, aplicar a técnica de julgamento liminar de improcedência com fundamento em tais precedentes;

61. A interpretação da norma do art. 927, inc. V, do CPC/15 conforme o art. 96, inc. I, “a”, da CF/88 leva à conclusão de que o órgão superior competente para firmar entendimentos vinculantes é aquele assim indicado nos regimentos internos dos tribunais, mesmo que não seja o órgão plenário ou o especial. Assim ocorre, inclusive, no âmbito do STJ, em que os precedentes judiciais são firmados no âmbito das Seções;

62. A improcedência dos pedidos antes da citação pode se fundamentar em prova pericial contrária aos interesses do autor, conforme a Lei Federal n.14.331/22;

63. O julgamento liminar de improcedência dos pedidos pode fundamentar-se tão somente em hipóteses de decadência legal, sendo vedado o reconhecimento da decadência convencional;

64. O julgamento liminar de improcedência dos pedidos pode fundamentar-se tão somente em hipóteses de prescrição da pretensão ligada a direitos indisponíveis e/ou a direitos ligados a grupos humanos protegidos constitucionalmente pelo Estado, como consumidor, trabalhador, índio, entre outros;

65. Nas hipóteses de apelação intempestiva, o juiz não deve proceder ao juízo de retratação (art. 332, §3º, CPC/15), devendo apenas deixar de exercê-lo com fundamento na intempestividade e remeter o recurso ao tribunal;

66. A decisão prolatada pelo magistrado em sede de juízo de retratação (art. 332, §3º, CPC/15) deve ser passível de impugnação por meio de recurso de agravo de instrumento pelo demandado, com fundamento na ideia de “taxatividade mitigada”;

67. Quando da aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência, a interrupção da prescrição ocorre por ocasião do despacho de citação do réu para oferecer contrarrazões (art. 332, §4º, CPC/15), podendo retroagir à data da propositura da demanda, se observado o art. 240, §2º, do CPC/15;

68. A citação do art. 332, §4º, do CPC/15 não tem o efeito de promover a estabilização da demanda, como preconiza o art. 329, do indicado diploma processual;

69. Em sede de contrarrazões de apelação do art. 332, §4º, do CPC/15 – que apresentam feições de contestação - o demandado deve observar o ônus da concentração da defesa e da impugnação especificada, podendo opor todas as defesas autorizadas em contestação, salvo incompetência relativa, por faltar-lhe interesse de agir. É incompatível o oferecimento de reconvenção ou intervenção de terceiros, bem como a interposição de recurso na forma adesiva;

70. A ausência de oferecimento de contrarrazões de apelação não gera o efeito material da revelia;

71. No julgamento da apelação do art. 332, §3º, do CPC/15 o tribunal pode, se assim requerido, dar provimento ao recurso e inverter o julgamento prolatado em primeiro grau, em virtude da aplicação analógica do art. 1.103, §3, do CPC/15;

72. O tribunal, ao julgar o recurso de apelação, deverá condenar o vencido ao pagamento das verbas sucumbenciais. Quanto aos honorários advocatícios, deve aplicar a norma do art. 85, “caput” e parágrafos seguintes, por ser a primeira condenação em honorários de sucumbência. Caso o autor seja vencedor, a princípio tais valores devem ser maiores, pois ajuizou a demanda e interpôs recurso de apelação;

73. No âmbito do agravo de instrumento interposto contra decisão de improcedência liminar de parte dos pedidos - sem prejuízo da possibilidade de comparecimento espontâneo - o réu deve ser previamente citado pelo órgão “a quo”, de modo a permitir sua posterior intimação para oferecer contraminuta. Seu julgamento deve admitir a possibilidade de sustentação oral;

74. O tribunal, ao julgar o indicado agravo de instrumento, deve, desde já, condenar o vencido nas verbas sucumbenciais atinentes aos pedidos julgados;

75. A norma dos art. 332, §2º, do CPC/15, deu cabo à discussão doutrinária existente durante a vigência do art. 285-A, do CPC/73, de modo a determinar a intimação do réu após o trânsito em julgado da sentença de improcedência liminar;

76. É possível que o julgamento liminar de improcedência seja normatizado por intermédio dos regimentos internos dos tribunais, seja por decorrência de sua competência advinda das próprias normas do CPC/15, seja para preencher um relevante vazio normativo ligado à improcedência liminar dos pedidos;

77. No âmbito dos tribunais, o relator (art. 932, inc. VIII, CPC/15) e o colegiado têm poderes para julgar liminarmente improcedentes os pedidos nos processos de competência originária, assegurada, na primeira hipótese, a interposição de agravo interno e, na segunda, os recursos previstos no ordenamento, bem como a possibilidade de sustentação oral, inexistindo, em qualquer caso, violação à garantia constitucional do contraditório;

78. O recurso de agravo interno contra decisão do relator (art. 1021, CPC/15) é o responsável por (a) assegurar a implementação da garantia do contraditório em favor do autor e, igualmente, (b) afiançar a competência do órgão colegiado para analisar a matéria, dando a palavra final quanto ao seu desfecho. A sustentação oral por conta de seu julgamento, prevista no art. 937, inc. IX, do CPC/15, deve ser estendida, por interpretação extensiva, a todas as hipóteses de improcedência liminar por parte do relator;

79. É possível a aplicação da técnica de julgamento liminar de improcedência às (a) ações diretas de inconstitucionalidade, (b) ações declaratórias de constitucionalidade, (c) ações diretas de inconstitucionalidade por omissão (arts. 4º, 15 e 12-C, da Lei n. 9868/99, respectivamente), ao mandado de injunção (art. 6º, “caput”, da Lei 13.300/16), bem como às ações de descumprimento de preceito fundamental (art. 21, §1º, RISTF);

80. Também é possível a aplicação da técnica de improcedência liminar nas seguintes ações de competência originária do STF, a saber, (a) mandados de segurança (b) habeas data, (c) ação rescisória (que apresenta uma hipótese adicional de aplicação – art. 975, “caput”, do CPC/15) e (d) reclamação (art. 161, p.u., RISTF);

81. Também no STJ há disposições regimentais autorizando o julgamento liminar de improcedência dos pedidos em ações de sua competência originária. Nesse sentido, o artigo 34, inc. XVIII, alínea “c”, do RISTJ – com redação dada pela Emenda Regimental

24/2016. Quanto sua aplicação ao mandado de segurança, há previsão expressa no art. 34, inc. XIX, do RISTJ;

82. No âmbito do TJSP, o regimento interno autoriza o julgamento liminar de improcedência, pelo relator nas hipóteses previstas pelo CPC/15 e, de forma adicional, ressalta que a técnica também pode ser utilizada para julgar os “pleitos manifestamente improcedentes” (art. 168, §3º, RITJSP).

83. De modo específico, reitera a possibilidade de julgamento liminar de improcedência, pelo relator, nas hipóteses em que haja pedidos manifestamente improcedentes em sede de reclamação (art. 197, RITJSP);

84. Quanto à ação direta de inconstitucionalidade, o RITJSP prevê que será processada, no que couber, conforme a Constituição do Estado de São Paulo e a legislação (Lei n.9868/99). Deste modo, aplicáveis as considerações feitas quanto à ação direta de inconstitucionalidade de competência do STF, no que se refere ao julgamento liminar de improcedência (art. 229, RITJSP).



## 10. BIBLIOGRAFIA (CONSULTADA).

AARNIO, AULIS, *Essays on The Doctrinal Study of Law*, Dordrecht, Springer, 2011.

ABBOUD, GEORGES, CAVALCANTI, MARCOS DE ARAÚJO, *Interpretação e Aplicação dos Provimentos Vinculantes do Novo Código de Processo Civil a partir do Paradigma do Pós-Positivismo*, in *Repro.*, v.245, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_, *Processo Constitucional Brasileiro*, São Paulo, RT, 2016.

\_\_\_\_\_, SANTOS, JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA, *Comentários aos Arts. 330 a 332* in WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM, DIDIER JÚNIOR, FREDIE, TALAMINI, EDUARDO, DANTAS, BRUNO (coord.), *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 3ªed., São Paulo, RT, 2016.

ALEXY, ROBERT, DREIER, RALF, *Precedents in The Federal Republic of Germany* in MACCORMICK, DONALD NEIL, SUMMERS, ROBERT SAMUEL (coord.) *Interpreting Precedents*, 2ª ed., Routledge, 2016.

ALVIM, TERESA ARRUDA, DANTAS, BRUNO, *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores*, 5ª. ed, São Paulo, RT, 2018.

AMARAL, GILBERTO LUIZ DO, OLENIKE, JOÃO ELOI, AMARAL, LETÍCIA MARY FERNANDES DO, YAZBEK, CRISTIANO LISBOA, STEINBRUCH, FERNANDO, *Quantidade de Normas Editadas no Brasil: 31 anos da Constituição Federal de 1988*, Curitiba, Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, 2019, disponível em <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/10/art20191025-11.pdf>>, acessado em 16/03/2022, às 20h11min.

AMARAL, GUILHERME RIZZO, *Comentários às Alterações do Novo CPC*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_, *Efetividade, Segurança, Massificação e a Proposta de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas* in *Repro*, n.196, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

AMORIM FILHO, AGNELO, *Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e Para Identificar as Ações Imprescritíveis* in *Revista dos Tribunais*, v.744, ano 86, São Paulo, RT, out/1997.

ARAÚJO, LUCIANO VIANNA, *Art. 285-A do CPC (Julgamento Imediato, Antecipado e Maduro da Lide): Evolução do Sistema desde o Código de Processo Civil de 1939 até 2007* in *Repro*, n.160, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_, *O Julgamento Antecipado Parcial Sem ou Com Resolução do Mérito no CPC/2015* in *Revista da EMERJ*, v.22, Rio de Janeiro, EMERJ, 2020.

ARENHART, SÉRGIO CRUZ, *A Tutela Coletiva de Interesses Individuais*, 2ª ed., São Paulo, RT, 2014.

ASPERTI, MARIA CECÍLIA, *Acesso à Justiça e Técnicas de Julgamento de Casos Repetitivos*, Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2018.

ASSIS, ARAKEN DE, *Manual dos Recursos*, 8ª ed., São Paulo, RT, 2016.

\_\_\_\_\_, *Processo Civil Brasileiro – Parte Especial: Procedimento Comum (Da Demanda à Coisa Julgada)*, v.3, São Paulo, RT, 2015.

ATAIDE JUNIOR, VICENTE DE PAULA, *A Resolução Antecipada do Mérito em Ações Repetitivas: Lei n. 11.277/2006* in *Parahyba Judiciária*, v.6 – ano 5, João Pessoa, s.e., Julho d 2007, disponível em <[https://www.jfjb.jus.br/arquivos/revista\\_pj/Parahyba\\_judiciria\\_vol06.pdf](https://www.jfjb.jus.br/arquivos/revista_pj/Parahyba_judiciria_vol06.pdf)>, acessado em 27/02/2022, às 12h01min.

ÁVILA, HUMBERTO, *Teoria da Segurança Jurídica*, 5ªed., São Paulo, Malheiros, 2019.

\_\_\_\_\_, *Teoria dos Princípios – Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos*, 18ª ed., São Paulo, Malheiros, 2018.

AZEVEDO, ANTONIO JUNQUEIRA DE, *O Direito Pós-Moderno e a Codificação in Estudos e Pareceres de Direito Privado*, São Paulo, Saraiva, 2004.

BAPTISTA DA SILVA, OVÍDIO ARAÚJO, *A Plenitude de Defesa no Processo Civil in Da sentença Liminar à nulidade da Sentença*, Rio de Janeiro, Forense, 2001.

BARACHO, JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA, *Processo e Constituição: O Devido Processo Legal* in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n.23-25, Belo Horizonte, Faculdade de Direito da UFMG, 1982, disponível em <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/907>>, acessado em 28/06/2022, às 12h40min.

BARBI, CELSO AGRÍCOLA, *Despacho Saneador e Julgamento do Mérito* in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n.8-11, Belo Horizonte, Faculdade de Direito da UFMG, 1971, disponível em <

<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/400>>, acessado em 17/04/2022, às 14h32min.

BARBOSA MOREIRA, JOSÉ CARLOS, *Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988* in *Repro*, n.61, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.

\_\_\_\_\_, *Algumas Inovações da Lei 9.756 em Matéria de Recursos Cíveis* in WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM, NERY JÚNIOR, NELSON, *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n.9756/98*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v.5, 11ªed., Rio de Janeiro, Forense, 2003.

\_\_\_\_\_, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v.5, 14ªed., Rio de Janeiro, Forense, 2008.

\_\_\_\_\_, *Súmula, Jurisprudência, Precedente: Uma Escalada e Seus Riscos* in *Temas de Direito Processual – Nona Série*, São Paulo, Saraiva, 2007.

BARBOSA, DANIEL FAVARETTO, “*Reforma do Judiciário*”, *Celeridade do Processo e as “Súmulas Vinculantes”*: Considerações Para Uma Análise Crítica da EC 45/04 in *Repro*, n.138, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

BARROSO, LUÍS ROBERTO, *Mandado de Injunção. Perfil Doutrinário e Evolução Jurisprudencial* in *Revista de Direito Administrativo*, v.191, Rio de Janeiro, Renovar, Jan/Mar 1993, disponível em < <https://doi.org/10.12660/rda.v191.1993.45637>>, acessado em 26/03/2022, às 14h54min.

\_\_\_\_\_, *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*, 8ªed., São Paulo, SaraivaJur, 2019.

BASTOS, ANTONIO ADONIAS AGUIAR, *Situações Jurídicas Homogêneas: Um Conceito Necessário para o Processamento das Demandas de Massa* in *Repro*, v.186, São Paulo, Revista dos Tribunais, ago/2010.

BEDAQUE, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, *Efetividade do Processo e Técnica Processual*, 2ªed., São Paulo, Malheiros, 2007.

\_\_\_\_\_, *Instrumentalismo e Garantismo: Visões Opostas do Fenômeno Processual?* IN BEDAQUE, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, CINTRA, LIA CAROLINA BATISTA, EID, ELIE PIERRE (coord.), *Garantismo Processual – Garantias Constitucionais Aplicadas ao Processo*, Brasília, Ed. Gazeta Jurídica, 2016.

\_\_\_\_\_, *Poderes Instrutórios do Juiz*, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_, *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência – Tentativa de Sistematização*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003.

BELLINETTI, LUIZ FERNANDO, *Sentença Civil – Perspectivas Conceituais no Ordenamento Jurídico Brasileiro*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994.

BELO, EMÍLIA MOREIRA, *Dos Aspectos Relevantes do Novo Art. 285-A do Código de Processo Civil Brasileiro (Com Redação Dada Pela Lei n. 11.277, de 7 de Fevereiro de 2006)* in *Revista Jurídica Jus Scriptum - Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito de Lisboa*, n. 07 – ano 3, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2007, disponível em <<https://jusscritum.pt/index.php/revista/article/view/75>>, acessado em 17/06/2022, às 21h37min.

BENETI, SIDNEI AGOSTINHO, *Assunção de Competência e Fast-Track Recursal* in *Repro*, n.171, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_, *Da Conduta do Juiz*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003.

BESSA, LEONARDO ROSCOE, *A Legitimidade Ativa do Ministério Público para Tutela de Direitos Metaindividuais e a Súmula 601 do STJ* in *Revista de Direito do Consumidor*, v.117, ano 27, São Paulo, Revista dos Tribunais, maio-junho/2018.

BONDIOLI, LUÍS GUILHERME AIDAR, *O julgamento Liminar de Improcedência da Demanda da Ótica do Réu (art. 285-A)* in ASSIS, ARAKEN DE *et. al* (coord.), *Direito Civil e Processo – Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

BOTELHO, CRISTIANE MIRANDA, FIORINDO, REGIVANO, *Deliberação nas Cortes Superiores. Julgamento “Per Seriatim” e “Per Curiam”. Importância da Fixação da “Ratio Decidendi”. Delineamento de Técnicas Processuais de Distinção – “Distinguishing”. Exame de Caso Paradigmático Julgado Pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais* in *Repro*, v.258, São Paulo, RT, Ago /2016, (versão digital).

BRANCO, JANAÍNA SOARES NOLETO CASTELO, *Da (Des)necessidade de Oitiva Prévia do Autor nas Hipóteses de Sentença Liminar de Improcedência no NCPC* in DIDIER JÚNIOR, FREDIE (coord. Geral), MOUZALAS, RINALDO, SILVA, BECLAUTE

OLIVEIRA, MARINHO, RODRIGO SARAIVA (coord.), *Coleção Grandes Temas no Novo CPC – Improcedência*, v.4, Salvador, Juspodium, 2015.

BUENO, CASSIO SCARPINELLA, *A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*, v.2, São Paulo, Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_, *A Nova Lei do Mandado de Segurança – Comentários Sistemáticos à Lei n. 12.016, de 7-8-2009*, São Paulo, Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_, *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Tutela Jurisdicional Executiva*, v.3, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_, *Tutela Antecipada*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007.

BUZAID, ALFREDO, *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil – Lei n.5869, de 11 de Janeiro de 1973*, Capítulo IV, item II. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/177828>>, acessado em 31/08/2021, às 11h15min.

CABRAL, ANTONIO DO PASSO, *A Escolha da Causa-Piloto nos Incidentes de Resolução de Processos Repetitivos* in DIDIER JÚNIOR, FREDIE, CUNHA, LEONARDO CARNEIRO DA (coord.), *Julgamento de Casos Repetitivos – Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, v.10, Salvador, Juspodium, 2016.

\_\_\_\_\_, *Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas – Entre Continuidade, Mudança e Transição de Posições Processuais Estáveis*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2019.

\_\_\_\_\_, *Comentários aos arts.976 a 987* in ANTONIO DO PASSO CABRAL, RONALDO CRAMER (coord.), *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2ª. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016.

\_\_\_\_\_, *O contraditório como Dever e a Boa-fê Processual Objetiva* in *Repro*, n.126, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

CABRAL, TRÍCIA NAVARRO XAVIER, *A Improcedência Liminar do Pedido e o Saneamento do Processo*, in *Repro*, v.252, São Paulo, RT, 2016.

CADORE, MÁRCIA REGINA LUSA, *Súmula Vinculante e Uniformização de Jurisprudência*, São Paulo, Atlas, 2007.

CALMON DE PASSOS, JOSÉ JOAQUIM, *A Ação no Direito Processual Civil Brasileiro (1960)*, atual. Fredie Didier Júnior, Salvador, Juspodium, 2014.

\_\_\_\_\_, *Em Torno das Condições da Ação – A Possibilidade Jurídica* in *Revista de Direito Processual Civil*, v.2, n.4, São Paulo,

Saraiva, Jul/Dez, 1961 in DIDIER JÚNIOR FREDIE, BRAGA, PAULA SARNO (org.), *Ensaio e Artigos -Obras de J.J. Calmon de Passos*, v. II, Salvador, Juspodium, 2016.

\_\_\_\_\_, *O Devido Processo e o Duplo Grau de Jurisdição* in *Revista Forense Comemorativa 100 anos*, ano 100, t.5, Rio de Janeiro, Forense, 2006, in DIDIER JÚNIOR, FREDIE, BRAGA, PAULA SARNO (org.), *Ensaio e Artigos -Obras de J.J. Calmon de Passos*, v.I, Salvador, Juspodium, 2014.

\_\_\_\_\_, *Súmula Vinculante* in *Genesis – Revista de Direito Processual Civil*, v.6, Curitiba, set-dez/1997, in DIDIER JÚNIOR, FREDIE, BRAGA, PAULA SARNO (org.), *Ensaio e Artigos -Obras de J.J. Calmon de Passos*, v.II, Salvador, Juspodium, 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, *Emenda Supressiva proposta pelo Deputado Roberto Magalhães*, março/2015. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=278147>>, acessado em 27.11.2021, às 16h47min.

\_\_\_\_\_, *Parecer da CCJD sobre o PL n.4728/04*, 10/08/2005. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/329991.htm>>, acessado em 27.11.2021, às 15h21min.

\_\_\_\_\_, *Parecer do Relator, Deputado João Almeida, Sobre o PL n. 4728/04*, 17/06/2005. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=290773>> , acessado em 27.11.2021, às 16h09min.

\_\_\_\_\_, *Projeto de Lei n. 8.046/2010 (Projeto de Lei do Senado n.166/2010)*, disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020140327000390000.PDF#page=91> , acessado em 05/02/2022, às 11h11, pp.91-246.

\_\_\_\_\_, *Voto em Separado do Deputado Darci Coelho sobre o PL n.4728/04*, 07.07.2005. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=293842> > , acessado em 27.11.2021, às 17h05min.

CÂMARA, ALEXANDRE FREITAS, *Levando os Padrões Decisórios a Sério*, São Paulo, Atlas, 2018.

\_\_\_\_\_, *Lições de Direito Processual Civil*, v.I, 19ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Iuris, 2009.

\_\_\_\_\_, *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 6ª ed., São Paulo, Atlas, 2020.

\_\_\_\_\_, *Reconhecimento de Ofício da Prescrição: Uma Reforma Descabeçada e Inócua* in *Leituras Complementares de Processo Civil*, 9ª ed., Salvador, Juspodium.

\_\_\_\_\_, *Será o Fim da Categoria “Condição da Ação”?* Uma Resposta a *Fredie Didier Junior* in *Repro*, v.197, São Paulo, RT, 2011.

CAMBI, EDUARDO, FOGAÇA, MATEUS VARGAS, *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil* in *Repro*, v.243, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_, *Julgamento Prima facie (Imediato) pela Técnica do Art. 285-A do CPC*, in *Revista dos Tribunais*, n.854, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

CAMPOS, EDUARDO LUIZ CAVALCANTI, *O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro*, Rio de Janeiro, Forense, 2018.

CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Coimbra, Almedina, 2003.

CAPPELETTI, MAURO, GARTH, BRYANT, *Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective. A General Report*, 1978, trad. port. de Ellen Gracie Northfleet, *Acesso à Justiça*, Porto Alegre, ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARNEIRO, ATHOS GUSMÃO, *Audiência de Instrução e Julgamento e Audiências Preliminares*, 15ª ed., Brasília, Gazeta Jurídica, 2014.

CHIOVENDA, GIUSEPPE, *Instituzioni di Diritto Processuale Civile*, v.3, 2ª ed., 1935., trad. Port. Paolo Capitano, *Instituições de Direito Processual Civil*, v.3, 1ªed., Campinas, Bookseller, 1998.

\_\_\_\_\_, *Instituzioni di Diritto Processuale Civile*, v.1, 2ªed.,1935, trad. Port. Paolo Capitano, Campinas, Bookseller, 1998.

CINTRA, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO, GRINOVER, ADA PELLEGRINI, DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL, *Teoria Geral do Processo*, 12ªed., São Paulo, Malheiros, 1996.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *Justiça em Números -2021*, Brasília, Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2021.

\_\_\_\_\_, *Os 100 Maiores Litigantes*, Brasília, Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2012.

\_\_\_\_\_, *Relatório do Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios*, gráfico n.23,p.17, disponível em <

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/03a6c043d7b9946768ac79a7a94309af.pdf> >, acessado em 23/08/2021, 10h43min.

CORRÊA, FÁBIO PEIXINHO GOMES, *Governança Judicial*, São Paulo, Quartier Latin, 2012.

COSTA FILHO, VENCESLAU TAVARES, *Breves Reflexões sobre a Prescrição no Código de Processo Civil de 2015* in DIDIER JÚNIOR, FREDIE (coord. Geral), MACÊDO, LUCAS BURIL DE, PEIXOTO, RAVI, FREIRE, ALEXANDRE, *CPC Doutrina Seleccionada – Procedimento Comum*, v.2, 2ª ed., Salvador, Juspodium, 2016.

COSTA, SUSANA HENRIQUES DA, *Comentários aos arts. 318 a 332*, in CABRAL, ANTÔNIO DO PASSO, CRAMER, RONALDO (coord.), *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2ª. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016.

\_\_\_\_\_, *Condições da Ação*, São Paulo, Quartier Latin, 2005.

CUNHA, ALCIDES MUNHOZ DA, *Evolução das Ações Coletivas no Brasil* in *Repro*, v.177, São Paulo, Revista dos Tribunais, jan./mar. 1995.

CUNHA, LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA, *O Regime Processual das Causas Repetitivas* in *Revista de Processo*, n.179, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_, *Primeiras Impressões Sobre o Art. 285-A do CPC (Julgamento Imediato de Processos Repetitivos: Uma Racionalização para as Demandas de Massa* in *Revista Dialética Processual*, n.39, São Paulo, Dialética, junho/2006.

\_\_\_\_\_, *Será o fim da categoria condições da ação? Uma intromissão no debate travado entre Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara*, 2013, disponível em <<https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/sera-o-fim-da-categoria-condicoes-da-acao-uma-intromissao-no-debate-travado-entre-fredie-didier-jr-e-alexandre-freitas-camara/>>, acessado em 31/05/2020, às 22h59min.

DAL POZZO, ANTONIO ARALDO FERRAZ, *Reflexões sobre o Litisconsórcio* in *Revista Justitia*, v.116, n.44, São Paulo, Ministério Público de São Paulo, 1982.

DANTAS, BRUNO, *Comentários aos arts.976 a 987* in WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM, DIDIER JÚNIOR, FREDIE, TALAMINI, EDUARDO, DANTAS, BRUNO (coord.), *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 3ªed., São Paulo, RT, 2016.



\_\_\_\_\_, *Repercussão Geral – Perspectivas Histórica, Dogmática e de Direito Comparado – Questões Processuais*, 2ªed., São Paulo, RT, 2009.

\_\_\_\_\_, *Súmula Vinculante – O STF Entre a Função Uniformizadora e o Reclamo por Legitimação Democrática* in *Revista de Informação Legislativa*, v.45, n.179, Brasília, Senado Federal, jul/set 2008, disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176543>, acessado em 1º/06/2022, às 12h08min.

DANTAS, IVO, *Novo Processo Constitucional Brasileiro*, Curitiba, Juruá, 2010.

DAVID, RENE, *Les Grands Systèmes du Droit Contemporains*, trad. port. Hermínio A. Carvalho, 5ªed., São Paulo, Martins Fontes, 2014.

DIAS, LUCIANA DRIMEL, *Julgamento de Improcedência Liminar no Novo CPC – Uma Questão de Tempo* in DIDIER JÚNIOR, FREDIE (coord. Geral), MOUZALAS, RINALDO, SILVA, BECLAUTE OLIVEIRA, MARINHO, RODRIGO SARAIVA (coord.), *Coleção Grandes Temas no Novo CPC – Improcedência*, v.4, Salvador, Juspodium, 2015.

DIDIER JÚNIOR, FREDIE, *Apontamentos para a Concretização do Princípio da Eficiência no Processo* in DIDIER JÚNIOR, FREDIE *et. al.* (org.), *Novas Tendências do Processo Civil -Estudos Sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*, v.1, Salvador, Juspodium, 2013.

\_\_\_\_\_, CUNHA, LEONARDO CARNEIRO DA, *Curso de Direito Processual Civil*, v.3, 15ª ed., Salvador, Juspodium, 2018.

\_\_\_\_\_, *Curso de Direito Processual Civil*, v.1, 20ª ed., Salvador, Juspodium, 2018.

\_\_\_\_\_, *Curso de Direito Processual Civil*, v.2, 13ª ed., Salvador, Juspodium, 2018.

\_\_\_\_\_, *Um Réquiem às Condições da Ação – Estudo Analítico Sobre a Existência do Instituto* in *Revista Jus Navigandi*, n.56 – ano 7, Teresina, abril/2002, disponível em < <https://jus.com.br/artigos/2918> >, acessado em 15/05/2022, às 21h20min.

\_\_\_\_\_, ZANETTI JÚNIOR, HERMES, *Ações Coletivas e o Incidente de Julgamento de Casos Repetitivos – Espécies de Processo Coletivo no Direito Brasileiro* in DIDIER JÚNIOR, FREDIE, CUNHA, LEONARDO CARNEIRO DA (coord.), *Julgamento de Casos Repetitivos – Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, v.10, Salvador, Juspodium, 2016.

\_\_\_\_\_, ZANETTI JÚNIOR, HERMES, *Conceito de Processo Jurisdicional Coletivo in Repra*, v. 229, São Paulo, Revista dos Tribunais, mar/2014.

\_\_\_\_\_, ZANETTI JÚNIOR, HERMES, *Curso de Direito Processual Civil*, v.4, 12ªed., Juspodium, 2018.

DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL, *A Instrumentalidade do Processo*, 14ª ed., São Paulo, Malheiros,2009.

\_\_\_\_\_, *Aceleração dos Procedimentos in Fundamentos do Processo Civil Moderno*, t.I, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010.

\_\_\_\_\_, *Execução Civil*, 7ªed., São Paulo, Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_, *Instituições de Direito Processual Civil*, v. III, 7ªed., São Paulo, Malheiros, 2017.

\_\_\_\_\_, *Instituições de Direito Processual Civil*, v. III, 6ªed., São Paulo, Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_, *Instituições de Direito Processual Civil*, v.I, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_, *Instituições de Direito Processual Civil*, v. II, 8ª ed., São Paulo, Malheiros, 2019.

\_\_\_\_\_, *Instituições de Direito Processual Civil*, v. II., 6ªed., São Paulo, Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_, *Litisconsórcio*,8ªed., São Paulo, Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_, *Nova Era do Processo Civil*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_, *O Conceito de Mérito em Processo Civil in Fundamentos do Processo Civil Moderno*, v.I, 6ªed., São Paulo, Malheiros, 2010.

\_\_\_\_\_, *O Princípio do Contraditório e sua Dupla Destinação in Fundamentos do Processo Civil Moderno*, t.I, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010.

\_\_\_\_\_, *Tutela Jurisdicional in Fundamentos do Processo Civil Moderno*, t. I, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010.

\_\_\_\_\_, *Vocabulário do Processo Civil*, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 2014.

DONOSO, DENIS, *Julgamento prévio do mérito - Análise do art. 285-A do CPC*, São Paulo, Saraiva, 2011.

DOURADO SABRINA, *O Julgamento Liminar de Mérito em Causas Repetitivas* in DIDIER JÚNIOR, FREDIE (coord. Geral), MOUZALAS, RINALDO, SILVA, BECLAUTE OLIVEIRA, MARINHO, RODRIGO SARAIVA (coord.), *Coleção Grandes Temas no Novo CPC – Improcedência*, v.4, Salvador, Juspodium, 2015.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NORMAS CORRELATAS, 7ªed., Brasília, Senado Federal, Coordenação de edições técnicas, pp.34-5; disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>, acessado em 31/05/2020, às 23h10.

FABRÍCIO, ADROALDO FURTADO, *Comentários ao Código de Processo Civil – Arts. 890-945*, v. VIII, tomo III, 9ªed. Rio de Janeiro, Forense, 2008.

\_\_\_\_\_, *Extinção do Processo e Mérito da Causa in Repto*, v.58, São Paulo, RT, 1990.

FALCÃO NETO, JOAQUIM DE ARRUDA, *Cultura Jurídica e Democracia: A Favor da Democratização do Judiciário*, in LAMOUNIER, BOLIVAR, WEFFORT, FRANCISCO C., BENEVIDES, MARIA VICTORIA (org.), *Direito, Cidadania e Participação*, São Paulo, T.A. Queiroz.

FARIA, PAULO RAMOS DE, *Regime Processual Civil Experimental Comentado*, Coimbra, Almedina, 2010.

FARIAS, CRISTIANO CHAVES DE, ROSENVALD, NELSON, *Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB*, v.1, 16ªed., Salvador, Juspodium, 2018.

FLUMIGNAN, SILVANO JOSÉ GOMES, KOEHLER, FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDO, *Lei nº 14.331/2022 e a Nova “Improcedência Quase-Liminar do Pedido”*, 2022, disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-mai-14/koehlere-flumignan-improcedencia-liminar-pedido>, acessado em 04/06/2022, às 12h51min.

FRANÇA, RUBENS LIMONGI, *Hermenêutica Jurídica*, 12ª ed., atual. Antonio S. Limongi França, São Paulo, RT, 2014.

FRANCESCHINI, JOSÉ INÁCIO GONZAGA, *A Cláusula “Devido Processo Legal” e a Lei Antitruste Nacional* in Revista de Informação Legislativa, n.104, ano 26, Brasília, Senado Federal, out/dez 1989, disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181974>>, acessado em 28/06/2022, às 13h29min.

FREITAS, HYNDARA, *Brasil tem mais de 1.500 cursos de Direito, mas só 232 têm desempenho satisfatório*, Brasília, 14/04/2020, disponível em

<<https://www.jota.info/carreira/brasil-tem-mais-de-1-500-cursos-de-direito-mas-so-232-tem-desempenho-satisfatorio-14042020>,>

FREITAS, VLADIMIR PASSOS DE, *Excesso de Faculdades de Direito Implode o Mercado de Trabalho* in *Revista Consultor Jurídico*, 06/09/2015 , disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-set-06/segunda-leitura-excesso-faculdades-direito-implodem-mercado-trabalho>, acessado em 28/06/2021, às 11h04min.

GAIO JÚNIOR, ANTONIO PEREIRA, *Código de Processo Civil Brasileiro e os Meios de Controle Jurisdicional para o Respeito aos Efeitos Vinculantes das Decisões Judiciais (Precedentes Normativos)* in *Repro*, v.292, São Paulo, Revista dos Tribunais, junho/2019.

GAJARDONI, FERNANDO DA FONSECA, *O Princípio Constitucional da Tutela Jurisdicional sem Dilações Indevidas e o Julgamento Antecipadíssimo da Lide* in *Repro*, n.141, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_, *Técnicas de Aceleração do Processo*, Franca, Ed. Lemos & Cruz, 2003.

GIDI, ANTONIO, *Coisa Julgada e Litispendência em Ações Coletivas*, São Paulo, Saraiva, 1995.

GRECO, LEONARDO, *Novas Súmulas do STF e Alguns Reflexos sobre o Mandado de Segurança* in *Estudos de Direito Processual*, Campos dos Goytacazes, Ed. Faculdade de Direito Milton Campos, 2005.

\_\_\_\_\_, *O Princípio do Contraditório* in *Revista Dialética de Direito Processual*, n.24, São Paulo, Dialética, 2005.

GRINOVER, ADA PELLEGRINI et. al., *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*, 12ªed., Rio de Janeiro, Forense, 2019.

\_\_\_\_\_, *Controle de Constitucionalidade*, in *Repro*, v.90, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

\_\_\_\_\_, *Ensaio Sobre a Processualidade*, Brasília, Gazeta Jurídica, 2018.

\_\_\_\_\_, *Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil*, São Paulo, Bushatsky, 1975.

HIRSCH, ALAN, SCHWARZER, WILLIAM W., *The Elements of Case Management*, 3ªed., Washington, Federal Judicial Center, 2002.

HORBACH, CARLOS BASTIDE, *O direito Comparado no STF: Internacionalização da Jurisdição Constitucional Brasileira* in *Revista de Direito Internacional - UNICEUB*, v.12 – n. 2, Brasília, Centro Universitário Brasília – UNICEUB, 2015.

JUNQUEIRA, ELIANE BOTELHO, *Acesso à Justiça: um Olhar Retrospectivo* in *Revista de Estudos Históricos*, v.9, n.18, Rio de Janeiro, CPDOC/FGV, 1996.

KOEHLER, FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO, *Breve Análise Sobre Alguns Aspectos Polêmicos da Sentença Liminar de Improcedência (artigo 285-A do CPC)* in *Revista Dialética Processual*, n.41, São Paulo, Dialética, agosto/2006.

LACERDA, GALENO, *Despacho Saneador (1953)*, Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris, 1985.

LASPRO, ORESTE NESTOR DE SOUZA, *Duplo Grau de Jurisdição no Direito Processual Civil*, São Paulo, RT, 1995.

\_\_\_\_\_, *Poderes e Limitações Processuais do Amicus Curiae no Sistema Pátrio* in PUOLI, JOSÉ CARLOS BAPTISTA, MARCELO BONÍCIO, JOSÉ MAGALHÃES, LEONEL, RICARDO DE BARROS (coord.), *Direito Processual Constitucional*, Brasília, Ed. Gazeta Jurídica, 2016.

LEAL, VICTOR NUNES, *Passado e Futuro da Súmula do STF*, in *Revista de Direito Administrativo*, v.145, Rio de Janeiro, Renovar, Jul./Set. 1981 (versão digital), disponível em < <https://doi.org/10.12660/rda.v145.1981.43387>>, acessado em 11/05/2022, às 21h28min.

LEONEL, RICARDO DE BARROS, *Manual do Processo Coletivo*, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_, *Tutela Jurisdicional Diferenciada*, São Paulo, RT, 2010.

LIEBMAN, ENRICO TULLIO, *Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro*, São Paulo, Bestbook, 2004.

\_\_\_\_\_, *Manuale di Diritto Processuale Civile*, v.1, 4ªed, Milano, Giuffrè, 1980, trad. port. e notas de Cândido Rangel Dinamarco., *Manual de Direito Processual Civil*, v.1, 3ªed., São Paulo, Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_, *O Despacho Saneador e o Julgamento do Mérito* in *Revista Forense*, v.104, Rio de Janeiro, Forense, 1945.

LUCON, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, *Devido Processo Legal Substancial e Efetividade do Processo*, disponível em <http://lucon.adv.br/2016/wp-content/uploads/2018/07/Devido-processo-legal-substancial.pdf>, acessado em 03/12/2020 às 10h48min.

\_\_\_\_\_, *Prescrição, Decadência e Processo Civil* in *Processo Civil: Novas Tendências – Estudos em Homenagem ao Professor*

Humberto Theodoro Júnior, JAIME, FERNANDO GONZAGA, FARIA, JULIANA CORDEIRO DE, LAUAR, MAIRA TERRA (coord.), Belo Horizonte, Del Rey, 2008.

\_\_\_\_\_, *Relação entre Demandas*, Tese (Livre-Docência) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2015.

LUHMANN, NIKLAS, *Legitimation Durch Verfahren*, 1969, trad. Port. de Maria da Conceição Côrte-Real, *Legitimação pelo Procedimento*, Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 1980.

MACCORMICK, DONALD NEIL, SUMMERS, ROBERT SAMUEL, *Introduction in* MACCORMICK, DONALD NEIL, SUMMERS, ROBERT SAMUEL (coord.) *Interpreting Precedents*, 2ª ed., Routledge, 2016.

MACÊDO, LUCAS BURIL DE, *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2019.

MANCUSO, RODOLFO DE CAMARGO, *Acesso à Justiça – Condicionantes Legítimas e Ilegítimas*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2018.

\_\_\_\_\_, *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – A Luta Contra a Dispersão Jurisprudencial Excessiva*, 2ª. ed, Salvador, Juspodium, 2019.

\_\_\_\_\_, *Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada – Teoria das Ações Coletivas*, 3ª ed., São Paulo, RT, 2012.

\_\_\_\_\_, *Sistema Brasileiro de Precedentes – Natureza, Eficácia, Operacionalidade*, 2ª ed., São Paulo, RT., 2016.

MARCATO, ANTONIO CARLOS, *O Processo Monitório Brasileiro*, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_, *Procedimentos Especiais*, 14ªed., São Paulo, Atlas, 2010.

MARINHO, RODRIGO SARAIVA, ROMÃO, PABLO FREIRE, *Contraditório Substancial e Julgamento Liminar de Improcedência: A Ampliação do Diálogo Processual Sob a Ótica do Novo CPC* in DIDIER JÚNIOR, FREDIE (coord. Geral), MOUZALAS, RINALDO, SILVA, BECLAUTE OLIVEIRA, MARINHO, RODRIGO SARAIVA (coord.), *Coleção Grandes Temas no Novo CPC – Improcedência*, v.4, Salvador, Juspodium, 2015.

MARINONI, LUIZ GUILHERME, *Ações Repetitivas e Julgamento Liminar* in *Revista dos Tribunais*, n.858, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_, ARENHART, SÉRGIO CRUZ, MITIDIERO, DANIEL, *O Novo Processo Civil*, 3ª. Ed., São Paulo, RT, 2017.

\_\_\_\_\_, *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Decisão de Questão Idêntica x Precedente*, 2ª ed., São Paulo, RT, 2019.

\_\_\_\_\_, MITIDIERO, DANIEL, *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_, *O Problema do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos in Repra*, n.249, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_, *O STJ Enquanto Corte de Precedentes – Compreensão do Sistema Processual da Corte Suprema*, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_, *Precedentes Obrigatórios*, 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_, *Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado – Parte Incontroversa da Demanda*, 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUES, CLÁUDIA LIMA, BENJAMIN, ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS, MIRAGEM, BRUNO, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 7ªed., São Paulo, RT.,2021.

MARQUES, JOSÉ FREDERICO, *A Súmula na Justiça Federal in Jornal O Estado de São Paulo*, São Paulo, 4 de setembro de 1966, disponível em <<https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19660904-28032-nac-0029-999-29-not>> , acessado em 29/05/2022 às 17h02min.

\_\_\_\_\_, *Manual de Direito Processual Civil*, v.1, 2ª. Ed., atualizada por Wilson Rodrigues Alves, Campinas, Millenium, 1998.

MAZZEI, RODRIGO, *Reconhecimento Ex Officio da Prescrição in NEVES, DANIEL AMORIM ASSUMÇÃO et al., A Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*, São Paulo, RT, 2006.

MEIRELLES, EDILTON, *Julgamento Antecipado Parcial do Mérito in Repra*, n.252, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, MARCOS BERNARDES DE, *Teoria do Fato Jurídico – Plano da Existência*, 20ª ed., São Paulo, Saraiva, 2014.

MELO FILHO, JOSÉ CELSO DE, *A Tutela Judicial da Liberdade in Revista dos Tribunais*, n.526, São Paulo, Revista dos Tribunais, ago/1979.

MELO, GUSTAVO DE MEDEIROS, *O Julgamento Liminar de Improcedência – Uma Leitura Sistemática da Lei 11.277/06 in Revista ESMAFE - Escola de Magistratura*

*Federal da 5ª Região*, n.17, Recife, 2008, disponível em < <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27513> > , acessado em 89/06/2022, às 17h13min.

MENDES, ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO, RODRIGUES, ROBERTO DE ARAGÃO RIBEIRO, *Reflexões Sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil in Repra*, v.211, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_, TEMER, SOFIA, *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil in Repra*, n. 243, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, (versão digital).

MENDES, GILMAR FERREIRA, *A Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal: Algumas Notas in Direito Público*, n. 12 – ano 3, Porto Alegre, Abr/Jun 2006, disponível em < <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/519>>, acessado em 28/03/2022, às 21h58min.

\_\_\_\_\_, BRANCO, PAULO GUSTAVO GONET, *Curso de Direito Constitucional*, 15ªed., São Paulo, Saraiva Jur, 2020.

MENEZES, IURE PEDROZA, *O Novo CPC e a Improcedência Liminar do Pedido: Digressões Sobre a Sua Técnica do Âmbito dos Tribunais in DIDIER JÚNIOR, FREDIE (coord. Geral), MOUZALAS, RINALDO, SILVA, BECLAUTE OLIVEIRA, MARINHO, RODRIGO SARAIVA (coord.), Coleção Grandes Temas no Novo CPC – Improcedência*, v.4, Salvador, Juspodium, 2015.

MILLER, CRISTIANO SIMÃO, *O Art. 285-A do Código de Processo Civil: A sua Constitucionalidade e os Reflexos na Efetividade Processual in Revista da Faculdade de Direito de Campos*, n.10 - Ano VIII, Campos dos Goytacazes, Junho de 2007, disponível em < <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/25386>>, acessado em 26/02/2022, às 21h59min.

MINISTÉRIO DA FAZENDA, SECRETARIA DE POLÍTICA ECONÔMICA, *Reformas Microeconômicas e Crescimento de Longo Prazo*, Brasília, 2004.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *Exposição de motivos n.204 - Pacto de Estado Em Favor De Um Judiciário Mais Rápido e Republicano*, D.O.U. 16/12/2004.

\_\_\_\_\_, SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO, *Judiciário e Economia*, Brasília, 2005. Transcrição na íntegra disponível no artigo de ALINE PINHEIRO, *Estudo Mostra Impacto da Ação do Judiciário na Economia*, disponível em < <https://www.conjur.com.br/2005-dez->



02/estudo\_mostra\_impacto\_acao\_judiciario\_economia>, acessado em 25/01/2021, às 22h30min.

MITIDIERO, DANIEL, *Colaboração no Processo Civil*, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_, *Processo Civil e Estado Constitucional*, Porto Alegre, Ed. Livraria do Advogado, 2007.

MODESTO, PAULO, *Notas Para Um Debate Sobre o Princípio da Eficiência in Revista do Serviço Público*, Ano 51 – n. 2, Brasília, Escola Nacional de Administração Pública, Abr/Jun 2000, disponível em <https://www.conass.org.br/guiainformacao/wp-content/uploads/2016/04/Texto-7-Princ%C3%ADpio-da-Efici%C3%AAncia-Modesto-2014.pdf>, acessado em 12/03/2022, às 15h13min.

MONIZ DE ARAGÃO, EGAS DIRCEU, *Comentários ao Código de Processo Civil – Arts. 154 a 269*, v. II, 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2000.

MORAES, ALEXANDRE DE, *Direito Constitucional*, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p.521.

NERY JUNIOR, NELSON, NERY, ROSA MARIA ANDRADE, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 11ª ed., São Paulo, RT, 2010.

\_\_\_\_\_, NERY, ROSA MARIA DE ANDRADE, *Código de Processo Civil Comentado*, 17ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018.

\_\_\_\_\_, *Princípios do Processo na Constituição Federal*, 13ª ed., São Paulo, Forense, 2017.

NEVES, DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO, *Ações Constitucionais*, 4ª ed., Salvador, Juspodium, 2018.

\_\_\_\_\_, *Manual de Direito Processual Civil*, 8ª ed., Salvador, Juspodium, 2016.

\_\_\_\_\_, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, Salvador, Juspodium, 2016.

\_\_\_\_\_, *Recurso Contra a Sentença de Improcedência Liminar (art. 285-A, CPC) e o Juízo de Retratação in Revista Dialética de Direito Processual*, n.54, São Paulo, Dialética, 2007.

NOBRE JÚNIOR, EDILSON PEREIRA, *Administração Pública e o Princípio Constitucional da Eficiência*, in *Revista de Direito Administrativo*, v.241, Rio de Janeiro, Renovar, Jul./Set. 2005, disponível em <

<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/43371/44674>>, acessado em 12/03/2022, às 15h05min.

\_\_\_\_\_, *Reclamação e Tribunais de Justiça* in EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA (org.), *Reclamação Constitucional*, Salvador, Juspodium, 2013.

NUNES, DIERLE, BAHIA, ALEXANDRE, PEDRON, FLAVIO QUINAUD, *Teoria Geral do Processo*, Salvador, Jus Podium, 2020.

\_\_\_\_\_, *Comentários aos arts.1036 a 1040* in WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM, DIDIER JÚNIOR, FREDIE, TALAMINI, EDUARDO, DANTAS, BRUNO (coord.), *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 3ªed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA NETO, OLAVO DE, OLIVEIRA, PATRÍCIA ELIAS COZZOLINO DE, *A Improcedência Liminar do Pedido no Sistema Processual Projetado* in DIDIER JÚNIOR, FREDIE (coord. Geral), MOUZALAS, RINALDO, SILVA, BECLAUTE OLIVEIRA, MARINHO, RODRIGO SARAIVA (coord.), *Coleção Grandes Temas no Novo CPC – Improcedência*, v.4, Salvador, Juspodium, 2015.

OLIVEIRA, GUILHERME PERES DE, *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Uma Proposta de Interpretação de seu Procedimento* in FREIRE, ALEXANDRE et. Al. (org.), *Novas Tendências do Processo Civil – Estudos Sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*, v.2, Salvador, Juspodium, 2014.

OLIVEIRA, PAULO MENDES DE, *O Poder Normativo dos Tribunais – Regimentos Internos Como Fonte de Normas Processuais* in *Civil Procedure Review*, v.11, n.2, s.l., mai/ago 2020, disponível em <<https://civilprocedurereview.faculdebaijanadedireito.com.br/revista/article/view/206>>, acessado em 22/03/2022, às 20h48min.

PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA, *Instituições de Direito Civil – Introdução ao Direito Civil – Teoria Geral de Direito Civil*, v.1, 24ª ed., atual. por Maria Celina Bodin de Moraes, Rio de Janeiro, Forense, 2011.

PEREIRA, LUIZ CARLOS BRESSER, *Da Administração Pública Burocrática à Gerencial* in *Revista do Serviço Público*, Ano 47 – n.1, Brasília, , Escola Nacional de Administração Pública, Jan./Abr. 1996, disponível em <<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1734/1/1996%20RSP%20ano.47%20v.120%20n.1%20jan-abr%20p.07-40.pdf>>, acessado em 12/03/2022, às 15h56min.

PEREIRA, RUISTEMBERG NUNES, *O Princípio do Devido Processo Legal Substantivo*, Rio de Janeiro, Renovar, 2005.

PIRES, ANTONIO CECÍLIO MOREIRA, *Princípio do Devido Processo Legal no Processo Administrativo* in CAMPILONGO, CELSO FERNANDES, GONZAGA, ALVARO DE AZEVEDO, FREIRE, ANDRÉ LUIZ (coord. gerais), NUNES JÚNIOR, VIDAL SERRANO *et. al.* (coord. do tomo), tomo direito administrativo e constitucional, 2ª. ed., São Paulo, Pontifícia Universidade Católica – PUC, 2021, disponível em <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/95/edicao-2/principio-do-devido-processo-legal-no-processo-administrativo>>, acessado em 25/06/2022, às 15h55min.

PISANI, ANDREA PROTO, *Tutela Giurisdizionale Differenziata e Nuovo Processo del Lavoro* in *Il Foro Italiano*, v.96, n.9, Roma, Set/1973, disponível em <<https://www.jstor.org/stable/23164193>>, acessado em 21/02/2022, às 22h25min.

PORTO, JÚLIA PINTO FERREIRA, *Acesso à Justiça: Projeto Florença e Banco Mundial*, Dissertação (mestrado), Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, *Exposição de Motivos (EM) n.000186-MJ*, 19/11/2004, disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=274442>> acessado em 27.11.2021, às 15h04min.

\_\_\_\_\_, *II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça Mais Acessível, Ágil e Efetivo*, D.O.U 26/05/2009.

\_\_\_\_\_, *Mensagem do Poder Executivo (MSC)*, n.869, de 27/12/2004. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=274443>>, acessado em 27.11.2021, às 14h33min.

RAMOS NETO, NEWTON PEREIRA, *O Julgamento de Improcedência Liminar do Pedido no Novo CPC* in DIDIER JÚNIOR, FREDIE (coord. Geral), MOUZALAS, RINALDO, SILVA, BECLAUTE OLIVEIRA, MARINHO, RODRIGO SARAIVA (coord.), *Coleção Grandes Temas no Novo CPC – Improcedência*, v.4, Salvador, Juspodium, 2015.

RE, EDWARD DOMENIC, *Due Process, Judicial Review and The Rights of The Individual* in *Cleveland State Law Review*, n.39, Cleveland, Cleveland-Marshall College of Law, 1991, disponível em <<https://engagedscholarship.csuohio.edu/clevstlrev/vol39/iss1/3/>>, acessado em 25/06/2022, às 16h58min.

REDONDO, BRUNO GARCIA, *Eficiência da Prestação Jurisdicional e Flexibilização do Procedimento pelo Juiz e pelas Partes* in *Revista Jurídica Unigran*, v.15, n.30, Dourados, Jul/Dez 2013, disponível em [https://www.unigran.br/dourados/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/30/artigos/artigo06.pdf](https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/30/artigos/artigo06.pdf), acessado em 13/03/2022, às 17h51min.

ROCHA, MÁRCIO OLIVEIRA, *O Contraditório Efetivo do autor versus a improcedência liminar do pedido (art. 332, §1º, do CPC/2015)* in MACÊDO, LUCAS BURIL DE, FREIRE, ALEXANDRE, PEIXOTO, RAVI (org.), *Novo CPC – Doutrina Seleccionada – Procedimento Comum*, v.2, 2ª ed., Salvador, Juspodium, 2016.

ROQUE, ANDRE VASCONCELOS, *Ações Coletivas e Procedimentos para a Resolução de Casos Repetitivos: Qual o Espaço Destinado a Cada Um? Procedimentos de Resolução de Casos Repetitivos* in DIDIER JÚNIOR, FREDIE, CUNHA, LEONARDO CARNEIRO DA (coord.), *Julgamento de Casos Repetitivos – Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, Salvador, Juspodium, 2017.

ROSSI, JÚLIO CÉSAR, *O Precedente à Brasileira: Súmula Vinculante e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas* in *Repro*, n.208, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

SÁ, DJANIRA MARIA RADAMÉS DE, PIMENTA, HAROLDO, *Reflexões Iniciais Sobre o Art. 285-A do Código de Processo Civil* in *Repro*, n.133, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

SALLES, CARLOS ALBERTO, *Precedentes e Jurisprudência no Novo CPC: Novas Técnicas Decisórias?* in *Ada Pellegrini Grinover et. al, O Novo Código de Processo Civil – Questões Controvertidas*, São Paulo, Atlas, 2015.

SANTOS, BOAVENTURA DE SOUZA, *O Direito dos Oprimidos – Sociologia Crítica do Direito*, v.1, São Paulo, Ed. Cortez, 2014.

SANTOS, EVARISTO ARAGÃO, *Em torno do Conceito e da Formação do Precedente Judicial* in WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM (coord.), *Direito Jurisprudencial*, São Paulo, RT, 2012.

SANTOS, JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA, *O Trânsito em Julgado Progressivo das Decisões de Mérito – Uma Visão da Ótica das Decisões Interlocutórias* in *Repro*, v.202, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011(versão virtual).

SANTOS, SILAS SILVA, *Improcedência liminar no Novo Código de Processo Civil: Contraditório Prévio para o autor?* In *Repro*, n.249, São Paulo, RT, nov/2015, (versão digital).

SARLET, INGO WOLFGANG, MARINONI, LUIZ GUILHERME, MITIDIERO, DANIEL, *Curso de Direito Constitucional*, 8ª. Ed., São Paulo, Saraiva, 2019.

SCHMITZ, LEONARDO ZIESEMER, *Fundamentação das Decisões Judiciais – A Crise na Construção de Respostas no Processo Civil*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

SCHULZE, CLENIO JAIR, *Afinal, há inconstitucionalidade no art. 285-A do CPC?* in *Revista de Doutrina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região*, Porto Alegre, n.20, 2007. Disponível em: <<https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao020/Afinal%20ha%20inconstitucionalidade%20no%20art%20285A%20do%20CPC.htm>>, acessado em 09/06/2022, às 18h10min.

SENADO FEDERAL, *Ato do Presidente n. 379, de 30 de setembro de 2009*, publicado no DOU em 02/10/2009, p.49.

\_\_\_\_\_, *Parecer da Comissão Diretora n.1.741, de 15 de dezembro de 2010*, disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550675&ts=1630412445276>, acessado em 04/02/2022, às 21h18min.

\_\_\_\_\_, *Parecer n. 1.111, de 17 de dezembro de 2014 – Redação Final do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n.166/2010 (n. 8.046/2010 naquela Casa)*, disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202802&ts=1630429505300>, acessado em 05/02/2022, às 11h35min.

\_\_\_\_\_, *Projeto de Lei do Senado n.166, de 09 de junho de 2010*, disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>, acessado em 04/02/2022, às 20h49min.

SICA, HEITOR VITOR MENDONÇA, *O Direito de Defesa no Processo Civil Brasileiro*, São Paulo, Atlas, 2011.

\_\_\_\_\_, *Reflexões em Torno da Teoria Geral dos Procedimentos Especiais* in *Repro*, v.208, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, ALMIRO COUTO E, *O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular Seus Próprios Atos Administrativos: O Prazo Decadencial do Art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei n. 9784/99)* in *Revista de Direito Administrativo*, v.237, Rio de Janeiro, Renovar, Jul/Set 2004, disponível em

<<https://doi.org/10.12660/rda.v237.2004.44376>>, acessado em 21/03/2022, às 20h41min.

SILVA, PAULO EDUARDO ALVES DA, *Gerenciamento de Processos Judiciais*, São Paulo, Saraiva.

SILVA, RICARDO ALEXANDRE DA, *Comentários aos arts. 355 a 356* in WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM, DIDIER JÚNIOR, FREDIE, TALAMINI, EDUARDO, DANTAS, BRUNO (coord.), *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 3ªed., São Paulo, RT, 2016.

SILVA, TICIANO ALVES E, *O Contraditório na Improcedência Liminar do Pedido no Novo CPC* in DIDIER JÚNIOR, FREDIE. (coord. Geral), MOUZALAS, RINALDO, SILVA, BECLAUTE OLIVEIRA, MARINHO, RODRIGO SARAIVA (coord.), *Coleção Grandes Temas no Novo CPC – Improcedência*, v.4, Salvador, Juspodium, 2015.

SOARES, ROGÉRIO AGUIAR MUNHOZ, *Tutela Jurisdicional Diferenciada*, São Paulo, Malheiros, 2000.

SOUZA, GELSON AMARO DE, *Sentença de Mérito Sem Citação do Réu* in *Revista Dialética de Direito Processual*, n.43, São Paulo, Dialética, 2006.

SOUZA, MÁRCIA CRISTINA XAVIER DE, KIWIELEWICZ, MARCELA DE AZEVEDO LIMEIRA, *Sentença Liminar de Improcedência: Uma Tentativa Frustrada de Adaptação do Conceito de Precedente e Um Risco às Garantias Fundamentais do Processo* in *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, n. 13, Rio de Janeiro, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2014, disponível em < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/9919/9339> >, acessado em 16/06/2022, às 16h46min.

TARUFFO, MICHELE, *Il Fatto e L'Interpretazione* – trad. port. Igor Raatz in RIBEIRO, DARCI GUIMARÃES (org.), *Michele Taruffo – Ensaio Sobre o Processo Civil – Escritos sobre Processo e Justiça Civil*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2017.

\_\_\_\_\_, *Orality and Writing as Factors of Efficiency in Civil Litigation*, in *Semantic Scholar*, 2008, disponível em <[https://pdfs.semanticscholar.org/9957/20f1a7fd82c8a288ad9d68109b4c35273296.pdf?\\_ga=2.182280356.22643473.1591472713-985575716.1591472713](https://pdfs.semanticscholar.org/9957/20f1a7fd82c8a288ad9d68109b4c35273296.pdf?_ga=2.182280356.22643473.1591472713-985575716.1591472713)>, acessado em 06.06.2020, às 17h37min.

TEMER, SOFIA, *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*, 3ª ed., Salvador, Juspodium, 2018.

TENÓRIO, DAMIÃO SOARES, NOGUEIRA, MARIA ALICE PINHEIRO, *Precedentes: Uma Análise Crítica à Luz da Improcedência Liminar do Pedido no CPC/15* in DIDIER JÚNIOR, FREDIE (coord. Geral), MOUZALAS, RINALDO, SILVA, BECLAUTE OLIVEIRA, MARINHO, RODRIGO SARAIVA (coord.), *Coleção Grandes Temas no Novo CPC – Improcedência*, v.4, Salvador, Juspodium, 2015.

THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO, *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*, 2ª. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2007.

\_\_\_\_\_, *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*, v.1, 43ªed., Rio de Janeiro, Forense, 2005.

\_\_\_\_\_, *Lei do Mandado de Segurança Comentada*, Rio de Janeiro, Forense, 2014.

\_\_\_\_\_, NUNES, DIERLE, BAHIA, ALEXANDRE MELO FRANCO, PEDRON, FLÁVIO QUINAUD, *Novo CPC – Fundamentos e Sistematização*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016.

TUCCI, JOSÉ ROGÉRIO CRUZE, *Comentários ao Código de Processo Civil -arts. 318-368*, v. VII, in GOUVÊA, JOSÉ ROBERTO FERREIRA, BONDIOLI, LUÍS GUILHERME AIDAR, FONSECA, JOÃO FRANCISCO NAVES DA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_, *Precedente Judicial como Fonte do Direito*, São Paulo, RT, 2004.

TUCCI, ROGÉRIO LAURIA, *Do Julgamento Conforme o Estado do Processo*, 3ªed., São Paulo, Saraiva, 1988.

TURRONI, DAVIDE, *La Sentenza Civile Sul Processo – Profili Sistematici*, Turim, Giappichelli, 2006.

VAN CAENEGEM, RAOUL CHARLES, *Judges, Legislators and Professors – Chapters in European Legal History (1987)*, Cambridge, Cambridge University Press, 2002.

WAMBIER, LUIZ RODRIGUES, TERESA WAMBIER, ARRUDA ALVIM, MEDINA, JOSÉ MIGUEL GARCIA, *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*, v.2, São Paulo, RT, 2006.

WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM, WAMBIER, LUIZ RODRIGUES, *Anotações sobre o Julgamento de Processos Repetitivos* in *Revista Internacional de Estudios Sobre Derecho Procesal y Arbitraje - RIEDPA*, n.3, Madri, Del Blanco Editores, 2009.

WATANABE, KAZUO, *Acesso à Justiça e Sociedade Moderna* in *Acesso à Ordem Jurídica Justa (Conceito Atualizado de Acesso à Justiça) – Processos Coletivos e Outros Estudos*, Belo Horizonte, Del Rey, 2019.

\_\_\_\_\_, *Cognição no Processo Civil*, 4ªed., São Paulo, Saraiva, 2012.

WOLKART, ERICK NAVARRO, *Mecanismos de Objetivação do Processo*, Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2011, disponível em <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5566>>, acessado em 27/02/2022, às 11h06min.

\_\_\_\_\_, *Súmula Vinculante: Necessidade e Implicações Práticas de sua Adoção (O Processo Civil em Movimento)* in WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM (coord.), *Direito Jurisprudencial*, São Paulo, RT, 2012.

ZANETTI JÚNIOR, HERMES, *O “Novo” Mandado de Segurança Coletivo*, Salvador, Juspodium, 2013.

ZANFERDINI, FLÁVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI, GOMES, ALEXANDRE GIR, *Tratamento Coletivo Adequado das Demandas Individuais Repetitivas pelo Juízo de Primeiro Grau* in *Repro*, n.234, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.

ZAVASCKI, TEORI ALBINO, *Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional*, 4ª. ed, São Paulo, RT, 2017.

\_\_\_\_\_, *Processo Coletivo – Tutela dos Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*, 7ª ed., São Paulo, RT, 2017.

ZENKNER, MARCELO, *Ministério Público e Efetividade do Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.



**11. JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA.**

STF, 1ª Turma, AgR na Rcl n. 33.767/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/10/2019, DJe 19/11/2019.

STF, 2ª Turma, AgR na Rcl n. 28283/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07/11/2017, DJe 17/11/2017.

STF, Decisão Monocrática, ADI n.3695/DF, Rel. Alexandre de Moraes, j.12/05/2017, DJe 18/05/2017.

STF, Decisão Monocrática, ADPF n.45, Rel. Min. Celso de Mello, j.29/04/2004, DJe 04/05/2004.

STF, Pleno, ADI 2231/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, pendente de julgamento.

STF, Pleno, ADI 3695/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 12/05/2017., DJe 17/05/2017.

STF, Pleno, ADI n. 1.662/SP, Min. Maurício Corrêa, j. 30.08.2001, DJ 19.09.2003.

STF, Pleno, ADI n.2903/PB, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º/12/2005, DJe 19/09/2008.

STF, Pleno, AgR em MS n.27236/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2010, DJe 30/04/2010

STF, Pleno, AgR em MS n.27236/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2010, DJe 30/04/2010.

STF, Pleno, AgR na Rcl 13.019/DF, rel. min. Celso de Mello, j. 19/2/2014, DJE 12/03/2014.

STF, Pleno, AgR na Rcl 8438/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23/06/2010, DJe 13/08/2010.

STF, Pleno, AgR na Rcl n.8367/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18/08/2010, DJe 10/09/2010.

STF, Pleno, AgR. na Rcl.14.156/AP, rel. min. Celso de Mello, j. 19/2/2014, DJE de 13/5/2014.

STF, Pleno, AgReg na ADI n.4.097-9/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j.08/10/2008, DJe 07/11/2008.

STF, Pleno, AgRg na ADI n.531/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 11/12/1991, DJe 03/04/1992.

STF, Pleno, AgRg no MI n.375/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 19/12/1991, DJe 15/05/1992.

STF, Pleno, Emb. Div. No RE com Agravo n.925809/SP, Rel. Celso de Mello, j.03/12/2015, DJe 11/12/2015.

STF, Pleno, HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, j. 23/02/2006, DJe 1º/09/2006.

STF, Pleno, MS24268/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. para o acórdão Min. Gilmar Mendes, j.05/02/2004, DJe 17/09/2004

STF, Pleno, Rcl. n. 1.987/DF, Min. Maurício Corrêa, j. 1º.10.2003, DJ 21.05.2004.

STF, Pleno, Rcl. n. 2.363/PA, Min. Gilmar Mendes, j. 23.10.2003, DJ 01.04.2005.

STF, Pleno, RE n.573.232/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Redator do acórdão Min. Marco Aurélio Mello, j.14/05/2014, DJe 19/09/2014.

STF, Pleno, Representação n.1299, Rel. Min. Célio Borja, j. 21/08/1986, DJe 14/11/1986.

STJ, 1ª SEÇÃO, CC 147784/PR, Rel. Min. Mauro Campbell, j. 24/03/2021, DJe 29/03/2021.

STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.799.500/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 30/08/2021, DJe 08/09/2021.

STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 579890, Rel. Min. José Delgado, j. 05/02/2004, DJe 05/04/2004.

STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.1.313.910/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j.03.03.2016, DJe 30.03.2016.

STJ, 1ª Turma, REsp 658.130/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j.05/09/2006, DJe 28/09/2006.

STJ, 1ª Turma, RMS 12532/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 11/06/2002, DJe 23/09/2002.

STJ, 2ª Seção, REsp n.1.362.022/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j.28.04.2021, DJe 24.05.2021.

STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n.423.258/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j.17.12.2015, DJe 18.05.2016.

STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp n.494.160/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j.04.02.2016, DJe 18.05.2016.

STJ, 2ª Turma, REsp 1435628/RJ, Rel. Humberto Martins, j.05/08/2014, DJe 15/08/2014.

STJ, 2ª Turma, RMS 31585/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/04/2010, DJe 14/04/2010.

STJ, 2ª Turma, RMS 39388/SC, Rel. Min. Campbell Marques, j. 18/02/2014, DJe 27/02/2014.

STJ, 3ª Seção, Habeas Corpus n.568.693/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j.14/10/2020, DJe 16/10/2020

STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 177142/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/08/2014, DJe 20/08/2014.

STJ, 3ª Turma, REsp 1234887/RJ, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, j.19/09/2013, DJe 02/10/2013.

STJ, 3ª Turma, REsp 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler , j.25/09/2001, DJe 18/02/2002.

STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.801.518-RJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, j.14/12/2021, DJe 16/12/2021.

STJ, 3ª Turma, REsp n. 1845542/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 11/05/2021, DJe 14/05/2021.

STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp n.1.280.825/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/06/2017, DJe 01/08/2017.

STJ, 4ª Turma, REsp 1338010/SP, Rel. Luis Felipe Salomão, j. 02/05/2015, DJe 26/03/2015.

STJ, 4ª Turma, RMS 28336/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 24/03/2009, DJe 06/04/2009.

STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1182926/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/03/2011, DJe 05/04/2011.

STJ, 5ª Turma, REsp n.1.129.023/SC, Rel. Min. Felix Fischer, j.16.02.2016, DJe 23.02.2016;

STJ, 6ª Turma, REsp 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29/05/2001, DJe 18/06/2001.

STJ, 6ª Turma, REsp n.1.182.454/SC, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j.16.02.2016, DJe 24.02.2016.

STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp n.228432/RS, Rel. Min. Humberto de Gomes Barros, j. 01/02/2002, DJ 18/03/2002.

STJ, REsp n.1.070.896/SC, Segunda Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 04.08.2010;

TRT 3ª REGIÃO, 1ª Turma, RO 0000768-64.2013.5.03.0129, Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renault, j. 6/10/2014, DJe 10/10/2014.

**12. LEGISLAÇÃO (“LATO SENSU”) CONSULTADA:**

- Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934;  
Constituição da República Federativa do Brasil de 1967;  
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;  
Constituição do Estado de São Paulo de 1989;  
Constituição Federal de 1988;  
Decreto Presidencial n. 678/92 – Promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);  
Decreto-Lei n. 108/06 de Portugal - Regime Processual Experimental Português;  
Decreto-Lei n. 1608/39 – Código de Processo Civil Brasileiro;  
Decreto-Lei n. 4657/42 -Lei de Introdução ao Código Civil, posteriormente transformada em Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;  
Decreto-Lei n. 5452/43 – Consolidação das Leis do Trabalho;  
Emenda Constitucional n. 45/2004;  
Lei Complementar n. 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional;  
Lei n. 10406/02 - Código Civil Brasileiro;  
Lei n. 10741/03 – Estatuto do Idoso;  
Lei n. 12016/09 – Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo;  
Lei n. 12063/09 – Disciplina processual da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão;  
Lei n. 13105/15 – Código de Processo Civil Brasileiro;  
Lei n. 13300/06 – Disciplina o Mandado de Injunção;  
Lei n. 14331/22 – Altera o procedimento atinente a processos relativos a benefícios assistenciais e previdenciários, dentre outras providências;  
Lei n. 15/02 - Código de Processo nos Tribunais Administrativos de Portugal - CPTA;  
Lei n. 1533/51 – Disciplina o Mandado de Segurança;  
Lei n. 4.717/65 – Disciplina a Ação Popular;  
Lei n. 41/13 de Portugal - Novo Código de Processo Civil Português de 2013;  
Lei n. 5172/66 – Código Tributário Nacional;  
Lei n. 5869/73 – Código de Processo Civil Brasileiro;  
Lei n. 6938/81 – Disciplina a Política Nacional do Meio Ambiente;

Lei n. 6969/81 – Dispõe sobre aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, dentre outras providências;

Lei n. 7347/85 – Disciplina a Ação Civil Pública;

Lei n. 8038/90 – Disciplina normas processuais para processos perante o STF e STJ;

Lei n. 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

Lei n. 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor;

Lei n. 8213/91 – Lei de Benefícios da Previdência Social;

Lei n. 8429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

Lei n. 8906/94 – Estatuto da Advocacia;

Lei n. 9139/95 – Altera dispositivos do CPC/73 que tratam do agravo de instrumento;

Lei n. 9494/97 – Altera a Lei n.7347/85, dentre outras providências;

Lei n. 9756/98 – Dispõe sobre o processamento de recursos nos tribunais;

Lei n. 9868/99 – Dispõe sobre a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade, dentre outras disposições;

Medida Provisória n. 2.180/35/2001;

Recomendação Conjunta n. 01, do CNJ/AGU/Ministério do Trabalho e Previdência;

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça;

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo;

### 13. ANEXO – TABELA COMPARATIVA DA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE PREVÊ O JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA AO LONGO DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA DO CPC/15.

Tabela 2 – Tabela Comparativa da Redação do Dispositivo que Prevê o Julgamento Liminar de Impropriedade Ao Longo da Tramitação Legislativa do CPC/15.

<b>Redação do CPC/73 – Art. 285-A, incluído pela Lei n. 11.277/2006.</b>	<b>Redação Original do Projeto de Lei do Senado n. 166, de 2010.</b>	<b>Texto final do Projeto de Lei enviado à Câmara dos Deputados (Parecer da Comissão Diretora n.1741/2010).</b>	<b>Redação final do Projeto de Lei n. 8046/2010 – Câmara dos Deputados.</b>	<b>Redação final no Senado Federal (Parecer da Comissão Diretora n.1.111/2014) – Sancionado pela Presidência da República sem vetos.</b>
Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a	Art. 317. Independentemente de citação do réu, o juiz rejeitará liminarmente a demanda se: I - manifestamente improcedente o pedido, desde que a decisão proferida não contrarie entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior	Art. 307. O juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, independentemente da citação do réu, se este: I - contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior	Art. 333. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I – súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;	Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior

<p>citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.</p> <p>§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.</p> <p>§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.</p>	<p>Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos;</p> <p>II - o pedido contrariar entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos;</p> <p>III - verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição;</p> <p>§ 1º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.</p> <p>§ 2º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no art. 316.</p>	<p>Tribunal de Justiça;</p> <p>II - contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;</p> <p>III - contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;</p> <p>IV - demandas repetitivas ou de assunção de competência;</p> <p>§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência a decadência ou a prescrição.</p>	<p>II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;</p> <p>III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;</p> <p>IV – frontalmente extraída de dispositivo expresso de ato normativo;</p> <p>V – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.</p> <p>§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente</p>	<p>Tribunal de Justiça;</p> <p>II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;</p> <p>III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;</p> <p>IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.</p> <p>§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de</p>
--	---	--	--	---



## O JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA

		<p>§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.</p> <p>§ 3º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no art. 306.</p>	<p>improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.</p> <p>§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.</p> <p>§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em cinco dias.</p> <p>§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu para apresentar resposta; se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no</p>	<p>decadência ou de prescrição.</p> <p>§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.</p> <p>§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.</p> <p>§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.</p>
--	--	--	---	--

			prazo de quinze dias. § 5º Na aplicação deste artigo, o juiz observará o disposto no art. 521.	
--	--	--	---	--